



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 50ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**04/09/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**50ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/09/2013.**

50ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 31/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	29
2	PEC 34/2011 - Não Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	42
3	PLS 138/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 21/2010) - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	60

4	PLC 99/2007 (Tramita em conjunto com: PLC 103/2007, PLC 128/2007, PLS 71/2007, PLS 192/2007, PLS 201/2007, PLS 222/2007, PLS 257/2007, PLS 383/2007, PLS 401/2007, PLS 462/2007, PLS 550/2007, PLS 594/2007, PLS 613/2007, PLC 74/2008, PLC 165/2008, PLC 172/2008, PLC 198/2008, PLS 19/2008, PLS 202/2008, PLS 253/2008, PLS 280/2008, PLS 426/2008 e PLC 48/2009) - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	91
5	PLS 417/2011 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	209
6	PEC 55/2012 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	218
7	PLS 545/2011 - Não Terminativo -	SEN. CLÉSIO ANDRADE	235
8	PLS 250/2005 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	277
9	PLS 209/2013 - Não Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	297
10	PLC 63/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 199/2007, PLS 284/2007, PLS 289/2007 e PLS 225/2008) - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	307
11	PLS 494/2008 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	350
12	PLS 304/2011 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	399

13	PLS 221/2013 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	414
14	PLS 226/2011 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	436
15	PLS 96/2012 - Terminativo -	SEN. GIM	448
16	PLS 733/2011 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	464
17	PLS 29/2012 - Terminativo -	SEN. CLÉSIO ANDRADE	471
18	PLS 244/2011 - Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	482
19	PLS 277/2011 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	501
20	PLS 195/2006 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	510
21	PLS 358/2009 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	518
22	PLS 727/2011 - Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	532
23	PLS 7/2012 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	541
24	PLS 441/2012 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	556
25	PLS 264/2013 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLICY	584

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(91)(92)(97)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(100)(102)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(64)(63)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(17)(15)(85)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(84)(14)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(60)(58)(70)(33)(32)(69)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(88)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(99)	AP (61) 3303-6568	8 Lindbergh Farias(PT)(104)(106)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Eduardo Suplicy(PT)(100)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(105)	PI (61) 3303-9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(86)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(111)(10)(12)(48)(59)(24)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(86)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(48)(59)(55)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(86)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(61)(62)(72)(21)(48)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(48)(59)(86)	PR (61) 3303-6271 / 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(48)(59)(24)(86)(22)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(48)(59)(28)(86)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(86)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(48)(34)(86)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(86)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(86)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(86)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(82)(52)(49)(79)(86)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(78)(83)(67)(52)(66)(49)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(107)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Paulo Davim(PV)(108)(110)(101)(109)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(113)(81)(80)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(98)(80)(19)	PB (61) 3303-5800 / 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(98)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(98)(113)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(93)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(54)(74)(90)(13)(93)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(95)(96)(93)(71)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(54)(89)(18)(93)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(93)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(43)(75)(27)(76)(93)(42)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(93)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Vicentinho Alves(PR)(57)(103)(56)(93)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBU/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga,, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (87) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (88) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (89) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (90) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (91) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
(92) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (93) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (94) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (95) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (96) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (97) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (98) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (100) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (101) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (102) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (103) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (104) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (105) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (106) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (107) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (108) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (109) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (111) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).

- (112) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (113) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão(Ofício nº 158/2013-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 4 de setembro de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
50ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31, de 2013

- Não Terminativo -

Modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Pedro Taques e outros

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, favorável à Proposta.

Observações:

Em 21/08/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado.

Autoria: Senador Vital do Rêgo e outros

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- Em 10/07/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;

- Em 13/08/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Cícero Lucena.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2009

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Voto em separado](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 2010****- Não Terminativo -**

Estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, contrário aos Projetos.

Observações:

- Em 14/08/2013, foi recebido Voto em Separado do Senador Rodrigo Rollemberg, favorável ao PLS 138/09, com a emenda que apresenta, e contrário ao PLS 21/10;
- Em 21/08/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Francisco Dornelles, nos termos regimentais;
- As matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa;

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Voto em separado](#)

ITEM 4**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2007****- Não Terminativo -**

Acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Prevê penalidade para estacionamento irregular, em vaga para pessoas portadoras de deficiência física).

Autoria: Deputado Paulo Rocha

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

Autoria: Deputado Pastor Frankembergen

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente.

Autoria: Deputado Elismar Prado

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar nova destinação de parcela das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito aos municípios.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 192, de 2007

- Não Terminativo -

Dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autoria: Senador Wilson Matos

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, de 2007****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar aos municípios parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em rodovias federais.

Autoria: Senador César Borges

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para que sejam expedidas 02 (duas) vias do Certificado de Licenciamento Anual.

Autoria: Senador Romero Jucá

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, de 2007****- Não Terminativo -**

Acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a implantação de sinalização de trânsito destinada às pessoas portadoras de deficiência visual.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o § 1º do Art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir as condições de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos em infrações cometidas.

Autoria: Senador César Borges

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Autoria: Senador Marconi Perillo

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos sinistrados, com laudo de perda total e integralmente indenizados por companhia seguradora, entre aqueles sujeitos a baixa obrigatória de registro.

Autoria: Senador Demóstenes Torres

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 550, de 2007****- Não Terminativo -**

Inclui novo § 3º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o candidato à habilitação na categoria A

esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

Autoria: Senador Gilvam Borges

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 594, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Autoria: Senador Gilvam Borges

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 38/2012)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 613, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, de 2008

- Não Terminativo -

Altera o inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas.

Autoria: Deputado Inocêncio Oliveira

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2008

- Não Terminativo -

Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração.

Autoria: Deputado Luiz Bittencourt

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 172, de 2008

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 81-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto-socorro nas rodovias.

Autoria: Deputado Lobbe Neto

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso do Parecer](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 198, de 2008

- Não Terminativo -

Altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (obriga os órgãos de trânsito estaduais a encaminharem relatórios semestrais das ocorrências de trânsito aos Municípios).

Autoria: Deputada Sandra Rosado

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir visibilidade dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas vias públicas e impedir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, de 2008****- Não Terminativo -**

Acrescente-se §§ 6º e 7º ao artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório a realização de exame psicológico ao "infrator contumaz da legislação de trânsito".

Autoria: Senador Romeu Tuma

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente.

Autoria: Senador César Borges

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2008

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a terceirização na operação de aparelhos ou equipamentos empregados na fiscalização eletrônica de velocidades.

Autoria: Senador Gerson Camata

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2009

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso VIII ao caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável aos Projetos de Lei da Câmara nº 99, de 2007; 74, 165 e 172, de 2008, na forma do substitutivo que apresenta, tomando por base o PLC nº 99, de 2007; e pela rejeição dos Projetos de Lei da Câmara nº 103 e 128, de 2007; 198, de 2008 e 48, de 2009; e dos Projetos de Lei do Senado nº 71, 192, 201, 222, 257, 383, 401, 462, 550, 594 e 613, de 2007; 19, 202, 253, 280 e 426, de 2008.

Observações:

- Em 14/08/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Pedro Taques, nos termos regimentais;

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente será realizada após a realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o § 1º do art. 14 da Constituição Federal para estabelecer o voto facultativo.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 14/08/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 545, de 2011****- Não Terminativo -**

Declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Clésio Andrade

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2005 - Complementar****- Não Terminativo -**

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário à emenda nº 1.

Observações:

- Em 05/08/2008, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Simon.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso do Parecer](#) (P.S 00052/2007)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 10**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes (reduz o prazo para desocupação de imóvel no caso de descumprimento do mútuo acordo celebrado entre as partes).

Autoria: Deputado Lobbe Neto

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, com a finalidade de extinguir a fiança como modalidade de garantia locatícia.

Autoria: Senador Paulo Duque

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para obrigar o locador a comunicar, aos fiadores do inquilino, a inadimplência deste, bem como limitar, nos contratos de locação, o prazo da fiança, quando este não tenha sido expressamente ajustado.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta § 2º ao art. 17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para proibir a cobrança anual de mais que doze prestações de aluguel, nos contratos de locação de imóveis urbanos.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 225, de 2008

- Não Terminativo -

Altera a Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e procedimentos a elas pertinentes, para explicitar o exercício pelo locatário do seu direito à devolução antecipada do imóvel.

Autoria: Senador Romeu Tuma

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, favorável ao PLC nº 63, de 2007, e à Emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Simon, nos termos de emenda substitutiva que apresenta, e pela prejudicialidade dos PLSs nº 199, 284 e 289, de 2007; e 225, de 2008.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 494, de 2008

- Não Terminativo -

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autoria: CPI - Pedofilia - 2008 (CPI)

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nº 2 - CCT e nº 3-CCT, e contrário à Emenda nº 1 - CCT.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 854/2010)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 1.590/2011)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 28/08/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, de 2011****- Terminativo -**

Altera o art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 733, de 2011

- Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de experiência prévia para que entidades sem fins lucrativo firmem parcerias com o Poder Público.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código do Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aferição de peso dos veículos de transporte coletivo

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Clésio Andrade

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissões de Serviços de Infraestrutura;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, de 2011****- Terminativo -**

Altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar as hipóteses de cabimento da alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico de drogas.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2006

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 195/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto e acolhendo parcialmente a Emenda nº 1, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- *Em 06/03/2013, a Presidência concedeu vista aos Senadores Francisco Dornelles, José Pimentel e Eduardo Lopes, nos termos regimentais;*

- *Em 20/03/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 727, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Aécio Neves

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, de 2012**- Terminativo -**

Altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação do Projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

- *Em 13/02/2012, foram recebidas as emendas nº 1 e 2, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, de 2012**- Terminativo -**

Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda Substitutiva que apresenta,

incorporando parcialmente a Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Lopes.

Observações:

- Em 21/08/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Lopes;
- Em 28/08/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório apresentado na comissão](#)

[Relatório apresentado na comissão](#)

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, de 2013

- Terminativo -

Dá nova redação ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), vedando o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório apresentado na comissão](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, primeiro signatário o Senador Pedro Taques, que *modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2013, de autoria do ilustre Senador PEDRO TAQUES e outros Senhores Senadores, que *modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.*

A proposição visa a promover diversas alterações na organização da Justiça Eleitoral, a saber:

a) prevê a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no processo de escolha dos advogados que compõem o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE);

b) amplia o número de juízes dos TRE de sete para nove, acrescentando na sua composição dois juízes federais, escolhidos pelo Tribunal Regional Federal (TRF) respectivo;

c) transfere do Tribunal de Justiça para o TRF respectivo a atribuição de elaborar a lista com os nomes dos advogados que irão integrar o TRE, para escolha pelo Presidente da República;

d) estabelece que o Corregedor Regional Eleitoral seja eleito entre os membros efetivos do respectivo TRE, à exceção dos desembargadores que compõem o Tribunal;

e) substitui a expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal, para fins de padronização.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, sendo subscrita por mais de um terço dos Senadores.

No tocante às limitações temporais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente, parece-nos que a proposição deve ser acolhida.

Efetivamente, as alterações propostas pelos ilustres autores da PEC nº 31, de 2013, com certeza, aperfeiçoam a organização da nossa Justiça Eleitoral.

A participação da OAB no processo de escolha dos advogados que compõem o TSE e os TRE, além de representar a aplicação, à Justiça Eleitoral, das normas gerais previstas na Carta Magna para os demais tribunais, se traduz como importante providência na direção da democratização da composição das Cortes Eleitorais.

Quanto à alteração da composição dos TRE, trata-se de providência que não apenas vai ao encontro da necessidade de ampliação dessas Cortes para fazer frente ao aumento de processos que lá tramitam, como torna essa composição mais consentânea com a sua natureza de órgão de um dos ramos do Poder Judiciário da União, promovendo equilíbrio entre a participação da magistratura federal e estadual na Justiça Eleitoral.

Na mesma direção, vai a transferência – do Tribunal de Justiça para o TRF respectivo – da atribuição de elaborar a lista com os nomes dos advogados que irão integrar o TRE para escolha do Presidente da República.

O disciplinamento dos procedimentos para a escolha do Corregedor Regional Eleitoral supre omissão hoje existente na Constituição e caminha na direção de mais bem organizar os trabalhos dos TRE.

Finalmente, a substituição da expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal, é providência correta na direção de aperfeiçoar o texto da Lei Maior.

Assim, temos a certeza de que a aprovação da presente PEC representará providência importante para aprimorar o funcionamento da nossa Justiça Eleitoral, permitindo que os seus órgãos continuem a caminhar no sentido de garantir aos brasileiros a realização de eleições justas e limpas, com precisão e celeridade na divulgação dos resultados.

III – VOTO

4
4

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31, DE 2013

Modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119.

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de lista sêxtupla formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 120.

§ 1º

II – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de um juiz, dentre os juízes do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

b) de dois juízes, dentre juízes federais, escolhidos pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelo Tribunal Regional Federal respectivo, a partir de lista sêxtupla formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º O Corregedor Regional Eleitoral será eleito entre os juízes de direito ou juízes federais, à exceção dos desembargadores oriundos do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes eleitorais e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes eleitorais e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

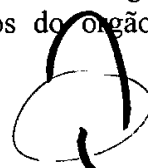
A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de alterar a Carta Magna para modificar a forma de escolha dos juízes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), a composição desses últimos Tribunais e a designação dos juízes de primeira instância da Justiça Eleitoral.

Assim, estamos propondo alterar o art. 119, inciso II, da Constituição Federal (CF), para estabelecer que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) participará do processo de escolha dos dois juízes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) oriundos da advocacia.

Assim, a OAB elaborará lista sêxtupla para cada uma das duas vagas e encaminhará ao Supremo Tribunal Federal (STF), que reduzirá a lista sêxtupla para lista tríplice e, por sua vez, encaminhará ao Presidente da República, para escolha e nomeação de um dos nomes de cada lista tríplice.

A alteração tem o objetivo de aplicar na Justiça Eleitoral a regra mediante a qual a OAB deve participar da escolha dos membros da advocacia que compõem os tribunais judiciários, a exemplo do que a Constituição prevê no caso dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios – art. 94 da CF.

A proposta, pois, inclui entidade da sociedade civil no processo que divide a responsabilidade e o poder de elaborar a lista de advogados indicados ao TSE, democratizando a escolha dos membros do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.



No mesmo sentido, a proposta de alteração do art. 120, § 1º, III, da Lei Maior, no que toca aos TREs, preceitua que a OAB participará do processo de escolha dos dois juízes desses Tribunais oriundos da advocacia, elaborando lista sêxtupla para cada uma das duas vagas e encaminhando ao TRF com jurisdição no correspondente Estado, que reduzirá a lista sêxtupla para lista tríptica e, por sua vez, a encaminhará ao Presidente da República, para escolha e nomeação de um dos nomes de cada lista tríptica.

No que diz respeito à troca do Tribunal de Justiça do Estado pelo TRF com jurisdição no Estado como órgão que reduzirá a lista sêxtupla para lista tríptica a ser encaminhada ao Presidente da República, cabe recordar as características de Justiça Federal da Justiça Eleitoral, bem como a necessidade de mitigar a participação dos Tribunais de Justiça dos Estados na composição dos TREs, até para afastar as disputas locais da indicação dos seus membros. Além disso, ressalte-se que quatro membros dos TREs já são indicados pelo Tribunal de Justiça respectivo.

Quanto à ampliação da composição dos TREs, dos atuais sete para nove juízes (inciso II do § 1º do art. 120), sendo os dois novos componentes escolhidos dentre juízes federais, pelo Tribunal Regional Federal (TRF) com jurisdição no respectivo Estado, entendemos tal alteração como importante para se obter equilíbrio entre as magistraturas federal e estadual, pois dos atuais sete juízes que compõem os TRE, apenas um é membro da Justiça Federal, sendo quatro da Justiça Estadual e dois advogados.

Por outro lado, as estatísticas demonstram que nos últimos anos tem aumentado muito o quantitativo de processos tramitando nos TREs, o que também nos leva a propor a ampliação da sua composição, dos atuais sete para nove juízes.

De outra parte, propomos também estabelecer que o Corregedor Regional Eleitoral seja eleito entre os juízes estaduais ou juízes federais do respectivo TRE, à exceção dos desembargadores estaduais que compõem o Tribunal, mediante acréscimo de § 3º ao art. 120 da Lei Maior.

Ocorre que a Constituição hoje é omissa no que diz respeito a quem cabe ocupar a função de Corregedor nos TREs e, no que diz respeito ao TSE, a Lei Maior estabelece que o Corregedor será eleito dentre um dos dois juízes que são Ministros do Superior Tribunal de Justiça, enquanto o Presidente e o Vice são eleitos entre os três juízes que são Ministros do STF.

E devido à omissão constitucional, a regra não tem sido a eleição do Corregedor, como seria de se esperar, mas em geral os regimentos internos dos Tribunais têm atribuído tal função a um desembargador, o que seria

inadequado, inclusive porque a Constituição Federal atribui a Presidência e a Vice-Presidência dos TREs a desembargadores (art. 120, § 2º), havendo assim uma concentração de poder inadequada.

Desse modo, parece-nos de todo razoável a simetria que a alteração ora pretendida guarda com o art. 119, parágrafo único, da Constituição Federal, que embora estabelecendo que o Presidente e o Vice-Presidente do TSE serão escolhidos entre os Ministros do STF que compõem a corte eleitoral superior, veda a esses Ministros ocupar a função de Corregedor Eleitoral.

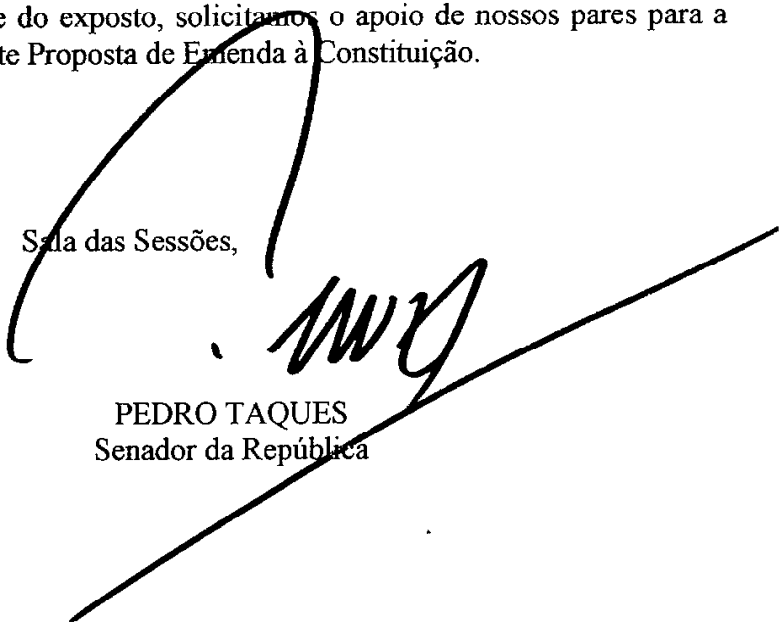
Por fim, estamos propondo substituir a expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal.

Ocorre que o art. 118 da Lei Maior, ao arrolar os órgãos da Justiça Eleitoral, fala em *juízes eleitorais* enquanto o art. 121 utiliza a expressão *juízes de direito* para se referir aos órgãos eleitorais de primeiro grau, o que não nos parece adequado.

Isso porque embora hoje sejam os juízes de direito da Justiça estadual que exercem a função de juiz eleitoral de primeira instância, nessa atividade específica suas atribuições funcionais decorrem da Justiça Eleitoral.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

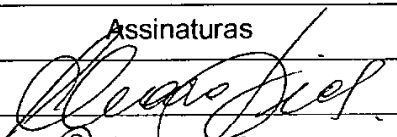
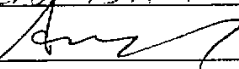
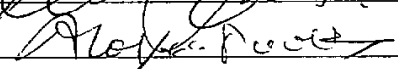
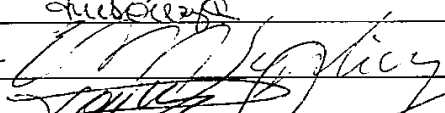
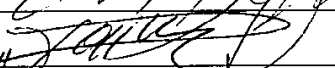
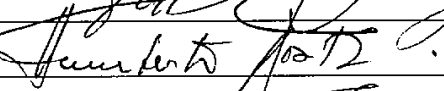
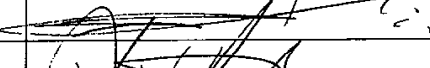
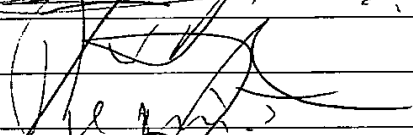
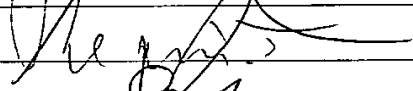
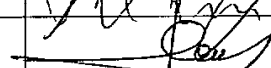
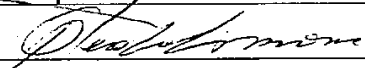
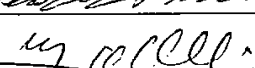
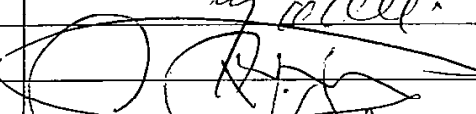
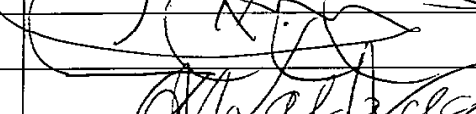
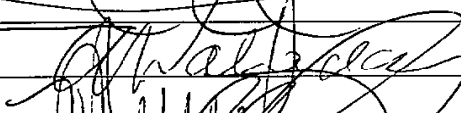
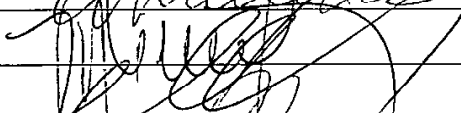
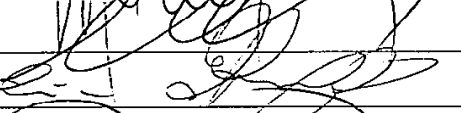
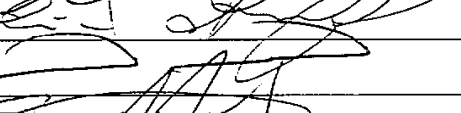
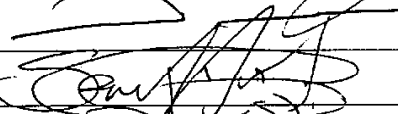
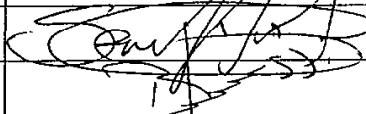
Sala das Sessões,



PEDRO TAQUES
Senador da República

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.

NOME	Assinaturas
Alvaro Dias	
	
Vicente da Mata	
Edgardo Martins	
Roberto Reis	
HUMBERTO COSTA	
MOZARILDO	
Sérgio Aguiar	
Roberto Paiva	
Ana Amélia (PP/RS)	
Paulo Paim	
Luís Couto	
PAULO LEON RODRIGUES	
CASSIO CUNHA LIMA	
Vitorino	
SAC. VICENTE CLAUDINO	
Alvaro Rodrigues	
CICERO LUZENA	
Waldemar Azeite	
Sérgio Souza	
Bruno Maggi	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.

[illegible]

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ~~de natureza constitucional~~
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 19/06/2013.

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011, primeiro signatário o Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) identificada na ementa, de autoria do Senador Vital do Rêgo e outros trinta eminentes senadores, que objetiva criar a carreira de médico de Estado.

O art. 1º da proposição acresce o art. 198-A ao texto constitucional, pelo qual se definem as características da nova carreira. Segundo o dispositivo a ser adicionado, os médicos de Estado deverão ser organizados em carreiras nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, nos termos da lei orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento. Suas atividades, consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas unicamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os médicos de Estado: *i)* atuarão de forma integrada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; *ii)* adquirirão estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho; *iii)* deverão ser selecionados exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos; e *iv)* suas promoções na carreira obedecerão critérios de antiguidade e merecimento. Os médicos de Estado precisarão estar permanentemente atualizados. Obrigatoriamente, programar-se-ão cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento, que serão etapas obrigatórias do processo de

promoção. Será, inclusive, criada a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de médicos de Estado.

Ainda, esses profissionais, aos quais é vedado exercer outro cargo ou função pública, exceto uma de magistério, sofrerão fiscalização profissional exercida pelo órgão fiscalizador da atividade médica; deverão residir no município ou na região metropolitana da respectiva lotação; e serão remunerados por subsídio.

Somente integrantes da carreira de médico de Estado poderão exercer as funções que lhes são próprias. Seus subsídios serão fixados em lei e escalonados, em nível federal, estadual, distrital e municipal, conforme as respectivas categorias da estrutura orgânica da medicina de Estado. A diferença de remuneração entre cada uma das categorias não poderá ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, assim como é vedado que o subsídio mensal exceda a noventa e cinco por cento do dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se aos médicos de Estado estáveis o art. 247 da Constituição Federal, pelo qual lhes são afiançados critérios e garantias especiais para a perda do cargo, nos termos da lei. O médico de Estado cujo desempenho for insuficiente somente perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 2º da PEC adiciona o art. 98, com regras de transição, permitindo aos atuais médicos servidores da União, estados, Distrito Federal e municípios optar, de forma irretratável, nos termos da lei orgânica da carreira, entre nela ingressar ou se manter no regime anterior. Os médicos servidores que não fizerem esta opção pela nova carreira passarão a constituir carreira em extinção.

O art. 3º contém a cláusula de vigência: na data da publicação da emenda à Constituição.

Na justificativa da proposição, os autores argumentam ser premente criarem-se carreiras de Estado no âmbito do SUS. Essa é uma das

providências a serem adotadas para ofertar uma assistência à saúde de qualidade para a população.

São citadas levantamentos e pesquisas para demonstrar a existência de grandes disparidades na distribuição dos profissionais, que se concentram nas Regiões Sul e Sudeste, no litoral e nas capitais dos estados, em detrimento de áreas mais isoladas, como o Estado de Roraima, onde há um profissional para 10.306 habitantes, proporção que equivale a de Estados africanos com baixo índice de desenvolvimento humano.

Ainda segundo relato da justificção, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou que a população percebe a falta de médicos como principal problema existente na prestação dos serviços pelo SUS. Mais de 58% dos entrevistados citaram essa mazela.

De acordo com os proponentes, “os problemas apontados pelos entrevistados, na pesquisa mencionada, se devem às deficiências no financiamento da saúde, consequência da não regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, mas também da ausência de políticas públicas que valorizem o profissional de saúde”.

Na crença de contribuir para o aprimoramento dos serviços de saúde, confiando em que remuneração digna, condições adequadas de trabalho e segurança nas relações laborais assegurarão a assistência médica nos locais mais remotos do País, é sugerida a criação da carreira de médico de Estado para o SUS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal fixa a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para analisar propostas de emenda à Constituição, com a emissão de parecer, inclusive quanto ao mérito.

A legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC nº 34, de 2011, tem fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Lei Maior, visto que é apoiada por mais de um terço dos membros do Senado Federal.

A proposição em exame não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado e não vige no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Sobre o seu mérito, em que pese a relevância da matéria e seus nobres motivos inspiradores, consideramos necessário promover alguns ajustes, de forma a que não vulnere cláusulas pétreas da Carta Magna e que se amolde à melhor técnica legislativa.

A PEC pretende impor regras para a organização administrativa não apenas da União, mas também dos estados, municípios e do Distrito Federal. Nesse aspecto, a proposição avança sobre o princípio federativo, o que é vedado ao constituinte derivado (art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal – CF). A PEC deve restringir-se, portanto, aos limites da União.

Salvo as raríssimas exceções dos médicos que pertencem às administrações dos Poderes Judiciário e Legislativo, não atendendo à população ou atuando no SUS, médicos públicos são servidores do Poder Executivo. A ideia expressa na própria proposição e na justificção evidencia que os médicos nela referidos são desse Poder. Considerando que a proposta em apreço não visa a atuação de profissionais médicos que desempenham suas funções em ambulatorios de unidades administrativas dos demais poderes, julgamos que isso deve ser evidenciado.

Outra questão relevante se refere à criação da carreira de médico de Estado, com a possibilidade de nela ingressarem os médicos de outras carreiras por simples opção. A medida é inconstitucional, pois viola um dos direitos fundamentais do indivíduo garantido pela Magna Carta: o de concorrer isonomicamente com todos pelo acesso ao cargo público efetivo por meio de concurso público, única forma de acesso originário a esse tipo de cargo previsto pelo constituinte. Medida dessa natureza, afrontaria também os princípios da impessoalidade e da moralidade.

A propósito, citamos a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado

ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Portanto, não coaduna com nosso ordenamento permitir que quem esteja ocupando um cargo possa, por decisão única e exclusiva sua, mudar para outro. Tratar-se-ia de provimento derivado indubitavelmente inconstitucional.

Diferente, contudo, é a transformação de cargos existentes em outros de mesmas atribuições e nível de escolaridade. Uma transformação de cargos com esse jaez é albergado por nosso ordenamento, franqueando aos ocupantes dos cargos transformados a ocupação dos novos cargos criados. Essa realidade continua permitindo uma opção para quem não queira migrar para o cargo resultante da transformação, mas a escolha será de ficar no cargo ocupado no momento da transformação. Este último passando a estar em extinção.

Nesse diapasão, propomos alterar a PEC de forma a transformar todos os cargos de médico da estrutura administrativa do Poder Executivo no cargo médico de Estado, resguardando aos seus ocupantes a possibilidade de permanecerem nos cargos atuais, que se extinguirão com a vacância.

Outra circunstância que nos causa preocupação é o fato de a totalidade dos médicos de Estado ter que atuar no SUS. Em primeiro momento, a medida parece positiva, mas pode gerar problemas incontornáveis. Há postos de trabalho de médicos fora do SUS que são absolutamente imprescindíveis. Mantida essa regra, as atividades desenvolvidas por esses profissionais teriam de ser extintas, e o serviço não mais prestado. Diante disso, considerando a transformação de todos os cargos de médico do Poder Executivo em médico de Estado, havemos por bem definir em oitenta por cento o percentual mínimo do contingente dos médicos de Estado a ser alocado exclusivamente no SUS. Nada impede que a lei orgânica da carreira preveja até um mecanismo que flexibilize para o Executivo a ampliação desse limite base com os vinte por cento restantes.

Por fim, é transparente que o tratamento que se pretende dar aos médicos de Estado é inspirado no conferido a magistrados e membros do Ministério Público, e de forma a que se mantenha essa similitude, os médicos não deveriam poder exercer atividade privada, sendo-lhe exigida dedicação exclusiva. Ainda que bacharéis em direito, os membros do *Parquet*, juízes, desembargadores e ministros dos tribunais judiciais não podem exercer a advocacia. Não apenas por evidentes conflitos de interesses que poderia haver, mas também porque o Estado lhes dá tratamento diferenciado, com garantias e prerrogativas, para que se dediquem exclusivamente à atividade pública e ao

exercício da jurisdição ou à proteção do ordenamento jurídico. Portanto, seria recomendável que os médicos de Estado também viessem a se dedicar exclusivamente ao importante múnus público do qual seriam incumbidos. Sugerimos, pois, mais aprimoramentos.

Na vedação já presente na PEC à acumulação de outro cargo ou função pública, exceto uma de magistério, acrescentamos a de que esse impedimento será mantido ainda que o servidor esteja em disponibilidade, além de acrescentarmos mais duas proibições: as de receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e de exercer a medicina fora das atribuições próprias ao cargo.

Em relação à técnica legislativa, sem descurar das adaptações evidenciadas como necessárias, é mais conveniente que não se adicione mais um artigo ao ADCT, pois o texto do pretendido novel artigo deste ato traz normas para os *atuais* médicos, o que somente faz sentido como um dispositivo de uma Emenda Constitucional, que é estanque no tempo. Nem o ADCT nem o conteúdo permanente da Lei Maior têm essa característica. Em relação a esses conjuntos de dispositivos, de natureza permanente, atual é aquilo que existe enquanto vigerem. Portanto, em nosso entendimento, é de má técnica utilizar no ADCT a expressão “atuais”, com o fim de fazer referência à data da Emenda Constitucional que introduziu o dispositivo, uma vez que este somente pode ser entendido se a ele estiver associada uma explicação em nota de rodapé, o que é, no mínimo, desaconselhável em uma Constituição.

Dessa forma, apresentamos emenda substitutiva que incorpora as alterações defendidas nesta análise.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna e conveniente a proposição. Já passa da hora de valorizarmos os médicos servidores públicos. Os verdadeiros favorecidos são os brasileiros que compõem a grande parcela da população, os quais somente tem acesso a atendimento médico e ambulatorial quando prestado pelo SUS. A esses verdadeiros excluídos, por absoluta ausência de condições de arcar com os custos correspondentes, planos de saúde, médicos e hospitais particulares são realidades completamente desconhecidas. É dever do Estado garantir a essa sofrida parcela de nossa população serviços de qualidade, a começar por quem os presta. Médicos bem remunerados e integrantes de uma carreira sólida, naturalmente, sentem-se valorizados, comprometidos e motivados.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2011

Dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 198-A:

“**Art. 198-A.** Os médicos de Estado, organizados em carreira no âmbito federal, nos termos da lei orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, exercerão suas atividades observadas as seguintes disposições:

I – ingresso na carreira exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos;

II – residência no município ou na região metropolitana da respectiva lotação;

III – remuneração por meio de subsídio;

IV – promoção por antiguidade e merecimento;

V – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento, constituindo etapa obrigatória do processo de promoção;

VI – fiscalização do exercício profissional pelo órgão fiscalizador da atividade médica;

VII – vedação:

a) do exercício de outro cargo ou função pública, exceto uma de magistério;

b) de receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

c) de exercer a medicina fora das atribuições próprias ao cargo;

VIII – estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho;

IX – atuação de forma integrada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelos médicos de Estado são consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.

§ 2º As funções de médico de Estado só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

§ 3º Os subsídios dos médicos de Estado serão fixados em lei e escalonados conforme as respectivas categorias da estrutura orgânica da medicina de Estado, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Será criada escola nacional de formação e aperfeiçoamento de médicos de Estado.

§ 5º O percentual mínimo de oitenta por cento dos cargos da carreira de médico de Estado deverá ser destinada a atuar unicamente no âmbito do sistema único de saúde.

§ 6º Aplica-se ao médico de Estado o disposto no art. 247.”

Art. 2º Os atuais cargos de médico da estrutura administrativa do Poder Executivo da União são transformados no cargo de médico de Estado de que trata esta Emenda Constitucional e o art. 198-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos transformados será facultada a opção, de forma irretratável, nos termos da lei orgânica a que se refere o *caput* do art. 198-A da Constituição Federal, que lhe foi acrescentado pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, por se manter nos cargos e carreiras que ocupam, que passarão a constituir cargos e carreiras em extinção.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CCJ
(ao PEC nº 34, de 2011)

Dê-se ao § 1º do art. 198-A da Constituição Federal, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 198-A.**

§ 1º As atividades desenvolvidas pelos profissionais da área de saúde são consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura evitar uma injustiça. Não apenas os médicos de Estado serão carreiras típicas de Estado. Para que desenvolvam suas atividades, os médicos de Estado dependem do concurso de toda uma estrutura profissional, composta por profissionais que ocupam os demais cargos da área de saúde. Portanto, nada mais justo que todas atividades desenvolvidas pelos profissionais da área de saúde sejam consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.

Cremos na justeza desta Emenda e contamos com a sensibilidade desta Casa aprová-la.

Sala da Comissão,

Senador Cícero Lucena



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 34, DE 2011

Dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 198-A:

“**Art. 198-A.** Os médicos de Estado, organizados em carreira nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, nos termos da lei orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, exercerão suas atividades unicamente no âmbito do sistema único de saúde, observadas as seguintes disposições:

I – ingresso na carreira exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos;

II – residência no município ou na região metropolitana da respectiva lotação;

III – remuneração por meio de subsídio;

IV – promoção por antiguidade e merecimento;

V – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento, constituindo etapa obrigatória do processo de promoção;

VI – fiscalização do exercício profissional pelo órgão fiscalizador da atividade médica;

VII – vedação do exercício de outro cargo ou função pública, exceto uma de magistério;

VIII – estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho;

IX – atuação de forma integrada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º As atividades a que se refere o *caput* são consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.

§ 2º As funções de médico de Estado só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

§ 3º Os subsídios dos médicos de Estado serão fixados em lei e escalonados, em nível federal, estadual, distrital e municipal, conforme as respectivas categorias da estrutura orgânica da medicina de Estado, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Será criada escola nacional de formação e aperfeiçoamento de médicos de Estado.

§ 5º Aplica-se ao médico de Estado o disposto no art. 247.”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“**Art. 98.** Aos atuais médicos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será facultada a opção, de forma irrevogável, nos termos da lei orgânica a que se refere o *caput* do art. 198-A da Constituição Federal, entre a carreira de médico de Estado e a manutenção do regime anterior.

Parágrafo único. Os médicos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitidos na vigência das regras anteriores à criação da carreira de médico de Estado, constituirão carreira em extinção.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Encontro Nacional de Conselhos de Medicina, realizado em Goiânia, Estado de Goiás, do qual participaram representantes de todos os conselhos regionais de medicina do País, discutiu temas que configuram verdadeiros desafios ao exercício profissional e à oferta de assistência de qualidade à população.

Entre os temas debatidos, no âmbito da gestão e do financiamento da saúde pública, ganhou força a proposta de criação de carreiras de Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, cumpre destacar que um levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em 2010, revelou que existem atualmente 346 mil médicos, o que equivale a um médico para cada 578 habitantes.

No entanto, existem grandes disparidades na distribuição dos profissionais, que se concentram nas Regiões Sul e Sudeste, no litoral e nas capitais dos estados. Na cidade de São Paulo, por exemplo, há um médico para 239 habitantes, média superior a de países europeus, enquanto que em Roraima há um profissional para 10.306 habitantes, proporção que equivale a de Estados africanos com baixo índice de desenvolvimento humano.

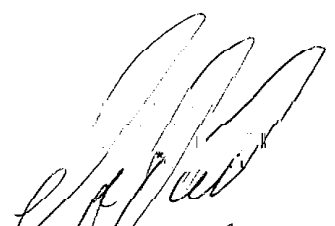
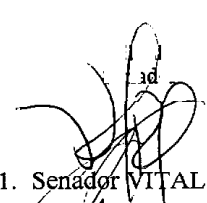
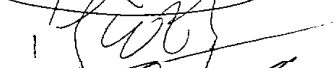
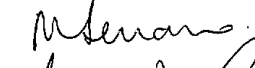
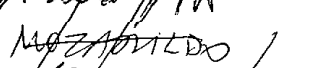
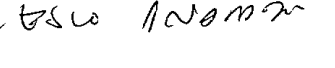
Outra pesquisa recente, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para avaliar a percepção da população sobre serviços prestados pelo SUS, apontou como principal problema a falta de médicos, citada por 58,1% dos entrevistados.

Parece-nos que os problemas apontados pelos entrevistados, na pesquisa mencionada, se devem às deficiências no financiamento da saúde, consequência da não regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, mas também da ausência de políticas públicas que valorizem o profissional de saúde.

Defendemos, assim, a criação de uma carreira de médico para o SUS, que assegure a assistência médica nos locais mais remotos do País, mediante remuneração digna, condições adequadas de trabalho e segurança nas relações laborais.

Por tais razões apresentamos a presente proposta de emenda à Carta Magna, para a qual solicitamos o apoio dos eminentes pares e a apresentação de medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Sala de Sessões,

1. Senador VITAL DO RÊGO 16. 
 3.  17. 
 4.  18. 
 5.  19. 
 6.  20. 
 7.  21. 
 8.  22. 
 9.  23. 
 10.  24. 
 11.  25. 
 12.  26. 
 13.  27. 
 14.  28. 
 15.  
 16.  
 17.  

PEC - Dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo III
Do Poder Judiciário

Seção I
Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo II
Da Seguridade Social

Seção II
Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

➤ § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

➤ II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas transferidas aos respectivos Municípios; 42836.12278*

➤ III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

➤ § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado DSF, de 12/05/2011.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, que *estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências*.

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, nos termos dos arts. 258 e 260, II, b, do Regimento Interno desta Casa.

O PLS nº 138, de 2009, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetes bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*). Dois parágrafos compõem o artigo a ser incluído: o primeiro atribui competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos; o segundo sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 2º do projeto fixa o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se pronunciou, anteriormente, sobre o PLS nº 138, de 2009, tendo aprovado, em 24 de junho de 2009, o relatório do Senador Augusto Botelho, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O PLS nº 21, de 2010, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, dispõe sobre o mesmo assunto, sendo mais abrangente. O art. 1º estabelece que o consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

O art. 2º fixa o alcance da norma a todas as contas de cobrança decorrentes de relação de consumidor, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso no pagamento. Também estabelece em seu parágrafo único que as penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso.

O art. 3º enumera as obrigações a que estão sujeitas ao cumprimento da lei os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, entre elas:

I – envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observada a proporcionalidade *pro rata tempore*;

O art. 4º estabelece que os encargos por atraso deverão observar as cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a forma de ressarcimento de pagamentos feitos a maior e da cobrança de pagamentos feitos a menor, definindo um prazo de até 90 dias para os devidos ajustes.

O art. 7º estabelece que o descumprimento da lei implica na nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma disposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Segundo o autor da proposta, é inadmissível que em plena era da informática e da internet, com um sistema financeiro dos mais sólidos e modernos do mundo, o consumidor seja penalizado com transtornos injustificáveis, caso não pague uma conta até a data de seu vencimento. Ainda que o atraso seja de apenas um dia, o devedor se vê obrigado a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco para poder pagar sua conta.

Argumenta, ainda, o autor, que o deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um

sacrifício desumano para um idoso ou pessoa portadora de deficiências locomotoras. Além disso, o cálculo dos encargos é feita de forma complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletos.

A proposta tem o objetivo de por fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

A proposta foi inicialmente despachada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Com a aprovação do requerimento para tramitação em conjunto do PLS nº 21, de 2010, com o PLS nº 138, de 2009, as propostas retornam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e seguem, posteriormente, para as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelas proposições ora sob análise, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF).

As matérias se inserem no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, especialmente sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII), sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não se vislumbra, ainda, qualquer injuridicidade, visto que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via edição de lei, é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entretanto, há suficientes argumentos que recomendam a rejeição de ambas as propostas:

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que os direitos e obrigações relacionados ao boleto bancário são regidos, nas relações do vendedor ou prestador do serviço com o sacado e com a instituição financeira cobradora, por contrato entre as partes.

O contrato que rege as relações entre o vendedor ou prestador do serviço e o sacado é que define, entre outras coisas, se os parâmetros de cobrança, data de vencimento, valores, encargos, descontos, condições para protesto, etc., serão registrados ou não no sistema da instituição financeira contratada, daí as expressões cobrança registrada e cobrança não registrada, jargões largamente utilizados pelas instituições financeiras e os vendedores e prestadores de serviços, a saber:

Cobrança Registrada:

É aquela em que as informações a serem cobradas são enviadas previamente ao Banco contratado pelo Cedente, via arquivo eletrônico ou ainda mediante registro on-line por meio do Internet Banking, possibilitando a prestação de serviços adicionais, tais como: Impressão e postagem de boletos, instrução de protesto, controle do recebimento da cobrança, como: valor a receber, taxa e/ou valor de desconto/bonificação, alíquotas de cálculo de encargos por atraso no pagamento (juros e multa), solicitações de baixas e alterações, etc.

Cobrança Não Registrada:

Caracteriza-se pelo recebimento de obrigações (títulos, prestações, mensalidades diversas, etc.) sem o prévio registro dessas informações ao Banco contratado, posto que, o próprio Cedente efetua o

preenchimento, emitindo, enviando e especificando no próprio bloqueto as características e regras para recebimento do título pelo Banco receptor, inclusive de eventuais descontos e/ou dos encargos financeiros que deverão ser cobrados sobre o pagamento em atraso. O crédito ao cedente e a prestação de contas das informações dos títulos recebidos geralmente é realizada por meio de arquivo eletrônico pelo Banco cedente contratado/cedente.

Exigir que o boleto pudesse ser pago após o vencimento em qualquer agência bancária implicaria que todas as condições possíveis de negociação e renegociação entre as partes fossem passíveis de registro no sistema interbancário, envolvendo a instituição cobradora e a recebedora. Equivale a dizer que **para conseguir que todos os boletos fossem de conhecimento prévio das instituições destinatárias seria necessário, no mínimo, obrigar a utilização de boletos registrados, cujos custos são sensivelmente mais elevados.**

Além disso, **é impossível prever todas as possibilidades de convenções feitas entre o credor e a instituição bancária contratada.** Ainda que se optasse por adotar em parte a solução proposta, ela seria muito restritiva e limitaria a liberdade de contrato particular entre as partes, com **prejuízo potencial ao sacado maior do que o benefício marginal de poder pagar após o vencimento em qualquer agência bancária.**

Para que qualquer banco pudesse receber o boleto vencido, seria necessário que cada uma das instituições financeiras e/ou o sistema de compensação e de liquidação tivessem tabelas de todas as instituições (em torno de 170) com as mais diversas formas de cálculo definidas pelos beneficiários dos títulos, tudo sempre atualizado. Em outras palavras **seria necessário instituir-se um novo Sistema Brasileiro de Pagamentos.**

Ademais, a matéria tratada pelos Projetos ora analisados segue disciplina específica tratada na **CIRCULAR BACEN Nº. 3.255 DE 31 DE AGOSTO DE 2004** que dispõe sobre a emissão e a liquidação de boletos de cobrança, cria o VLB-Cobrança, define esse valor e estabelece medidas complementares, disciplinando especificamente em seu artigo 3º e incisos a possibilidade que o recebimento do boleto bancário seja regulado por intermédio de contrato de prestação de serviços firmados entre Bancos e prestadores de serviços e entre convenção entre instituição financeira recebedora e cobradora.

A citada norma traz, em seu art. 3º, o seguinte:

“Artigo 3º. Os direitos e obrigações relacionados ao bloqueto de cobrança são regidos no que couber:

I – nas relações entre vendedor ou prestador de serviço com o sacado e a instituição financeira cobradora, por contrato entre as partes;

II – nas relações entre instituição financeira cobradora e recebera, por esta Circular e no que com ela não colidirem:

a pelo documento de que registra o que foi a propósito convencionado entre as instituições financeiras (Convenção de Cobrança).”

4.1) Consoante dispositivo da Convenção de Cobrança, artigo 12, **“é expressamente vedado o recebimento de bloqueto de cobrança por instituição financeira recebedora, diferente da cobradora, quando o prazo para pagamento das obrigações estiver esgotado”**.
(nosso grifo)

Não se pode desconsiderar que já existe toda uma sistemática técnica específica que orienta a emissão de algumas cobranças, ou seja, **existe um padrão a ser seguido pela rede bancária que foi ditado pelo Banco Central do Brasil conforme competência conferida pela Lei nº 4.595 de 1964.**

A fixação de qualquer disposição a reger essa matéria por meio de lei ordinária gerará inflexibilidade em termos de possíveis revisões futuras.

Nesse sentido, é mais apropriado e recomendável a permanência da regulamentação do assunto por instrumento infralegal.

Além disso, atualmente os bancos já disponibilizam uma gama de meios alternativos de pagamentos com o objetivo de atender às necessidades dos consumidores que, assim querendo, não precisarão se deslocar até a agência do banco emissor do boleto bancário para realização de pagamento.

É o caso da disponibilização, nos sites bancários na internet, de opções para a **emissão de segunda via do boleto de Cobrança Registrada, permitindo também a reemissão do boleto vencido com o cálculo dos encargos realizados automaticamente com nova data de vencimento para quitação no dia e possibilitando o pagamento deste Boleto em qualquer Banco, ou até pela internet.**

Há, ainda, outra solução parcial que minora o problema. Trata-se da opção de pagamento por **Débito Direto Autorizado (DDA)**, cujo sistema opera com base nos boletos da cobrança registrada, no qual existe a integração entre os Bancos cedente e sacado, para a identificação das regras de cálculo dos encargos financeiros e apresentação eletrônica do Boleto para pagamento.

Portanto, **as facilidades propostas pelos presentes projetos já, em grande parte, estão disponíveis para os cidadãos (pagadores)**, a partir das evoluções tecnológicas e de processos implementados ao longo dos últimos anos.

Não se olvida que os bancos são os maiores interessados em investir maciçamente na melhoria do desenvolvimento dos serviços bancários, que acarretem maior segurança, conforto e agilidade atinentes à sua atividade, tendo, por este motivo, tanto se investido em automação bancária. Cada vez mais é colocada à disposição dos clientes a praticidade de serviços que visa a evitar a necessidade da utilização das agências bancárias físicas.

Em que pese a boa intenção dos autores, as propostas esbarram em limitações técnicas, uma vez que **os sistemas das instituições financeiras não são interligados** para processamento e consulta de bases de modo on-

line, dificultando a consulta para os casos em que no mesmo dia do pagamento o sacado foi protestado.

Portanto, **após o vencimento do boleto de cobrança, o cedente pode comandar protestos, e caso qualquer Banco receba esse pagamento, haverá o grande risco para a rede bancária de protestos indevidos**, já que não haverá consultas de bases para verificar a situação do título.

Finalmente, no tocante às penas impostas no presente projeto (especificamente a suspensão temporária de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou de atividade e intervenção administrativa), verifica-se que falta razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não se leva em conta as consequências da sua aplicação para os próprios clientes/consumidores e comunidade local. Essas penalidades, no caso, terão efeito reverso e serão prejudiciais à própria população.

Isto posto, embora pareça possível tecnologicamente criar uma solução que possibilite o pagamento em qualquer agência bancária após o vencimento, tal solução implicaria maiores restrições ao sistema e à liberdade de contratar, obrigatoriedade de registro do boleto, perda de flexibilidade na emissão e maiores custos, o que resultaria por tornar seu uso menos interessante.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei do Senado nº 138, de 2009, e nº 21, de 2010, e no mérito, **pela rejeição de ambas as propostas**.

Sala da Comissão,

, Presidente

1010

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, que *estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências*.

Senador: Rodrigo Rollemberg

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o ilustre Senador JOSÉ AGRIPINO apresentou relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, cujas ementas são transcritas acima.

O relator das matérias conclui pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei do Senado nº 138, de 2009, e nº 21, de 2010, e no mérito, pela rejeição de ambos os projetos.

Nada temos a obstar quanto à análise feita pelo Relator sobre a constitucionalidade e juridicidade das propostas. Quanto à análise do mérito, entretanto, pretendemos, com o presente voto em separado, com todo respeito, expor nossas divergências perante esta Comissão, visto que, a nosso ver, a

proposta contida no PLS nº 138, de 2009, é sim meritória e merece a acolhida desta Casa.

A propósito, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já se pronunciou, anteriormente, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, tendo aprovado, em 24 de junho de 2009, o relatório do Senador Augusto Botelho, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta. O retorno a esta Comissão decorre da aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, nos termos dos arts. 258 e 260, II, b, do Regimento Interno desta Casa, para tramitação em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010.

O PLS nº 138, de 2009, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquitos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*). Dois parágrafos compõem o artigo a ser incluído: o primeiro atribui competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos; o segundo sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 2º do projeto fixa o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PLS nº 21, de 2010, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, dispõe sobre o mesmo assunto, sendo mais abrangente. O art. 1º estabelece que o consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

O art. 2º fixa o alcance da norma a todas as contas de cobrança decorrentes de relação de consumidor, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso no pagamento. Também estabelece em seu parágrafo único que as penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso.

O art. 3º enumera as obrigações a que estão sujeitas ao cumprimento da lei os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, entre elas:

I – envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observada a proporcionalidade *pro rata tempore*;

O art. 4º estabelece que os encargos por atraso deverão observar as cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a forma de ressarcimento de pagamentos feitos a maior e da cobrança de pagamentos feitos a menor, definindo um prazo de até 90 dias para os devidos ajustes.

O art. 7º estabelece que o descumprimento da lei implica na nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma disposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Segundo o autor da proposta, é inadmissível que em plena era da informática e da internet, com um sistema financeiro dos mais sólidos e modernos do mundo, o consumidor seja penalizado com transtornos injustificáveis, caso não pague uma conta até a data de seu vencimento. Ainda que o atraso seja de apenas um dia, o devedor se vê obrigado a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco para poder pagar sua conta.

Argumenta, ainda, o autor, que o deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um sacrifício desumano para um idoso ou pessoa com deficiências locomotoras. Além disso, o cálculo dos encargos é feita de forma complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletos.

A proposta tem o objetivo de por fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

A proposta foi inicialmente despachada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Com a aprovação do requerimento para tramitação em conjunto

do PLS nº 21, de 2010, com o PLS nº 138, de 2009, as propostas retornam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e seguem, posteriormente, para as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, como bem argumentou o relator da matéria, são atendidos pelas proposições ora sob análise, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF).

As matérias se inserem no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, especialmente sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII), sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se vislumbrando, também, qualquer injuridicidade. Estamos de pleno acordo com todos esses argumentos já elencados pelo relator.

No mérito, entretanto, divergimos do Relator nos seus principais argumentos contrários a aprovação da matéria.

Em primeiro lugar, embora o Banco Central tenha competência legal e já discipline a emissão e a liquidação de boletos de pagamento, por

intermédio da Circular nº 3.255, de 2004, o objeto das propostas não são nela tratados e em nenhuma outra norma legal ou infralegal.

Discordamos, também, do argumento de que *a fixação de qualquer disposição por meio de lei ordinária gera inflexibilidade em termos de possíveis revisões futuras*. O objeto das propostas analisadas consiste em um avanço no já moderno Sistema de Pagamentos Brasileiro e não representa nenhuma rigidez, visto que trata apenas da forma de pagamento.

Outro argumento utilizado pelo relator é o de que *a restrição ao recebimento de boleto de cobrança em qualquer agência bancária após seu vencimento reflete uma vontade do beneficiário, contratada e acordada com o pagador*. Ora, a restrição criada resulta em maiores transtornos tanto para o beneficiário, que acaba por experimentar maiores atrasos no recebimento dos valores, como para o devedor, com tempo perdido e transtornos causados pelos deslocamentos até a agência bancária, filas etc. Como usuários do sistema de pagamento, tanto o beneficiário como o devedor, são reféns das limitações do sistema. Trata-se de uma regra imposta pelo sistema e que, com absoluta certeza, não foi *acordada* entre as partes.

Argumenta, ainda, o relator, que a exigência de *que o boleto possa ser pago após o vencimento em qualquer agência bancária implicaria que todas as condições possíveis de negociação e renegociação entre as partes fossem passíveis de registro no sistema interbancário, envolvendo a instituição cobradora e a recebedora, sendo impossível prever todas essas possibilidades*. Além disso, *para que qualquer banco pudesse receber o boleto vencido, seria necessário que cada uma das instituições financeiras e/ou o sistema de compensação e de liquidação tivessem tabelas de todas as instituições (em torno de 170) com as mais diversas formas de cálculo definidas pelos beneficiários dos títulos, tudo sempre atualizado, o que seria inviável*.

Não concordamos com a conclusão da inviabilidade da proposta, particular e especialmente considerando um sistema financeiro e de pagamentos dos mais sólidos e modernos do mundo. Acreditamos piamente na possibilidade de registro dessas possibilidades no sistema interbancário.

Aliás, o próprio Banco Central reconheceu o problema, e adotou medidas no sentido de resolvê-lo, parcialmente, com a criação da opção de pagamento por Débito Direto Autorizado (DDA), que já permite o pagamento de boletos vencidos, sendo o cálculo dos encargos realizados pela instituição destinatária ou, nos casos mais padronizados, pela própria Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP, entidade responsável pela operação do DDA. Essa opção, entretanto, possui grande limitação, relacionada ao fato de que a base de dados do DDA não abrange todos os bloquitos de cobrança, apenas os registrados.

Embora também reconheçamos que o bloqueto não registrado seja um instrumento demandado pelo próprio mercado, exatamente por ser mais simples e mais barato, acreditamos, também, que os entraves técnicos para solução do problema não constituem fatores definitivamente impeditivos para a mudança.

Obviamente, há que se considerar um tempo razoável para que as adaptações pertinentes e necessárias sejam feitas no sistema, e, neste ponto, consideramos que os noventa dias para entrada em vigor, conforme consta da proposta original, são insuficientes, motivo pelo qual propomos sua alteração por intermédio de Emenda, alterando o prazo para dois anos.

Consideramos que o PLS nº 138, de 2009, reflete de forma mais adequada e concisa as propostas ora analisadas, além de já ter sido objeto de deliberação favorável desta Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação com a Emenda nº 1 - CCJ.

Finalmente, invoco os nobres pares a refletir sobre os argumentos aqui elencados, e que se coadunam com o esforço que o Senado vem desenvolvendo para aprovar algumas medidas de atualização do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a preocupação da prevenção do superendividamento na Comissão de Reforma do Código de Defesa do Consumidor.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei do Senado nº 138, de 2009, e nº 21, de 2010, e no mérito, pela rejeição do PLS nº 21, de 2010, e pela aprovação do PLS nº 138, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 138, de 2009)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 138, de 2009:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor vinte e quatro meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 138, DE 2009

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º-A O bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

§ 1º Compete à agência bancária responsável pelo pagamento proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos pelo consumidor, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 2º-A sujeitará a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título. Inexiste justificativa para que o consumidor tenha que enfrentar enormes filas e perder tempo se ele poderia pagar o bloqueto bancário em qualquer agência.

O sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, conforme informações constantes do bloqueto bancário.

Apresentamos um projeto de lei de natureza ordinária, por se tratar de matéria atinente à legislação que dispõe sobre os serviços de compensação e liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e à legislação de defesa do consumidor, a qual se aplica às instituições financeiras, conforme § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, tese reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

*Legislação Citada***LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001.**

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

3

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos sistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

4

§ 2º Os sistemas de que trata o **caput** deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, dentre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos, de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo anterior, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por um ou mais ambientes sistemicamente importantes deverão, obedecida a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil, separar patrimônio especial, formado por bens e direitos necessários a garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações existentes em cada um dos sistemas que estiverem operando

§ 1º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial de que trata o **caput**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicarão com o patrimônio geral ou outros patrimônios especiais da mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, e não poderão ser utilizados para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer obrigação assumida pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação em sistema estranho àquele ao qual se vinculam.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio separado, com a respectiva destinação, serão objeto de averbação ou registro, na forma da lei ou do regulamento.

Art. 6º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial, bem como aqueles oferecidos em garantia pelos participantes, são impenhoráveis, e não poderão ser objeto de arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pela própria câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação na qualidade de parte contratante, nos termos do disposto no **caput** do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o **caput**, assim como os títulos, valores mobiliários e

5

quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços.

Art. 8º Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, ou quando verificada a inadimplência de qualquer participante de um sistema, a liquidação das obrigações, observado o disposto nos regulamentos e procedimentos das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dar-se-á:

I - com a tradição dos ativos negociados ou a transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira; e

II - com a entrega do produto da realização das garantias e com a utilização dos mecanismos e salvaguardas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º, quando inexistentes ou insuficientes os ativos negociados ou os recursos a transferir.

Parágrafo único. Se, após adotadas as providências de que tratam os incisos I e II, houver saldo positivo, será ele transferido ao participante, integrando a respectiva massa, se for o caso, e se houver saldo negativo, constituirá ele crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra o participante.

Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados às penalidades previstas:

I - no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil;

II - no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de quinze dias.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.115-15, de 26 de janeiro de 2001.

6

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. (art. 49, I, RISF)).

Publicado no **DSF**, em 15/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 21, DE 2010

Estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

Art. 2º Esta lei aplica-se às contas de cobrança decorrentes de relação de consumo, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso de pagamento.

Parágrafo único – As penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso, calculado pela diferença nos dias decorridos entre a data de vencimento e o dia do pagamento, respeitados os limites legais.

Art. 3º Obrigam-se ao cumprimento desta Lei todos os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, que passam a ser obrigados a:

I - envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

2

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º O consumidor deverá pagar a conta acrescida dos encargos por atraso, conforme disposto nas cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Art. 5º Em caso de pagamento a maior, o consumidor tem o direito de ser ressarcido no prazo de até 90 dias.

§ 1º Caracteriza o pagamento a maior aquele efetuado em valor superior ao proporcional ao atraso.

§ 2º No caso de boletos emitidos mensalmente, pela prestação de serviços contínuos, como aqueles prestados por empresas concessionárias de serviços públicos, é facultado restituir o excesso de pagamento mediante crédito nas contas seguintes, respeitado o prazo estabelecido no *caput*.

Art. 6º Em caso de pagamento a menor, a empresa credora tem o direito de cobrar a diferença no prazo de 90 dias.

Art. 7º O descumprimento a esta lei implica na nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma diposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em plena era da informática e da internet, o consumidor brasileiro ainda pode ser penalizado com transtornos injustificáveis, caso esqueça de pagar uma conta na data de seu vencimento, uma vez que o costume do credor é o de impedir que o pagamento seja feito pelas vias convencionais.

Ao devedor em atraso, mesmo que seja por um só dia, os credores e os bancos sempre impuseram exigências implacáveis que não fazem sentido, como obrigar o consumidor a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco, que muitas vezes sequer dispõe de estrutura para prestar serviço de cobrança.

Muitas vezes, a multa por atraso é inferior ao custo de uma passagem de ônibus, mas o credor pune com exigências de tal ordem que acabam por infligir ao consumidor perdas de tempo e aborrecimentos que constituem uma pena desproporcional.

O deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um sacrifício desumano para um idoso ou pessoa portadora de deficiências locomotoras. Nas grandes cidades, o sistema de transporte está entrando em colapso pelo excesso de automóveis e chega ao caos nos dias em que chove. Por outro lado, os habitantes de pequenas cidades sofrem com o custo e distância que podem precisar percorrer para ir saldar suas contas em atraso no local exigido.

Sem dúvida, o consumidor pode calcular os encargos do atraso e efetuar o pagamento no mesmo local e da mesma forma em que iria pagar antes do vencimento. Se o consumidor tem o costume de pagar suas contas sem sair de casa, utilizando a internet, deve ter o direito de continuar fazendo isso, mesmo que a conta esteja vencida, uma vez que não é justo que seja obrigado a sacrifícios além daquele representado pelos encargos pelo atraso.

Muitas vezes esses sacrifícios exigidos do consumidor são motivados por interesses comerciais ou financeiros. Por exemplo, o lojista quer forçar o consumidor a voltar ao seu estabelecimento, na esperança de que compre outros produtos.

Todavia, há inúmeros casos em que o interesse maior está na prática de abusos na cobrança de encargos, explorando a desinformação do consumidor. O financiador da operação de comercial tem interesse em forçar o consumidor a aceitar seus cálculos abusivos de juros, cuja forma de cálculo costuma ser complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletas. Nesses casos, o consumidor acaba pagando o que lhe cobram e fica sem meios de se defender desses abusos.

Há conhecidas instituições financeiras que atuam no crédito ao consumidor, mas que não possuem instalações físicas e só atendem por telefone. Essas instituições terceirizam o serviço de cobrança das contas, utilizando-se da rede de grandes bancos de varejo para receber as contas em dia e de pequenos bancos exclusivamente para o recebimento das contas em atraso. Neste último caso, são frequentes os abusos na cobrança e o desespero do consumidor, que não tem a quem recorrer para resolver o seu problema.

4

Hoje, temos um sistema financeiro dos mais sólidos e modernos do mundo, com uma invejável estrutura de informática, inclusive utilizada no setor de cobranças. No entanto, a tecnologia tem que ser utilizada a favor do cidadão e não contra ele, conforme vem sendo feito.

Este projeto de lei tem o objetivo de dar fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

O artigo 1º estabelece o direito do consumidor de pagar as contas vencidas no mesmo local e da mesma forma que pagaria, se a conta não estivesse vencida. Ou seja, se a conta era pagável em qualquer banco até o vencimento ou pela internet no banco do correntista, continuará sendo paga desta forma, mesmo estando vencida.

O artigo 2º limita o alcance desta Lei às contas típicas de relações de consumo de bens e serviços, em que haja a cobrança de multas por atraso estabelecida em boleto bancário, o qual, atualmente, vêm com a indesejável mensagem “não receber após o vencimento”.

O artigo 3º inclui as instituições financeiras de cobrança como parte na relação de consumo, coobrigando-as no esforço que os lojistas e prestadores de serviços devem estar conscientes de que precisam fazer, no sentido de simplificar a cobrança de encargos do consumidor.

Além disso, o artigo 3º exige a transparência que deve existir na relação com o consumidor, prevendo a necessidade do boleto informar com clareza o valor cobrado e data de vencimento, que muitas vezes fica fora do local esperado ou é confundida com outras datas inoportunas para o consumidor, como a data de emissão do boleto ou data do processamento.

Outra exigência de suma importância é a de fazer constar do boleto o motivo de cada encargo e a fórmula para o consumidor fazer os cálculos para chegar ao valor que deve pagar. Apenas esses simples e obrigatórios esclarecimentos são capazes de fazer cessar inúmeros abusos hoje praticados contra os consumidores.

A última exigência do art. 3º é a de constar do boleto o valor do pagamento considerando atraso de 5, 15, 30 e 60 dias. Em primeiro lugar, essa providência vai permitir ao consumidor ter consciência do prejuízo que terá, se pagar em atraso. Servirá, também, para que tenha como parâmetro um valor máximo aproximado a pagar, conforme o número de dias em atraso, o que evitará erros mais grosseiros nos cálculos do valor exato, que é sempre aquele proporcional ao número de dias em atraso.

5

Os artigos 4º, 5º e 6º tratam das situações em que o consumidor paga sua conta a maior ou a menor, em relação ao valor proporcional ao número de dias decorridos. Estabelece o prazo prescricional de 90 dias tanto para a cobrança quanto para o ressarcimento da diferença, além de permitir aos prestadores de serviços contínuos, como os de água e luz, de acertarem as diferenças nas contas seguintes.

O artigo 7º estabelece a pena pelo descumprimento da lei, que é a nulidade da cobrança de encargos e a caracterização de infração penal conforme disposto no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa para quem utilizar na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

O artigo 8º estabelece a vigência da Lei em 90 dias após a publicação, oferecendo um prazo para as instituições procederem às adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Em função do exposto, o presente projeto de lei apresenta uma medida simples, porém que poupa significativo consumo de tempo das pessoas, livrando-as de constrangimentos e de deslocamentos sem sentido, que já deveria ter sido adotada há mais tempo.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

6

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2010.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei da Câmara nº 99, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Rocha, que *acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro*; nº 103, de 2007, do Deputado Pastor Frankembergen; nº 128, de 2007, do Deputado Elismar Prado; nº 74, de 2008, do Deputado Inocêncio Oliveira; nº 165, de 2008, do Deputado Luiz Bittencourt; nº 172, de 2008, do Deputado Lobbe Neto; nº 198, de 2008, da Deputada Sandra Rosado; e nº 48, de 2009, do Deputado Lincoln Portela; e os Projetos de Lei do Senado nº 71, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares; nº 192, de 2007, do Senador Wilson Matos; nº 201, de 2007, do Senador César Borges; nº 222, de 2007, do Senador Romero Jucá; nº 257, de 2007, da Senadora Maria do Carmo Alves; nº 383, de 2007, do Senador César Borges; nº 401, de 2007, do Senador Marconi Perillo; nº 462, de 2007, do Senador Demóstenes Torres; nº 550, de 2007, do Senador Gilvam Borges; nº 594, de 2007, do Senador Gilvam Borges; nº 613, de 2007, do Senador Cristovam Buarque; nº 19, de 2008, do Senador Marconi Perillo; nº 202, de 2008, do Senador Expedito Júnior; nº 253, de 2008, do Senador Romeu Tuma; nº 280, de 2008, do Senador César Borges; e nº 426, de 2008, do Senador Gerson Camata; que tramitam em conjunto e propõem alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) um conjunto de 24 proposições – oito de iniciativa de Deputados e dezesseis de iniciativa de Senadores –, que tramitam em conjunto por força de requerimentos aprovados pelo Plenário do Senado Federal a partir de 2008. Todas elas propõem alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as quais incidem sobre dispositivos variados dessa lei, com propósitos também diversos entre si.

São as proposições apensadas:

a) Projetos de Lei da Câmara (PLC)

1. PLC nº 99, de 2007 (Projeto de Lei nº 4.124, de 1998, na Casa de origem), de autoria do Deputado Paulo Rocha, que *acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro*: inclui como infração gravíssima o estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência física;
2. PLC nº 103, de 2007 (PL nº 3.914, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Pastor Frankembergen, que *acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração*: declara insubsistente o registro de excesso de velocidade obtido por meio de aparelho eletrônico no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as cinco horas do dia subsequente, exceto se a velocidade apurada for superior a 70km/h;
3. PLC nº 128, de 2007 (PL nº 742, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Elismar Prado, que *altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e micro-ônibus devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente*;
4. PLC nº 74, de 2008 (PL nº 2.956, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Inocêncio Oliveira, que *altera o inciso VI do caput do*

art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas: suprime a exigência da campainha e do espelho retrovisor como equipamentos de uso obrigatório nas bicicletas;

5. PLC nº 165, de 2008 (PL nº 4.148, de 2001, na Casa de origem), do Deputado Luiz Bittencourt, que *altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração*: modifica os procedimentos relativos à notificação de infração pelo órgão de trânsito, com especial atenção para os casos em que o infrator não é encontrado por motivo de desatualização de endereço; entre outras medidas, exige que a notificação seja encaminhada mediante aviso de recebimento (AR) e aumenta para quarenta dias o prazo para apresentação de recurso pelo infrator;
6. PLC nº 172, de 2008 (PL nº 225, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Lobbe Neto, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto socorro nas rodovias*;
7. PLC nº 198, de 2008 (PL nº 444, de 2007, na Casa de origem), da Deputada Sandra Rosado, que *altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*: obriga os órgãos estaduais de trânsito a fornecerem relatórios semestrais de ocorrências de trânsito aos municípios de sua jurisdição;
8. PLC nº 48, de 2009 (PL nº 3.884, de 2000, na Casa de origem), do Deputado Lincoln Portela, que *acrescenta inciso VIII ao caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal*: prevê o acompanhamento, pela Polícia Militar, das operações de fiscalização com radares móveis para proteger os agentes de trânsito contra eventuais agressões de condutores ou passageiros;

b) Projetos de Lei do Senado (PLS)

1. PLS nº 71, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar nova destinação de parcela das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito aos municípios*: transfere parte da arrecadação de multas de trânsito por infração cometida em rodovias federais e estaduais para os municípios onde ocorreu a infração;
2. PLS nº 192, de 2007, do Senador Wilson Matos, que *dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*: obriga condutores e passageiros de motocicletas a usar capacete e vestuário de proteção com a inscrição visível do número da placa do veículo;
3. PLS nº 201, de 2007, do Senador César Borges, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar aos municípios parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em rodovias federais*;
4. PLS nº 222, de 2007, do senador Romero Jucá, que *altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para que sejam expedidas 02 (duas) vias do Certificado de Licenciamento Anual*;
5. PLS nº 257, de 2007, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a implantação de sinalização de trânsito destinada às pessoas portadoras de deficiência visual*: as travessias de pedestres situadas nas imediações de estabelecimentos de assistência às pessoas com deficiência visual deverão ser controladas por semáforo equipado com dispositivo emissor de sinal sonoro;
6. PLS nº 383, de 2007, do Senador César Borges, que *altera o § 1º do Art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir as condições de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos*

em infrações cometidas: o período de doze meses considerado para efeito do acúmulo de pontos passa a ser coincidente com o ano civil;

7. PLS nº 401, de 2007, do Senador Marconi Perillo, que *altera o art.159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);*
8. PLS nº 462, de 2007, do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos sinistrados, com laudo de perda total e integralmente indenizados por companhia seguradora, entre aqueles sujeitos a baixa obrigatória de registro;*
9. PLS nº 550, de 2007, do Senador Gilvam Borges, que *inclui novo § 3º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses;*
10. PLS nº 594, de 2007, do Senador Gilvam Borges, que *altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição automobilística não autorizada pela autoridade competente;*
11. PLS nº 613, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor;*
12. PLS nº 19, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do*

elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor;

13. PLS nº 202, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir visibilidade dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas vias públicas e impedir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual;*
14. PLS nº 253, de 2008, do Senador Romeu Tuma, que *acresce §§ 6º e 7º ao artigo 147, da Lei nº 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a realização de exame psicológico ao “infrator contumaz da legislação de trânsito”;*
15. PLS nº 280, de 2008, do Senador César Borges, que *altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente;*
16. PLS nº 426, de 2008, do Senador Gerson Camata, que *acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a terceirização na operação de aparelhos ou equipamentos empregados na fiscalização eletrônica de velocidades.*

Ao longo dos anos, a tramitação dos projetos aqui analisados sofreu diversas modificações, fruto da aprovação de sucessivos requerimentos incidentes sobre eles. O processo de tramitação conjunta teve início com o Requerimento nº 1.263, de 2008, quando foram apensados trinta e dois projetos de lei. Do grupo original, quatorze proposições continuam tramitando em conjunto, algumas foram desapensadas e novas matérias foram posteriormente incorporadas.

Um dos últimos requerimentos apresentados (o Requerimento nº 38, de 2012, de autoria do Senador Marcelo Crivella) pretendia promover a separação das matérias em sete grupos com propósitos afins,

além de fazer retornar algumas delas ao regime de tramitação autônoma. Rejeitado o requerimento, o conjunto, então formado por vinte e cinco proposições, foi submetido à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Mais recentemente, a aprovação do Requerimento nº 473, de 2013, levou ao desapensamento do PLC nº 135, de 2008, reduzindo-se para vinte e quatro o número final de proposições a serem examinadas.

Nenhuma das proposições recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. No presente caso, por se tratar de trânsito, deve a CCJ opinar também quanto ao mérito das proposições.

Em relação ao conjunto das proposições, verifico não haver impedimento insanável à sua aprovação do ponto de vista constitucional – salvo alguns poucos casos específicos analisados detalhadamente mais adiante –, jurídico e regimental, nem quanto à técnica legislativa empregada. Todas estão materializadas na espécie adequada de lei, respeitam o princípio da reserva de iniciativa, e versam sobre matéria inserida entre as competências da União. Refiro-me, mais especificamente, à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

No mérito, quero registrar inicialmente que, afora o fato de todas elas se apresentarem sob a forma de alteração do CTB, não há propriamente uma convergência de objetivos entre as proposições. Vejo que a maioria delas não guarda entre si semelhanças que indiquem a conveniência da análise simultânea de todo o conjunto. Bem ao contrário, ali estão tratados assuntos tão díspares quanto, por exemplo, a revisão do critério para acúmulo de pontos em infrações cometidas e da destinação da receita arrecadada em multas de trânsito, lado a lado com medidas de caráter administrativo – como a atribuição de novas funções a órgãos do

Sistema Nacional de Trânsito – e a revisão das penas aplicáveis aos crimes de homicídio e de lesão corporal, cometidos na direção de veículo automotor.

Feita essa ressalva, adoto, para efeito da presente análise, a seguinte associação de matérias:

a) Grupo 1: projetos de lei que dispõem sobre obtenção, renovação ou suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

- **PLS nº 383, de 2007** (acúmulo de pontos por infração no período de 12 meses coincidentes com o ano civil)

A proposta de fazer coincidir com o ano civil o período de doze meses considerado para efeito de acúmulo de 20 pontos em infrações cometidas – limite determinante da suspensão da habilitação do infrator – descaracteriza a essência do mecanismo da pontuação, enfraquecendo o rigor com que o legislador pretendeu punir os maus motoristas. A interrupção da contagem ao final de cada ano civil torna o mecanismo do acúmulo de pontos muito mais tolerante para com os infratores, reduzindo, sobremaneira, a chance de suspensão da CNH.

- **PLS nº 401, de 2007** (notificação dos condutores sobre o término da validade das respectivas CNH a trinta dias da data limite para renovação)

O custo e as providências envolvidas na proposta não compensariam tamanho zelo para com os condutores, que, sendo os principais interessados, devem ficar atentos aos prazos de validade da CNH.

- **PLS nº 550, de 2007** (requisitos de habilitação para conduzir motocicleta)

Vislumbrando aumentar o rigor do processo de obtenção da CNH e a segurança do trânsito, o projeto exige que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria

B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

Ora, não será certamente a experiência ou o bom desempenho na condução de veículo de quatro rodas, com características totalmente distintas, que aperfeiçoará o comportamento do condutor de motos. O que, de fato, está carecendo de aprimoramento é o processo de formação desse tipo de condutor, tendo em conta as especificidades do veículo.

- **PLS nº 253, de 2008** (exame psicológico obrigatório para condutor considerado “infrator contumaz”, conforme regulamentação do Contran)

Considero descabida a exigência de exame psicológico, matéria que, aliás, foi objeto de veto presidencial por ocasião da sanção da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB). Ademais, o exame de aptidão física e mental, exigido para obtenção e para renovação da CNH, poderá eventualmente indicar, se for o caso, a necessidade de investigação mais detalhada, como bem ponderou a razão apresentada à época para o veto apostado ao inciso II do art. 147 do CTB.

- b) Grupo 2: projetos de lei que tratam da destinação das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito, com o propósito de repassar parte da arrecadação estadual ou federal para os municípios

- **PLS nº 71, de 2007**

O objetivo do projeto é transferir parte da arrecadação de multas de trânsito por infração cometida em rodovias federais e estaduais para os municípios onde ocorreu a infração. Com isso, pretende viabilizar a participação desses entes no combate à violência no trânsito, permitindo que eles próprios executem, nas vias não integrantes de sua jurisdição, com os recursos transferidos, medidas simples de “sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”, às quais o art. 320 do CTB destina a receita arrecadada com a cobrança de multas.

10
10

A iniciativa pode ser vista como interferência indevida da legislação federal sobre receitas próprias dos estados. Por outro lado, a atuação dos municípios nos moldes propostos poderia suscitar conflito de competência. Nada impede, porém, que, mediante convênio com o ente administrativo responsável pela via, e o repasse dos recursos correspondentes caso a caso, o município possa assumir a execução de tarefas do estado ou da União.

- **PLS nº 201, de 2007**

Distingue-se do anterior por limitar-se às receitas provenientes de multas aplicadas em rodovias federais – desta feita, a pretexto de compensar os municípios, e respectivas populações, impactados pela presença de grandes eixos rodoviários em seus territórios. Aplicam-se ao PLS nº 201, de 2001, os mesmos comentários feitos anteriormente a propósito do PLS nº 71, de 2008.

c) Grupo 3: projetos de lei que dispõem sobre a fiscalização eletrônica de velocidades

- **PLC nº 103, de 2007** (insubsistência dos registros de excesso de velocidade cometido durante a madrugada)

Com o objetivo de evitar episódios de violência contra ocupantes de veículos em circulação durante a madrugada, o projeto pretende que sejam desconsiderados, para efeito de autuação, os registros de excesso de velocidade produzidos por aparelho eletrônico de medição de velocidade no período compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia subsequente, exceto se a velocidade apurada for superior a 70 km/h.

A medida é prejudicial à segurança do trânsito: vias desertas e ausência de fiscalização (no caso, a nulidade dos registros) são fatores que encorajam a prática de excessos ao volante. Respeitar limites de velocidade não se confunde com parar o veículo, situação em que os riscos de assalto são, de fato, preocupantes. Por sua vez, o limite de 70 km/h estabelecido pelo projeto seria insuficiente para, por exemplo, permitir ao condutor fugir da perseguição de outro

veículo em trânsito na mesma via. Vale lembrar que, afora a segurança dos pedestres, cujo fluxo praticamente inexiste durante a madrugada, há outras razões para a instalação de fiscalização eletrônica – por exemplo, a ocorrência de trechos com restrição de velocidade motivada por curvas perigosas ou obras de arte cuja estrutura não comporte a passagem de veículos em velocidade superior à máxima regulamentada.

- **PLS nº 202, de 2008** (exigência de visibilidade dos equipamentos e vedação à remuneração dos operadores com base no valor arrecadado em multas ou na quantidade de autuações)

Pretende disciplinar o uso de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidades, de modo a conter a escalada da chamada “indústria da multa” e irregularidades no fornecimento e na operação dos equipamentos. Para isso, torna sem validade os registros obtidos por meio de equipamentos eletrônicos instalados em locais de baixa visibilidade e impede a vinculação da remuneração contratual do operador do equipamento ao produto da arrecadação de multas aplicadas em decorrência da fiscalização.

Os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, inclusive a garantia de visibilidade dos equipamentos pelos condutores de veículos, já estão satisfatoriamente fixados na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 396, de 13 de dezembro de 2011 (em especial, nos arts. 4º e 7º). Quanto à contratação de terceiros para operar equipamento medidor de velocidades e à forma de remuneração dos serviços prestados, considero que o órgão de trânsito com jurisdição sobre a via, contratante dos serviços, deve sujeitar-se às regras que regem as licitações e os contratos públicos, não cabendo ao CTB dispor sobre a matéria.

- **PLS nº 426, de 2008** (nulidade dos registros produzidos por aparelho ou equipamento medidor de velocidade operado por terceiros)

Em razão das semelhanças com o PLS nº 202, de 2008, aplicam-se os comentários feitos anteriormente a respeito daquela proposição.

12
12

d) Grupo 4: projetos de lei que visam à proteção dos portadores de deficiência física: PLC nº 99, de 2007, e PLS nº 257, de 2007

- **PLC nº 99, de 2007** (estacionamento irregular em vaga reservada a pessoa com deficiência)

O projeto contribui para a observância à regulamentação do uso dos estacionamentos, em favor da categoria de usuários cujas limitações físicas justificam o privilégio.

Note-se, porém, que o CTB reserva a classificação “gravíssima” às infrações que ameaçam a segurança do trânsito ou de terceiros, o que não se verifica no presente caso. Desse modo, defendo que o estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência física seja considerado infração grave, o que já aumentará significativamente o valor da multa em relação ao que prevê o CTB para infração análoga, considerada de natureza leve (art. 181, XVII). Da mesma forma, defendo que o tratamento proposto estenda-se às vagas de estacionamento destinadas a idosos.

As demais disposições que o projeto pretende acrescentar ao CTB (relativas à aplicação da penalidade de multa preferencialmente após a remoção do veículo estacionado irregularmente e à proibição de abandonar o calço de segurança do veículo na via) são desnecessárias por já constarem, respectivamente, como §§ 1º e 2º da redação atual do art. 181.

- **PLS nº 257, de 2007** (sinal sonoro nas travessias de pedestres situadas nas proximidades de centros de assistência às pessoas com deficiência visual)

Determina que as travessias de pedestres situadas nas imediações de estabelecimentos de assistência às pessoas com deficiência visual deverão ser controladas por semáforo equipado com dispositivo emissor de sinal sonoro, de acordo com critérios estabelecidos pelo Contran.

A despeito de o CTB não prever expressamente esse tipo específico de sinalização, sabe-se que, na prática, a medida já integra o rol de providências adotadas por iniciativa dos órgãos responsáveis pela sinalização viária nas respectivas circunscrições.

A generalização da solução, que passaria a ser obrigatória, não seria recomendável como matéria de lei, haja vista que a necessidade e mesmo a viabilidade de sua implantação, como bem lembra a justificação apresentada pelo autor, vão depender e variar em função de uma série de condições locais, tais como a intensidade do fluxo de pessoas com deficiência visual na travessia e as características do tráfego de veículos.

- e) Grupo 5: projetos de lei que dispõem sobre requisitos de segurança e equipamentos obrigatórios dos veículos

- **PLC nº 128, de 2007** (visibilidade das saídas de emergência, para veículos de transporte coletivo)

Estabelece que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem estar visíveis para os passageiros independentemente das condições de iluminação no interior do veículo.

Considero que, a despeito da preocupação demonstrada com os passageiros de transporte coletivo em situações de emergência, a lei deve evitar descer a detalhes técnicos dessa natureza, mais compatíveis com os regulamentos administrativos.

A propósito, prevê o CTB, em seu art. 107, que os veículos de transporte público de passageiros, individual ou coletivo, “deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade”.

- **PLC nº 74, de 2008** (dispensa da exigência de campainha e espelho retrovisor como equipamentos obrigatórios das bicicletas)

14
14

Suprime a exigência constante da redação atual do art. 105, inciso VI, sob o argumento de que esses equipamentos estariam em completo desuso em todo o mundo, inexistindo referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países considerados de primeiro mundo. De fato, além de desnecessária, a exigência estaria onerando o custo de aquisição dos veículos, sem ganho aparente de segurança para o trânsito em geral e para o usuário de bicicletas em particular.

- f) Grupo 6: projetos de lei que criam novas atribuições para órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito

- **PLC nº 198, de 2008** (para os órgãos estaduais, o repasse de estatísticas de trânsito para os municípios)

Visa a criar condições para que os municípios realizem, com base em relatórios de ocorrências de trânsito semestralmente fornecidos pelos órgãos de trânsito do estado a que pertençam, o planejamento da circulação viária e a formulação e a implantação de programas de educação e segurança do trânsito, com vistas à redução de acidentes. Para isso, acrescenta às competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, relacionadas no art. 22 do CTB, a atribuição de fornecer relatórios semestrais de ocorrências de trânsito aos municípios de sua circunscrição.

O comando pretendido criaria obrigação desnecessária no corpo da lei. Se o repasse de informações já não ocorre normalmente, pode-se prever, com razoável confiança, que a administração pública em geral, inclusive as estaduais, caminha para a maximização da acessibilidade à informação. Isto sem descartar a possibilidade de que o repasse de informações seja objeto de um simples convênio firmado entre a administração estadual e as prefeituras do estado.

Diante dessa perspectiva, não haveria razão para formalizar o dever de “encaminhar” informações. Ademais, a medida extrapola a competência legislativa da União, intrometendo-se na organização administrativa dos estados, já que a competência proposta situa-se no

plano das relações entre o estado e seus respectivos municípios, exclusivamente.

- **PLC nº 48, de 2009** (para a Polícia Militar, apoio à segurança dos agentes de trânsito nas operações de fiscalização com radares móveis)

Cria nova atribuição para as Polícias Militares dos estados e do Distrito Federal, qual seja a de designar, sempre que solicitadas, agentes para acompanharem as operações de fiscalização realizadas com os chamados radares móveis. A medida busca garantir aos agentes de trânsito envolvidos na atividade proteção contra eventuais agressões de condutores ou passageiros insatisfeitos com a fiscalização.

De modo geral, aplicam-se a essa proposição os comentários já oferecidos a respeito do PLC nº 198, de 2008. Além de questionar a constitucionalidade da criação de atribuição para órgão público – neste caso, integrante da administração estadual –, considero desnecessária a inserção do novo dispositivo no CTB. Acredito que o pretendido apoio da Polícia Militar às operações de fiscalização de trânsito pode ser viabilizado por meio de solicitação administrativa, ou de convênio entre as duas instituições, sem necessidade de lei que o obrigue.

- g) Grupo 7: projetos de lei que tratam das punições por crime de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa cometido na direção de veículo automotor

- **PLC nº 594, de 2007** (agravamento das penas aplicáveis em caso de homicídio ou de lesão corporal quando o agente estiver sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa ou participando de competição automobilística não autorizada)
- **PLC nº 613, de 2007** (aumento da duração mínima das penas de suspensão ou proibição de obtenção da CNH e de detenção para os crimes de que tratam os arts. 306 e 308; em caso de acidente de trânsito com morte, exigência de comunicação imediata do fato pela

16
16

autoridade policial ao juiz para efeito da aplicação da suspensão; e outras medidas)

- **PLC nº 19, de 2008** (parâmetros de referência para distinção entre culpa e dolo eventual em crimes de trânsito)

A matéria relativa a crimes de trânsito já foi objeto de alterações promovidas no CTB por duas leis editadas após a data de apresentação desses projetos: a Lei nº 11.705, de 11 de junho de 2008, a chamada “Lei Seca”; e a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Mais relevante, todavia, é o fato de que se encontra em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro (Novo Código Penal). De acordo com o projeto em tramitação, o novo texto deverá dispor especificamente sobre crimes de trânsito, revogando integralmente o Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito (arts. 291 a 312) – da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB), sobre o qual incidem as modificações propostas pelos projetos ora analisados.

Nessas circunstâncias, entendo que, em face da matéria de que se ocupam, os PLS nº 549 e nº 613, ambos de 2007, e nº 19, de 2008, não contribuem para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito consubstanciada no CTB.

- h) Grupo 8: demais projetos, sem possibilidade de associação temática com qualquer outra proposição apensada

- **PLC nº 165, de 2008** (procedimento de notificação de infração)

O projeto modifica as regras referentes aos procedimentos adotados pelo órgão de trânsito para notificação de infração. Entre outras mudanças, exige que a notificação seja encaminhada mediante aviso de recebimento (AR); aumenta para quarenta dias o prazo para apresentação de recurso pelo infrator; concede o prazo de 30 dias após a devolução da notificação por motivo de desatualização de endereço para que o infrator informe o novo endereço, após o que será expedida nova notificação com novo prazo para apresentação de recurso ou pagamento de multa.

Ressalvado o tratamento previsto para os casos de devolução de notificação de infração por motivo de desatualização de endereço – alteração que julgo pertinente e digna de aprovação –, considero que as demais mudanças propostas no art. 282 do CTB não são adequadas. A exigência de envio da notificação mediante aviso de recebimento (AR), por exemplo, além de elevar os custos de postagem, poderia gerar atrasos adicionais significativos nas entregas, pois elas dependeriam sempre da presença de alguém no local de destino no momento da chegada da correspondência. Entre outras desvantagens, isso poderia ocasionar sucessivas devoluções da mesma notificação, seguidas, cada uma delas, da necessidade de expedição de nova notificação. Da mesma forma, soa inconveniente a proposta de ampliação, para 40 dias, do prazo para apresentação de recurso pelo infrator, considerando que o período de 30 dias atualmente em vigor parece razoável e suficiente para esse fim.

- **PLC nº 172, de 2008** (sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro)

Determina a instalação, nas rodovias, de placas indicativas da existência de pronto-socorro, as quais deverão informar a localização e a distância da unidade mais próxima, além de orientar, por meio de sinalização, o acesso ao estabelecimento.

A placa indicativa de pronto-socorro está prevista no CTB, Anexo II, item 1.3 – Sinalização de Indicação, subitem 1.3.4 – Placas de Serviços Auxiliares, S-5 – Pronto-Socorro. Da placa regulamentada, consta apenas o pictograma tradicionalmente utilizado para esse fim, acompanhado da inscrição “PRONTO SOCORRO”.

A proposta de inclusão de informações adicionais na placa de sinalização vai certamente facilitar o encaminhamento das vítimas de acidente ao hospital mais próximo, encurtando o tempo transcorrido até o início do atendimento.

- **PLS nº 192, de 2007** (inscrição da placa do veículo no capacete e no vestuário e proteção de usuários de motocicletas)

18
18

Pretende coibir a utilização de motocicletas, motonetas e ciclomotores para a prática de crimes. Para tanto, propõe medidas destinadas a facilitar a identificação de condutores e passageiros, obrigando-os a usar capacete e vestuário de proteção com a inscrição visível do número da placa do veículo.

Trata-se de medida de eficácia duvidosa, de difícil fiscalização e altamente vulnerável a fraudes, tais como o uso de capacete vinculado a outro veículo ou com inscrição falsa. Além disso, no caso de frotas, obriga a que cada veículo tenha seu próprio capacete, em vez de um por motociclista, o que pode gerar burocracia e embaraços (por exemplo, quando um determinado capacete, associado a uma determinada motocicleta, não esteja disponível no momento em que o veículo devesse ser utilizado), além de ser anti-higiênico.

- **PLS nº 222, de 2007** (certificado de registro e licenciamento de veículo expedido em duas vias)

Na justificação que apresenta, o autor argumenta que os riscos de manter documentos no interior dos veículos, aliados ao fato de que as cópias autenticadas não são mais aceitas como substitutas dos documentos originais, tornaram extremamente complexa a rotina dos serviços de transporte que envolvem a condução dos veículos por vários motoristas sucessivamente. Para contornar esse problema operacional, o autor defende que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) seja expedido em duas vias originais.

A duplicidade de originais colocaria em risco a credibilidade do documento, assim como, de resto, a segurança e a confiabilidade do Registro Nacional de Veículos Automotores – Sistema RENAVAM, abrindo portas para o surgimento de novas modalidades de golpes e de fraudes contra os proprietários dos veículos e o sistema de identificação.

- **PLS nº 462, de 2007** (baixa obrigatória de veículo sinistrado com laudo de perda total)

A rigor, a nova redação proposta para o art. 126 do CTB, que trata da baixa de veículos, não agrega conteúdo substantivo ao texto vigente. Na realidade, atende tão somente ao propósito de tornar mais explícitos os procedimentos aplicáveis aos veículos sinistrados com laudo de perda total e que tenham sido integralmente indenizados por companhia seguradora.

- **PLS nº 280, de 2008** (substituição da combinação de caracteres de placa de veículo clonada)

Embora a clonagem de placa de veículos seja uma realidade nos dias atuais, a previsão, em lei, da possibilidade de alteração da combinação alfanumérica da placa de identificação nessas circunstâncias, ainda que cercada de todo cuidado e rigor, deve ser vista com reservas, tendo em conta os riscos de fraudes que a medida propicia.

Ainda que considere louváveis as intenções dos autores das proposições submetidas ao exame desta Comissão, verifico que algumas delas encaminham medidas tendentes a enfraquecer a disciplina consubstanciada no CTB, cuja implantação trouxe enormes conquistas em termos de segurança para o trânsito brasileiro. Flexibilizar indevidamente disposições importantes do Código, longe de contribuir para aperfeiçoar a legislação, poderá levá-lo à descaracterização, se não à completa anulação de todo o esforço feito em prol de uma disciplina rigorosa, capaz de combater a violência no trânsito e seus efeitos nocivos para a sociedade.

Em outros casos, embora reconhecendo a existência dos problemas que motivaram as iniciativas, considero que as medidas propostas mostram-se ora dispensáveis como conteúdo de lei, ora operacionalmente inviáveis, antevendo-se, inclusive, sérias dificuldades de fiscalização e controle de sua aplicação. Outras vezes, parecem encaminhar soluções de eficácia duvidosa, por inadequação da medida à natureza do problema apontado, ou superadas por alterações introduzidas no CTB posteriormente à apresentação dos projetos.

Essas constatações me impedem de recomendar o acolhimento, por esta Comissão, dos PLC nº 103 e nº 128, de 2007; nº 198,

20
20

de 2008; e nº 48, de 2009; e dos PLS nº 71, nº 192, nº 201, nº 222, nº 257, nº 383, nº 401, nº 462, nº 550, nº 594, e nº 613, todos de 2007; e nº 19, nº 202, nº 253, nº 280, e nº 426, de 2008.

Quanto aos demais projetos, sem ressalvas importantes a fazer, adoto, praticamente na íntegra, as respectivas disposições, com os ajustes de redação e de técnica legislativa julgados pertinentes. É o que faço por meio do projeto substitutivo adiante apresentado, produto da fusão do PLC nº 99, de 2007, com os PLC nº 74, nº 165, e nº 172, todos de 2008.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo acolhimento dos Projetos de Lei da Câmara nº 99, de 2007; e nº 74, nº 165 e nº 172, de 2008, na forma do substitutivo que apresento, tomando por base o PLC nº 99, de 2007; e pela rejeição dos Projetos de Lei da Câmara nº 103 e nº 128, de 2007; nº 198, de 2008; e nº 48, de 2009; e dos Projetos de Lei do Senado nº 71, nº 192, nº 201, nº 222, nº 257, nº 383, nº 401, nº 462, nº 550, nº 594 e nº 613, de 2007; e nº 19, nº 202, nº 253, nº 280 e nº 426, de 2008.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro, equipamentos obrigatórios das bicicletas, estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência e procedimentos para notificação de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de abril de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 90-A e 301-A:

“**Art. 90-A.** É obrigatória a instalação em toda a extensão das rodovias, até o ponto de conexão com o sistema viário das cidades situadas na sua área de influência, de placas de sinalização indicativa de pronto-socorro, com informações sobre a distância e a localização do hospital mais próximo, e orientação para acesso.

Parágrafo único. As placas referidas no *caput* obedecerão às especificações técnicas estabelecidas pelo CONTRAN, quanto a formato, dimensões, tipo de informação a ser incluída e critérios para definição dos locais em que serão instaladas.”

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.**

.....

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“**Art. 181.**

.....

XX – em locais de estacionamento reservados pela sinalização a idosos ou a pessoas com deficiência física:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

22

22

“**Art. 282.**

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos se, no prazo de trinta dias contados da data da devolução, o novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.

.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º Procedida a atualização de endereço pelo proprietário do veículo no prazo fixado no § 1º, a autoridade de trânsito expedirá nova notificação, sendo reiniciada a contagem do prazo para apresentação de recurso ou para pagamento de multa pelo infrator.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 99, DE 2007
(nº 4.124/98, na Casa de origem)

Acrescenta inciso XX ao **caput** do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.
 (Prevê penalidade para estacionamento irregular, em vaga para pessoas portadoras de deficiência física)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 181.

.....
 XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de pessoas portadoras de deficiência física, exceto se o veículo estiver identificado como de transporte de deficiente físico:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

..... "(NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - O art. 181 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso :

Art.181-

.....

XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de deficientes físicos.

Infração : gravíssima

Penalidade : multa

Medida administrativa : remoção do veículo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O recente Código de Trânsito Brasileiro, não obstante ter sido discutido à exaustão durante vários anos, incalçavelmente avançando no que diz respeito à cidadania plena dos brasileiros, ainda deixou algumas lacunas a serem preenchidas .

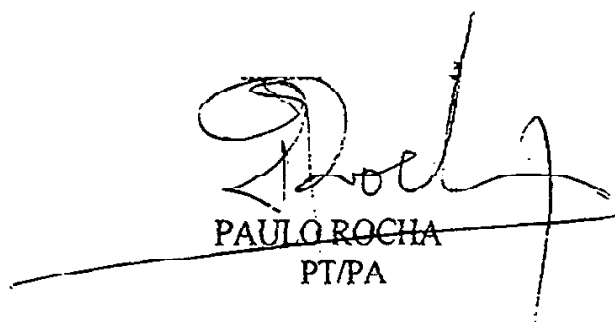
Uma dessas lacunas diz respeito aos deficientes físicos, em geral ainda relegados a segundo plano no que diz respeito à observância de seus direitos

à plena cidadania, prescritos inclusive nos artigos 227, § 2º e 244 da nossa Constituição Federal, e , o mais importante, no bom senso que toda a população deve ter no sentido de respeitar os portadores de deficiência física.

Infelizmente, o que vemos pelas ruas do nosso país é um constante desrespeito aos deficientes físicos, com motoristas estacionando com frequência em locais privativos de deficientes. Segue em vigor a regra do “levar vantagem em tudo”, de vez que essas vagas em geral estão em local mais acessível, por motivos óbvios, o que aguça o sentimento de muitos que não nutrem qualquer respeito pelas regras de cidadania que devem imperar entre os munícipes.

Portanto, solicito o apoio dos meus colegas nessa Casa no sentido de estabelecermos uma punição rigorosa àqueles que desrespeitam essa regra básica de convivência, que, sem dúvida, causa transtornos muitas vezes incontornáveis aos deficientes físicos, que não possuem a opção de estacionar em outra vaga, por falta de um acesso adequado às suas condições de locomoção.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1995.



PAULO ROCHA
PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em auge ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17206/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 103, DE 2007

(nº 3.914/2004, na Casa de origem)

Acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para considerar insubsistente o registro de auto de infração obtido por meio de aparelho eletrônico de medição de velocidade, quando se apurar, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, excesso de velocidade do veículo em relação ao limite da via, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado 70 (setenta) quilômetros por hora.

Art. 2º O parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 281.

Parágrafo único.

.....

III - quando se tratar de excesso de velocidade apurado por meio de aparelho eletrônico entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado 70 (setenta) quilômetros por hora, independentemente do limite de velocidade imposto à via." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.914, DE 2004

Acrescenta dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, para considerar insubsistente o registro de auto de infração obtido por meio de aparelho eletrônico de medição de velocidade, quando apurar-se, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, excesso de velocidade do veículo em relação ao limite da via, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado setenta quilômetros por hora.

Art. 2º O Art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 281.....

.....

III - quando se tratar de excesso de velocidade apurado por meio de aparelho eletrônico, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado setenta quilômetros por hora, independentemente do limite de velocidade imposto à via. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é proposto com a intenção de diminuir os episódios de violência contra motoristas, durante as madrugadas.

Muito embora seja de todo elogiável a preocupação das autoridades de trânsito com o excesso de velocidade, a abundância de radares eletrônicos nas vias, principalmente naquelas com limite de velocidade reduzido, acaba por facilitar a abordagem, por marginais, dos veículos que circulam em horários noturnos, quando o trânsito é substancialmente reduzido e o policiamento mais rarefeito.

O condutor que trafega durante a madrugada fica, assim, sob o seguinte dilema: ou respeita os limites de velocidades, e se expõe à ação dos marginais, ou imprime maior velocidade ao veículo, correndo o risco de ser flagrado pela fiscalização eletrônica e de ter que pagar as multas draconianas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Nossa proposta é encontrar um meio termo entre essas opções, nenhuma delas favorável ao motorista. O que sugerimos é permitir que o condutor, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte - o período que oferece maior risco para sua segurança -, possa empregar velocidade superior à estabelecida para a via, desde que essa velocidade não ultrapasse setenta quilômetros por hora, limite que nos parece razoável considerando o pequeno número de veículos e pedestres que se encontram transitando nesse intervalo de tempo.

Dessa forma, além de não elevar significativamente a velocidade permitida ao veículo, a medida dificultaria a investida de bandidos que se valem do rigor da fiscalização eletrônica para impor o terror nas ruas e estradas do País.

Estamos certos de que esta Casa analisará com atenção a proposta e, se for o caso, fará os aprimoramentos que forem necessários para sua rápida , espera-se, transformação em lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17215/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 128, DE 2007

(nº 742/2007, na Casa de origem)

Altera o caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105.

.....

VII - para ônibus e microônibus, saídas de emergência, que devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 742, DE 2007

Inclui, no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, novo inciso que torna obrigatória a aplicação de tinta fosforescente nas portas de saída de emergência nos veículos de transporte de passageiros;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.

VII – as portas de saída de emergência dos veículos de transporte de passageiros serão pintadas, no seu lado interno, com tinta fosforescente, segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos 10 anos, a sociedade brasileira tem apresentado um melhor entendimento e relacionamento de convívio interpessoal objetivando o início de um processo permanente de redução de acidentes de trânsito e seus prejuízos humanos e materiais. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é o grande responsável pela mudança que desejávamos estabelecer, focalizando esses problemas e determinando os meios para resolvê-los.

Apesar da nobreza de suas tentativas e da visível redução do número de mortos e feridos, os acidentes de trânsito continuam a ocorrer, nas ruas, avenidas e estradas brasileiras. Por isso, diversas mudanças ao longo do tempo foram introduzidas no Código para que ele fosse cada vez mais lapidado. Um dos pontos a ser melhorado refere-se aos acidentes de trânsito com veículos de transporte de passageiros ocorridos durante a noite, quando a visão para localização de portas de saída de emergência torna-se precária, com possível redução ou desligamento total da energia elétrica das luzes internas do veículo.

A proposta que pretendemos apresentar, bastante simples, refere-se à obrigatoriedade da aplicação de tinta fosforescente exatamente nas portas de saída de emergência, cuja luminosidade sempre será suficiente para permitir a visão imediata do trajeto a ser percorrido pelos passageiros envolvidos em acidentes, para abandonar o veículo avariado, durante a noite e em locais sem iluminação pública.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado **ELISMAR PRADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/12/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 71, DE 2007

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para acrescentar nova destinação de parcela das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito aos municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um §2º, com a redação abaixo, renumerando-se como §1º o parágrafo único existente.

“Art. 320.

§1º.

§2º. A parcela de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas em rodovia federal e de cinco por cento arrecadadas em rodovia estadual serão repassadas ao órgão executivo rodoviário do município onde ocorreu a infração.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é transferir parte da arrecadação de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais e estaduais aos cofres do Município em que a infração tenha ocorrido, na proporção, respectivamente, de dez e cinco por cento.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabeleceu que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (art. 320) e, apesar desta destinação de recursos, o trânsito ainda continua sendo uma das principais causas de morte no país.

É comum a comparação de que o número de morte em acidentes de trânsito é igual ou superior as estatísticas de guerras.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO DENATRAN - 2005

QUADRO 46 – RESUMO DOS ANOS ANTERIORES - BRASIL								
ITENS	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
População	161.790.311	163.947.554	169.590.693	172.385.826	174.632.960	176.871.437	181.581.024	189.001.97
Frota	30.939.466	32.318.646	29.503.503 ***	31.913.003	34.284.967	36.658.501	39.240.875	42.071.961
Acidentes com vítimas	262.374	376.589	286.994**	307.287	251.876	333.689	348.583	383.371
Vítimas fatais	20.020	20.178*	20.049	20.039	18.877	22.629	25.526	26.409
Vítimas não fatais	320.733	325.729*	358.762**	374.557**	318.813	439.065	474.244	513.510
Veículos/100 habitantes	19,1	19,7	17,4	18,5	19,6	20,7	21,6	22,3
Vítimas/100.000 habitantes	12,4	13,9*	11,8	11,6	12,3	12,8	14,1	14,0
Vítimas/10.000 veículos	6,5	7,0*	6,8	6,3	6,2	6,2	6,5	6,3
Vítimas não fatais/10.000 veículos	103,7	111,8*	124,1**	119,8**	104,6	119,8	120,9	122,1
Acidentes com vítimas/10.000 veículos	84,8	116,5	99,3**	96,2	75,1	91,0	88,8	91,1

*2004

Fonte: Detran/SINET – DENATRA CGIE

Anuário Estatístico de Acidentes de Trânsito – 2003 - DENATRAN

E, de fato, segundo o “Anuário Estatístico do DENATRAN-2005”, foram 26.409 vítimas fatais de acidentes de trânsito no Brasil, destes 20.745 eram do sexo masculino, sendo as maiores vítimas os indivíduos na faixa etária entre 30 a 59 anos (10.393), seguido por jovens entre 18 a 29 anos (7.132).

A imprudência, o descuido, a desobediência às regras do trânsito e o alcoolismo continuam sendo as maiores causas dos acidentes. Daí a destinação de recursos exclusivos para a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, fruto da arrecadação das multas de trânsito (art. 320 do CTB). É bom lembrar que recursos para as obras de infra-estrutura são arrecadadas e compartilhadas entre os entes da federação via CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) que não é objeto deste Projeto.

Assim, os Municípios necessitam, urgentemente, participar da luta contra essa trágica realidade brasileira de acidentes fatais no trânsito, contribuindo ao lado da União e dos Estados para a educação, sinalização, fiscalização do trânsito, afinal de contas, os acidentes ocorrem dentro dos municípios brasileiros, inúmeras vezes, são os seus munícipes as principais vítimas desses acidentes.

A forma como o art. 320 do CTB está redigido, poderá levar o intérprete menos atento à idéia de que os Municípios brasileiros estão excluídos da vinculação das receitas de multas de trânsito à educação, sinalização, fiscalização, engenharia, etc., exatamente porque eles não participam das receitas arrecadadas com as multas de trânsito – o que é um ledô engano.

Contudo, ao se buscar passar certas responsabilidades aos Municípios para contribuírem nessa cruzada contra os acidentes de trânsito, imperioso o repasse dos recursos necessários para tal finalidade. Exemplificando: respeitadas as regras dos órgãos

competentes, diversas vezes uma simples colocação de placa de sinalização ou uma singela “obra de engenharia de tráfego” – se é que se pode assim designar obra a ser realizada pelo órgão municipal de trânsito – realizadas pelo próprio Município, poderá evitar acidentes e mortes em frente de uma escola municipal.

A realidade local e a necessidade da população “in locus” deverá prevalecer, em alguns casos, diante da demora burocrática do órgão federal ou estadual, ou ainda, da impossibilidade do Município de cumprir com sua função pública para com o trânsito em virtude de poucos recursos. Tais situações poderão ser supridas com a destinação de parte da multa de trânsito aos Municípios, como ventilada neste Projeto. *Trata-se, pois, de uma melhor racionalização da destinação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.*

Todavia, frise-se que tendo como ponto de referência a União e os Estados-membros, sequer estamos tratando de valores tão significativos, seja porque o percentual é, para a União, de 10% e para os Estados-membros de apenas 5%; seja porque se trata de parte da parcela da multa de trânsito onde ocorreu a infração – e não do total geral arrecadado através das multas pela União e Estados.

Com efeito, tendo como ponto de referência o Município, muitas vezes tal recurso é suficiente para que ele possa participar da destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito, via sinalização, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, etc., (art. 320 do CTB), tal como através do exemplo anteriormente ilustrado de uma ação municipal junto ao trânsito nas proximidades de uma escola.

Sem sombra de dúvida que o grande beneficiado com tal medida é o cidadão brasileiro, que poderá cada vez mais exigir a eficiência e racionalidade dos recursos públicos, no caso, dos

recursos arrecadados através das multas de trânsito para o fiel cumprimento da função pública destinada a esses recursos.

Evidentemente que alguns municípios poderão “perceber” um certo aumento na sua arrecadação, justamente por localizarem-se em trechos urbanos das rodovias, sejam elas federais ou estaduais, onde é grande o tráfego e, possivelmente, o número de infrações. Mas isso é um ledor engano, pois é importante levar em consideração que nem todas as multas são convertidas em recursos financeiros, em face da perda de prazo pelo Poder Público em notificar o motorista infrator, ou mesmo via o reconhecimento de que não houve infração, ou que o motorista está enquadrado em alguma situação legal que afasta a incidência da multa.

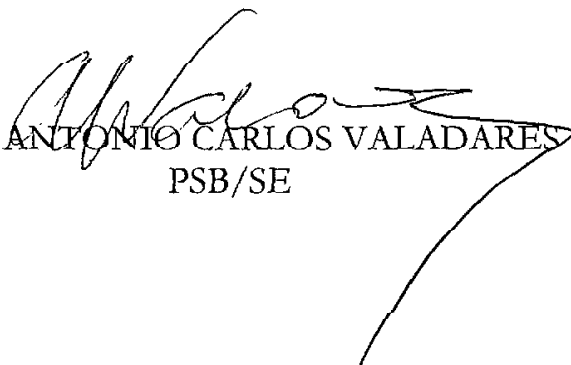
Aliás, a finalidade da multa é autopofágica, no sentido de que com mais educação, sinalização, fiscalização, etc., a busca é pela redução drástica das infrações, via uma racional convivência no trânsito. Macabro seria a manutenção de uma fonte de recursos, quando se sabe que o caso se refere a vidas humanas.

Ademais, esses municípios circundantes às rodovias federais ou estaduais, se por um lado contam com importância na integração e desenvolvimento regional, por outro lado, sofrem interferências indesejáveis à circulação de seus habitantes, experimentando uma relação conturbada entre o tráfego local e o rodoviário. A situação é agravada, por exemplo, diante da ausência de aparelhos públicos de travessias rodoviárias (passarelas), pois os Municípios estão desprovidos de recursos suficientes para garantir segurança a população localizada às margens dessas rodovias. Uma parceria entre União, Estados e Municípios, com recursos municipais, garantiria a construção, no exemplo dado, de passarelas. Aqui está um exemplo concreto do mérito do Projeto.

De qualquer modo, vislumbra-se que mesmo nos casos dos Municípios impactados pela presença de grandes eixos rodoviários em seus territórios, o presente Projeto poderá ser visto como uma compensação às comunidades diretamente afetadas pelo tráfego

rodoviário, jamais como aumento de receita. Trata-se de uma realocação justa e racional dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007.


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 08/03/2007



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 192, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com a inscrição refletiva visível da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores;

.....
III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, e colete com a inscrição visível da placa do veículo .(NR)”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança, com a inscrição refletiva visível da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores;
.....

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, e colete com a inscrição visível da placa do veículo .(NR)”

Art. 3º Acrescenta-se o inciso VI no art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244**

VI – usando capacete de segurança e colete sem as inscrições visíveis da placa do veículo;

VII – transportando passageiro sem o capacete e o colete, na forma descrita no inciso anterior;(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aumentar os mecanismos para a diminuição da violência urbana.

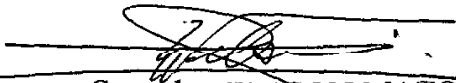
Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores terão seus veículos mais facilmente identificados, em função da inscrição da placa do veículo no capacete, com a inscrição refletiva para permitir a visão no período noturno, e no vestuário, contribuindo, também, para aumentar a segurança do condutor. Assim, espera-se uma diminuição da utilização destes veículos na prática de crimes nas vias urbanas, como em assaltos a pedestres. Como exemplo, recentemente foi noticiado o assalto a modelo fotográfica no Rio de Janeiro e a condutores de outros veículos.

Desta forma, em casos de “blitz”, a não utilização das inscrições no capacete ou no vestuário levantará a suspeita do agente policial, podendo-se evitar a ocorrência ou a prisão de um criminoso.

Em janeiro deste ano, o CONTRAN editou a Resolução 219 estabelecendo a obrigatoriedade das inscrições no capacete e em colete apenas para os chamados “motoboys”, isto é, aqueles que utilizam a motocicleta como meio econômico. Entendemos que a obrigatoriedade deve ser para todos os condutores e que sua inscrição na lei garantirá seu efetivo cumprimento e não ficará sujeita a alterações episódicas por parte do Poder Executivo.

Vale destacar que tal medida foi adotada com muito sucesso na Colômbia, país que vivia uma verdadeira guerra civil contra o crime organizado e que vem apresentando melhorias exemplares na segurança de sua população.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2007.


Senador WILSON MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....
.....
.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viselra ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

.....
.....
.....

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

.....
.....
.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

.....
.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/04/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11794\2007)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 201, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar aos municípios parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 320.**

§ 1º

§ 2º A parcela de 10% (dez por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas em rodovia federal será repassada ao órgão executivo rodoviário do município onde tenha ocorrido a infração.

§ 3º O CONTRAN estabelecerá as condições para o repasse e para a aplicação da receita de que trata o § 2º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se de início registrar que a presente proposição foi originalmente formulada, em 2001, pelo Senador Fernando Matusalém e resultou arquivada, ao final daquela legislatura, sem deliberação. Em face da pertinência de seus propósitos e da atualidade de seu conteúdo, tomamos a iniciativa de reapresentá-la, valendo-nos dos argumentos que a motivaram.

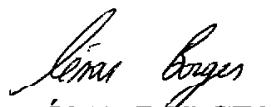
A infra-estrutura rodoviária é sempre um importantíssimo fator de acessibilidade, integração e desenvolvimento de regiões situadas em sua área de influência direta. O reverso desse efeito positivo, no plano municipal, evidencia-se numa série de interferências indesejáveis, particularmente evidentes nos trechos urbanos das rodovias. Sejam pequenos núcleos ou periferias das grandes aglomerações, todas as localidades se ressentem, de uma maneira ou de outra, de problemas com origem nas interfaces urbano-rodoviárias.

Em decorrência do elevado número de veículos em circulação e das características próprias dos fluxos, o tráfego local e o rodoviário experimentam uma convivência conturbada. Comunidades são segregadas, surgem barreiras à movimentação das pessoas e a segurança de pedestres e ciclistas é particularmente ameaçada. A situação é agravada pela precariedade do tratamento dispensado à grande maioria das travessias rodoviárias urbanas do País, desprovidas de recursos capazes de garantir um mínimo de segurança à população e ao conjunto das atividades instaladas às suas margens.

Desse quadro emerge a proposição ora apresentada, que se destina aos municípios impactados pela presença de grandes eixos rodoviários em seus territórios. Como forma de compensá-los, e às comunidades diretamente afetadas pelos transtornos associados à presença do tráfego rodoviário, vislumbra-se a transferência de parte da arrecadação de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais aos municípios em que a infração tenha tido lugar.

São esses os argumentos que justificam o presente projeto, para o qual solicitamos o apoio dos parlamentares que integram o Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2007.


CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/04/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11913/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 222, DE 2007

Altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para que sejam expedidas 02 (duas) vias do Certificado de Licenciamento Anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 131, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual – CRLV – será expedido em 02 (duas) vias originais ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos de transporte que transitam no país, com eventuais substituições de seus condutores, impossibilitam a guarda dos documentos originais no interior dos automóveis, seja pelo manuseio constante, ou até mesmo extravio. Dessa forma, os proprietários sentem-se obrigados a providenciar outras vias originais para comprovar junto aos órgãos de fiscalização a regularidade dos veículos.

Recentemente, mediante Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN baixou uma

determinação proibindo o uso de cópias reprográficas do Certificado de Licenciamento Anual – CRLV alegando dificuldades na fiscalização.

Em que pese as fraudes e o descontrole do Poder Público em coibir e fiscalizar documentos fraudados, de toda ordem, não poderia o proprietário arcar com ônus extra toda vez que houver danificação, perda ou extravio do Certificado de Licenciamento Anual - CRLV.

A redação contida no art. 3º da citada resolução limitou a aceitação do porte da cópia autenticada pela repartição de trânsito do Certificado de Licenciamento Anual – CRLV até 15 de abril deste ano, prejudicando o contribuinte, visto ser obrigado a apresentar o original toda vez que solicitado, ainda que o CRLV esteja em poder de terceiros.

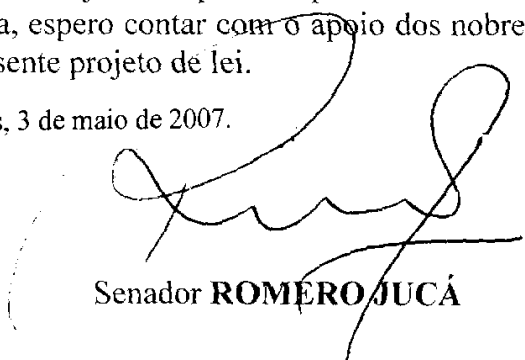
Por correr o risco de extravio, danificação ou perda, o proprietário do veículo não pode ser penalizado em solicitar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal uma segunda via original do CRLV, assim, toda vez que houver a solicitação haverá mais um ônus por parte do contribuinte.

Decerto, constatando-se falta de cuidado por parte do proprietário, é muito justa a solicitação de outras vias originais do CRLV por parte do proprietário junto aos órgãos executivos de trânsito, ainda que resulte em ônus.

Logo, a extinção da possibilidade de os condutores de veículos automotores portarem apenas a cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, em vez do documento original, conforme dispunha a Resolução nº 13, de 1998, se vê agora revogada, mas, cabe ao Poder Público dispor de mecanismos que venha a mitigar esse prejuízo. Por isso, apresento o presente projeto de lei com o propósito de adequar às medidas, ou seja, que os órgãos de trânsito venham expedir 02 (duas) vias originais do CRLV.

Com efeito, a medida é justa e oportuna para sanar a deficiência que foi limitada, dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007.



Senador **ROMERO JUCÁ**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º
.....

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/5/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 257, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a implantação de sinalização de trânsito destinada às pessoas portadoras de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 85.**

Parágrafo único. As travessias de pedestres situadas nas imediações de estabelecimentos de assistência às pessoas portadoras de deficiência visual, inclusive centros de ensino especial, deverão ser sinalizadas e controladas por semáforo equipado com dispositivo emissor de sinal sonoro, de acordo com critérios estabelecidos pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ,

JUSTIFICAÇÃO

Para ter acesso a cuidados e serviços oferecidos em diversos tipos de estabelecimentos públicos espalhados pelas cidades – tais como hospitais, centros de ensino especial e entidades assistenciais de modo geral –, usuários portadores de deficiência visual enfrentam sérias dificuldades nos seus deslocamentos. Na condição de pedestres, é particularmente arriscada a disputa com o tráfego motorizado nas imediações daqueles estabelecimentos.

Conquanto a oferta de facilidades especiais para as travessias utilizadas por pessoas com esse tipo de limitação tenha sido objeto da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a mesma preocupação ainda não encontrou acolhida no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Com efeito, enquanto a chamada “Lei da Acessibilidade” determina, em seu art. 9º, que “os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem”, o art. 85 do CTB limita-se a estabelecer genericamente que “os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via”.

A proposição que apresentamos vem suprir essa lacuna. A instalação de sinalização de trânsito adequada aos portadores de deficiências visuais busca oferecer-lhes mobilidade combinada com segurança, graças à incorporação de recurso sonoro aos conjuntos semaforicos convencionais que, nas travessias, anunciam o direito de passagem dos pedestres.

Além de possibilitar aos deficientes a percepção direta das indicações dos sinais, admite-se que a medida também teria eficácia sobre o comportamento dos motoristas, justamente aqueles de quem se espera, nesses locais específicos, atenção redobrada, responsabilidade e muita disciplina.

Ressaltamos que, para garantir a viabilidade da medida, a obrigação de sinalizar obedecerá aos critérios que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer, no exercício da competência prevista no § 2º do art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro, e em acordo com os órgãos executivos de trânsito responsáveis pela implantação da sinalização viária nas respectivas circunscrições. Tais critérios deverão indicar, por exemplo, as condições em que determinadas concentrações de usuários, associadas a certas características do tráfego local, exigirão a sinalização especial de que trata o projeto.

Em face de sua natureza e relevância, estamos convictos de que a inclusão da medida no CTB é necessária e pertinente. Para isso, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via

.....
Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

.....
§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.
.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/05/2007



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2007

Altera o § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para redefinir as condições de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos em infrações cometidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 261.**

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir, no período de doze meses coincidente com o ano civil, a contagem de vinte pontos, conforme critério de pontuação de infrações estabelecido no art. 259.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos trinta dias de sua publicação.

(*) Republicado para sanar incorreção no despacho.

JUSTIFICAÇÃO

Recurso de grande eficácia no combate à indisciplina e à violência no trânsito, a atribuição de pontos aos motoristas em correspondência com as infrações cometidas foi uma das principais inovações introduzidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado em 1997. De acordo com o mecanismo, quanto mais grave a infração, maior a pontuação correspondente, que vai de três pontos, no caso das infrações leves, a sete pontos, nas infrações gravíssimas. Reza o § 1º do art. 261 do CTB que, a cada vinte pontos acumulados em infrações cometidas, o infrator será automaticamente punido com a suspensão temporária do direito de dirigir. E, neste particular, além de omissa, a lei tem se mostrado, na prática, excessivamente rigorosa.

O projeto de lei que apresentamos destina-se a fixar o período de referência para efeito da acumulação de pontos, o qual, mantida a duração de doze meses consecutivos, prevista na resolução do Contran, passará, entretanto, a ser fixo e coincidente com o calendário civil. Isso significa que a contagem se encerrará automaticamente ao final de cada ano, sendo reaberta no início do ano subsequente.

Certos de que a medida criará condições mais razoáveis para a plena aplicação do mecanismo, sem com isso comprometer o rigor da disciplina que o CTB veio estabelecer, esperamos contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.



CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
Art. 162. Dirigir veículo:

.....
III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

.....
Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

.....

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e executados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/06/2007



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 401, DE 2007

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11, renumerando-se os demais:

“**Art. 159.**

.....

§ 11. Até trinta dias antes do vencimento da CNH, o condutor será informado da data limite para renovação do exame de aptidão física e mental, na forma estabelecida pelo Contran.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) tem sua validade vinculada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental exigido do condutor. Até os 65 anos os motoristas devem renová-la a cada cinco anos; e, a partir daí, a cada três anos.

Não é raro ocorrer desatenção de condutores para com a data de vencimento de sua CNH, a despeito de os órgãos expedidores, visando prevenir problemas, já terem feito coincidir o término da validade do documento com a data do aniversário do titular.

Fruto desse lapso, o condutor desatento continua a circular despreocupadamente com a carteira vencida até ser flagrado pela fiscalização. Se o vencimento ocorreu a mais de trinta dias, será punido por infração considerada gravíssima, à qual corresponde a multa de maior valor e a pontuação máxima, além do recolhimento da CNH e da retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Ora, para uma omissão involuntária, a punição, embora correta, é fonte de transtornos desmedidos, que poderiam ser evitados com uma medida simples, mas eficiente e, acima de tudo, extremamente afinada com os propósitos preventivos e educativos que devem reger a administração do trânsito.

Assim, se é desejo do Estado educar a sociedade para o trânsito e combater os excessos da criticada indústria das multas, seria perfeitamente razoável exigir dos órgãos competentes que notifiquem os condutores da necessidade de renovação da CNH com a antecedência mínima de trinta dias.

Em face da simplicidade da medida e do seu elevado sentido social, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2007.



Senador MARCONI PERILLO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Instituto Código de Trânsito Brasileiro

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6-7-2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 462, DE 2007

Altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para incluir os veículos sinistrados, com laudo de perda total e integralmente indenizados por companhia seguradora, entre aqueles sujeitos a baixa obrigatória de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** É obrigatória a baixa do registro de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, ou sinistrado com laudo de perda total e integralmente indenizado por companhia seguradora, vedada, em qualquer caso, a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi e o aproveitamento do registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* é do proprietário do veículo, ou da companhia seguradora que houver efetuado a indenização, ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

§ 2º A baixa deverá ser requerida pelo responsável no prazo e na forma estabelecidos pelo Contran.

§ 3º A baixa de veículo, efetuada nas condições previstas neste artigo, é irreversível e irrevogável, e impede definitivamente o veículo de voltar à circulação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina a baixa obrigatória do registro para veículos irrecuperáveis ou definitivamente desmontados. A presente proposição inclui expressamente, entre os veículos sujeitos a essa exigência, aqueles que, sinistrados com laudo de perda total, tenham sido integralmente indenizados por companhia seguradora.

De acordo com o projeto, e a exemplo dos demais casos previstos no art. 126 do CTB, os veículos mencionados não poderão ser remontados sobre o mesmo chassi, nem manter o registro anterior. Em hipótese alguma, será permitido que voltem a circular. Com a medida, vislumbro combater uma série de fraudes e distorções diretamente associadas ao pouco controle exercido sobre a destinação final dos veículos sinistrados.

É fácil constatar que, muitas vezes, a perda total admitida pela seguradora, e indenizada como tal, reflete mais o interesse do proprietário do veículo, ou a conveniência da própria seguradora, do que a real condição do veículo, artificialmente dado como irrecuperável. Nessas circunstâncias – mais especificamente no momento em que a seguradora, ou quem vier a sucedê-la, assume a propriedade do veículo pelo qual foi paga indenização total –, costuma ter início o processo de “ressurgimento” irregular do veículo sinistrado.

Duas condutas vêm sendo sistematicamente exercidas nesse contexto, ambas inaceitáveis.

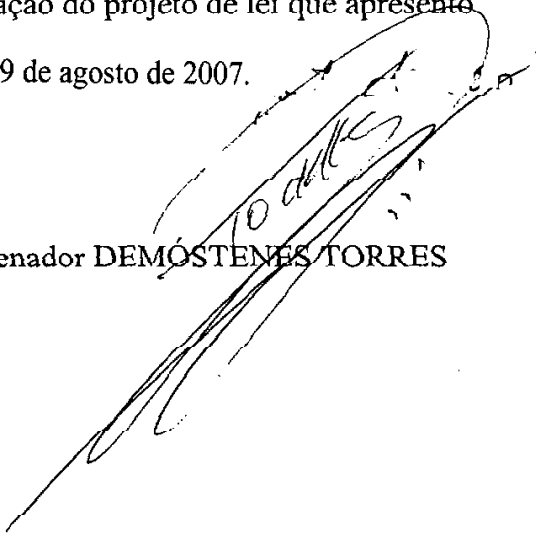
Na primeira delas, é o próprio veículo, com o mesmo chassi e o registro original, que retorna às ruas e estradas do País. Isso, possivelmente, depois de o veículo sinistrado cumprir as seguintes etapas típicas do processo: i) ser comercializado pela própria seguradora, interessada em

reaver parte do valor pago a título de indenização; ii) passar por ampla reforma, não se sabe exatamente em que condições, o que coloca sob suspeita a confiabilidade do veículo, notadamente do ponto de vista da segurança; e iii) por fim, ser novamente vendido, sem que nada desse histórico chegue ao conhecimento do novo proprietário – este, muito provavelmente, o único a sair prejudicado no negócio.

Já na segunda situação – sem dúvida, a mais grave –, é a disponibilidade da documentação e da parte do chassi contendo a gravação do código do veículo sinistrado, além do próprio registro, inadvertidamente mantido ativo nos cadastros oficiais, que acaba alimentando a indústria do roubo de veículos e prestando um lamentável desserviço à população. É o que ocorre quando um veículo roubado ou furtado, sem condições de circular com o chassi, o código e a documentação originais, é legitimado mediante simples apropriação daqueles elementos-chave oriundos de outro veículo, que, embora irrecuperável, continua a existir no mundo legal.

Daí a importância da baixa do registro no segmento dos sinistrados, de modo a impedir a falsa regularização do produto do roubo ou do furto. Certo da oportunidade da iniciativa e, movido pela intenção de contribuir para o combate ao roubo e furto de veículos no País, espero contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que apresento.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.



Senador DEMÓSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/8/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 550, DE 2007

Inclui novo § 3º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 143.

§ 3º Para habilitar-se na categoria A, o candidato deverá estar habilitado na categoria B ou superior e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Acidentes de trânsito, segundo a Organização Mundial da Saúde, são responsáveis pela morte de mais de um milhão de pessoas por ano em todo o mundo. No Brasil, calcula-se que o trânsito mata mais de 35 mil por ano, ou cerca de cem por dia, segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

O caso das motocicletas é especialmente inquietante, na medida em que nesse segmento se registra maior percentual de acidentes com vítimas. A título de exemplo, pesquisa da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) de São Paulo, de 2005, revela que, apesar de a frota de motocicletas representar apenas 13% do total de veículos, responde por cerca de 39% dos acidentes com vítimas, 27% dos óbitos da cidade. Essa situação tende a se agravar, já que a frota de motocicletas cresce em ritmo bem maior que a dos demais veículos.

Outros dados do Denatran indicam que, dos acidentes com motocicletas com vítimas ocorridos no País em 2004 cuja idade do motorista foi informada, quase a metade dos condutores envolvidos tinham menos de 29 anos. Em 2005, esse percentual subiu para 46%, sendo que 3,4% tinham menos de 18 anos. Em São Paulo, no mesmo período, 79% dos envolvidos em acidentes com motocicletas tinham idade entre 18 e 32 anos, ainda segundo a CET.

A associação entre os acidentes e a idade de seus condutores nos remete à inevitável presunção de que inexperiência e imprudência estão entre as grandes causas dos acidentes que envolvem motocicletas.

A raiz desses problemas estaria na precária formação dos motociclistas, sendo especialmente críticos nesse processo o reduzido tempo de prática de direção exigido para a habilitação e a pouca familiaridade dos candidatos com o trânsito em geral.

Por essa razão, acreditamos que as causas de acidente de motocicleta poderiam ser minimizadas, em grande medida, se fosse exigida dos futuros motociclistas experiência prévia na condução de veículo

automotor de quatro rodas, como forma de adquirir melhor percepção da dinâmica do trânsito e dos principais problemas que irá enfrentar sobre duas rodas.

Ciente de que o processo de habilitação dos motociclistas carece de premente reavaliação, propomos tornar obrigatória, aos candidatos à habilitação na categoria A, a prévia habilitação na categoria B ou superior, sem cometimento de infração grave ou gravíssima ou reincidência em infrações médias, nos últimos doze meses.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.

Senador GILVÂNIO BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....
.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

.....

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria *trailer*.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....

.....

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/09/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15269/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 594, DE 2007

Altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 303.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do art. 302. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 302-A e 303-A:

“Art. 302-A. Cometer homicídio na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, ou durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão, de seis a vinte anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

“**Art. 303-A.** Cometer lesão corporal na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, ou durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão de um a cinco anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto.

Penas – reclusão, de dois a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto.

Penas – reclusão, de quatro a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art. 3º Revoga-se o inciso V do Parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma sociedade sadia pressupõe o respeito às regras de vida em coletividade, no espaço público. Na sociedade moderna, o espaço público é eminentemente integrado pelas vias de locomoção e acesso, sem as quais não há integração nas grandes cidades.

O que se vê, no entanto, é um descaso com a ordem pública todas as noites. Jovens e adultos conduzem automóveis em estado de completa embriaguez, com uma postura agressiva e irresponsável ao volante, chegando, por vezes, ao cúmulo das disputas infantis de velocidade.

A conseqüência inexorável é o que se vê nas estatísticas, que apontam um número anual de mortos nas ruas e estradas brasileiras superior ao registrado em guerras como a do Iraque. Recentemente, aqui, no Distrito Federal, viram-se cenas trágicas, envolvendo a morte de três mulheres inocentes em virtude da conduta néscia de um cidadão ao volante.

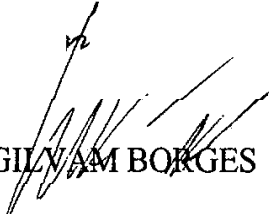
O que se pretende com a presente proposição é aumentar as penas para as condutas de dirigir automóveis sob influência de álcool ou de substância de efeitos análogos, bem como a de participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Porém, não buscamos um incremento de pena desarrazoado. São propostos três patamares de sanção, graduados de acordo com a gravidade das conseqüências que resultarem das condutas criminosas. Isso porque é evidente que, se da conduta do motorista embriagado não decorreu nenhum dano maior à sociedade, além da exposição ao risco, deve ser-lhe aplicada uma sanção menor que àquele que ocasionou um parto prematuro, uma deformidade permanente ou mesmo a morte de terceiro.

De resto, buscamos manter as nomenclaturas e até mesmo as construções semânticas originais dos referidos artigos do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de não resultar em qualquer problema interpretativo.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares com vistas à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007.


Senador GILVAM BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....
Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende
Eliseu Padilha



(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/10/2007.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 430, DE 2009

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado, a tramitação conjunta do PLS 613, de 2007, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor”, com o PLS 141, de 2003, que “Altera os artigos 302 e 303, da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, definindo novas causas de aumento da pena para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa” – que já tramita apensando ao PLS 322/2003 e ao PLS 19/2008 – por versarem sobre matéria análoga.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009

Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

(À Mesa para decisão.)

Publicado no **DSF**, em 16/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 74, DE 2008
 (nº 2.956/2008, na Casa de origem)

Altera o inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.956, DE 2004

Altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas!

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O inciso VI do art. 105 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.
.....”

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais:

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei pretende suprimir, da relação dos dispositivos de uso obrigatório nas bicicletas, a campainha e o espelho retrovisor.

Os equipamentos citados encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que não existem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países considerados de primeiro mundo. Além de onerar bastante o custo do veículo, avaliamos que tais exigências em nada contribuiriam para aumentar sua segurança no trânsito, pois por exemplo: a imagem do ombro do ciclista seria a única possível a partir do espelho retrovisor em sua bicicleta. Sem falar na baixa velocidade alcançada pelo veículo.

Considerando a baixa renda do nosso povo, principalmente nas pequenas cidades do interior do nosso País, onde este veículo poderia servir de um excelente meio de transporte para a população, notadamente se baixássemos o custo do mesmo.

Na expectativa de que a presente alteração venha somar-se aos elevados propósitos da nova legislação de trânsito brasileira, na tentativa de adequá-la às necessidades do nosso povo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2004.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN;

.....
VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.
.....
-

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/05/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 165, DE 2008
(nº 4.148/2001, na Casa de Origem)

Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com nova redação no caput e nos §§ 1º e 4º e acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, na forma seguinte:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure, mediante aviso de recebimento, a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida, para todos os efeitos, se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução, o novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.

.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contado da data da notificação da penalidade.

.....

§ 6º Não retornando o aviso de recebimento, devidamente assinado, à autoridade de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, esta expedirá nova notificação, dispensado o aviso de recebimento.

§ 7º Quando houver recusa em assinar o aviso de recebimento, considera-se notificado o infrator.

§ 8º Havendo notificação da atualização de endereço do proprietário do veículo no prazo fixado no § 6º deste artigo, ser-lhe-á expedida nova notificação, sendo reiniciado o prazo para apresentação de recurso ou pagamento de multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.148, DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 282.....

"§ 1º A notificação de infração de trânsito enviada ao infrator, por remessa postal, deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento (A.R.), no qual deverá constar a identificação e endereço do remetente. (AC)

"§ 2º A notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado. (AC)

.....

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de notificações de infrações de trânsito por remessa postal, ao proprietário do veículo ou ao infrator, tem gerado problemas sérios, porque é realizada sem adotar o sistema do "aviso de recebimento" (A. R.) próprio dos Correios. Dessa forma, nem sempre essas notificações chegam às mãos dos destinatários. Como consequência, os condutores autuados acabam perdendo os prazos para a apresentação de recursos contra infrações, os quais contam a partir da data da notificação da penalidade.

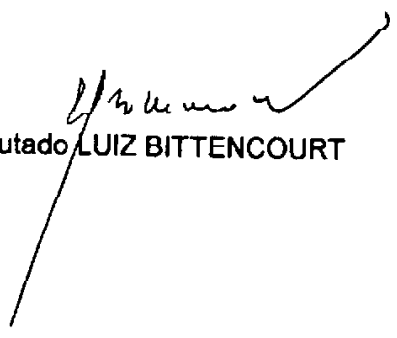
Ora, sabemos que o termo "notificar" significa "dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica", no caso, a aplicação de uma penalidade de trânsito, com todos os consectuários daí decorrentes. O art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro, ao mesmo tempo que permite que a notificação seja encaminhada por remessa postal ou qualquer

outro meio tecnologicamente hábil, assegura ao cidadão “a ciência da imposição da penalidade”. sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa.

Mas, para que isso possa ocorrer sem problemas, contrariamente ao que está ocorrendo hoje, será necessário que as notificações sejam remetidas via postal com o “aviso de recebimento”. Além desse sistema de entrega, com A.R., será necessário o correspondente contra recibo, firmado pelo notificando, para que, finalmente fique assegurada a imposição da penalidade e possa ser considerado o dia do recebimento da notificação como a data inicial para o transcurso do prazo de recurso, estabelecida no último parágrafo deste mesmo art. 282.

Diante dessas razões, apresentamos o presente projeto de lei, o qual, pela sua importância, esperamos ver aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/11/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 172, DE 2008
(nº 225/2007, na Casa de Origem)

Acrescenta art. 81-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto-socorro nas rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 81-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto-socorro nas rodovias.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

"Art. 81-A. Nas rodovias, até o seu encontro com as vias urbanas, fica obrigatória a instalação de placas indicativas de pronto-socorro informando a distância e a localização do hospital mais próximo, bem como sinalizando a direção para acessá-lo.

Parágrafo único. O CONTRAN definirá os modelos e as dimensões das placas referidas no caput deste artigo, destacando o tipo de informação adequada, considerados os locais onde as placas deverão ser implantadas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 225, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas Rodovias Federais:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o Hospital mais próximo e a distância.

Art. 2º A responsabilidade pela implantação estabelecida no art. 1º, ficará a cargo do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, para as rodovias federais, e das concessionárias de rodovias, quando concedidas à iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com enorme ônus para o erário público, são construídas as Rodovias que permitem a locomoção de veículos destinados ao transportes de passageiros e cargas de pólo a outro deste nosso País.

Como componentes acessórios de todo complexo rodoviário cria-se uma infra-estrutura que completa o simples leito asfáltico das pistas, dando-lhes acabamento, sinalização, iluminação, serviços de emergências, vias de acesso e passarelas.

A ascensão contínua de veículos em circulação nas rodovias federais, tem obrigado nossas autoridades a tomar medidas disciplinadoras indispensáveis e inadiáveis.

Dentre essas medidas ressalta, como prioritária, a colocação de placas que indiquem o Hospital mais próximo e a sua distância, nos pontos estratégicos de todas as rodovias federais.

Por estes motivos e considerando que o presente projeto de lei visa salvaguardar a integridade física de todos que por elas transitam, esperamos contar com sua aprovação pelos nobres pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições,
vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e
comprometer a segurança do trânsito.
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/11/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 198, DE 2008

(nº 444/2007, na Casa de Origem, da Deputada Sandra Rosado)

Altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro (obriga os órgãos de trânsito estaduais a encaminharem relatórios semestrais das ocorrências de trânsito aos municípios).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, obrigando os órgãos executivos de trânsito dos Estados a encaminhar, semestralmente, aos Municípios relatório das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

Art. 2º O inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

IX - coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas e encaminhar, semestralmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 444, DE 2007

Altera a redação do inciso IX do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....
IX – Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, e encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as competências atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro aos órgãos e entidades executivos de trânsito, tanto dos Estados como dos Municípios está “coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas”.

Tal atribuição serve de base ao adequado planejamento do trânsito, e à promoção de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, com vistas à redução de acidentes e à obtenção de melhores condições de trânsito.

Considerando que nos territórios municipais atuam também órgãos de trânsito do Estado, na fiscalização e policiamento de trânsito, estamos propondo que os órgãos executivos de trânsito dos Municípios sejam devidamente informados, mediante relatórios mensais, das ocorrências e acidentes de trânsito, registrados pelos DETRAN. Essa informação será essencial para o desenvolvimento do planejamento de trânsito nos municípios.

Consciente de que esta medida será de grande importância para a obtenção de melhores condições de trânsito, esperamos contar com a sua aprovação pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

PSB/RN

Legislação citada anexa pela Secretaria Geral da Mesa

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 20/12/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 19, DE 2008

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 303-A:

Art. 303-A. Para efeito de determinação do elemento subjetivo nas situações fáticas previstas nos arts. 302 e 303, especialmente no que se refere à distinção entre culpa e dolo eventual, o juiz levará em conta, a depender do caso, entre outras circunstâncias:

- I** - o nível toxicológico ou de embriaguez do condutor;
- II** - a velocidade praticada em relação ao limite permitido;
- III** - a participação em corridas ou disputas não autorizadas;
- IV** - a falta de permissão para dirigir ou de carteira de habilitação;
- V** - o fluxo de veículos e pedestres no local do acidente;
- VI** - as sinalizações da via pública;
- VII** - o estado geral de conservação do automóvel e de seus itens de segurança;
- VIII** - o estado físico e psicológico do condutor no momento imediatamente anterior ao evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

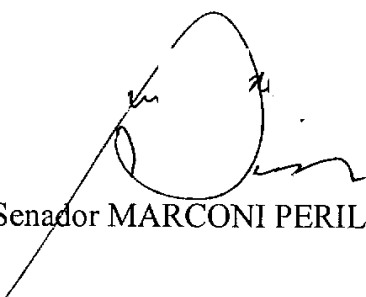
Quando um homicídio é praticado na direção de veículo automotor – e o Brasil possui estatísticas trágicas a esse respeito – é muito comum esquentar o debate sobre a distinção entre culpa e dolo eventual, sobretudo quando o acidente ganha dimensão midiática. No primeiro caso, pratica-se um crime de trânsito; no segundo, um crime doloso contra a vida cuja competência é do tribunal do júri. O Poder Judiciário, como todos sabemos, tem dedicado tempo e energia para formar uma orientação jurisprudencial firme quanto ao problema, sempre remanescendo, no entanto, muitas dúvidas e divergências.

O parlamento não pode ficar indiferente a esse importante debate, que produz efeitos diretos sobre a cultura de trânsito no Brasil. Contudo, as iniciativas legislativas devem evitar duas tentações. A primeira delas é simplesmente equiparar artificialmente dolo e culpa, porque, assim, regrediríamos a uma espécie de responsabilidade objetiva na esfera penal. A segunda é manter a distinção, mas aproximando consideravelmente as penas do homicídio doloso simples e do homicídio culposo na direção de veículo automotor. Esta última estratégia poderia violar o princípio da proporcionalidade das penas, considerando o grau diferenciado de reprovabilidade de uma e outra condutas.

O presente projeto de lei busca, assim, uma solução intermediária que não afronte o princípio da culpabilidade nem o princípio da proporcionalidade no campo penal. Como? Parece-nos que o mais indicado seria criar um quadro de referências para que o juiz, no momento de avaliar o elemento subjetivo da conduta, possa orientar-se a partir de algumas referências fixadas em lei. Não se trata, é bom que se diga, de uma enumeração exaustiva, mas, tão-somente, de critérios com base nos quais o juiz (ou o tribunal do júri) poderá chegar a uma convicção com maior segurança. Portanto, nossa iniciativa não pretende distorcer os fatos, tratando como dolo eventual o que, na verdade, é culpa (consciente ou inconsciente), ou vice-versa. Cremos, todavia, que os tribunais sentir-se-ão mais seguros na avaliação da tipicidade da conduta se observarem os critérios acenados no art. 303-A do Código de Trânsito Brasileiro, que se quer introduzir.

Estamos convencidos, pois, que a presente proposição contribuirá, seja do ponto de vista preventivo, seja repressivo, para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, oferecendo instrumentos para rechaçar a equivocada idéia de que matar ou ferir alguém no trânsito não gera consequências mais graves, mesmo quando o motorista estiver embriagado, em alta velocidade, etc.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.



Senador MARCONI PERILLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 303-A

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/2/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10447/2008)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 202, DE 2008

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir visibilidade dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas vias públicas e impedir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 218.
.....

§1º. Para efeito de autuação e imposição das penalidades previstas neste artigo, não terão validade os registros produzidos por instrumento ou equipamento que, instalado em via pública, esteja oculto da visão dos condutores dos veículos em circulação, independentemente da existência de sinalização indicativa de fiscalização eletrônica de velocidade na via.

§2º. É vedada a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual de pessoas físicas e jurídicas de direito privado por órgãos e entidades da Administração Pública. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para reduzir a violência e a indisciplina no trânsito, órgãos executivos de trânsito de estados e municípios de todo o País aderiram em massa ao controle de velocidades realizado com o emprego de equipamentos eletrônicos conhecidos como “pardais”.

A nova tendência produziu, pelo menos, dois resultados notáveis: de um lado, a incorporação de uma profícua fonte de recursos adicionais para as administrações públicas, graças às pesadas multas pagas por motoristas flagrados em excesso de velocidade; e, de outro, a insatisfação generalizada da sociedade – em especial, de proprietários e condutores de veículos – com a falta de critério com que os equipamentos são distribuídos na malha viária e o aparente “descuido” com que costumam ser posicionados nas vias – ora embutidos encobertos pela folhagem das árvores, ora escondidos atrás de placas de sinalização ou de componentes da iluminação pública, entre outros elementos presentes na cena urbana.

Situações assim, fartamente encontradas nas cidades, demonstram que os “pardais”, tornados praticamente imperceptíveis, transformaram motoristas em presas fáceis de armadilhas montadas de olho no aumento da arrecadação. Lamentavelmente, não se pode dizer que a bem-sucedida inovação tecnológica tenha produzido contribuições igualmente importantes para a educação dos motoristas e para a conscientização da sociedade em torno da importância do trânsito seguro.

Com o objetivo de resgatar os verdadeiros propósitos da fiscalização, defendemos que a legislação imponha aos órgãos executivos de trânsito a obrigação de zelar pelas condições em que os equipamentos são postos em operação nas vias. Nesse sentido, propomos que sejam consideradas sem efeito as autuações e as penalidades aplicadas com base em registros gerados por equipamentos que não atendam aos requisitos de visibilidade estabelecidos.

Por outro lado, sabemos que os “pardais” são instalados e operados por empresas particulares mediante participação percentual no volume da arrecadação em razão de contrato com os poderes públicos responsáveis pela administração do trânsito.

A nosso ver, tais condições contratuais estimulam o interesse pelo aumento da arrecadação financeira decorrente da aplicação de multas e resultam no desvio da finalidade educativa e preventiva da cominação.

Essa prática se assemelha ao que acontecia nos tempos do feudalismo, quando os senhores feudais contratavam particulares para a imposição e arrecadação de exações fiscais.

Não nos posicionamos contrariamente às parcerias do Poder Público com o particular quando necessárias e convenientes, hipóteses em que a própria legislação assim o recomenda. O que não se admite são práticas que acabam por desvirtuar o instituto da descentralização a ponto de beirar a delegação de competência ínsita ao poder de polícia, por si mesmo intransferível, na condição de função estatal por excelência.

Assim é que o presente projeto de lei tem por objetivo enfrentar os dois problemas: não permitir que a fiscalização eletrônica seja instalada fora da visão do condutor do veículo, e não permitir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual. Ou seja, afastando-se o caráter arrecadatório desse tipo de fiscalização, e dando ênfase ao seu caráter de educação para o trânsito.

Certos da oportunidade desta iniciativa legislativa, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/5/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 253, DE 2008

Acrescente-se §§ 6º e 7º ao artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório a realização de exame psicológico ao “infrator contumaz da legislação de trânsito”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- § 1º ...

...

§ 6º O condutor que for “infrator contumaz da legislação de trânsito”, segundo disposição de resolução do Conselho Nacional de Trânsito, CONATRAN, será submetido, obrigatoriamente, à avaliação psicológica, após o cumprimento de eventual penalidade que lhe seja imposta, para verificar se ele tem condições psicológica de continuar a dirigir veículo automotor ou elétrico.

§ 7º Quando da apreensão, suspensão, retenção ou recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, por qualquer motivo; da renovação do referido documento; e, no momento da realização de qualquer policiamento, fiscalização ou *blitz*, a

autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, estará obrigada a verificar se o condutor do veículo automotor ou elétrico é “infrator contumaz da legislação de trânsito”, recolhendo imediatamente a Carteira Nacional de Habilitação do condutor.

Art. 2º. O Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da presente lei, para dispor sobre a expressão “infrator contumaz da legislação de trânsito” e especificar qual o tipo de avaliação psicológica que ele deve ser submetido.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

As notícias alarmantes de aumentos sucessivos dos acidentes de trânsito, com vítimas fatais, não somente nas grandes cidades brasileiras como também em municípios menores de nosso país, bem como as informações que chegam diariamente ao meu gabinete parlamentar, de todos os Estados brasileiros, dando conta de que determinados motoristas são contumazes em praticar infrações de trânsito, muito deles com centenas de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação, CNH, e, por essa razão mesma, são mais suscetíveis a se envolverem em acidentes de trânsito com vítimas fatais, é que me motivam a apresentar o presente projeto de lei, que objetiva submetê-los à avaliação psicológica para verificar se eles têm condições de continuarem a conduzir veículos automotores ou elétricos.

Na Mensagem nº. 1.056, de 23/09/1997, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, explicitou as razões que o levaram a vetar todos os dispositivos legais, insertos no Código de Trânsito Brasileiro, relacionados à exigência de realização de exame psicológico (artigos 14, VII; 138, III; 147, II; 149; 152, § 4º; 157 § 2º; 159, VII; 269 e 318) sob o argumento de que nos países desenvolvidos, rigorosos no

combate à violência no trânsito, não há a exigência do exame psicológico para habilitação de motoristas.

Argumentou que os exames físico-mentais seriam suficientes para a análise da capacitação do candidato à habilitação.

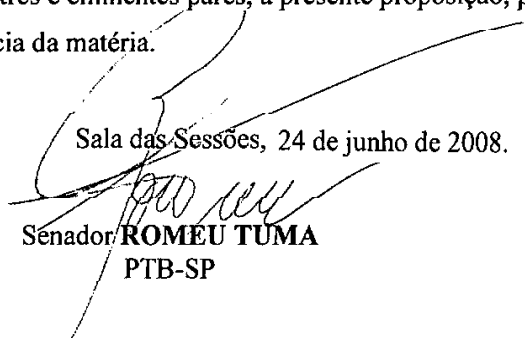
No referido veto, o Chefe do Poder Executivo Federal afirmou que os exames psicológicos poderiam ser obrigatórios para os infratores de trânsito contumazes, caso em que seria necessária uma investigação mais detalhada do comportamento individual desse cidadão.

Nesse sentido, a presente proposição vai ao encontro dos anseios do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de obrigar ao contumaz infrator das normas de trânsito a se submeter a avaliação psicológica séria para determinar se ele tem condições de continuar a conduzir veículos automotores.

Este projeto de lei também determina que o Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, no prazo de 90 (dias) a partir da transformação em lei, dispõe sobre a expressão “infrator contumaz de trânsito”, de forma a explicitar quais as condições objetivas, discriminadas em resolução, em que determinado cidadão deve se submeter à avaliação psicológica, bem como qual tipo de exame psicológico deve lhe ser aplicada.

Ante todo os argumentos anteriores, é que tenho a honra de submeter a Vossas Excelências, meus ilustres e eminentes pares, a presente proposição, para aprovação imediata, em virtude da urgência da matéria.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.



Senador **ROMEU TUMA**
PTB-SP

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental,

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

~~§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)~~

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/06/2008



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 280, DE 2008

Altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para permitir a substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.

§ 7º Será autorizada a substituição dos caracteres alfanuméricos de identificação da placa quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A duplicação ilegal de placas de veículos, popularmente conhecida como clonagem, vem se tornando uma forma de golpe contra os proprietários de veículos automotores cada vez mais freqüente.

A clonagem de placas cresceu de forma preocupante desde a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em 1998. O maior rigor nas punições imposto pela nova norma, inobstante ter contribuído para a maior segurança do trânsito, acabou por levar fraudadores a falsificar ou adulterar a placa como forma de escapar ao pagamento de multas e à perda da carteira de habilitação por excesso de infrações.

Essa modalidade de delito tem causado transtornos na vida de milhares de pessoas. Com frequência, proprietários de automóveis são surpreendidos com notificações de multas decorrentes de infrações de trânsito registradas em lugares ou datas desconhecidos ou improváveis. Somente após averiguação, constata-se que tiveram sua placa “clonada” e que, injustamente, serão obrigados a arcar com o pagamento de uma dívida pela qual não foram responsáveis.

Esses transtornos podem ser seriamente agravados, se considerado o risco de a clonagem estar associada a atividades criminosas, como o roubo de veículos para revenda ou sua utilização na prática de seqüestros ou assaltos. O proprietário do veículo, inadvertidamente, pode se ver envolvido em situações das quais dificilmente conseguirá se livrar sem seqüelas ou prejuízos financeiros.

O problema ocorre por não ter o CTB previsto a possibilidade de que cópia da placa pudesse ser utilizada para fins ilícitos. De acordo com o art. 115, todo veículo será identificado externamente por meio de placa com caracteres individualizados e esses caracteres acompanharão o veículo até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. Não há manifestação explícita sobre a possibilidade da troca da placa em quaisquer circunstâncias.

Mais tarde, diante da constatação de que a clonagem tornara-se habitual, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) procurou reparar a lacuna deixada no CTB, expedindo aos Departamentos Estaduais de Trânsito o Ofício nº 916, de 2000, que permite aos Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans), em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a alteração da combinação alfanumérica da placa de identificação de veículo, na hipótese de apresentar duplicatas ilegalmente clonadas.

É fato que a questão exige cautela, uma vez que há motoristas que interpõem recursos de multas alegando terem sido vítimas de clonagem de placas, simplesmente para não pagarem suas dívidas. Nesse sentido, cabe aos Detrans estabelecer procedimentos rigorosos para que o proprietário comprove a fraude, agindo com critério em sua investigação e inspecionando o veículo, as multas e documentos do carro, de forma a evitar o surgimento de uma nova modalidade de fraudes.

As dificuldades encontradas pelos órgãos estaduais, porém, não podem constituir impedimento para a adoção de solução para um problema que atinge considerável parcela de proprietários de veículos.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa, que certamente contribuirá para inibir a prática de um delito que está se tornando corriqueiro no País.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.


Senador CÉSAR BORGES

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/7/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 426, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para vedar a terceirização na operação de aparelhos ou equipamentos empregados na fiscalização eletrônica de velocidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 280.
.....

§ 3º Para efeito da comprovação de infração de que trata o § 2º, não serão considerados válidos os registros produzidos por aparelho ou equipamento medidor de velocidade operado por terceiros.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

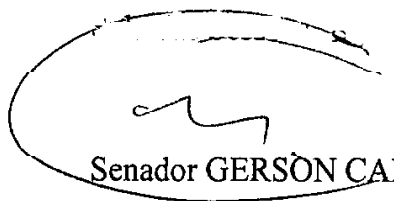
O advento do novo Código de Trânsito Brasileiro contribuiu para difundir por todo o País o emprego de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, com destaque para os medidores de velocidade. Além de ter facilitado sobremaneira o controle da obediência às normas de trânsito e a obtenção de registros que viabilizam a punição de infratores, a introdução da tecnologia trouxe, como principal apelo, a enorme capacidade de produzir receitas adicionais para as administrações públicas.

Esta é a origem do fenômeno que ficou conhecido como “indústria da multa” – um proveitoso negócio em que se envolvem, de um lado, os responsáveis pela administração do trânsito, e, de outro, os fornecedores e operadores dos equipamentos de fiscalização por eles contratados. As administrações públicas vislumbram, na aplicação de multas aos infratores de trânsito flagrados em excesso de velocidade, a possibilidade de ampliar sua base de arrecadação. Por sua vez, os fornecedores e prestadores de serviço – geralmente remunerados com base na produtividade dos equipamentos que instalam nas vias – atuam de modo a concretizar a expectativa dos administradores. Nessa parceria, quanto mais infrações forem registradas, maior o lucro gerado pela atividade.

Além de não contribuir, necessariamente, para a causa da educação para o trânsito, com ênfase na prevenção de acidentes, tais práticas têm se revelado abusivas e contrárias ao interesse público. O projeto de lei que apresentamos busca exatamente corrigir essas distorções.

Certos de que a medida contribuirá para conter a escalada da “indústria da multa” e para restabelecer o sentido educativo da fiscalização e seu papel primordial na formação de condutores responsáveis, disciplinados e conscientes da importância do trânsito seguro, esperamos contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008.



Senador GERSÔN CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 201. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado Inconsistente ou Irregular;

~~II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.~~

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Decisão Terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/11.2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2009

(nº 3.884/2000, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Acrescenta inciso VIII ao caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso VII-I, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 23.

.....

VIII - designar, sempre que houver a solicitação, agentes para acompanharem, nas cidades ou nas rodovias, as operações de fiscalização que utilizem os chamados radares móveis.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.884, DE 2000

Acrescenta inciso VIII ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 23.....

VIII – designar, sempre que houver a solicitação, agentes para acompanharem, nas cidades ou nas rodovias, as operações de fiscalização que utilizem os chamados radares móveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade minimizar os graves acontecimentos que têm ocorrido, em todo o território nacional, sempre que são realizadas operações dos órgãos de trânsito com radares móveis.

Diariamente são registradas inúmeras ocorrências, tais como:

1. agressões aos agentes de trânsito;
2. vandalismo, com danos aos radares;
3. fuga de motoristas autuados, etc.

Conto com o devido apoioimento por parte de todos os meus pares na rápida aprovação de importante e justa matéria.

Sala das Sessões, de dezembro de 2000.


Deputado Lincoln Portela
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/04/2009.

5

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente será realizada após a realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que tem por finalidade estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente ocorra mediante realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

Esses trabalhos compreendem estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como por levantamento fundiário especializado. Caso aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de garantir que as terras indígenas sejam demarcadas em favor de comunidades efetivamente indígenas, evitando que esses direitos sejam usurpados por não índios ou por pessoas que, embora tenham ascendência

2
2

indígena, tenham-se distanciado do modo de vida protegido pela Constituição de 1988.

O PLS nº 417, de 2011, foi distribuído à CCJ e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como “Estatuto do Índio”, define como indígena toda pessoa de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificada como tal. As terras indígenas não são demarcadas em favor de indivíduos, mas sim de comunidades indígenas, que são conjuntos de indivíduos, famílias ou grandes grupos indígenas que vivam sem plena integração com a comunidade nacional. O grau de isolamento, contato ou integração da comunidade indígena é, dessa forma, fundamental para demarcar uma terra em seu favor.

Outro critério, estabelecido no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, estabelece que as terras indígenas são aquelas tradicionalmente ocupadas por essas comunidades e devem ser destinadas a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Os aspectos identitário, possessório – segundo o instituto do indigenato – e cultural são, portanto, elementos essenciais a considerar nos processos de demarcação de terras indígenas.

O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, regulamenta esses processos demarcatórios. Uma das etapas desse processo, nos termos do Decreto citado, é a elaboração de relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas. Esse relatório deve ser elaborado por grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica,

sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação da área a demarcar.

A Portaria do Ministério da Justiça nº 14, de 9 de janeiro de 1996, disciplina a elaboração desse relatório, que deve incluir a realização de estudos e levantamentos de campo e a obtenção de informações em centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais e em cartórios de registro de imóveis.

A publicidade e o contraditório são garantidos em todas as etapas do processo de demarcação de terras indígenas, restando ainda o recurso à tutela judicial, caso alguém considere ter havido alguma ilegalidade, falsidade ou lesão a direito.

Feitas essas observações, parece-nos que os atos normativos que regulamentam o processo de demarcação de terras indígenas já satisfazem, até onde é possível fazê-lo, o propósito de certificar o efetivo caráter indígena da comunidade favorecida. Dessa forma, o mérito do PLS nº 417, de 2011, reside em trazer para a lei ordinária requisitos atualmente previstos em atos infralegais, o que confere maior estabilidade a esses dispositivos, pois qualquer eventual alteração no seu conteúdo passa a requerer o aval parlamentar.

Em acréscimo, vemos, nessa proposição, oportunidade para pôr fim às controvérsias pertinentes ao marco temporal para reconhecimento da ocupação tradicional de terras por indígenas. É certo que a Constituição utiliza o tempo presente ao referir-se às terras que os indígenas “tradicionalmente ocupam”. Contudo, há terras que já foram ocupadas, mas deixaram de ser. Da mesma forma, há terras que não eram ocupadas, mas passaram a ser, por ampliação de terras já existentes ou por fixação geográfica mais recente de agrupamentos indígenas, tanto sedentários como também nômades.

Se o mérito da proposição reside, principalmente, em estabelecer, na lei ordinária, os requisitos pertinentes à demarcação de terras indígenas, convém aproveitar esse ensejo para fixar o marco temporal sugerido no texto constitucional para aferir a tradicionalidade da ocupação das terras indígenas. Nesse sentido, convém citar a data da promulgação da Constituição de 1988 como marco temporal relevante, para

que não eternizemos discussões inférteis sobre o passado remoto e a história da colonização do território brasileiro. Tal medida contribuirá bastante para que os processos demarcatórios possam chegar a termo, seja mediante o reconhecimento da ocupação tradicional ou a aquisição de terras para assentamento de comunidades indígenas, conforme o caso. Isso representa um grande passo na pacificação de conflitos fundiários e permite solucionar litígios intermináveis, em benefício de todos os envolvidos.

Não vemos, portanto, vícios que impeçam a tramitação regular do PLS nº 417, de 2011, e consideramos a proposição apta a ser apreciada pela CDH. Ressalvamos apenas a necessidade de, naquele colegiado, se atender ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, assinada pelo Brasil, cujo art. 6º determina a oitiva dos povos indígenas, especialmente por intermédio das instituições representativas, toda vez que sejam examinadas medidas legislativas que lhes possam afetar diretamente.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011:

“**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art.19.**

§ 3º A demarcação de terras indígenas de que trata este artigo somente será realizada após a conclusão de estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como por levantamento fundiário especializado, que atestem, de modo inequívoco, a efetiva condição indígena da comunidade interessada e o caráter tradicional da ocupação em 5 de outubro de 1988.’ (NR)”

5
5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, DE 2011

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o Estatuto do Índio*, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente será realizada após a realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.19.

.....

§ 3º A demarcação de terras indígenas de que trata este artigo somente será realizada após a conclusão de estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como por levantamento fundiário especializado, que atestem, de modo inequívoco, a efetiva condição indígena da comunidade interessada e o caráter tradicional da ocupação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 18/07/2011 para correção no texto da ementa.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assegurando-lhes, ainda, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Dentre as conquistas mais louvadas, certamente se inscreve o reconhecimento das terras indígenas como imprescindíveis para a manutenção da distinção étnica das comunidades que habitam nosso País desde a era pré-colombiana.

Tais direitos, contudo, precisam ser direcionados apenas às pessoas que, de fato, são indígenas.

Especial relevo apresentam as terras indígenas, pelo valor (embora sejam coisas fora do comércio) que encerram. O Estatuto do Índio, a propósito, estabelece um conjunto de regras para a ocupação das terras indígenas, especificando os tipos de instalação e emprego das localidades reservadas a tais comunidades.

A fim de garantir que serão apenas os indígenas a ocuparem essas áreas, propomos alteração no Estatuto do Índio, de modo a estabelecer cabalmente que a demarcação de terras indígenas não poderá ser feita sem que estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário especializado, atestem, de modo inequívoco, a efetiva condição indígena da comunidade interessada, além da tradicionalidade da ocupação.

O propósito aqui é evitar que os direitos indígenas sejam usurpados por não índios, ou por pessoas que, embora tenham ascendência indígena, já há muito se distanciaram dos modos de vida próprios que a Constituição tem em vista proteger.

Diante desses cuidados e do elevado alcance social da medida proposta, esperamos contar com o aval dos nobres Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO III**Das Terras dos Índios****CAPÍTULO I**

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13660/2011

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço e outros Senadores, que *altera o § 1º do art. 14 da Constituição Federal para estabelecer o voto facultativo.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço. A proposição altera o § 1º do art. 14 da Constituição Federal, para tornar facultativo o exercício do voto.

A PEC é vazada em dois artigos. O primeiro promove a mencionada alteração no § 1º do art. 14 da Carta Magna, dando-lhe a seguinte redação: “o alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos e o voto é facultativo para todos, a partir dos dezesseis anos.” Já o segundo artigo da PEC estabelece que tais modificações entrarão em vigor na data de publicação da nova Emenda Constitucional.

Na justificação, é assinalado que: (i) o eleitorado costuma reagir à obrigatoriedade do voto com uma crescente tendência ao absenteísmo e com o aumento dos votos em branco e nulos; (ii) as sanções pelo descumprimento do dever de votar só são eficazes para quem tem o pretende ter relações com Poder Público; (iii) a regra do voto obrigatório ignora que deixar de comparecer às urnas também representa um posicionamento político legítimo; (iv) o voto compulsório não integra a essência da democracia, tampouco colabora com o avanço da consciência livre, facilitando, ao revés, a irresponsabilidade, a irreflexão, o clientelismo e o oportunismo no processo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

eleitoral; (v) países com democracias mais consolidadas adotam o voto facultativo.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre a proposição em exame.

Antes de tudo, cumpre registrar que a PEC nº 55, de 2012, atende às exigências constitucionais para a tramitação de propostas de alteração da Carta Magna. Com efeito, foi ela subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, não trata de matéria que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa e seu exame não ocorre na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, I, § 1º e 5º, da Constituição Federal).

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa ao art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que enumera as cláusulas pétreas, entre as quais a do “voto direto, secreto, universal e periódico”. Tornar o voto facultativo não alterará em nada essas outras características que ele deve ostentar.

Quanto ao mérito cabe observar que a atual Constituição brasileira manteve a tradição do voto obrigatório iniciada com o Código Eleitoral de 1932. Os debates sobre o voto facultativo durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte foram intensos, prevalecendo, no entanto, a visão paternalista que implica o Estado tutelar o cidadão ao impor-lhe a obrigação de escolher os seus representantes, em que pese a nossa Carta Política consagrar a soberania e a supremacia do Povo sobre o Estado.

Aqueles que perfilham a obrigatoriedade do voto entendem, basicamente, que a medida conduz ao elevado comparecimento de eleitores às seções eleitorais por ocasião das eleições, evitando assim que venha a ser alegada a ilegitimidade dos eleitos quando a maioria dos eleitores deixar de participar da votação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Tal argumento não se mostra muito consistente quando constatamos que os países influentes no panorama mundial que praticam a democracia representativa, e que servem de modelo para os demais, não têm suas eleições contestadas em razão do número de eleitores que foram às urnas.

Entendemos que a qualidade de uma democracia não se deve, unicamente, à participação quantitativa nas eleições, ainda mais se esta for obtida mediante constrangimento legal. O fato de o eleitor comparecer a uma seção eleitoral não significa que ele está interessado nas propostas dos candidatos e dos partidos políticos. Um número significativo de eleitores vota em branco ou anula seu voto deliberadamente, como protesto. Assim, o sistema político termina por ser levado ao descrédito pela constatação da existência de um número elevado de votos brancos e nulos, para não se mencionar o absenteísmo que cresce a cada eleição pela desmotivação do eleitor.

É temerário concluir que uma postura de parte do eleitorado de não comparecer às urnas signifique necessariamente falta de comprometimento cívico. O não-exercício do direito de voto é revelador, em muitos casos, do inconformismo do eleitor com a política que se pratica no país ou com as opções de candidaturas que lhe são apresentadas. E essa não deixa de ser uma forma legítima de manifestar opiniões políticas. Com a manutenção da obrigatoriedade do voto, o eleitor encontra outras formas de expressar esse descontentamento, votando nulo ou em branco.

E mesmo a perspectiva de punição não é capaz de evitar elevados índices de abstenção, que tendem a alcançar vinte por cento do eleitorado. É bem verdade que parte desse percentual se deve à desatualização dos cadastros da Justiça Eleitoral. De qualquer modo, não acreditamos que a participação consciente dos cidadãos no processo eleitoral possa ser garantida pelo mero recurso à via impositiva, tampouco que o absenteísmo signifique necessariamente uma falta de comprometimento cívico. A recusa em participar do processo eleitoral, tanto quanto o voto nulo, é uma maneira de se posicionar politicamente.

A regra da obrigatoriedade do voto se baseia, portanto, na visão de que o Estado deve tutelar o eleitor e ensinar-lhe o valor e a importância do voto, mesmo que para tanto tenha de recorrer a mecanismos coercitivos contra



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

aqueles que se recusarem a exercer aquilo que é considerado um direito seu. Ora, parece muito difícil conciliar a noção de direito com a imposição de seu exercício. Se o cidadão não é livre para optar entre votar ou não, ele não tem em verdade um direito, mas sim um dever.

Em contraponto, os que propugnam pelo voto facultativo indicam ser ele condizente com a liberdade política e com a melhoria da qualidade do voto pela participação de eleitores conscientes e motivados, sendo adotado por todos os países de tradição democrática.

A abstenção nas últimas três eleições nacionais tem ficado em torno de dezoito por cento, todavia, nessas mesmas eleições, em média, cerca de seis por cento dos votos foram nulos e três por cento, brancos, resultado esse que não é significativamente diferente para as três últimas eleições municipais.

Nos Estados Unidos da América, nas últimas décadas, o índice de comparecimento eleitoral variou entre 51,4% e 62,3% para as eleições presidenciais. A participação é menor nas eleições legislativas, ficando, no caso da Câmara de Deputados, em torno de cinco por cento abaixo dos índices das eleições presidenciais, quando realizadas concomitantemente (dados fornecidos pelo *Bipartisan Policy Center*). Já na Alemanha, o percentual de participação do eleitorado nos pleitos para o Parlamento tem variado, nas últimas eleições, entre setenta e oitenta por cento (dados fornecidos pelo *International Institute for Democracy and Electoral Assistance*). Conquanto os últimos dados eleitorais em alguns países onde o voto é facultativo indiquem um comparecimento menor às urnas, a baixa participação não é um fenômeno inevitável. A Alemanha, que adota o voto facultativo, ostenta índices não muito diferentes dos do Brasil, onde o voto é obrigatório.

Na França, o comparecimento às urnas cresceu quando os partidos de centro e de esquerda se sentiram ameaçadas com o espectro do crescimento dos partidos da direita.

Ao referir-se à obrigatoriedade de votar como um exercício de cidadania para o eleitor, os defensores do voto obrigatório acreditam que todo eleitor tenha critérios elevados ao fazer a sua escolha eleitoral, dentre os partidos e candidatos em disputa, contribuindo para o aperfeiçoamento da sociedade. Não compreendem a recusa do eleitor em participar do jogo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

eleitoral como uma demonstração válida e, às vezes eloqüente, de visão política. Cabem aos partidos políticos a conquista dos eleitores. Se suas propostas forem sedutoras, os eleitores comparecerão às urnas.

Alega-se também que o atual estágio político brasileiro ainda não é propício ao voto facultativo, pois não temos uma sociedade com maturidade política suficiente para praticar a democracia como o fazem os países politicamente mais avançados. Alega-se que o eleitor brasileiro ainda se encontra em estágio político inferior para o pleno exercício da democracia, havendo necessidade de um guia superior, no caso o Estado, acompanhe-o, ensinando-o como exercitá-la.

Ora, se a consciência política de um povo não é bem evoluída em razão do subdesenvolvimento econômico e de seus reflexos nos níveis educacionais, não é tornando o voto obrigatório que se obterá a transformação da sociedade. Se assim fosse, o Brasil e a maioria dos países da América Latina que adotam a compulsoriedade do voto há muitas décadas estariam com seus problemas sociais resolvidos. De modo geral, podemos afirmar que os regimes autoritários gostam do voto obrigatório porque assim o controle do Estado sobre a sociedade é mais forte.

A idéia aqui é que a obrigação legal de votar vá, paulatinamente, ensinando a importância do processo democrático ao eleitor. A primeira premissa desse argumento é a ignorância política do cidadão; a segunda é a necessidade de a lei proteger esse cidadão de sua própria ignorância, impondo-lhe sua educação. Transparece aqui uma concepção de democracia paternalista, que precisa impor a participação ao cidadão. É claro que participação imposta não merece o nome de participação.

Não é possível saber que corrente política ou grupos sociais sairiam ganhando com o voto facultativo, haja vista a motivação de cada eleitor e a especificidade de cada eleição. Não se consegue enxergar, com segurança, quem deixaria de votar em caso de não haver a obrigatoriedade do voto. A eleição majoritária que venha a ter um grande favorito nas pesquisas eleitorais poderia desestimular o comparecimento tanto de eleitores simpatizantes desse candidato quanto do eleitor que o rejeite, em razão da percepção da inutilidade de seu voto para decidir a eleição. Candidatos populistas podem conquistar eleitores pobres com suas promessas, fazendo com que compareçam massivamente às urnas, desestimulando, de outro lado,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

o comparecimento às seções eleitorais de quem não tenha partido ou candidato que possa ser alternativa a tais candidatos.

Há também que se observar que o eleitorado brasileiro concentra-se nos grandes aglomerados urbanos onde o eleitor tem maior independência em relação aos políticos, tornando difícil o clientelismo político e suas consequências como a coerção eleitoral e a perseguição política.

No que diz respeito à qualidade do voto dado espontaneamente, não há dúvidas quanto a sua vantagem para a definição da verdade eleitoral. Adotando-se o voto facultativo é admissível que em algumas áreas de extrema pobreza possa continuar a ocorrer o chamado “voto de cabresto” em que o chefe político da região tem um certo controle sobre o eleitorado, conduzindo-o às urnas, mas, por outro lado, deve reduzir-se a níveis ínfimos a quantidade de votos nulos ou brancos, denotando um corpo eleitoral motivado pela proposta apresentada pelos partidos ou candidatos.

A representação política, em sistema político aberto onde há liberdade de opinião, não pode ser diferenciada do eleitorado, pois é o eleitor que faz a escolha eleitoral e deve assumir, como adulto, a responsabilidade pelos seus atos. A obrigatoriedade ou não do voto não influirá na qualidade da representação política se os eleitores não tiverem nível educacional que lhes permita ter ocupação profissional que lhes permita ter independência em relação ao poder político.

A utilização do voto facultativo significa a plena aplicação do direito ou liberdade de expressão. O voto facultativo caracteriza-se mais como um direito subjetivo do cidadão que um dever cívico e, para ser pleno, esse direito deve compreender tanto a possibilidade de se votar como a consciência determina, quanto a liberdade de abster-se de votar sem sofrer qualquer sanção do Estado.

Hoje, a grande maioria da população vota e a última fronteira na expansão desse direito está, justamente, em ampliar o leque de opções do eleitor e abrir-lhe a possibilidade de não votar. Trata-se de reconhecer ao cidadão o direito de manifestar sua recusa a todas as alternativas em jogo por meio do absenteísmo eleitoral. Hoje esse mesmo cidadão é obrigado, sem razão alguma, a comparecer a sua seção e demonstrar essa posição com o recurso ao voto branco ou nulo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

O voto facultativo constitui um indicador útil para avaliar o grau de legitimidade do sistema político. Quando percentuais elevados de cidadãos não comparecem para eleger seus representantes, há algo errado com o sistema político. A manutenção da obrigatoriedade legal do voto pode mascarar essa situação, na razão direta do número de eleitores “obrigados” que não manifestarem sua recusa ao processo com o voto branco ou nulo.

Muitos dizem que o voto obrigatório não existe mais na prática, uma vez que o cidadão pode eximir-se dessa obrigação mediante simples justificação. Se é assim, a abolição legal da obrigatoriedade do voto apenas consagraria uma situação de fato. A realidade teria decretado a obsolescência do voto obrigatório.

Lembre-se que segundo as regras atuais, o eleitor que deixa de votar e não justifica a ausência perante a Justiça Eleitoral, deve pagar multa no valor de R\$ 3,51. Sem fazer prova de que votou, justificou a ausência ou pagou a multa, o eleitor fica impedido de: inscrever-se em concurso público e de tomar posse em cargo público, receber remuneração ou proventos (se servidor público ativo ou aposentado), participar de licitações, obter empréstimos junto a instituições financeiras oficiais, obter passaporte ou carteira de identidade, renovar matrícula em instituição de ensino e praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral).

Além disso, a PEC nº 55, de 2012, em exame, foi objeto de enquête realizada, na primeira quinzena de dezembro do ano passado, pelo DataSenado e pela Agência Senado no site do Senado Federal.

Participaram 2.542 internautas, sendo que 85% opinaram favoravelmente pela adoção do voto facultativo para todos os eleitores, com apenas quinze por cento sendo contrários à mudança da Constituição Federal com esse objetivo. Deve-se ressaltar que o resultado dessa enquête representa apenas a opinião das pessoas que dela participaram, não sendo os seus números utilizáveis para deduzir que seja essa a vontade da população brasileira.

Todavia, recentemente, em consulta realizada entre 21 a 29 de março do corrente ano, pelo mesmo DataSenado foram ouvidos 797 cidadãos em todas as capitais estaduais e no Distrito Federal, com margem de erro de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

três por cento e nível de confiança de noventa por cento, obtendo, como resultado, que 65% dos respondentes opinaram que o voto não deve ser obrigatório. Não obstante, 81% afirmaram que não deixariam de votar com o fim da obrigatoriedade do voto.

Na maioria das democracias do mundo desenvolvido, o voto é facultativo. Assim ocorre nos Estados Unidos da América (EUA), no Canadá e na maior parte dos países europeus. E mesmo em alguns países cuja legislação trata o voto como uma obrigação, não há sanções para o seu descumprimento ou as que existem são pouco aplicadas, de modo que o dever se reveste de um caráter mais moral e cívico do que jurídico.

Nos sistemas eleitorais que adotam o voto facultativo, os índices de comparecimento às urnas variam consideravelmente, e isso depende bastante da capacidade dos partidos e candidatos de convencer os eleitores a respeito de suas propostas. Desse modo, é razoável supor que os votos dados o sejam com maior convicção da parte do eleitor, e não simplesmente para se desincumbir de uma obrigação que lhe é imposta. Já a compulsoriedade estimula o voto aleatório e irrefletido: muitos eleitores, levados a contragosto a participar das eleições e sem qualquer convicção a respeito, escolhem o candidato praticamente na fila de votação. Passado algum tempo, o eleitor que vota nessas condições sequer se recorda de quais foram as suas escolhas. Nada mais artificial do que imaginar que os votos dados em tais circunstâncias reflitam a vontade real da população.

O voto facultativo é adotado pelos países anglófonos que são os precursores do constitucionalismo, que introduziu o limite ao poder do Estado, independência e equilíbrio entre os Poderes, ampla liberdade de opinião, imprensa e eleições livres, não havendo impedimentos arbitrários e casuísticos à participação de partidos políticos e candidatos, destacando-se o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e países da Comunidade britânica, em especial o Canadá – embora seja exceção a Austrália que adota o voto obrigatório – e Estados Unidos da América.

Boa parte dos países da Europa ocidental adotam o voto facultativo. No entanto, Itália, Grécia, Bélgica, Áustria, Luxemburgo, Liechtenstein, França (apenas para o Senado) e Suíça (no cantão Schaffhausen) adotam o voto obrigatório, mas a sanção aplicada ao eleitor da maioria dos países citados que deixar de votar não passam de multas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

irrisório valor monetário, não constituindo, assim, indutor significativo de comparecimento às urnas.

De outro lado, a maioria dos países da América do Sul adota o voto obrigatório, sendo este facultativo na Colômbia, no Suriname e na Guiana, que é integrante da comunidade britânica, não havendo abaixo da linha equatorial quem adote o voto facultativo, exceto o Paraguai que, no entanto, considera o voto uma obrigação ou dever e não um direito.

Em geral, esses países que adotam o voto compulsório têm a sua história associada a intervenções militares, golpes de estado e autoritarismo político. A Colômbia, que adota o voto facultativo, foi o único país de colonização ibérica do continente que não sofreu intervenção militar quando, na história recente desses países, praticamente todos os seus Governos foram tomados por regimes antidemocráticos.

O eleitor que comparece às urnas contra a vontade, apenas para fugir às sanções previstas pela lei, não está praticando um ato de consciência. Nesse caso, ele tenderá muitas vezes a votar no primeiro nome que lhe sugeriram; a votar em um candidato que não conhece (fato que estimula a cabala de votos na boca das urnas, promovida pela mobilização de aliciadores de votos que o poder econômico propicia); a votar em branco ou a anular o voto.

Diante do exposto, entendemos que já é hora de adotar o voto facultativo. O povo brasileiro é maduro o suficiente para dispensar qualquer tipo de tutela estatal nesse âmbito. A decisão sobre o voto deve competir a cada cidadão, de acordo com a sua consciência e as suas convicções políticas.

Comungamos, assim, com os autores da proposta quanto ao mérito, mas sugerimos uma emenda para aperfeiçoar a redação proposta ao § 1º do art. 14 da Constituição Federal, para estabelecer o voto facultativo para “todos os alistados” e não para “todos”, genericamente, e outra emenda para suprimir a linha pontilhada, as aspas e a notação “(NR)”, equivocadamente postas no final do art. 2º.

III – VOTO

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 14 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 1º O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos e o voto é facultativo para todos os alistados, a partir dos dezesseis anos de idade.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a linha pontilhada, as aspas e a notação “(NR)” que se seguem ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 55, DE 2012

Altera o § 1º do art. 14 da Constituição Federal para estabelecer o voto facultativo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 1º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

§ 1º O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos e o voto é facultativo para todos, a partir dos dezesseis anos de idade.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Justificação

A atual Constituição brasileira manteve a tradição do voto obrigatório iniciada com o Código Eleitoral de 1932.

Desde sempre, vemos o eleitorado reagir a essa imposição com uma crescente tendência ao absenteísmo e com o aumento dos votos brancos e nulos. Tal tendência que costumeiramente gera 15% a 20% de inutilização dos votos, atinge hoje quase 25% do total de votos.

De outra sorte, deve ser destacado que a sanção para quem não vota e não justificar sua ausência somente se mostra eficaz em relação aos que tem ou pretendem ter algum tipo de relação com o poder público (art. 7º, da Lei nº 4.737, de 1965, Código Eleitoral).

Essa ideologia da obrigatoriedade do voto levou, no Brasil, à transformação de um direito político fundamental em uma obrigação legal. Essa forma de pensar parece ignorar o fato de a ausência do voto revela também um posicionamento político legítimo, e parece algo ofensiva ao princípio da autodeterminação da vontade, ou seja, deve-nos ser permitido ignorar as questões republicanas, quando, por razões diversas, essa sorte de preocupações não satisfaz o indivíduo em sua irrepetibilidade.

Não se pode obrigar alguém que não se interesse minimamente pela coisa pública a escolher entre candidatos sobre os quais nada sabe e que, se eleitos, cumprirão funções que ignora quais sejam. Ou pior, obrigar alguém, sob pena de punição estatal, a ir até a sessão eleitoral manifestar sua postura apolítica.

A obrigatoriedade de participação cívica não faz parte e nem participa da essência da democracia, mas remete a uma ideologia, particularmente coletivista, de inclinação hegeliana.

A regra da obrigatoriedade, estampada no art. 14 da Constituição

de 1988, ademais, em nada colabora com o avanço da consciência livre que deve conduzir a vida democrática e participativa. Ao contrário, como lembrou o eminente Senador Sérgio Cabral quando esteve nesta Casa, a regra é “fonte direta do voto irresponsável, irrefletido, clientelista e oportunista” (PEC 39, de 2004).

A experiência em outras democracias, mais consolidadas que a nossa, parece também aconselhar a supressão da obrigatoriedade do voto. O voto é simplesmente um direito em Portugal, Noruega, Suíça, Finlândia, Holanda, Bélgica, Alemanha, Áustria, Canadá, Estados Unidos, Japão, Espanha, Grã-Bretanha, dentre outros.

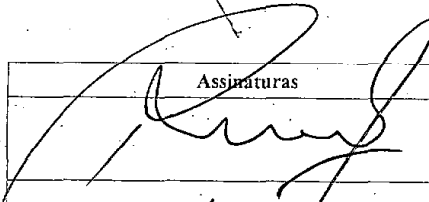
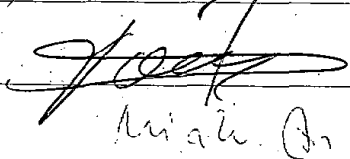
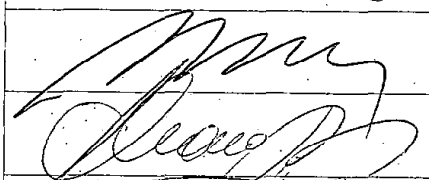
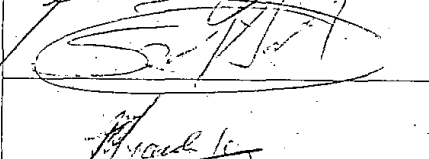
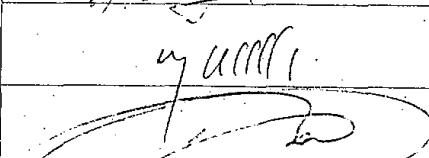
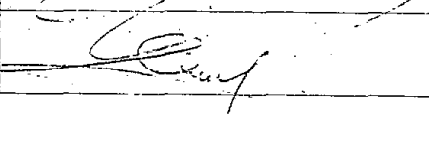
A esperança é que o fim do voto obrigatório possa contribuir para a redução de práticas eleitorais condenáveis e danosas à racionalidade que deve conduzir a escolha política e a prática administrativa. A escolha da representação política deveria exprimir, unicamente, o exercício de uma liberdade. Há uma contradição entre a natureza desse direito político fundamental e sua indisponibilidade.

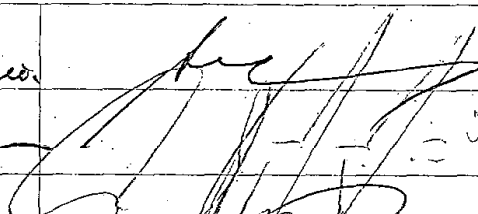
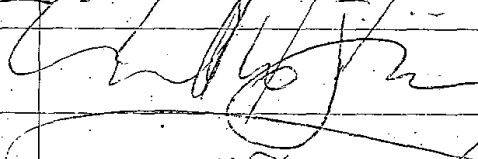
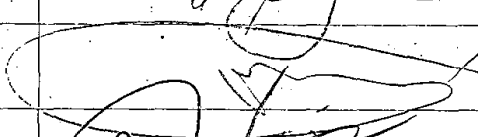
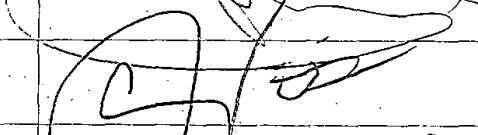
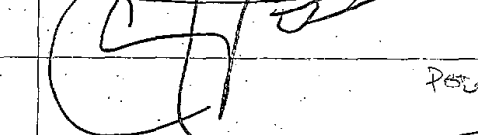
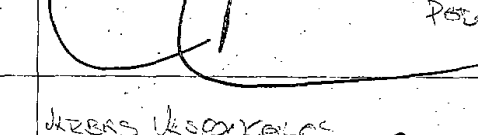
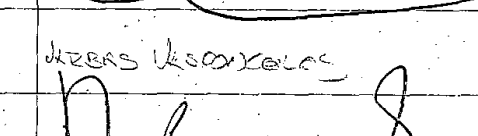
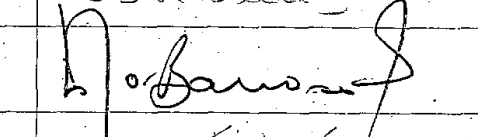
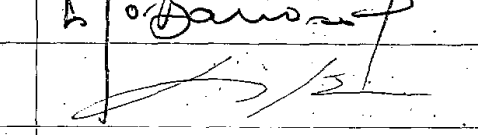
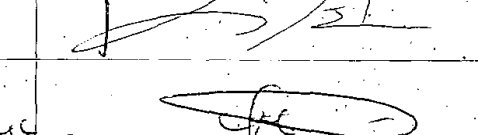
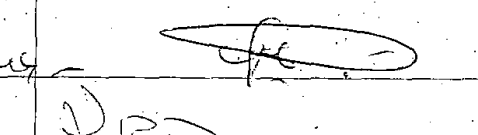
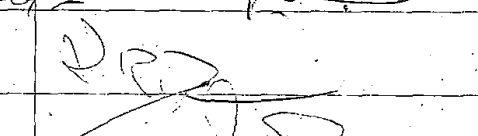
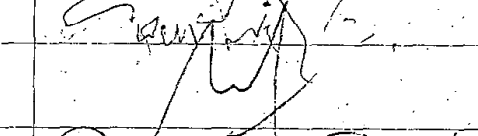
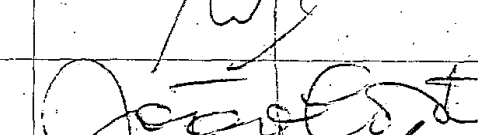
Por fim, é preciso chamar a atenção para o fato de essa proposta de emenda constitucional apenas torna o voto facultativo, mantendo obrigatório o alistamento eleitoral, de molde a evitar que os cidadãos deixem de votar exclusivamente para evitar o comparecimento à justiça eleitoral para se alistarem.

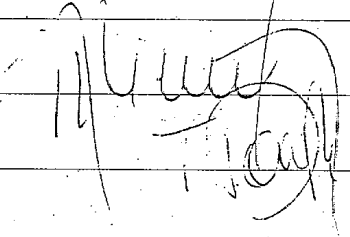
Em função de todo o exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares
para apresentar e aprovar a presente proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Assinaturas	Senadores	
	ROMERO JÚNIOR	1
 Paulo Roberto	Paulo Roberto	2
 Cristiano	Cristiano	3
 Sérgio de Souza	SÉRGIO DE SOUZA	4
 Sérgio de Souza	Sérgio de Souza	5
 Sérgio de Souza	Sérgio de Souza	6
 Sérgio de Souza	Sérgio de Souza	7
 Sérgio de Souza	Sérgio de Souza	8
 Sérgio de Souza	Sérgio de Souza	9
 Sérgio de Souza	Sérgio de Souza	10

Alvaro N. Ferrer		11/10/90
Yamil Campes		12/10/90
Eduardo Betanc		13/10/90
RANULFO		14/10/90
LINDSEY SP		15/10/90
LEONARDO		16/10/90
WILLIAM		17/10/90
José Bimontel		18/10/90
11/12/1990/90		19/10/90
Casildo Leblanc		20/10/90
Yamil Numa		21/10/90
Camilo Alves		22/10/90
GIL RIBEIRO		23/10/90
João Costa		24/10/90
Bruno Melo		25/10/90

	JOÃO VICENTE CLAUDINO
	Donato

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 08/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15371/2012

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.*

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º declara que são nulas as obrigações decorrentes do dispositivo de lei mencionado e o art. 2º estabelece que a proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme muito bem exposto na justificação do PLS em análise, o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recurso extraordinário. Posteriormente, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou o dispositivo

inconstitucional. Permanecem, todavia, inúmeras inscrições em Dívida Ativa da União efetuadas antes da revogação do mencionado dispositivo.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Após apreciação por esta Comissão, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará sobre a matéria em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Com relação à juridicidade, o primeiro aspecto que deve ser verificado com relação a esta proposição diz respeito à espécie normativa a ser utilizada que, no caso, é um projeto de lei ordinária.

O objeto da proposição é declarar nulos os atos praticados com fundamento em um dispositivo de lei federal que foi declarado inconstitucional pelo STF em sede de recurso extraordinário. Como é sabido, no nosso sistema judicial, as decisões proferidas em recurso extraordinário não são estendidas automaticamente para as pessoas que não foram parte no processo em questão. Assim, formalmente, o dispositivo declarado inconstitucional continua efetivo, até que seja declarado inconstitucional em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja suspensa sua aplicação pelo Senado Federal ou seja revogado.

No caso, houve expressa revogação do dispositivo declarado inconstitucional. Contudo, essa revogação apenas produziu efeitos para o futuro: embora o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, não mais exista no mundo

jurídico, os atos anteriormente praticados com fundamento nesse dispositivo continuam válidos. A revogação de dispositivo de lei por lei superveniente não produz efeitos *ex tunc*.

Desse modo, está correto o entendimento da ilustre Senadora no sentido de que há necessidade de declarar a nulidade dos atos praticados até a data de revogação do dispositivo declarado inconstitucional.

É verdade que, nos termos do art. 52, X, da CF, compete a esta Casa suspender a execução, *no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, para que a decisão da Suprema Corte passe a ter efeito *erga omnes*, isto é, também em relação a terceiros.

O art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estabelece que a esta Comissão compete *propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal* (CF, art. 52, X).

Depreende-se, da leitura desses dispositivos constitucional e regimental, que a Resolução do Senado Federal não anula ou revoga a lei declarada inconstitucional pelo STF, mas apenas suspende sua execução. O ato do Senado tem efeito no plano da eficácia da lei e não nos planos da existência ou validade. Desse modo, os efeitos da Resolução são *ex nunc* (prospectivos), ou seja, não retroagem.

Contudo, como vimos acima, não há necessidade de suspender a execução do dispositivo inconstitucional, simplesmente porque ele não mais existe. O problema não se refere aos atos futuros (prospectivos) do dispositivo, mas sim quanto aos atos passados.

Portanto, a edição de resolução pelo Senado Federal com base do art. 52, X, da CF, não teria efeito algum. Está correta, portanto, a escolha de um projeto de lei ordinária.

Concluímos, assim, que no tocante à juridicidade a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela

vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição. Realmente, como regra geral, os sócios não devem responder com seus bens pessoais pelos débitos da pessoa jurídica constituída na forma de uma sociedade limitada. A essência desse tipo societário é, justamente, a responsabilidade limitada dos sócios. O art. 13 subverteu essa lógica, ao estabelecer, como regra geral, a responsabilidade dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica perante a seguridade social.

O STF declarou que essa responsabilidade não é constitucional. E a Lei nº 11.941, de 2009, foi mais além, ao revogar o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, de modo que o dispositivo deixou de produzir efeitos.

É justo, portanto, declarar nulos os atos praticados antes da revogação, de modo que toda a sociedade possa se beneficiar do entendimento do STF.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2011, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 545, DE 2011

Declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estender a todos, por questão de justiça e equidade, que são princípios norteadores do Estado democrático de Direito, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276 - Paraná, de 3 de novembro de 2010, relatado pela então Ministra Ellen Gracie, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, na parte em que determinou que os sócios das pessoas jurídicas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. O STF

2

aplicou ao recurso os efeitos da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), fazendo com que sua decisão repercuta nos processos com tema idêntico pendentes de julgamento pelos tribunais regionais federais.

No acórdão prolatado, observou-se que a solidariedade criada pelo citado dispositivo legal não poderia desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelo art. 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). O acórdão também asseverou que a norma questionada, “ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou da mesma situação genérica regulada pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III da Constituição Federal”.

Houve, portanto, inconstitucionalidade formal, já que a matéria é reservada à lei complementar.

Relevante pronunciamento contido naquele acórdão diz respeito, por outro lado, ao cometimento de inconstitucionalidade material, “porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição”.

O trecho do acórdão ora transcrito é emblemático, na medida em que prestigia a regra da diferenciação do patrimônio individual do sócio com o patrimônio da sociedade, antes positivada em nosso Direito pelo antigo Código Civil de 1916, que assim prescrevia em seu art. 20: “As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros”. Ainda que não sobreviva esta regra como norma jurídica, permanece como um princípio jurídico, ora vivificado em boa hora pelo acórdão em comento.

É também sábia a referência aos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa, ameaçada sempre que os sócios participantes de uma empresa não tiverem bem definidos os limites de sua eventual responsabilidade com dívidas da sociedade. Neste contexto, outra passagem da decisão do STF merece ser transcrita, pois lança novas luzes sobre um preceito que, ao que parece, o Fisco pretende olvidar:

“É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade EM QUE, POR DEFINIÇÃO, A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS É LIMITADA, COMPROMETE UM DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE EMPRESA, CONSUBSTANCIADO NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o

3

exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado E QUE DELIMITA O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.’

‘A GARANTIA DOS CREDORES, FRENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ESTÁ NO CAPITAL E NO PATRIMÔNIO SOCIAIS. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da “intangibilidade do capital social”, a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores’”.

Por estas razões, reconhecidas pelo legislador, foi revogado expressamente o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, por força do inciso VII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Permanecem, todavia, centenas de inscrições da Dívida Ativa da União que possuem coobrigados inseridos antes da citada revogação, de forma que essas pessoas encontram-se positivadas no cadastro da Dívida Ativa da União com base em um dispositivo legal reconhecido como inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e hoje inteiramente excluído do ordenamento jurídico.

Assim, o que se pretende, com esta proposta de projeto de lei, é estender a todas as pessoas os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente do ajuizamento de ações, o que evitará ainda mais sobrecarga de demandas ao Poder Judiciário, bem como gastos do erário com o pagamento de honorários advocatícios, em processos cujas decisões serão provavelmente contrárias à Fazenda Nacional, por força da observância da posição unânime adotada pelo STF em julgamento de tema de repercussão geral.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2011

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.620 - DE 5 DE JANEIRO DE 1993 - DOU DE 6/1/93

Vide a Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007

Retificada pela : LEI Nº 8.620 - DE 5 DE JANEIRO DE 1993 - DOU DE 28/01/1993

Retificada pela: LEI Nº 8.620 - DE 5 DE JANEIRO DE 1993 - DOU DE 21/01/1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: **Vide a Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007**

"Art.

20.....
.....

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....
.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I-
.....

a).....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c).....

.....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....

.....

6

Art. 38.
.....
.....
.....

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

.....
.....

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....
.....

7

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

.....

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....

Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

- I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;
- II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;
- III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;
- IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de Abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

10

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho.
- f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

11

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos arts 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12. Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer às seguintes regras:

- a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio,
- e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e julho.

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas

prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data da expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto. § 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

- a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;
- b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender às seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados

13

junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

- a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;
- b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;
- c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviços, pelo prazo de doze meses;
- d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei nº prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Antônio Britto Filho.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Vide texto compilado

Vigência

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

SEÇÃO III**Responsabilidade de Terceiros**

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

15

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30

16

de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 79. Ficam revogados:

I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III – o parágrafo único do art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o art. 7º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;

V – o parágrafo único do art. 10, os §§ 4º ao 9º do art. 11 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI – o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

VII – o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

17

VIII – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IX – o art. 1º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, na parte em que altera o art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

X – o § 7º do art. 177, o inciso V do caput do art. 179, o art. 181, o inciso VI do caput do art. 183 e os incisos III e IV do caput do art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XI – a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

a) o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979;

b) o Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984; e

c) o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

XII – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

XIII – o inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

XIV – o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

José Antonio Dias Toffoli

Pesquisa de Jurisprudência**Acórdãos****RE 562276 / PR - PARANÁ**

../jurisprudencia/	RE562276 / PR -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Relator(a): Min. ELLEN GRACIE****Julgamento: 03/11/2010****Órgão Julgador: Tribunal Pleno****Publicação****REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO**

DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011

EMENT VOL-02461-02 PP-00419

RDDT n. 187, 2011, p. 186-193

Parte(s)

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : OWNER'S BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos

obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente,

justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010.

Indexação

- VIDE EMENTA.
- VOTO, MIN. AYRES BRITTO, MIN. DIAS TOFFOLI, MIN. GILMAR MENDES:
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EXCLUSIVIDADE,
INCOMPATIBILIDADE,
CARÁTER FORMAL.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00013 ART-00102 INC-00003
LET-B ART-00135 INC-00003 LET-C
ART-00146 INC-00003 LET-A LET-B
LET-C LET-D ART-00149 "CAPUT"
ART-00150 INC-00001 INC-00003 ART-00170
PAR-ÚNICO ART-00195 PAR-00006
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-010406 ANO-2002
ART-01052
CC-2002 CÓDIGO CIVIL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-0543B PAR-00003
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-005172 ANO-1966
ART-00003 ART-00121 ART-00124 INC-00002
ART-00125 ART-00128 ART-00134 ART-00135
INC-00003 ART-00173 ART-00174
CTN-1966 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
LEG-FED LEI-008212 ANO-1991
ART-00045 ART-00046
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-008620 ANO-1993
ART-00013 PAR-ÚNICO REVOGADO PELA MPR-449/2008
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-011941 ANO-2009
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED MPR-000449 ANO-2008
CONVERTIDA NA LEI-11941/2009
MEDIDA PROVISÓRIA

LEG-FED SUV-000008

SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

- Acórdãos citados: RE 567932 - Tribunal Pleno, RE 559943;
STJ: EREsp 374139, EAg 494887, REsp 717717, REsp 989724, REsp 1010399.
- A repercussão geral do mérito deste RE foi reconhecida no RE 567932 RG.
Número de páginas: 27.
Análise: 14/02/2011, MMR.
Revisão: 26/02/2011, SEV.
Alteração: 02/06/2011, MMR.

Doutrina

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 4. ed.
2. tir. RT, 1991. p. 29.
BALEEIRO, Aliomar apud Derzi, Misael Abreu. Direito Tributário.
11. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 729.
GIANNINI. Intituzioni di Diritto Tributário. 7. ed. 1956.
GRECO, Marco Aurélio. Responsabilidade de terceiros e crédito
tributário: três temas atuais. Revista Fórum de Direito Tributário,
n. 28, p. 235.
LAPATZA, Ferreiro. Curso de Derecho Financiero Español. 25. ed.
Madri: Marcial Pons, 2006. p. 445.
MONTERO, Lago. La sujeción a los diversos deberes y obligaciones
tributários. Madrid: Marcial Pons, 1998.

RE 562276 / PR - PARANÁ

../jurisprudencia/ RE562276 / PR - I **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 03/11/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação**REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO**

DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011

EMENT VOL-02461-02 PP-00419

RDDT n. 187, 2011, p. 186-193

Parte(s)

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : OWNER'S BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra

matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010.

Indexação

- VIDE EMENTA.
- VOTO, MIN. AYRES BRITTO, MIN. DIAS TOFFOLI, MIN. GILMAR MENDES:
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EXCLUSIVIDADE,
INCOMPATIBILIDADE,
CARÁTER FORMAL.

Legislação

24

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00013 ART-00102 INC-00003
LET-B ART-00135 INC-00003 LET-C
ART-00146 INC-00003 LET-A LET-B
LET-C LET-D ART-00149 "CAPUT"
ART-00150 INC-00001 INC-00003 ART-00170
PAR-ÚNICO ART-00195 PAR-00006
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-010406 ANO-2002
ART-01052
CC-2002 CÓDIGO CIVIL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-0543B PAR-00003
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-005172 ANO-1966
ART-00003 ART-00121 ART-00124 INC-00002
ART-00125 ART-00128 ART-00134 ART-00135
INC-00003 ART-00173 ART-00174
CTN-1966 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
LEG-FED LEI-008212 ANO-1991
ART-00045 ART-00046
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-008620 ANO-1993
ART-00013 PAR-ÚNICO REVOGADO PELA MPR-449/2008
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-011941 ANO-2009
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED MPR-000449 ANO-2008
CONVERTIDA NA LEI-11941/2009
MEDIDA PROVISÓRIA
LEG-FED SUV-000008
SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

- Acórdãos citados: RE 567932 - Tribunal Pleno, RE 559943;
STJ: EREsp 374139, EAg 494887, REsp 717717, REsp 989724, REsp 1010399.
- A repercussão geral do mérito deste RE foi reconhecida no RE 567932 RG.
Número de páginas: 27.
Análise: 14/02/2011, MMR.
Revisão: 26/02/2011, SEV.
Alteração: 02/06/2011, MMR.

Doutrina

25

- ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 4. ed. 2. tir. RT, 1991. p. 29.
- BALEEIRO, Aliomar apud Derzi, Misael Abreu. Direito Tributário. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 729.
- GIANNINI. Intituzioni di Diritto Tributário. 7. ed. 1956.
- GRECO, Marco Aurélio. Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais. Revista Fórum de Direito Tributário, n. 28, p. 235.
- LAPATZA, Ferreiro. Curso de Derecho Financiero Español. 25. ed. Madri: Marcial Pons, 2006. p. 445.
- MONTERO, Lago. La sujeción a los diversos deberes y obligaciones tributários. Madrid: Marcial Pons, 1998.

Constituição da República Federativa do Brasil.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

26

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

27

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

28

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

31

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

32

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

33

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Título VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

34

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

35

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002

Código Civil

Texto para impressão

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL~~, Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei

~~Seção III~~

~~Das Sociedades ou Associações Cíveis~~

~~Art. 20. As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros.~~

~~§ 1º. Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados.~~

~~Se tiverem de funcionar no Distrito Federal, ou em mais de um Estado, ou em territórios não constituídos em Estados, a autorização será do Governo Federal; se em um só Estado, do governo deste.~~

~~§ 2º. As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos.~~

LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

36

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 02/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14513/2011

8



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005 – Complementar, do Senador PAULO PAIM, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador PAULO PAIM, que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.

Nos termos da proposição, o servidor público da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, titular de cargo efetivo e portador de deficiência, fará jus à aposentadoria voluntária, após vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, independentemente de idade.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

2
2

Segundo o PLS, considera-se portador de deficiência a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

Na justificação, o autor registra que a proposição visa a regulamentar o art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela “Emenda paralela” da Reforma da Previdência, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que autoriza a adoção, por lei complementar, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a portadores de deficiência.

Destaca-se, ainda, que a iniciativa não é privativa do Presidente da República, por se tratar de norma que regulamenta os regimes próprios de previdência dos servidores públicos de todos os entes da federação. Acrescenta-se que a medida pretende garantir tratamento isonômico entre os servidores deficientes e os demais servidores, já que os primeiros têm que despender muito maior esforço para o desempenho de suas atividades.

A proposição já foi examinada pela CCJ ao tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 68, de 2003 – Complementar, e 8, de 2006 – Complementar, tendo recebido parecer favorável, por meio da aprovação de substitutivo ao primeiro projeto, que incorporou o texto dos demais e determinou a remessa do presente PLS ao arquivo.

No entanto, o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, retornou ao exame desta Comissão, em virtude de aprovação do Requerimento nº 504, de 2008, no sentido de que os projetos voltassem a ter tramitação autônoma, em razão das significativas distinções no mérito das matérias. Distribuído ao Senador Valdir Raupp, recebeu Relatório com voto favorável ao projeto e à emenda oferecida, mas não chegou a ser apreciado pela CCJ em razão do arquivamento ao final da legislatura.

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Ocorre que foi aprovado o Requerimento nº 167, de 2011, pelo desarquivamento da matéria, de forma que o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, retorna ao exame desta Comissão.

A proposição recebeu uma emenda, do Senador PEDRO SIMON, para disciplinar a definição de portador de deficiência.

II – ANÁLISE

No que respeita à conformação jurídica e constitucional, o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, não merece reparos. Afinal, como mencionado pelo autor da proposição, pretende-se regulamentar o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que prevê a edição de lei complementar que estabeleça requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de portadores de deficiência.

Cabe lembrar que a necessidade de edição de lei no sentido proposto já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, recentemente, vem deferindo mandados de injunção impetrados por servidores públicos portadores de deficiência, que solicitam o exercício desse direito, inclusive para determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A lei complementar prevista no § 4º do art. 40 é nacional, não federal, já que destinada à produção de efeitos não apenas sobre os servidores federais, mas também sobre os sistemas estaduais, distrital e municipais de aposentadoria especial, de forma a se estabelecer sistema de previdência com requisitos e critérios unificados para os servidores públicos portadores de deficiência em todos os entes da federação.

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Dessa forma, não se aplica a reserva de iniciativa legislativa ao Presidente da República, sobre a matéria, como consta no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo diz respeito exclusivamente à atuação presidencial no exercício de gestão administrativa do aparelho estatal federal, tendo em vista a autonomia dos entes federados.

Quanto ao mérito, cumpre-nos registrar a inegável justiça propugnada pelo PLS sob exame, que reconhece os esforços despendidos pelos servidores portadores de deficiência física e regulamenta o direito público subjetivo à aposentadoria especial.

Como registrou o STF, a omissão normativa quanto ao tema já se prolonga de maneira irrazoável, causando manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários da cláusula constitucional inadimplida, qual seja, o § 4º, do art. 40, da Carta Magna. Nesse sentido o Mandado de Injunção nº 1.967, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática proferida em 24 de maio de 2011 (DJ de 27.5.2011).

Entretanto, parece-nos que cabe uma alteração nos critérios definidos na proposição. A referida Emenda Constitucional nº 47, de 2005, introduziu na Carta Magna não apenas a possibilidade da aposentadoria especial para os portadores de deficiência titulares de cargo público, como, também, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS).

E ocorre que esta Casa aprovou, recentemente, proposição para regulamentar esse direito: o PLC nº 40, de 2010 – Complementar (Projeto de Lei Complementar – PLP nº 277, de 2005, na origem), que *regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

A matéria foi aprovada no dia 3 de abril de 2012, por unanimidade, na forma de substitutivo apresentado pelo Senador LINDBERGH FARIAS, relator da proposição na Comissão de Assuntos Econômicos.

Enviado à Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado Federal foi integralmente acolhido por aquela Casa e foi sancionado, sem vetos, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, convertendo-se na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Ora, não nos parece haver justificativa para tratar de forma diferente os servidores públicos e os segurados do RGPS na matéria. Assim, em nome do princípio da isonomia, impõe-se adaptar a presente proposição aos critérios constantes da Lei Complementar nº 142, de 2013.

Trata-se, essencialmente, da manutenção do texto com algumas alterações que se impõem, tendo em vista as diferenças, tanto terminológicas como materiais, do regime próprio de previdência dos servidores públicos com relação ao RGPS e a natureza que o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, possui: de norma geral de Direito Administrativo.

É nesse sentido que apresentamos substitutivo à proposição, cujo conteúdo é similar ao da referida Lei Complementar nº 142, de 2013, com modificações decorrentes, por exemplo, da forma de cálculo dos proventos dos servidores públicos e do fato de, diferentemente dos segurados do RGPS, possuírem eles limite mínimo de idade para a sua aposentadoria.

Sobre a questão do cálculo dos proventos, bem como das regras para a sua correção, vale fazer uma pequena digressão, tendo em vista tratar-se de tema bastante sensível.

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Efetivamente, como regra permanente, a aposentadoria dos servidores públicos não é mais, desde a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais, mas sim calculados com base na média das contribuições feitas aos diversos regimes previdenciários.

Da mesma forma, não são mais os proventos corrigidos pelo princípio da paridade (a vinculação permanente entre os proventos de aposentadoria e a remuneração da atividade, com extensão aos inativos de todas as vantagens concedidas aos ativos). À correção desses proventos aplica-se a nova redação do § 8º do art. 40 da Constituição, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A chamada aposentadoria integral e com paridade ainda permaneceu para aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 – 31 de dezembro de 2003 –, mas somente no estrito caso de o servidor cumprir as exigências estabelecidas nas regras de transição previstas no art. 6º desse último diploma legal, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Ocorre que as regras de transição que permitem aposentadoria com integralidade e paridade representam exceções abertas ao texto da Constituição e são expressas e exaustivas. E não prevêm elas mitigação no caso de aposentadorias especiais, salvo a situação dos professores, expressamente considerada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Ou seja, qualquer nova exceção, como a extensão desses direitos às aposentadorias especiais, deve ser objeto de emenda à Constituição, como ocorreu recentemente com a edição da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que assegura aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o direito a se aposentar por invalidez com proventos calculados sobre a sua remuneração integral e paridade.

Assim, por imposição do texto constitucional, embora a aposentadoria com integralidade para os servidores com deficiência que ingressaram no serviço público até 2003 seja um pleito justo, o substitutivo deste projeto não pode violar regra constitucional e, por isso, prevê a aplicação das normas constitucionais permanentes às aposentadorias especiais que se pretende regulamentar. Isso, certamente, não impede que a regra seja eventualmente modificada por uma alteração superveniente da Constituição, exatamente como foi feito para as aposentadorias por invalidez, no caso acima descrito.

Ademais, foram feitas alterações para retirar a competência do Chefe do Poder Executivo da União de regulamentar o tema, uma vez que esse tipo de previsão não cabe em uma norma como a sob análise, tendo em vista a autonomia dos entes federativos, prevista no art. 18 da Constituição.

Ou seja, não pode a União, mediante ato administrativo, como são os decretos do Presidente da República, vincular ações dos demais entes federados.

Assim, propõe-se remeter a edição do regulamento para os entes federados, registrando, entretanto, para evitar tratamento anti-isonômico, que os regulamentos devem observar o disposto no art. 40, § 12, da Constituição, que estabelece que *o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social*.

III – VOTO



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

8
8

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005 – Complementar, na forma do seguinte substitutivo, restando rejeitada a Emenda nº 1:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo, de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, independentemente de idade, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, independentemente de idade, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, independentemente de idade, no caso de pessoa com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão regulamentos para definir, em seu âmbito, as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, observado, no que couber, o disposto no § 12 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão ou entidade a que está subordinado o servidor, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

10
10**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 8º Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se, se couber, o § 14 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso da aposentadoria por idade, os proventos equivalerão a 70% (setenta por cento) do valor previsto no *caput* mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento).

11

11

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Art. 9º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Estabelecem requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios titular de cargo efetivo que seja portador de deficiência poderá se aposentar voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte e cinco anos de contribuição, independentemente de idade.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência, para fins desta lei complementar, a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a tome hipossuficiente para a regular inserção social.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Esta proposição tem por objetivo regulamentar uma importante alteração introduzida na Constituição pela chamada “emenda paralela” da Reforma da Previdência, no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Trata-se da modificação do § 4º do art. 40 da Constituição, que permite a concessão de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores públicos portadores de deficiência.

A matéria deve ser veiculada por lei complementar de âmbito nacional, o que afasta a restrição de inicia-

tiva sobre a matéria, constante da alínea **c** do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Efetivamente, caso se tratasse de lei a ser editada pelos diversos entes federativos, a lei complementar federal, **ex vi** do art. 61, § 1º, II, **c**, da Carta Magna, seria de iniciativa privativa do Senhor Presidente da República, uma vez que disporia sobre servidores públicos da União e Territórios.

No entanto, o constituinte teve o cuidado de determinar que à regulamentação fosse objeto de lei complementar. De acordo com o “Vocabulário Jurídico” de Plácido e Silva, lei complementar é aquela que complementa o dispositivo constitucional.

Celso Ribeiro Bastos, em sua “Lei complementar; teoria e comentário”, p. 52, explica que as matérias de leis complementares federais são definidas na Constituição da República enquanto as Constituições Estaduais se incumbem de definir as matérias próprias de leis complementares estaduais.

Neste sentido, uma análise sistemática da Cana de 1988 nos indica que, em todos os momentos em que o constituinte federal referiu-se, genericamente, a lei complementar, pretendeu ele, como não poderia deixar de ser, tratar das leis que complementavam a Constituição Federal.

Confirmam-se os arts. 7º, I, 14, § 9º, 18, §§ 2º e 3º, 21, IV, 22, parágrafo único, 23, parágrafo único, 43, § 1º, 45, § 1º, 49, II, 59, parágrafo único, 79, parágrafo único, 84, XXII, 93, 121, 131, 134, parágrafo único, 142, § 1º, 146, 148, 153, VII, 154, I, 155, X, **a** e XII, 156, III, 161, 163, 165, § 9º, 166, § 6º, 169, 184, § 3º, e 192. Quando o constituinte federal tratou de leis complementares estaduais, ele foi expresso neste sentido, nos arts. 18, § 4º, 25, § 3º e 128, §§ 4º e 5º.

Essa idéia fica, ainda, reforçada quando se imagina a absoluta inconveniência de uma norma que regulamente a matéria em tela não ser nacionalmente unificada, o que conduziria a sérias dificuldades em sua implantação e poderia levar o tratamento não isonômico, ferindo um dos princípios fundamentais do nosso Direito Constitucional.

Assim, o art. 40, § 4º, da Constituição da União exige lei complementar, editada pela União Federal, para a sua eficácia. A esta lei complementar não se aplica o disposto no art. 61, § 1º, II, c, por tratar-se de norma que regulamenta os regimes próprios de previdência de todos os servidores públicos e não apenas dos da União e dos Territórios, o que permite a sua apresentação por parlamentar.

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Trata-se de concessão absolutamente justa, em vista das limitações desses trabalhadores. Sem sombra de dúvida, o servidor acometido de deficiência tem que depender muito maior esforço para o desempenho de uma atividade qualquer.

Todavia, frente a novas concepções quanto à manutenção da saúde física, como psíquica, aconselha-se uma postura ativa do portador de deficiência na família e na comunidade, em busca da integração ao meio social, sobretudo proporcionando-se condições especiais de acesso a uma atividade profissional.

Entretanto, como reconhece a Lei Maior, na sua nova redação, a situação de deficiência traz por decorrência um comprometimento mais acentuado das funções orgânicas, não sendo justo submeter o deficiente a período de trabalho idêntico ao dos demais servidores, que é de 35 anos.

Busca-se, aqui, então, assegurar ao servidor portador de deficiência tratamento isonômico com os demais funcionários, uma vez que se atende o princípio da igualdade não apenas quando se trata os iguais igualmente quanto quando se tratam os desiguais desigualmente.

Do exposto, estamos certo que a presente proposição não contém qualquer vício de inconstitucionalidade formal e, mais importante, permite que se dê efetividade a alteração aprovada por esta Casa no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005. – Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 21 Compete à União:

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente;

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 4º Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

Art. 43 Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geo-

econômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Art. 45 A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente, ressalvado os casos previstos em lei complementar;

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Art. 79 Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente;

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observada os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de Antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por Antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas **a**, **b**, **c** e **e** do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por

Antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

Art. 128 O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende;

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos assegurados a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99. § 2º.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuinte.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19-12-2003.)

b) sobre operações que destinem os outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

e) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela emenda constitucional nº. 42, de 19-12-2003)

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicara o disposto no inciso X b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII h, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do §2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, **b**.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, **g**.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 II, definidos em lei complementar.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único, O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos

parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 07- 07 - 2005

9

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, de autoria do Senador Ruben Figueiró, *que altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

A proposição que nos chega para exame, sob o ângulo temático desta Comissão, pretende a alteração da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, *que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.*

A alteração se consubstancia na inserção de quatro parágrafos ao art. 3º da legislação citada, este dispositivo regulando o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O primeiro dos dispositivos que se pretende inserir, como § 7º, determina que o pedido de registro deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante, o qual deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro, na forma de regulamento.

O § 8º impõe prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de registro, e fixa prazo de quinze dias para a sua formalização, se favoráveis os resultados.

O § 9º abre a possibilidade de uma única prorrogação de prazo, por igual período, desde que sua necessidade seja justificada.

O § 10, finalmente, comina punição por ato de improbidade administrativa ao descumprimento dos prazos arbitrados.

A justificação assenta as razões da proposição no excesso de exigências erigidas para o registro de agrotóxicos – entre elas a formalização de dossiês ambiental, agronômico e toxicológico e o registro cadastral do produto em vinte e sete Estados – cujo atendimento pleno pode redundar em um período de cerca de quarenta meses, podendo chegar até a doze anos para a obtenção do registro. Esse excesso de burocracia *prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.*

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, anotamos que não ocorre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa quanto à presente proposição, por conta da inexistência de reserva constitucional de iniciativa endereçada à matéria.

Da mesma forma, não se constata inconstitucionalidade formal por questão de competência legislativa, uma vez que se cuida de

procedimentos, principalmente o registro de agrotóxicos, sob competência de órgãos federais, o que torna a União competente para o regramento normativo.

Sob o aspecto material, a proposição vai ao encontro da prescrição contida à altura do art. 225, V, da Constituição Federal, que erige como incumbência do poder público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*.

Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor, estando a proposição lavrada em termos que caracterizam e guardam identidade com a condição de norma jurídica primária de que desfruta a legislação que se pretende modificar, sediando corretamente a matéria.

A técnica legislativa exige mínimos reparos de pontuação e remissão – como a incorreta referência dos §§ 9º e 10 ao § 7º, que de prazo não trata, e que, portanto, deveria ser substituída por remissões ao § 8º e aos §§ 8º e 9º, respectivamente – os quais certamente serão levados a termo na etapa da redação final da proposição, ao fim do processo legislativo, não se fazendo necessário, a nosso juízo, e para fins de deliberação, qualquer ajuste imediato.

III – VOTO

Somos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, nesta Comissão, por entendê-lo constitucional, jurídico, regimental e de correta técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4
4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2013

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 7º O pedido de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante que deverá concentrar todos os procedimentos para análise e do processo de registro na forma de regulamento.

§ 8º A análise do processo de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e

2

oitenta) dias a contar da data de solicitação do registrante à União na forma de regulamento e, se favorável, o registro se dará no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 9º O prazo da análise de que trata o § 7º poderá ser prorrogado uma única vez por igual período mediante motivo devidamente justificado.

§ 10. O não cumprimento dos prazos dispostos nos §§ 7º e 8º deste artigo sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro inverteu uma tendência terrível: de importador de alimentos, o Brasil passou a ser exportador. Cabe frisar que o país teve que desenvolver o seu solo, já que ele não existia pronto na natureza como muitos podem pensar. Foi uma longa batalha contra os insetos, os nematódos, os fungos, outras pragas de solo e também contra ervas invasoras. Esse processo é contínuo e, portanto, uma guerra que não pode parar!

No entanto, na atualidade, se formos esperar a os processos burocráticos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, auxiliado pelo IBAMA e pela Anvisa, ficaríamos a míngua e sem capacidade de defendermos nossas plantações e mesmo nosso plantel de animais, que – ao fim e ao cabo – são um patrimônio de todo o povo brasileiro.

É impensável que em pleno século XXI, o registrante de agrotóxicos precise ir com três dossiês – ambiental, agronômico e toxicológico – em vários lugares em vez de ir a somente um. Depois disso, ainda tem que cadastrar o produto em vinte sete estados! Chega-se a absurda média de cerca de 40 meses para registro de um produto novo, havendo expectativa de que se toda a lista em análise pelo Governo for avaliada deveremos esperar cerca de 12 anos! Tal atraso prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.

Como um investimento de US\$ 250 a 300 milhões poderia esperar por tanto tempo? Nesse tempo, as pragas já teriam colonizado tudo. Não é a toa que os produtores

3

de agrotóxicos estão indo para China em vez de virem produzir em um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos do mundo, que – com certeza, é o consumidor mais eficiente na relação custo benefício.

O presente projeto de lei visa a atualizar o marco regulatório dos agrotóxicos e afins no Brasil, em um de seus aspectos mais relevantes – o prazo de registro dos produtos. Sem tal medida seria impossível se ter maior efetividade ao agronegócio brasileiro, principalmente em situações de crise com pragas e doenças, quando um patrimônio genético, cultural e mesmo material pode virar pó da noite para o dia.

Dessa forma, visando a otimizar o processo de registro de agrotóxicos no Brasil, estamos propondo a atualização da Lei nº 7.802, de 1989, para:

i) determinar que o pedido do registrante seja direcionado somente para um único órgão;

ii) fixar o prazo máximo da análise para o registro em 180 dias, podendo ser estendido uma única vez por mesmo período, dessa vez, improporcionável, mais 15 dias para o registro em si; e

iii) qualificar como crime de responsabilidade o não cumprimento do prazo máximo de registro.

Dessarte, caros pares, o presente projeto de lei procura estabelecer prazo para que o Estado adote as providências cabíveis para o registro de agrotóxicos e afins, e, por outro lado, dotar a iniciativa privada de condições de previsibilidade e ação em caso de negligência na atuação estatal, com o fim de preservar o bem público maior: a capacidade produtiva do agronegócio, construída a duras penas e com investimento de todos os segmentos da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

.....

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

.....

.....

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

5

- c) que rev elem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênic as, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho r eprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigos os para o hom em do que os te stes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe s obre as sanções aplicáveis aos agent es públic os nos c asos de enriquecimento ilícito no exerc ício de m andato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/05/2013.

10

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2007, do Deputado Lobbe Neto, que *altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes*; o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2007, do Senador Paulo Duque que *altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, com a finalidade de extinguir a fiança como modalidade de garantia locatícia*; o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para obrigar o locador a comunicar, aos fiadores do inquilino, a inadimplência deste, bem como limitar, nos contratos de locação, o prazo da fiança, quando este não tenha sido expressamente ajustado*; o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta § 2º ao art. 17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para proibir a cobrança anual de mais que doze prestações de aluguel, nos contratos de locação de imóveis urbanos*; e o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2008, do Senador Romeu Tuma, que *altera a Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e procedimentos a elas pertinentes, para explicitar o exercício pelo locatário do seu direito à devolução antecipada do imóvel*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto nesta Comissão, de acordo com o Requerimento nº 345, de 2010, de autoria do Senador João Ribeiro, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2007, do Deputado Lobbe Neto, e mais

quatro Projetos de Lei do Senado (PLS) sob os n°s 199, de 2007, do Senador Paulo Duque; 284 e 289, de 2007, ambos do Senador Valdir Raupp; e 225, de 2008, do Senador Romeu Tuma. Passaremos a tratar de cada um deles, individualmente.

a) PLC n° 63, de 2007

O PLC n° 63, de 2007, tem por objetivo alterar os incisos I e VI do § 1º do art. 59 da Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, para permitir a concessão de medida liminar para desocupação em quinze dias do imóvel locado, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, se a ação de despejo tiver como fundamento exclusivo o descumprimento do mútuo acordo, celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de três meses – e não mais de seis meses, consoante prevê a redação vigente – para desocupação voluntária do imóvel locado, contado da assinatura do instrumento.

Além disso, o projeto também propõe o acréscimo de inciso VI ao art. § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, a fim de estabelecer nova hipótese para a concessão de liminar para desocupação de imóvel, se a ação tiver por fundamento exclusivo o término do prazo para desocupação voluntária de 30 (trinta) dias. Nesse caso, a denúncia do contrato de locação ajustado por escrito e por prazo igual ou superior a 30 (trinta) meses será objeto de prorrogação por prazo indeterminado em razão de o locatário permanecer na posse do imóvel locado por mais de 30 (trinta) dias, se decorrido o prazo de vigência contratual sem oposição do locador.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

b) PLS n° 199, de 2007

O PLS n° 199, de 2007, pretende alterar os arts. 12, 22, 37, 40 e 71 da Lei do Inquilinato, para suprimir do texto normativo qualquer menção à fiança, como modalidade de garantia locatícia dos imóveis urbanos residenciais. Alega o ilustre proponente que é comum que o locatário se veja na penosa e constrangedora situação de não ter com quem contar para obter a exigida fiança, criando-se, assim, incontáveis embaraços para quem, não

podendo adquirir um imóvel próprio, se utiliza da locação residencial para realizar o direito de moradia.

Não foram apresentadas emendas a esse projeto.

c) PLS nº 284, de 2007

O PLS nº 284, de 2007, pretende acrescentar inciso XI ao art. 22 da Lei do Inquilinato, para atribuir ao locador o dever de levar ao conhecimento dos fiadores qualquer violação dos encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o décimo dia útil do mês seguinte, por meio de carta registrada; além disso, pretende alterar o art. 39 da Lei do Inquilinato para estipular que, exceto no caso da fiança, qualquer das garantias da locação se estenda até a efetiva devolução do imóvel, salvo disposição contratual em contrário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

d) PLS nº 289, de 2007

O PLS nº 289, de 2007, tem por objetivo acrescentar § 2º ao art. 17 da Lei do Inquilinato, vedando a cobrança anual de mais que doze prestações de aluguel.

Argumenta o autor da matéria, em sua justificação, que está havendo abusividade contratual, sobretudo nas locações comerciais de imóveis localizados em *shopping center*, em que os locadores, mediante contratos de adesão, nos quais não se permite ao locatário discutir as cláusulas unilateralmente propostas, impõem aos lojistas o pagamento de “prestações esdrúxulas, como o 13º aluguel (que consiste no pagamento em dobro, no mês de dezembro, da prestação do aluguel), o 14º aluguel (pagamento em dobro no mês de maio, como decorrência do Dia das Mães) e o 15º aluguel (pagamento em dobro em junho, como consequência do Dia dos Namorados)”.

Descreve, ainda, que o pretexto para essa cobrança adicional de aluguéis é o incremento nas vendas nos períodos indicados. No entanto, argumenta o autor da matéria que essa medida não se justifica, tendo em vista que esses contratos já costumam estabelecer o pagamento, ao condomínio, de percentual sobre o faturamento bruto.

Em acréscimo, o autor do projeto de lei em exame alerta que, embora não seja comum, será um despautério ainda maior se essa prática for estendida às locações residenciais, levando-se em conta que a atual legislação não veda tal possibilidade.

A este projeto foi apresentada a **Emenda nº 1 do Senador Pedro Simon**, dirigida ao § 2º do art. 17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que propugna, nas locações de qualquer natureza, além da vedação da cobrança anual de mais de doze prestações de aluguel, o aluguel em dobro ou qualquer outro valor que majore o aluguel mensal daquele estipulado contratualmente, a não ser o índice anual de reajuste estipulado no contrato de locação de imóveis urbanos, inclusive em relação ao contrato de locação previsto no art. 54 da Lei nº 8.245, de 1991. O autor da emenda fundamenta a matéria em face do abuso contratual existente nas locações comerciais de imóveis e lojas localizadas em *shopping center*, nas quais os lojistas são obrigados, em muitos casos, a pagar mais de doze prestações anuais de aluguel, em face do incremento das vendas no Natal, no Dia das Mães e no Dia dos Namorados, além de outras despesas injustificáveis.

e) PLS nº 225, de 2008

O PLS nº 225, de 2008, se empenha em alterar o art. 4º da Lei do Inquilinato.

Trata-se, como esclarece o contido na justificação da matéria, de explicitar que a devolução antecipada do imóvel pelo locatário está condicionada ao pagamento proporcional da multa pactuada ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, àquela que for judicialmente estipulada.

Além disso, o proponente entende que deve ser afastada a proporcionalidade presente no *caput* do art. 4º da Lei do Inquilinato, com pagamento integral da multa compensatória que houver sido pactuada, quando: *a)* se tratar de locação de imóvel não residencial com área igual ou superior a quinhentos metros quadrados, por prazo igual ou superior a dez anos; *b)* o locador, em decorrência de obrigação contratual, realizar construção ou adaptação do imóvel, objeto da locação, nos moldes das especificações exigidas pelo locatário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Os projetos acima mencionados foram distribuídos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter não terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *n*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita a inquilinato. De resto, os projetos em análise não apresentam vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelos projetos, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas propostas.

Conquanto superados os questionamentos a respeito da regimentalidade e constitucionalidade, alguns projetos se revelam, em vários dispositivos, carentes da melhor técnica legislativa, havendo necessidade, portanto, de adequá-los ao conteúdo normativo da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por meio da apresentação de Substitutivo.

Passaremos a analisar o mérito de cada um das proposições ora submetidas à apreciação desta Comissão.

a) PLC nº 63, de 2007

Com a apresentação do projeto de lei em tela, busca-se diminuir um pouco o desequilíbrio existente no âmbito da relação jurídica baseada em contrato de locação de imóvel, já que a Lei do Inquilinato outorga sensivelmente maior proteção e mais garantias em favor dos interesses do locatário, que de fato geralmente constitui a parte contratante mais fraca na negociação.

Neste sentido, modifica-se a hipótese de deferimento liminar sem oitiva da parte contrária no que tange ao pedido para desocupação de imóvel previsto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, a fim de que seja diminuído pela metade o prazo mínimo ajustado em acordo mútuo para desocupação voluntária imposto como requisito para o seu acolhimento na forma liminar. De fato, a redução do prazo para a desocupação do imóvel locado de seis meses para noventa dias se mostraria bastante razoável, conciliando com justiça e equidade interesses de locador e locatário.

Além disso, acrescenta-se o inciso X ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato com vistas a instituir nova hipótese de deferimento liminar, sem oitiva da parte contrária, de pedido para desocupação de imóvel, autorizando-se a sua adoção se a ação tiver como fundamento exclusivo o término do prazo de trinta dias para desocupação voluntária estabelecido para o caso de denúncia de contrato de locação ajustado por escrito e por prazo igual ou superior a 30 (trinta) meses e que seja objeto de prorrogação por prazo indeterminado, em razão de o locatário permanecer na posse do imóvel locado por mais de 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de vigência contratual sem oposição do locador.

Sabe-se ainda que a proposição em exame poderá contribuir para dar maior agilidade à obtenção da prestação jurisdicional concernente à desocupação do imóvel locado, já que possibilitaria a sua concessão liminarmente nas hipóteses já referidas, sem grande prejuízo ao sistema de proteção e garantias que a Lei do Inquilinato assegura ao locatário.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 63, de 2007.

b) PLS nº 199, de 2007

O propósito da Lei nº 8.009, de 1990, é proteger o imóvel que serve de residência à família. Assim é que declara, nos termos do art. 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, com exceção das hipóteses previstas em lei.

O art. 3º dessa Lei excetua da impenhorabilidade os processos de execução movidos: em razão dos créditos de trabalhadores domésticos da

própria residência; pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel; pelo credor de pensão alimentícia; para cobrança de impostos, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel oferecido como garantia real. Também fica de fora da proteção legal o imóvel adquirido com produto de crime ou que deva ser submetido a execução de sentença penal condenatória, e, ao lado de tais hipóteses, foi acrescentada pela Lei do Inquilinato a possibilidade de o bem de família do fiador ser penhorado, em processo de execução, para efeitos de garantia em contratos de locação.

As exceções previstas no referido art. 3º visam a proteger créditos preferenciais, não guardando correlação alguma com os créditos do locador.

É inaceitável, portanto, que o locatário, o verdadeiro devedor, que não honre os seus compromissos, encontre proteção na lei, enquanto a família dos seus fiadores passe a arcar com dívida que não contraiu, em situação em que não auferiu qualquer bônus, sujeitando-se a perder a sua moradia.

O instituto da fiança é, aliás, importantíssimo nas relações comerciais e cíveis, sendo bastante expressivo o seu uso nos contratos de locação. É, sem dúvida, a garantia mais exigida no mercado imobiliário cotidiano. A fiança possui caráter gratuito, geralmente outorgada por pessoas em virtude de relações familiares ou de amizade.

A norma em exame, ao invés de facilitar a vida do locador e do locatário, veio impor-se como um ônus a mais a todos, transformando a fiança em medida temerária, ao lhe atribuir risco maior do que aquele que lhe é inerente.

A revogação de inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, corrigirá a injustiça de proteger-se o locatário que assumiu o encargo para punir a família do fiador, a quem tal bônus não aproveita.

Assim, conforme já assinalado nas linhas acima, a mera extinção do instituto não implica necessariamente o incremento do mercado de locações de imóveis urbanos. Realmente, se a fiança for extinta do mercado imobiliário, nos termos propostos pelo PLS nº 199, de 2007, haverá apenas a diminuição do número de imóveis destinados à locação, pois os seus

proprietários irão preferir mantê-los desocupados a aventurar-se num mercado sem qualquer garantia de adimplemento.

Por tais razões, sugerimos a rejeição do PLS nº 199, de 2007.

c) PLS nº 284, de 2007

Devido aos freqüentes casos de inadimplência no pagamento de aluguéis e encargos, a exoneração de fiança, nos contratos de locação de imóveis urbanos, vem sendo objeto de preocupação cada vez maior da doutrina e da jurisprudência de nossos tribunais.

Em regra, o prazo da fiança estipulada em tais contratos decorre da norma prevista no art. 39 da Lei do Inquilinato, alterada recentemente pela Lei nº 12.112, de 9 de dezembro de 2009, *litteris*:

Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei.

Assim, em princípio, a fiança deveria manter o fiador atrelado ao contrato de locação, caso o inquilino, após o vencimento do ajuste, continuasse a residir no imóvel alugado, por mais de trinta dias, sem oposição do locador (neste caso, o § 1º do art. 46 da Lei do Inquilinato presume que houve a prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições inicialmente fixadas).

A Lei do Inquilinato, contudo, prevê também a possibilidade de ajuste da fiança por prazo certo. Note-se que o art. 39 da Lei do Inquilinato estabelece que as garantias da locação se estendem até a devolução das chaves, salvo disposição contratual em contrário. Dessa forma, se, no contrato de locação, for ajustada fiança por prazo certo, ficará valendo tal ajuste.

Em consonância com o art. 39, dispõe o art. 40, V, da Lei do Inquilinato, que ao locador é permitido exigir novo fiador do inquilino, caso haja prorrogação da locação por prazo indeterminado e a fiança tenha sido inicialmente ajustada por prazo certo.

Conclui-se, enfim, que a lei é clara e apresenta interpretação unívoca, no que se refere à cessação da responsabilidade do fiador: será no

vencimento do prazo originalmente estipulado para o contrato de locação, caso tenha sido esse o ajuste; ou será no instante da entrega das chaves às mãos do locador, caso assim se tenha convencionado ou, simplesmente, caso o contrato seja omissivo sobre o assunto.

E, de fato, até 2 de outubro de 1998 — data de publicação da Súmula nº 214 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) —, os tribunais entendiam, de forma pacífica, por força dos arts. 39 e 40, V, da Lei do Inquilinato, que a responsabilidade dos fiadores se estendia até a efetiva devolução do imóvel locado, com a entrega das chaves às mãos do locador. O inquilino que continuasse a residir no imóvel por mais de trinta dias, sem oposição do locador, apesar do vencimento do contrato de locação, tinha direito, até então, à prorrogação do aluguel por tempo indeterminado, mantendo as modalidades de garantia da locação, em especial, a fiança.

A Súmula nº 214 do STJ adveio com o seguinte teor:

O fiador não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Por conseguinte, desde a edição dessa súmula, o STJ vinha limitando o alcance da garantia graciosa, determinando que o fiador não era mais responsável pelos aluguéis e demais encargos da locação, vencidos após a prorrogação do contrato, sem a sua anuência, até o advento da citada Lei nº 12.112, de 2009.

Com efeito, dar continuidade à fiança ou ampliar a extensão dela, sem expressa declaração de vontade do fiador, é ofender a interpretação restritiva, exigida pela lei, que as garantias gratuitas devem ter (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, art. 819).

Por oportuno, convém mencionar que, em 24/11/2006, o jornal *Gazeta Mercantil* advertiu a iminência do cancelamento da Súmula nº 214 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

A terceira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o fiador continua sendo responsável legal em caso de prorrogação automática de contrato de locação de imóvel. A medida recebeu cinco votos a favor e três contra. Agora, vale a determinação que o fiador tem responsabilidade até a entrega das chaves, que consta na Súmula

214. *O pedido foi feito através dos Embargos de Divergência 566.633/CE, no Ceará. (...)*

Na verdade, essa reportagem incorreu em erro grosseiro.

Os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 566.633/CE, julgados, em 22/11/2006, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, foram realmente conhecidos e, no mérito, acolhidos, vencidos os Ministros Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz. Entretanto, a revisão da Súmula nº 214 – também decidida naquela oportunidade, vencido o Ministro Paulo Gallotti (que considera a súmula já clara e indubitável) –, caso levada a cabo, servirá apenas para complementá-la, de modo a pormenorizar o enunciado vigente, e não para contradizê-la.

Promovida a alteração, a Súmula nº 214 deverá trazer, em seu texto, a parte da decisão do relator dos mencionados embargos de divergência, Ministro Paulo Medina, que estabelece: “continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/1916 ou 835 do CC/2002, a depender da época que firmaram o acordo”.

De todo modo, a alteração promovida pela Lei nº 12.112, de 2009, no art. 39 da Lei do Inquilinato bastou para harmonizar a legislação com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez consagrado — repise-se — no processo judicial comentado pela *Gazeta Mercantil*.

Outrossim, a sistemática atual da Lei do Inquilinato dispensa a comunicação da mora ao fiador. Por isso mesmo, é comum que os fiadores somente saibam da existência da dívida, decorrente do inadimplemento da obrigação, ao serem citados pela Justiça para pagar o débito, após a propositura da ação de execução pelo locador.

Independentemente da condição que o fiador ostente – idôneo ou não –, este deveria ser informado a respeito do inadimplemento contratual do inquilino afiançado, o que poderia ser feito por meio de carta registrada.

Daí a inserção de um inciso XI no art. 22 da Lei do Inquilinato: a comunicação da inadimplência ao fiador permitirá que ele pague os débitos

atrasados do inquilino, antes do incremento da dívida pelos encargos decorrentes do inadimplemento (multa, juros moratórios, correção monetária, etc.), evitando a inclusão do seu nome no serviço de proteção ao crédito e a ação de execução na Justiça.

No nosso entender, o PLS nº 284, de 2007, deve ser aproveitado, com alterações somente em relação ao acréscimo do inciso XI ao art. 22 da Lei do Inquilinato, embora seja preciso rejeitá-lo por prejudicialidade.

d) PLS nº 289, de 2007

Especificamente, por ausência de originalidade, revela-se impassível de aproveitamento o § 1º do art. 17, a que se refere o art. 1º do PLS nº 289, de 2007, porquanto em nada inovará o ordenamento jurídico positivo, pois o núcleo da alteração legislativa alvitrada (nas locações residenciais, serão observados os critérios de reajuste previstos na legislação específica) limita-se a repetir, com outras palavras, a atual redação do parágrafo único do art. 17 da Lei do Inquilinato.

No que se refere a incorporação do § 2º ao art. 17 da Lei do Inquilinato (nas locações de qualquer natureza, é proibida a cobrança anual de mais que doze prestações de aluguel), é inegável que, diante das notícias dos abusos perpetrados pelos locadores, sobretudo contra os lojistas de *shopping center*, a medida proposta haverá de restabelecer o necessário equilíbrio contratual entre os empreendedores dos *shopping center* e os lojistas, pois, no Direito Civil moderno, sobretudo no que concerne às obrigações, a liberdade contratual já não se ostenta absoluta, mas relativa, afigurando-se legítima e consentânea com o Direito a intervenção do legislador para corrigir iniquidades como essa.

A propósito, autores como Carlos Alberto Alvaro de Oliveira salientam que a afirmação da vontade individual como força única de toda obrigação jurídica deve ser mitigada com a incorporação de valores ético-sociais às relações negociais entre particulares, de maneira que,

com a superação do princípio da igualdade puramente formal – uma das idéias-força da Revolução Francesa –, a inferioridade econômica de qualquer dos contratantes passa a ser entendida como fator de total comprometimento da autonomia privada. Decorre daí a interferência cada vez maior do legislador atual – em época de plena massificação das relações privadas –, com vistas a impor de modo

compulsório a contratação por parte das empresas monopolistas dedicadas ao comércio de bens e serviços de primeira necessidade, a fiscalização de determinadas cláusulas, ou ainda a exigência de declarações unívocas e não ambíguas. (*A evolução do Direito Privado e os Princípios Contratuais*. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>)

Desse modo, é fundamental que o Direito das Obrigações, particularmente, possa ser permeado por princípios tais como o da comutatividade do contrato, ao tempo em que se verifica o declínio do princípio da intangibilidade do contrato, para evitar indesejáveis influências de ordem econômica que resultem em disparidades evidentes de conteúdo – como no caso em apreço –, de maneira que a troca de bens ou serviços possa fundar-se sobre o postulado da comutatividade ou da equivalência das prestações. Com efeito, nos dias atuais, afirma o autor na obra antes transcrita, “o traço mais marcante da evolução procurada esboçar encontra-se na forte compressão da autonomia individual”, razão pela qual “daí decorre a relativização dos princípios informadores do contrato, tal como se configuravam no século XIX, quando imperava de forma quase absoluta o individualismo”.

Essa relativização é que, no nosso modo de ver, está sendo proporcionada pelo teor da proposta de que trata o PLS nº 289, de 2007, mitigando-se o princípio da autonomia da vontade, na medida em que passará a haver uma ingerência estatal coibindo determinadas disposições contratuais, em favor do princípio da comutatividade, que tem em vista um maior equilíbrio nas obrigações recíprocas entre as partes.

No que se refere à **Emenda nº 1**, a sugestão do Senador Pedro Simon merece acolhimento, pois reequilibra a relação entre lojistas e empreendedores de *shopping center*. Estima-se que existam cerca de 640 *shopping center* em funcionamento no País e a maioria dos lojistas é formada por micro e pequenas empresas que geram 720 mil empregos diretos e mais de 3,6 milhões de empregos indiretos, apesar da falta de regulamentação do contrato de locação entre lojistas e empreendedores de *shopping center*. Realmente, nada justifica a cobrança de mais de doze prestações anuais de aluguel nos contratos de locação de imóveis comerciais e lojas situadas em *shopping center*. Nessa esteira, sugerimos, inclusive, outras medidas, de modo a reequilibrar, em outros aspectos, as relações entre lojistas e empreendedores de *shopping Center* : *i*) impedir a cobrança de aluguel em dobro; *ii*) limitar a multa rescisória contratual a três aluguéis no caso de entrega das chaves do

imóvel locado antes do término do prazo contratual; *iii*) proibir a cobrança de taxas pela cessão do ponto comercial; *iv*) vedar a cobrança dos aluguéis complementares e de desempenhos pré-determinados ou progressivos; *v*) impor o dever de indenizar o lojista no caso de não renovação da locação, ainda que o empreendedor necessite realizar obras no imóvel e mesmo que elas se iniciem no prazo de três meses após a entrega das chaves; e *vi*) possibilitar ao lojista suscitar a revisão judicial do indexador de reajuste do aluguel nas ações revisionais, faculdade garantida pela Lei de Locações apenas ao locador. Por fim, sugerimos que tais medidas devam compor, por ordem lógica, o art. 54 da Lei de Locações, que trata das locações de imóveis situados em *shopping center*, e não o § 2º do art. 17, como sugerido pelo Senador Pedro Simon.

Diante de todo o exposto, somos da opinião de que o PLS nº 289, de 2007, deve ser aproveitado em relação à inovação trazida pela alteração do § 2º do art. 17 à Lei do Inquilinato, e com as sugestões trazidas pela Emenda nº 1, do Senador Pedro Simon.

e) PLS nº 225, de 2008

Este projeto não pode ser aproveitado porque em nada inovará o ordenamento jurídico, tendo em vista que a alteração pretendida apenas repete, com as mesmas palavras, a atual redação do *caput* do art. 4º da Lei do Inquilinato. Vale recordar que o texto do projeto estipula que, ao longo da duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. O locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada.

Quanto ao mérito, não vemos como possa ser aplicado o disposto no art. 2º do projeto, porque impõe ao locador amplo conhecimento da atividade econômica do locatário, inclusive, da sua receita bruta anual, no caso de pessoa jurídica, além de romper injustificadamente com a proporcionalidade da multa pactuada ao prazo de cumprimento do contrato.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 225, de 2008.

À guisa de fecho, no que se refere à cláusula de vigência, a ser empregada no Substitutivo, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95,

de 1998, a entrada em vigor imediata somente deve ser adotada em se tratando de normas de pequena repercussão, o que não é, à toda vista, o caso desses projetos. Assim, de modo a garantir tempo hábil para que os destinatários da norma examinem o seu conteúdo e estudem os seus efeitos, optamos pela entrada em vigor da lei no prazo de noventa dias.

Feitas essas considerações, registramos que, conforme o disposto no art. 260, II, do Regimento Interno do Senado Federal, têm precedência: o projeto da Câmara sobre o do Senado; e os projetos mais antigos sobre os mais recentes, quando originários da mesma Casa. Portanto, tendo em vista o comando regimental, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2007, na forma do Substitutivo a ser apresentado, o qual incorpora as contribuições, quando cabíveis, dos Projetos de Lei do Senado nºs 199, 284 e 289, de 2007; e 225, de 2008.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 63, de 2007, e da emenda nº 1-CCJ, do Senador Pedro Simon, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, com a conseqüente declaração de prejudicialidade dos PLS's nºs 199, 284 e 289, de 2007; e 225, de 2008, por força do art. 260, II, do RISF.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 2007

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para aperfeiçoar as regras e procedimentos referentes à locação de imóveis urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.245, 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 17**.....

.....

§ 2º Nas locações de qualquer natureza, é proibida a cobrança anual de mais que doze prestações de aluguel.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se inciso XI ao art. 22 da Lei nº 8.245, 18 de outubro de 1991, com a seguinte redação:

“**Art. 22**.....

.....

XI – levar ao conhecimento dos fiadores, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, o surgimento de qualquer violação dos encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o décimo dia útil do mês seguinte;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 8.245, 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 37**

.....

§ 2º Se o locatário optar pela contratação de seguro fiança locatícia, o locador não poderá recusar essa modalidade de garantia.” (NR)

Art. 5º O art. 54 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54**

§ 1º

.....

c) mais de doze aluguéis no ano;

d) multa contratual superior a três aluguéis no caso de entrega das chaves antes do prazo contratual;

- e) taxa pela cessão do ponto comercial;
- f) aluguéis complementares.

.....

§ 3º Caso o empreendedor do *shopping center* não renove a locação, deverá pagar ao locatário a multa pactuada ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada.

§ 4º Na ação de revisão de aluguel, a pedido do locatário, a sentença poderá estabelecer indexador, para reajustamento do aluguel, diverso daquele previsto no contrato.” (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245, 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59**

§ 1º

I – o descumprimento do mútuo acordo previsto no inciso I do *caput* do art. 9º desta Lei, celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado prazo mínimo para desocupação, não inferior a noventa dias, contado da assinatura do instrumento;

.....

X – o fim do prazo para desocupação voluntária de que trata o § 2º do art. 46 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1717



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 63, DE 2007

(nº 4.600/2004, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e acrescenta o inciso VI ao referido parágrafo.

Art. 2º O § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59.

§ 1º

I - o descumprimento do mútuo acordo previsto no inciso I do caput do art. 9º desta Lei, celebrado por escrito e assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas, no qual tenha sido ajustado prazo mínimo para desocupação, não inferior a 90 (noventa) dias, contado da assinatura do instrumento;

.....

VI - o fim do prazo para desocupação voluntária de que trata o § 2º do art. 46 desta Lei.

..... " (NR)

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.600, DE 2004

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59.....

§ 1º.....

I - o descumprimento do mútuo acordo previsto no art. 9º, inciso I, celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado prazo mínimo para desocupação, não inferior a noventa dias, contado da assinatura do instrumento;"

.....

VI - o fim do prazo para desocupação voluntária de que trata o § 2º do art. 46."

JUSTIFICAÇÃO

A lei de locações de imóveis prevê no seu art. 59 a possibilidade de o Juiz conceder liminarmente a desocupação do imóvel desde que o pedido de despejo seja fundamentado em um dos argumentos elencados nos incisos do § 1º do referido artigo.

Por outro lado, o art. 46 prevê que:

"Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

§ 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.

§ 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação.”

Esta proposta de alteração da Lei de Locações tem dois objetivos: O primeiro visa permitir que as partes possam definir o prazo, desde que não inferior a trinta dias, para a desocupação do imóvel, quando se tratar de “acordo mútuo” conforme prevê o art. 9º, inciso I, sem interferência da Lei. A regra atual prevê o acordo mútuo para desocupação por prazo mínimo de 6 meses. O prazo mínimo a ser resguardado deve ser de noventa dias, deixando às partes que acertem o que melhor lhes convier.

O segundo, no caso das locações contratadas por prazo igual ou superior a trinta meses (art. 46, § 2º), mesmo ocorrendo a prorrogação da locação, o juiz poderá conceder a liminar para desocupação em trinta dias. Cabe lembrar que nas locações inferiores a trinta meses a retomada do imóvel é motivada.

Entendo que as alterações trarão mais segurança aos proprietários de imóveis destinados à locação, evitando que o acordo mútuo seja utilizado para protelar a desocupação do imóvel, o mesmo ocorrendo com as locações por prazos maiores, que encontram-se prorrogadas por tempo indeterminado.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2004

Deputado LOBBE NETO
Vice-Líder do PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

.....

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

I - por mútuo acordo;

.....

Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

§ 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.

§ 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação.

.....

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;

II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;

III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;

IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;

V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.

2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/08/2007



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 199, DE 2007

*Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991,
 com a finalidade de extinguir a fiança como
 modalidade de garantia locatícia.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 22, 37, 40 e 71 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a sub-rogação será comunicada por escrito ao locador, o qual terá o direito de exigir o oferecimento de qualquer das garantias previstas nesta lei. (NR)”

“**Art. 22.**

VII – pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente; (NR)”

“**Art. 37.**

II – (revogado)

..... (NR)”

“Art. 40. O locador poderá exigir a substituição da modalidade de garantia, nos seguintes casos:

I – (revogado)

II – (revogado)

III – (revogado)

IV – (revogado)

V – (revogado)

..... (NR)”

“Art. 71.

.....

V – (revogado)

VI – (revogado)

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

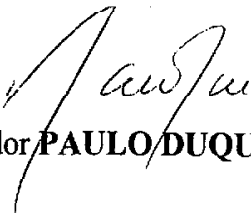
A Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) permite ao locador exigir garantias do locatário, como pactos acessórios à locação, que podem ser a caução (garantia real, mediante a entrega de dinheiro ou de outros bens móveis ou imóveis disponíveis, do locatário ou de terceiros), a fiança, o seguro de fiança locatícia (garantias fidejussórias) e a cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.

No caso da fiança, alguém (fiador) se obriga perante o credor a pagar a dívida do devedor (afiançado), caso este não o faça.

Pois bem. Exceto nas raras hipóteses de fiança comercial ou bancária, em que há um ônus considerável para o locatário, trata-se de contrato que tem por natureza a gratuidade, de maneira que, inexistindo vantagem alguma para o fiador na prestação da fiança – muito pelo contrário, somente riscos –, é comum que o locatário se veja na penosa e constrangedora situação de não ter com quem contar para obter a exigida fiança, criando-se, assim, incontáveis embaraços para quem, não podendo adquirir um imóvel próprio, se utiliza da locação residencial para realizar o direito de moradia.

Desse modo, acreditamos que a fiança, nos contratos de locação residencial, deve deixar de existir, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2007.


Senador **PAULO DUQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Locação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da locação em geral

Art. 12. Em casos de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da sociedade concubinária, a locação prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a sub - rogação será comunicada por escrito ao locador, o qual terá o direito de exigir, no prazo de trinta dias, a substituição do fiador ou o oferecimento de qualquer das garantias previstas nesta lei.

SEÇÃO IV

Dos deveres do locador e do locatário

Art. 22. O locador é obrigado a:

- I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;
 - II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
 - III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
 - IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
 - V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
 - VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;
 - VII - pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;
 - VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;
 - IX - exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
 - X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio.
- Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:
- a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
 - b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
 - c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
 - d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
 - e) instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
 - f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;
 - g) constituição de fundo de reserva.
-

SEÇÃO VII

Das garantias locatícias

Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

I - caução;

II - fiança;

III - seguro de fiança locatícia.

IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação.

Art. 40. O locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia, nos seguintes casos:

I - morte do fiador;

II - ausência, interdição, falência ou insolvência do fiador, declaradas judicialmente;

III - alienação ou gravação de todos os bens imóveis do fiador ou sua mudança de residência sem comunicação ao locador;

IV - exoneração do fiador;

V - prorrogação da locação por prazo indeterminado, sendo a fiança ajustada por prazo certo;

VI - desaparecimento dos bens móveis;

VII - desapropriação ou alienação do imóvel.

VIII - exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IX - liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

CAPÍTULO V

Da Ação Renovatória

Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos no art. 292 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

- I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;
- II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;
- III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;
- IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;
- V - indicação de fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, em qualquer caso e desde logo, a idoneidade financeira;
- VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;
- VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Parágrafo único. Proposta a ação pelo sublocatário do imóvel ou de parte dele, serão citados o sublocador e o locador, como litisconsortes, salvo se, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar a sublocação; na primeira hipótese, procedente a ação, o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação.

.....
.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/04/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 284, DE 2007

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para obrigar o locador a comunicar, aos fiadores do inquilino, a inadimplência deste, bem como limitar, nos contratos de locação, o prazo da fiança, quando este não tenha sido expressamente ajustado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 22.
.....

XI – levar ao conhecimento dos fiadores o surgimento de qualquer violação dos encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o décimo dia útil do mês seguinte, por meio de carta registrada.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Exceto a fiança, que se limita ao período originalmente contratado, as garantias da locação se estendem até a efetiva devolução do imóvel, salvo disposição contratual em contrário. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa alterar a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que *dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes* (Lei do Inquilinato), para incentivar o crescimento do setor imobiliário no País.

Devido aos freqüentes casos de inadimplência no pagamento de aluguéis e encargos, a cláusula de fiança nos contratos de locação de imóveis urbanos vem sendo objeto de preocupação cada vez maior da doutrina e da jurisprudência de nossos tribunais.

Em regra, o prazo da fiança estipulada em tais contratos decorre da norma prevista no art. 39 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, segundo o qual a fiança deve manter o fiador atrelado ao contrato de locação, caso o inquilino, após o vencimento do ajuste, continue a residir no imóvel alugado, por mais de trinta dias, sem oposição do locador (neste caso, o § 1º do art. 46 da Lei do Inquilinato presume que houve a prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições inicialmente fixadas).

A Lei do Inquilinato prevê também a possibilidade de ajuste da fiança por prazo certo. Note-se que o art. 39 da lei estabelece que as garantias da locação se estendem até a devolução das chaves, **salvo disposição contratual em contrário**. Dessa forma, se, no contrato de locação, for ajustada fiança por prazo certo, ficará valendo tal ajuste.

Em consonância com o art. 39, dispõe o art. 40, inciso V, da Lei do Inquilinato que ao locador é permitido exigir novo fiador do inquilino, caso haja prorrogação da locação por prazo indeterminado e a fiança tenha sido inicialmente ajustada por prazo certo.

Conclui-se, enfim, que a lei é clara e apresenta interpretação unívoca, no que se refere à cessação da responsabilidade do fiador: será no vencimento do prazo originalmente estipulado para o contrato de locação, caso tenha sido esse o ajuste; ou será no instante da entrega das chaves às mãos do locador, caso assim se tenha convencionado ou, simplesmente, caso o contrato seja omissivo sobre o assunto.

E, de fato, até 2 de outubro de 1998 – data de publicação da Súmula nº 214 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, os tribunais entendiam, de forma pacífica, por força dos arts. 39 e 40, V, da Lei do Inquilinato, que a responsabilidade dos fiadores se estendia até a efetiva devolução do imóvel locado, com a entrega das chaves às mãos do locador. O inquilino que continuasse a residir no imóvel por mais de trinta dias, sem oposição do locador, apesar do vencimento do contrato de locação, tinha direito, até então, à prorrogação do aluguel por tempo indeterminado, mantendo as modalidades de garantia da locação, em especial, a fiança.

A Súmula nº 214 do STJ adveio, com o seguinte teor:

O fiador não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Por conseguinte, desde a edição da súmula, o STJ tem limitado o alcance da garantia graciosa, determinando que o fiador não é mais responsável pelos aluguéis e demais encargos da locação, vencidos após a prorrogação do contrato, sem a sua anuência.

Com efeito, dar continuidade à fiança ou ampliar a extensão dela, sem expressa declaração de vontade do fiador, é ofender a interpretação restritiva, exigida pela lei, que as garantias graciosas devem ter (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, art. 819).

Uma alteração simples no art. 39 da Lei do Inquilinato bastará para harmonizar a legislação com o entendimento do STJ.

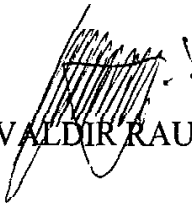
Outrossim, a sistemática atual da Lei do Inquilinato dispensa do fiador a comunicação da mora do inquilino. É comum que os fiadores somente saibam da existência da dívida, decorrente do inadimplemento da obrigação, ao serem citados pela Justiça, para pagar o débito, em 24 horas, isto é, após a propositura da ação de execução pelo locador.

Independentemente da condição que o fiador ostente – idôneo ou não –, este deveria ser informado a respeito do inadimplemento contratual do inquilino afiançado, o que poderia ser feito por meio de carta registrada.

Daí a inserção de um inciso XI no art. 22 da Lei do Inquilinato: a comunicação da inadimplência ao fiador permitirá que ele pague os débitos atrasados do inquilino, antes do incremento da dívida pelos encargos decorrentes do inadimplemento (multa, juros moratórios, correção monetária, etc.), evitando a inclusão do seu nome no serviço de proteção ao crédito e a ação de execução na Justiça.

Pelas razões expendidas, cremos poder contar com amplo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, com o que estaremos balizando, no País, de modo mais equânime, as relações jurídicas entre locadores e inquilinos de imóveis urbanos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

SEÇÃO IV

Dos deveres do locador e do locatário

Art. 22. O locador é obrigado a:

I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;

II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;

III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;

VII - pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;

IX - exhibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio.

Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;

e) instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;

f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

g) constituição de fundo de reserva.

Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel.

Art. 40. O locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia, nos seguintes casos:

V - prorrogação da locação por prazo indeterminado, sendo a fiança ajustada por prazo certo;

CAPÍTULO II

Das Disposições Especiais

SEÇÃO I

Da locação residencial

Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

§ 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir - se - á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.

§ 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/5/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, DE 2007

Acrescenta § 2º ao art. 17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para proibir a cobrança anual de mais que doze prestações de aluguel, nos contratos de locação de imóveis urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Nas locações residenciais, serão observados os critérios de reajuste previstos na legislação específica.

§ 2º Nas locações de qualquer natureza, é proibida a cobrança anual de mais que doze prestações de aluguel. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à sua insatisfação com muitas das cláusulas contratuais que lhes têm sido impostas pelos administradores de *shopping centers*, lojistas de todo o País têm obtido sucesso ao recorrer à Justiça, arguindo a natureza leonina dos respectivos contratos de locação, além de seu caráter adesivo, já que seus termos raramente podem ser negociados.

Entre as tantas alegações, uma das mais freqüentes é a que contesta a cobrança, pelos administradores, de prestações esdrúxulas, como o 13º aluguel (que consiste no pagamento em dobro, no mês de dezembro, da prestação de aluguel), o 14º aluguel (pagamento em dobro no mês de maio, como decorrência do Dia das Mães) e o 15º aluguel (pagamento em dobro em junho, como consequência do Dia dos Namorados).

O evidente fundamento dessa cobrança é a presunção de que, nesses meses, os lojistas/locatários alcançariam pelo menos o dobro de suas vendas regulares. O pequeno empresário, notadamente, enfrenta uma realidade bastante diversa, dificilmente logrando obter o pretenso incremento de cem por cento em suas vendas. Não obstante, acaba tendo de arcar com esse custo excepcional, que não corresponde, em absoluto, ao desempenho de seu negócio.

Ademais, cumpre ressaltar que, se não se cobrassem essas parcelas extravagantes do aluguel, haveria, de todo modo, na hipótese de incremento de vendas, uma repercussão positiva no valor a ser pago ao administrador/empreendedor, pois esses contratos já costumam estabelecer o pagamento de percentual sobre o faturamento bruto.

Quanto às locações residenciais, salta aos olhos que o despautério será ainda maior, caso o contrato estabeleça o pagamento de mais que doze parcelas anuais. Embora isso não seja comum, compete perceber que a atual legislação não veda tal possibilidade.

Afigura-se, assim, necessária a apresentação de projeto de lei que promova, no caso, a mitigação do princípio da liberdade contratual, vedando a cobrança anual de mais que doze prestações de aluguel, nas relações locatícias urbanas residenciais e comerciais.

Pelas razões expendidas, cremos poder contar com amplo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, com o que estaremos balizando, no País, de modo mais equânime, as relações jurídicas entre locadores e locatários de imóveis urbanos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

SEÇÃO III

Do aluguel

Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

Parágrafo único. Nas locações residenciais serão observadas os critérios de reajustes previstos na legislação específica.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 30/5/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 225, DE 2008

Altera a Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e procedimentos a elas pertinentes, para explicitar o exercício pelo locatário do seu direito à devolução antecipada do imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se ao art. 4º da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, a seguinte redação:

.....
"Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. O locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada." (NR)
.....

Art. 2º - Dê-se ao parágrafo único art. 4º da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, a numeração de 1º e acrescente-se o parágrafo 2º com incisos I e II, com a seguinte redação:

.....

“Art. 4º

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º. Não se aplica a proporcionalidade referida no caput, nem o disposto no art. 413 do Código Civil, sujeitando-se o locatário à integralidade de multa compensatória que for pactuada, nas seguintes situações:

I) Locação de imóvel não residencial com área igual ou superior a 500 (quinhentos) metros quadrados, convencionada por prazo igual ou superior a 10 (dez) anos, para pessoa jurídica com receita bruta anual, igual ou superior, ao limite estabelecido em lei para a opção pelo agente fiscal do lucro presumido.

II) O locador, em decorrência de obrigação contratual, realizar construção ou adaptação do imóvel, objeto da locação, nos moldes das especificações exigidas pelo locatário.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida no art. 4º tem por escopo explicitar que o exercício pelo locatário do seu direito à devolução antecipada do imóvel está condicionado ao cumprimento da correlata que lhe cabe, qual seja o pagamento da multa pactuada para este fim ou, à sua falta, da que for judicialmente arbitrada.

A nova redação trata, ainda, de eliminar a remissão constante do texto na Lei 8.245 de 1991 a uma disposição do antigo Código Civil, já revogado.

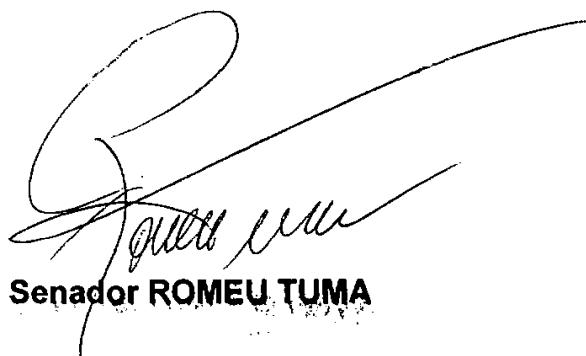
Quanto ao parágrafo 2º e seus incisos I e II, se, por um lado,

justifica-se, excepcionalmente, pelo princípio da finalidade social da lei e da proteção ao contratante menos favorecido, o benefício concedido ao locatário de devolver o imóvel, antecipadamente, mediante o pagamento da multa convencionada, na forma do disposto no caput, tal benefício também não deve ser estendido a locatário que, presentes os requisitos descritos nos incisos I ou II, do parágrafo 2º, não faz jus ao favor legal, por não se caracterizar como parte contratual menos favorecida.

Igualmente, também não tem justificativa beneficiar-se o locatário do mencionado favor legal, quando o próprio objeto da locação foi especialmente construído ou adaptado pelo locador, em cumprimento de obrigação assumida quando convencionado, com significativo investimento de capital, na conformidade das especificações exigidas pelo locatário.

Assim, atento ao princípio da isonomia, que determina que os iguais serão tratados igualmente, na medida de sua igualdade, e os desiguais na medida de sua desigualdade, que submeto à apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição, solicitando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2008.



Senador ROMEU TUMA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

.....

Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. O locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, segundo a proporção prevista no art. 924 do Código Civil e, na sua falta, a que for judicialmente estipulada.

Parágrafo único. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência. *

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/6/2008.

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, que Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2008, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, que disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

O projeto foi originalmente distribuído também para a Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), onde recebeu, em maio de 2010, parecer favorável da lavra do então Senador Eduardo Azeredo, com três emendas. Em razão de aprovação de requerimento, a matéria passou a tramitar em conjunto com outra a partir de novembro de 2010, e foi redistribuída para três comissões. Finda a legislatura, o projeto de lei apensado foi arquivado, e o presente projeto voltou à tramitação original, conforme decisão da Presidência de 4 de fevereiro de 2011.

O PLS nº 494, de 2008, ora sob exame, obriga os fornecedores de serviços informáticos e de telecomunicação situados no Brasil a armazenar os dados cadastrais e de conexão dos usuários; a exigir cadastro para atribuir endereços IP; a manter estrutura de atendimento de solicitações feitas pelos órgãos de investigação do Estado, com prazos de atendimento; e a comunicar à autoridade policial ou ao Ministério Público a prática de crime contra criança ou adolescente de que tenham conhecimento. O PLS trata ainda das informações que poderão ser acessadas e transferidas aos órgãos de investigação (com ou sem autorização judicial), a forma de acesso e transferência, e das infrações administrativas a que estão sujeitos os fornecedores de serviços em caso de inobservância das referidas disposições.

A CPI da Pedofilia justifica a proposta em razão do crescente uso da internet para a perpetração de crimes sexuais, envolvendo crianças e adolescentes, e da necessidade de uma estrutura de procedimentos que permita o acesso rápido do Estado às informações necessárias para chegar aos criminosos.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Observa-se que o objetivo principal da proposta é permitir ao Estado uma resposta rápida aos crimes sexuais praticados no mundo virtual.

A proposta é cuidadosa ao exigir autorização judicial para que a autoridade policial ou o Ministério Público tenham acesso ao conteúdo dos dados informáticos transitados. A mesma exigência não é feita para os dados cadastrais e de conexão. Esse tipo de previsão já foi feito recentemente com a alteração na Lei de Lavagem de Dinheiro (novo art. 17-B da Lei nº 9.613, de 1998).

O sigilo, conforme a inteligência do inciso XII do art. 5º da Constituição, refere-se à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. O que se tutela é a comunicação por correspondência e

telegrafia, a comunicação de dados e telefonia. O que fere o dispositivo constitucional é entrar na comunicação alheia. Para tanto, é necessária a autorização de um juiz.

A CCT, no parecer aprovado em 19 de maio de 2010, vai na contramão ao aprovar emenda (nº 1) que exige a autorização judicial para o acesso aos dados cadastrais e de conexão, que não se referem ao conteúdo da comunicação.

No mais, as disposições técnicas do Projeto parecem estar de acordo com a legislação em vigor, conforme parecer aprovado pela CCT.

As outras duas emendas apresentadas por aquela Comissão nos parecem razoáveis. Uma estende o alcance do art. 8º da proposição, para que não se limite apenas aos crimes cometidos contra crianças ou adolescentes a faculdade de os órgãos de investigação solicitarem aos fornecedores de serviço a preservação de dados relativos ao conteúdo de comunicações. A última emenda é apenas de correção redacional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, com as emendas nº 2-CCT e nº 3-CCT, e a **rejeição** da emenda nº1-CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 494, DE 2008

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Do Objeto e Definições

Art. 1º Esta Lei disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O fornecimento dos serviços de que trata esta Lei fica sujeito à legislação e à jurisdição brasileiras, ainda que o fornecedor esteja sediado fora do território nacional, quando:

- I – a comunicação tiver origem no País;
- II – o fornecedor possuir filial, sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – Fornecedor de serviço:

a) de telecomunicações: qualquer entidade pública ou privada que disponibilize a infra-estrutura necessária para conexão do cliente ao provedor de acesso;

b) de acesso: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos usuários dos seus serviços a possibilidade de conexão à Internet mediante atribuição de endereço IP,

c) de conteúdo ou interativo: qualquer entidade que processe ou armazene dados informáticos registrados, inseridos, excluídos ou alterados, de forma ativa, por usuários.

II – Dados:

a) de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e o terminal de origem da conexão;

b) cadastrais do usuário: informações referentes ao nome e endereço do assinante ou usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem um endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão;

c) relativos ao conteúdo da comunicação: arquivos de áudio, vídeo, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza.

III – Atribuição de Endereço IP: alocação, distribuição, cessão, compartilhamento ou fornecimento de endereço ou faixa de endereços IP, realizada por entidade pública ou privada ou por fornecedor de serviço a outro fornecedor de serviço ou a usuário, pessoa física ou jurídica.

Das Obrigações dos Fornecedores de Serviço

Art. 3º Os fornecedores de serviço deverão manter em ambiente controlado os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo:

I – de três anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso;

II – de seis meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo.

§ 1º Os fornecedores de serviço armazenarão os dados tecnicamente relacionados a sua atividade.

§ 2º A empresa que oferecer, simultaneamente, os serviços de telecomunicações, de acesso e de conteúdo ou interatividade ficará sujeita aos prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo, conforme a atividade.

Art. 4º A atribuição de endereços IP fica condicionada ao prévio cadastro do destinatário junto ao atribuidor.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

I – nome, firma ou denominação;

II – número válido de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – outros dados que permitam a identificação do código de acesso de origem da conexão, na forma do regulamento.

Art. 5º Os fornecedores de serviço deverão manter estrutura de atendimento das solicitações a que se referem os arts. 7º e 8º desta Lei em funcionamento ininterrupto.

§ 1º A regra do *caput* deste artigo não se aplica aos fornecedores de serviço que se enquadrem na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os fornecedores de serviço, inclusive os mencionados no § 1º deste artigo, deverão atender às solicitações referidas nos arts. 7º e 8º em até:

I – duas horas, quando houver risco iminente à vida;

II – doze horas, quando houver risco à vida;

III – três dias, nos demais casos.

§ 3º Os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo poderão ser dilatados até o dobro, e o do inciso III do mesmo dispositivo, até o triplo, nas seguintes hipóteses, na forma do regulamento:

I – volume elevado de dados objeto da solicitação;

II – volume elevado de solicitações simultâneas;

III – elevação imprevista e extraordinária do volume geral de solicitações recebidas;

IV – antigüidade do dado solicitado;

V – casos fortuitos ou de força maior.

§ 4º Os fornecedores de serviço deverão atender às solicitações segundo a sua ordem cronológica, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no § 2º deste artigo.

Art. 6º Os fornecedores de serviços deverão comunicar à autoridade policial e ao Ministério Público, em até quarenta e oito horas, contadas da identificação do conteúdo ou comportamento ilícito, a prática de crime contra criança ou adolescente de que tenham conhecimento em razão de sua atividade, preservando as evidências que ensejaram a comunicação por até cento e oitenta dias, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos.

Parágrafo único. Os fornecedores de serviços, quando notificados pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público, deverão desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Do Acesso e Transferência de Dados

Art. 7º Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes, deverão os fornecedores de serviços transferir à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento:

I – os dados cadastrais e de conexão, independentemente de autorização judicial;

II – os dados relativos ao conteúdo, mediante prévia autorização judicial.

§ 1º A requisição de dados de que trata este artigo deverá ser devidamente fundamentada e estar estritamente relacionada com o objeto da investigação ou ação penal, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público.

§ 2º É vedado ao fornecedor de serviço dar ciência da transferência de que trata este artigo aos usuários envolvidos ou a terceiros.

§ 3º Os dados relativos a conteúdos disponíveis na Internet e acessíveis a qualquer usuário serão transferidos, na forma do *caput* deste artigo, independentemente de autorização judicial.

Art. 8º Para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes, a autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou usuários.

§ 1º A transferência dos dados preservados à autoridade solicitante somente será feita mediante autorização judicial.

§ 2º A preservação de dados a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I – realização somente mediante solicitação escrita, que deverá:

a) ser precedida de instauração de procedimento formal de investigação;

b) indicar de forma detalhada e individualizada os dados a serem preservados, vedada a sua incidência sobre comunicações processadas em tempo real e dados futuros.

II – conservação dos dados, pelo fornecedor de serviço até a intimação da decisão judicial a que se refere o § 1º deste artigo, ou pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º A interceptação de comunicações processadas em tempo real e a preservação de dados futuros somente será feita mediante prévia decisão judicial, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º As solicitações de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei deverão ser encaminhadas de acordo com o padrão e as medidas de certificação estabelecidos no regulamento a que se refere o art. 14 desta Lei.

Das Infrações Administrativas

Art. 10. O descumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, *caput* e § 2º, e 7º desta Lei sujeita o fornecedor de serviço que exerça atividade regulada às sanções administrativas e regras de imponibilidade previstas nos arts. 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. A competência do órgão ou entidade regulador do setor não exclui a competência do Ministério Público para a apuração de eventual violação desta Lei por parte de fornecedores de serviço que exerçam atividade regulada, observado o disposto nos arts. 11, §§ 1º e 2º, e 12, no que couber.

Art. 11. O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar inquérito civil público para apuração de eventual descumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, *caput* e § 2º, e 7º desta Lei por parte dos fornecedores de serviço que exerçam atividade não regulada.

§ 1º Constatado o descumprimento ou violação das obrigações estabelecidas nos dispositivos mencionados no *caput* deste artigo, o Ministério Público poderá:

I – propor a celebração de termo de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, fixando prazo razoável para adequação às exigências desta Lei, sob pena de incidência de multa por descumprimento dos termos ajustados;

II – ajuizar, de imediato, ação civil pública.

§ 2º Na ação civil pública a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério Público poderá requerer, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor, a imposição das seguintes medidas, com vistas a assegurar o fiel cumprimento desta Lei:

I – imposição de multa cominatória diária;

II – suspensão temporária das atividades do fornecedor de serviços;

III – suspensão definitiva das atividades do fornecedor de serviços.

Art. 12. Na aplicação das penalidades a que se referem os arts. 9º e 10, observar-se-ão:

I – o porte da empresa;

II – a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos dela resultantes;

III – a reiteração da conduta.

Parágrafo único. Não será aplicada penalidade em caso fortuito ou de força maior.

Da Apuração de Infrações Administrativas

Art. 13. No procedimento de apuração de infrações às normas desta Lei iniciado por auto de infração elaborado por servidor público efetivo com competência fiscalizadora ou por inquérito civil conduzido pelo Ministério Público, será assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Aos fornecedores de serviços que exerçam atividade regulada aplicar-se-ão, nos termos do regulamento do órgão ou entidade regulador, os prazos, defesas e recursos cabíveis e, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Aos fornecedores de serviços que exerçam atividade não regulada aplicar-se-á o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Das Disposições Objeto de Regulamento

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá, na forma do regulamento:

I – o padrão e o formato para solicitação de dados aos fornecedores de serviço por parte das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário;

II – o padrão e o formato para resposta às solicitações das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, por parte dos fornecedores de serviço;

III – a utilização de certificado digital ou outro mecanismo que torne segura a transferência de dados.

IV – a forma de ressarcimento dos custos e despesas referidos no art. 15 desta Lei.

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 15. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado ‘Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL)’”, destinado a prover recursos para:

I – cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;

II – garantir a preservação e transferência, na forma da lei, de dados telemáticos gerados mediante conexão via Internet, mantidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de acesso, conteúdo ou interatividade, a autoridades públicas para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes. (NR)”

.....

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fistel serão aplicados:

I – pela Agência Nacional de Telecomunicações:

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

II – no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência, na forma da lei, de dados telemáticos gerados mediante conexão via Internet, mantidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de acesso, conteúdo ou interatividade, a autoridades públicas para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes (NR)”.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – após decorrido um ano da publicação, em relação ao disposto no art. 5º;

II – após decorridos trinta dias da publicação, em relação ao disposto nos arts. 3º, 4º, 6º e 7º;

III – a partir da data da publicação, em relação aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia, do Senado Federal, têm revelado à sociedade a extensão e a natureza dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. Em especial, evidencia-se o crescente uso de serviços de Internet para disseminação de conteúdo de pornografia infantil. Nesse contexto, o trabalho das autoridades de combate ao crime passa a depender cada vez mais dos dados relativos às comunicações eletrônicas realizadas por esses criminosos.

Por essa razão, torna-se necessária a atuação deste Parlamento para assegurar o acesso a essas informações de forma rápida e segura, a fim de permitir o adequado desenvolvimento das atividades de investigação criminal. Não obstante, é necessário ter em mente que tais questões devem ser tratadas com as devidas cautelas, a fim de que não haja desrespeito aos valores constitucionalmente protegidos da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações. Tais valores, entretanto, devem ser sopesados com a prioridade absoluta que a Lei Maior concede à proteção de crianças e adolescentes, ao declarar, em seu art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob a inspiração desses valores, a CPI – Pedofilia conclamou as autoridades de combate ao crime e representantes dos setores de telecomunicações e de serviços de Internet a estabelecerem um marco normativo que busca disciplinar a guarda e a transferência de dados de comunicações telemáticas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Após exaustivas reuniões, em que foram consideradas tanto as necessidades das autoridades como as possibilidades e limites dos prestadores de serviço, foi possível chegar ao presente texto, que resulta de um amplo e satisfatório acordo.

Consoante a natureza das atividades desenvolvidas pela CPI, a proposição tem alcance limitado aos crimes cometidos contra crianças e

adolescentes, o que não impossibilita sua eventual extensão a outras hipóteses, mediante inovação legislativa posterior. Em outra vertente, o projeto busca ser abrangente quanto à aplicação da lei brasileira em casos que envolvam fornecimento de serviços por empresas estrangeiras. Nesse mister, explicita que se sujeita à legislação e à jurisdição nacionais não apenas o fornecimento de serviços derivado de conexão originada no território brasileiro, mas também o prestado por fornecedor que, mesmo sediado em outro país, tenha filial ou representação no Brasil. Tais esclarecimentos se mostram relevantes na proposição, tendo em vista que as comunicações por meio da Internet soem envolver, em um ou vários de seus elementos, fornecedores de serviços estrangeiros.

Para o tratamento do tema, tendo por base os trabalhos de investigação já realizados no âmbito da CPI, considerou-se que o processo de investigação de um ilícito praticado com uso da Internet passa por três momentos básicos. Primeiramente, tem-se a identificação de um conteúdo que revele ou constitua a prática de um crime. Em seguida, as autoridades partem em busca do endereço de Protocolo Internet (endereço IP) que originou ou que teve acesso àquele conteúdo. O procedimento é então fechado com a obtenção dos dados cadastrais do usuário a quem aquele endereço foi atribuído no momento em que o conteúdo foi criado ou acessado.

O percurso ora descrito envolve duas categorias de prestadores de serviços de Internet. O fornecedor de serviços interativos ou de conteúdo é utilizado pelo criminoso para armazenar, transmitir ou compartilhar o material ilícito. Para poder acessá-lo, contudo, é necessário estar conectado à Internet, o que só é possível mediante a contratação de um fornecedor de serviços de conexão. Tendo em vista as diferenças na natureza da atividade desempenhada por essas duas categorias, além de sensíveis disparidades de porte empresarial, o projeto cuida de estabelecer tratamento diferenciado entre elas.

A primeira distinção é observada quando se trata da preservação dos dados de conexão e cadastrais dos usuários. O armazenamento dessas informações por prazo razoável é de suma importância para a condução das investigações, tendo em vista que sua indisponibilidade pode comprometer a identificação de culpados. Por essa razão, os fornecedores de serviços de conexão estão obrigados a preservar esses dados, em ambiente controlado, pelo prazo de três anos. Já para os fornecedores de serviços interativos ou de conteúdo, o período foi reduzido para seis meses.

Essas informações podem, todavia, mostrar-se inócuas caso não seja possível identificar a que usuário ou prestador de serviço foi atribuído o endereço IP utilizado na comunicação objeto de investigação. Lamentavelmente, a experiência da CPI – Pedofilia mostra que, em muitos casos, as entidades que atribuem endereços IP e mesmo os fornecedores de serviços não mantêm cadastro de seus usuários e clientes. Para evitar que tais situações possam comprometer trabalhos de investigação, o projeto cria a obrigação de que sejam exigidos dados mínimos de identificação de todo destinatário de um endereço IP.

Outro ponto relevante na investigação criminal é a presteza no fornecimento das informações solicitadas aos prestadores de serviços. Por essa razão, o projeto estabelece prazos máximos para a resposta a esses requerimentos, fixados de acordo com prioridades que levam em consideração a existência de risco à vida de criança ou adolescente. Dentro dessas prioridades, esclarece a proposição, as solicitações deverão ser atendidas em ordem cronológica. Além disso, o projeto também contempla hipóteses excepcionais em que deverá haver flexibilidade na exigência de cumprimento desses prazos, como os casos de acúmulo de elevado número de solicitações simultâneas e de elevação repentina da quantidade de solicitações, entre outros.

Outro ponto importante para dar maior agilidade às transferências de dados às autoridades solicitantes consiste na diminuição da burocracia envolvida, desde que respeitados os valores fundamentais da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações. Diante dessas considerações, o projeto determina que os dados de conexão e cadastrais dos usuários sejam fornecidos mediante requisição da autoridade, dispensada autorização judicial prévia. Já quanto aos dados de conteúdo, mostra-se inafastável, por razões constitucionais, o prévio recurso ao Judiciário.

Sempre com o objetivo de maximizar a proteção dos valores considerados no projeto, busca-se introduzir medidas inovadoras no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira delas é a obrigação, especialmente dos fornecedores de serviços interativos ou de conteúdo, de notificarem as autoridades de todo crime cometido contra criança ou adolescente de que venham a ter conhecimento em virtude de sua atividade. A medida é ainda acompanhada da exigência de preservação das provas pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Outra inovação relevante é a preservação imediata de dados armazenados, atualmente prevista no art. 16 da Convenção de Budapeste contra o *Cybercrime* do Conselho da Europa. Trata-se da possibilidade de a

autoridade policial ou o membro do Ministério Público requisitar, a um fornecedor de serviço, a preservação de dados armazenados em seus servidores relativos a um usuário ou a um grupo de usuários, pelo prazo de noventa dias, renovável por igual período. A transferência desse conteúdo à autoridade solicitante, nos termos do projeto, só poderá ser feita mediante autorização judicial.

Para garantir a eficácia das disposições ora consideradas, faz-se mister a estipulação de cláusulas sancionatórias. Com esse intuito, o projeto faz nova distinção entre os fornecedores que exercem atividades reguladas como prestadores de serviços de telecomunicações e os demais. No primeiro caso, há referência explícita à aplicação das sanções e regras de procedimentos previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo da competência legal e constitucional do Ministério Público. Já aqueles fornecedores que exercem atividades não sujeitas à regulação estatal serão fiscalizados diretamente pelo Ministério Público, nos termos das disposições especiais previstas no projeto e das regras gerais da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (*Lei de Ação Civil Pública*).

No decorrer das discussões de que resultou esse projeto, evidenciou-se que as obrigações nele previstas demandam investimentos e despesas adicionais por parte dos fornecedores de serviços. Com a finalidade de contornar essa dificuldade, o projeto busca compensação financeira, na forma de ressarcimento dos gastos efetivamente realizados, nos recursos arrecadados pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), disciplinado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. Suas principais fontes de receita são as taxas de fiscalização de instalação (TFI) e de funcionamento (TFF) de estações de telecomunicações. Trata-se de Fundo largamente superavitário, tendo em vista que a sua arrecadação, em 2007, chegou a R\$ 2,7 bilhões, que em muito superam as despesas liquidadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no mesmo exercício, de cerca de R\$ 100 milhões, segundo o portal Transparência Pública.

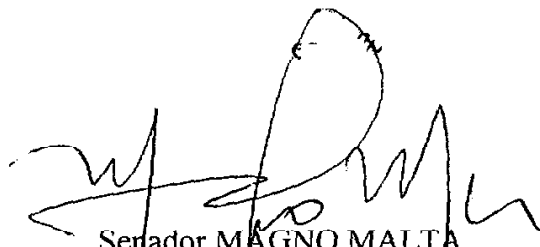
Em outra vertente, a proposição reconhece a necessidade de que determinadas questões, por sua especificidade, venham a ser disciplinadas por meio de regulamento. É o caso dos padrões e formatos para as solicitações de dados e suas respectivas respostas. É necessário que sejam estabelecidos padrões uniformes para a requisição e o fornecimento dessas informações, não apenas para dar maior agilidade às investigações, mas também para evitar a ocorrência de erros em sua interpretação. Ademais, para maior celeridade, convém que essas comunicações ocorram por via eletrônica, o que requer a adoção de medidas de certificação e segurança a serem também esmiuçadas em decreto.

Por derradeiro, as discussões em torno do presente projeto também revelaram a necessidade de se conceder prazo razoável para que os fornecedores de serviço envolvidos possam realizar os investimentos necessários e adaptar suas rotinas e estruturas gerenciais para o devido cumprimento das obrigações ora consideradas. Por essa razão, estabeleceu-se, na cláusula de vigência, que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, mas só produzirá efeitos, posteriormente, em relação às obrigações que exijam adequações de maior porte.

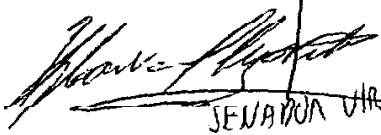
Fruto do consenso e do acordo, a proposição que ora apresentamos a esta Casa busca tornar a Internet um lugar seguro para todos, especialmente crianças e adolescentes. Nesse sentido, preocupa-se, de um lado, com as demandas da investigação criminal e, de outro, com a proteção da intimidade e da vida privada das pessoas e, ainda, com a viabilidade dos modelos de negócios estabelecidos lícitamente na Internet. No rol de seus objetivos, no entanto, sobressai, nos termos do art. 227 da Constituição, a absoluta prioridade para a proteção da infância e da juventude.

Fortes nessas razões, submetemos o projeto ao exame de nossos nobre Pares, certos de sua aprovação.

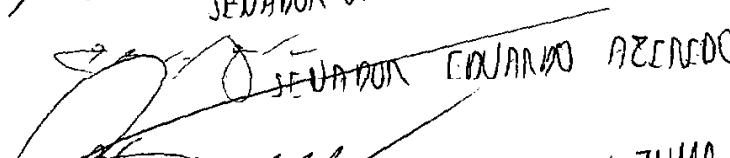
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008.



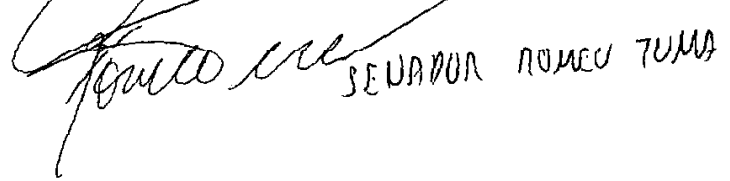
Senador MAGNO MALTA



SENADOR VIRGÍLIO DE CARVALHO



SENADOR EDUARDO AZEVEDO



SENADOR ROMEO TUMA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Mensagem de veto

Vide LCP nº 127, de 2007

Vide texto compilado

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será definido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Mensagem de veto

Vide LCP nº 127, de 2007

Vide texto compilado

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966.

Mensagem de veto

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e da outras providências.

Vide Lei nº 9.295, de 1996

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

~~Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:~~

- ~~a) das taxas de fiscalização;~~
- ~~b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;~~
- ~~c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;~~
- ~~d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de Telecomunicações;~~
- ~~e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;~~
- ~~f) das rendas eventuais;~~
- ~~g) do recolhimento de saldos orçamentários e outros;~~
- ~~h) dos juros de depósitos bancários;~~

~~Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos nos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".~~

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

f) taxas de fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação; (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações; (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)

l) rendas eventuais. (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)

Da Aplicação do Fundo

~~Art. 3º Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:~~

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os

recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)

Art. 4º. Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º. Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

Das Taxas de Fiscalização

~~Art. 6º As taxas de fiscalização, a que se refere a letra "a" do art. 2º, são as seguintes: a) de instalação e de funcionamento.~~
~~§ 1º Taxa de fiscalização de instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.~~
~~§ 2º Taxa de fiscalização de funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.~~

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 3º. ... Vetado.

Art. 7º. A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 1.995, de 1992) (Vide Decreto-Lei nº 2.473, de 1988) (Vide Lei nº 7.680, de 1988)

~~Art. 8º A taxa de fiscalização de funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores são os correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização de instalação no Anexo I desta Lei.~~

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) (Vide Lei nº 11.652, de 2008).

§ 1º. O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora de entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida por mês de atraso.

~~§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.~~

§ 2º O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 3º. A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º. O montante das taxas será depositado, diretamente pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

Das Disposições Gerais

Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11. O salário mínimo a que refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento de taxas.

~~Art. 13. Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos do pagamento das taxas de fiscalização.~~

Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

Art. 14. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos órgãos Federais gozarão de abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18. O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19. As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20. As concessionárias ou permissionárias de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no artigo 8º do referido Decreto

Art. 21. Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

João Gonçalves de Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.1966

ANEXO I Valores das Taxas de Fiscalização de Instalação

~~1- Concessionárias de serviço de telegrafia, público, internacional:~~

~~2 x salário mínimo por estação;~~

~~2- Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público, internacional:~~

~~2 x salário mínimo por estação;~~

~~3- Concessionárias de serviço de radiotelefônico, público, internacional:~~

- 2 x salário mínimo por estação.
4. Concessionárias de serviço de telex, público, internacional:
2 x salário mínimo por estação.
5. Concessionárias de serviço de radiotelefônico, público, interior:
2 x salário mínimo por estação.
6. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, interestadual:
1 x salário mínimo por estação.
7. Concessionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:
estações de potência compreendidas entre 0,001 e 0,001 millywatts:
1 x salário mínimo.
- estações de potência superior a 0,001 millywatts e 0,001 de millywatts:
2 x salário mínimo.
- estações de potência superior a 0,001 de millywatts:
3 x salário mínimo.
8. Concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
a - estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
3 x salário mínimo.
- b - estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
4 x salário mínimo.
9. Permissonárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
1 x salário mínimo por estação.
10. Permissonárias de serviço interior:
a - limitado privado:
1 x salário mínimo por estação.
- b - limitado de múltiplos destinos:
1 x salário mínimo por estação.
- c - limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:
1 x salário mínimo por estação.
- d - limitado rural:
1 x salário mínimo por estação.
11. Permissonárias de serviço de especial de música funcional:
2 x salário mínimo por estação.
12. Permissonárias de serviço de radioamador:
a - primeiro domicílio:
1/20 (um vinte avos) de salário mínimo por estação.
- b - cada domicílio adicional:
1/10 (um décimo) de salário mínimo por estação.

ANEXO I

(Redação dada pelas Leis nºs 9.472, de 1997 e 9691, de 1998)

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1- Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2- Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83

3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4- Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6- Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7- Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8- Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9- Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10- Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
11- Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12- Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
13- Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14- Serviço Especial de Radiorecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15- Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
16- Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17- Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18- Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40

	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Rádioautocine		134,08
21- Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		Isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23- Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24- Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25- Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30- Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31- Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33- Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34- Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52

	c) móvel	26,83
35- Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36- Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.208,00
37- Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38- Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39- Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40- Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41- Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42- Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00

	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1. Radiodifusão Sonora		400,00
43.2. Televisão		1.000,00
43.3. Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Vide texto compilado

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Mensagem de veto

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:~~

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

~~III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

~~IV (VETADO);~~

~~IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)~~

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

~~V - por infração da ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994)~~

~~V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)~~

~~VI - por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~

~~Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos,

contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar o julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

~~Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).~~

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

~~Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:~~

- ~~— I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;~~
- ~~— II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO);~~
- ~~— II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Redação dada pela Lei nº 8.978, de 11.9.1990)~~
- ~~— II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Lei nº 8.064, de 11.6.1994)~~

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

~~§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.~~

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

~~Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.~~

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

~~Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.~~

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

~~Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada. (Suprimido pela Lei nº 8.078, de 1990)~~

~~Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Vide Lei nº 8.078, de 11.9.1990)~~

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

~~Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.~~

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

~~Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. ~~(Incluído Lei nº 8.078, de 1990)~~

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ~~(Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990)~~

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. ~~(Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990)~~

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1985

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**Regulamento**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

LEI Nº 9.794, DE 20 DE ABRIL DE 1999.

Altera o nome do Aeroporto Internacional de Brasília.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Aeroporto Internacional de Brasília passa a denominar-se Aeroporto Internacional de Brasília – Presidente Juscelino Kubitschek.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.4.1999

SECRETARIA DE COMISSÕES
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 400/08 – CPI “Pedofilia”

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

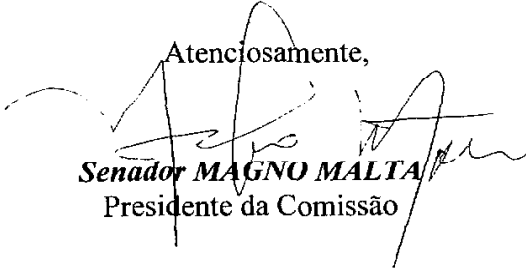
**A Sua Excelência o Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento n.º 200, de 2008, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado, encaminho a Vossa Excelência, para as providências devidas, **Projeto de Lei** apresentado por esta Comissão na 33ª Reunião realizada ontem, 17 de dezembro do Corrente.

Atenciosamente,


Senador MAGNO MALTA
Presidente da Comissão

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/12/2008.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, que *disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 494, de 2008. De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia, a proposição tem por objetivo disciplinar *a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes.*

Logo em seu art. 1º, § 1º, o projeto esclarece que o fornecimento dos serviços nele mencionados deverá submeter-se ao disposto no direito brasileiro sempre que a comunicação tiver origem no País ou quando o fornecedor possuir filial, sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional.

No art. 2º, apresentam-se os principais conceitos utilizados na proposição. São então definidos os fornecedores de serviços de telecomunicações, de acesso e de conteúdo ou interativos. Os dados informáticos são classificados em dados de conexão, cadastrais do usuário e

2
2

relativos ao conteúdo da comunicação. Por fim, apresenta-se o conceito de atribuição de endereço de Protocolo Internet (endereço IP).

Os arts. 3º a 6º tratam das obrigações impostas aos fornecedores de serviço. De acordo com o art. 3º, estes deverão conservar, em ambiente controlado, os dados cadastrais de seus usuários e os dados de conexão tecnicamente relacionados à atividade que desenvolvem pelo prazo de três anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso, e de seis meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo.

Conforme dispõe o art. 4º, a atribuição de endereços IP fica condicionada ao prévio cadastro do destinatário junto ao atribuidor. Tal cadastro deverá conter, no mínimo, os seguintes dados do destinatário: a) nome, firma ou denominação; b) número válido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e c) dados que, na forma do regulamento, permitam a identificação do código de acesso de origem da conexão.

O projeto também exige (art. 5º) que os fornecedores de serviço mantenham, em funcionamento ininterrupto, estrutura de atendimento apta a responder às solicitações de informações mencionadas nos arts. 7º e 8º. Estão dispensados dessa obrigação os fornecedores de serviço que se caracterizarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante as definições constantes do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As solicitações de que tratam os arts. 7º e 8º, conforme determina o art. 5º, § 2º, deverão ser atendidas nos seguintes prazos: a) duas horas, em caso de risco iminente à vida; b) doze horas, em caso de risco à vida; e c) três dias, nas demais hipóteses. O § 3º do art. 5º, todavia, enumera os casos em que esses prazos poderão ser dilatados: volume elevado de dados solicitados, grande número de solicitações simultâneas, aumento imprevisto e extraordinário do volume de solicitações, solicitações de dados antigos e casos fortuitos e de força maior. O § 4º do mesmo artigo ressalta que os pedidos deverão ser atendidos de acordo com a ordem cronológica em que forem recebidos, respeitadas as prioridades estabelecidas no § 2º.

O art. 6º do projeto determina que os fornecedores de serviço deverão comunicar à autoridade policial e ao Ministério Público, no prazo de

48 horas, a ocorrência de crime contra criança e adolescente de que tenham notícia em razão de sua atividade. De forma complementar, deverão, quando notificados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, desativar o acesso a conteúdo ilícito que configure crime contra criança ou adolescente (art. 6º, parágrafo único).

Os arts. 7º a 9º da proposição tratam da transferência de informações dos fornecedores de serviço à autoridade policial ou ao Ministério Público. De acordo com o art. 7º, essas autoridades poderão requisitar, independentemente de autorização judicial, dados cadastrais e de conexão. Já para os dados de conteúdo, faz-se necessária prévia autorização do Poder Judiciário. As requisições de que trata este artigo, consoante seu § 1º, deverão ser fundamentadas e ter vínculo direto com o objeto de investigação criminal ou de ação penal. Os fornecedores de serviço não poderão dar conhecimento dessas transferências aos usuários envolvidos ou a terceiros (§ 2º). Já os dados de conteúdo disponíveis na Internet e acessíveis por qualquer usuário poderão ser transferidos às autoridades sem necessidade de autorização judicial (§ 3º).

O art. 8º, por sua vez, estabelece que a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requisitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo, independentemente de autorização judicial, a imediata preservação de dados de conteúdo armazenados em seus servidores, referentes a determinado usuário ou grupo de usuários. A requisição será feita por escrito, deverá ser precedida da instauração de procedimento formal de investigação e indicar de forma detalhada e individualizada os dados a serem preservados. É vedada ainda a inclusão de informação sobre comunicações processadas em tempo real e sobre dados futuros (§ 2º), que só poderão ser interceptados ou armazenados mediante autorização judicial (§ 3º). Esta também será necessária para a transferência dos dados armazenados às autoridades solicitantes (§ 1º).

Por derradeiro, o art. 9º determina que as solicitações deverão ser encaminhadas de acordo com o padrão e as medidas de certificação estabelecidas em regulamento, consoante o disposto no art. 14 da proposição.

As infrações administrativas decorrentes do descumprimento das disposições do projeto são disciplinadas nos arts. 10 a 12, e seu procedimento de apuração é descrito no art. 13. Na hipótese de prestador de serviço que

4
4

exerça atividade regulada, a inobservância do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, *caput* e § 2º, e 7º ensejará a aplicação das sanções e regras de impenibilidade previstas nos arts. 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo da competência do Ministério Público.

Em relação aos demais fornecedores de serviço, o descumprimento do disposto no projeto ensejará a atuação do Ministério Público que, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar inquérito civil público. Caso confirmada a ilegalidade da conduta investigada, o Ministério Público poderá propor a celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizar, de imediato, ação civil pública em que poderá pleitear, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, a imposição de multa cominatória diária e a suspensão, temporária ou definitiva, das atividades do fornecedor de serviço.

Em qualquer caso, ressalva o art. 11, a aplicação de penalidades deverá observar o porte da empresa, a natureza da infração, os danos dela resultantes e ainda a eventual reiteração da conduta. Não será aplicada penalidade em caso fortuito ou de força maior (art. 11, parágrafo único).

No procedimento de apuração de infrações será respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 13). Aos fornecedores de serviço que exerçam atividade regulada, serão aplicados os prazos, defesas e recursos cabíveis previstos no regulamento da respectiva entidade reguladora e, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Para os demais, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

No art. 14, o projeto especifica as matérias que deverão ser objeto de regulamento. Entre elas, o padrão, o formato e as soluções de certificação e segurança para solicitação e transferência de informações entre os fornecedores de serviço e as autoridades policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Especifica também a forma de ressarcimento dos custos em que incorrerão os fornecedores de serviço.

O ressarcimento mencionado no inciso IV do art. 14 é tratado no art. 15, que altera o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. As modificações introduzidas pelo projeto buscam permitir a alocação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) para o ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de

equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos a autoridades públicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A cláusula de vigência da proposição, encontrada no art. 16, estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, mas alguns de seus dispositivos somente produzirão efeitos posteriormente. Nesse sentido, o art. 5º somente terá eficácia após decorrido um ano da publicação, e os arts. 3º, 4º, 6º e 7º, após trinta dias. Os demais dispositivos terão plena eficácia a partir da publicação da lei.

Após a deliberação desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Cumpre ainda relatar que o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Em análise preliminar, verifica-se que a proposição está em consonância com os princípios de técnica legislativa estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, alguns ajustes pontuais podem ser sugeridos. Primeiramente, verifica-se que tanto a ementa como o art. 1º da proposição explicitam que as disposições contidas no projeto só podem ser aplicadas na investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes. Dessa forma, mostram-se desnecessárias as menções a essa limitação repetidas nos arts. 7º e 8º. Outra correção se faz necessária no *caput* do art. 12, que se refere aos arts. 9º e 10, quando as penalidades ali mencionadas constam dos arts. 10 e 11.

A proposição tem por principal objetivo tornar mais ágil a transferência de dados informáticos de prestadores de serviço a autoridades públicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A abrangência material das medidas nela preconizadas, todavia, limita-se aos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Não obstante, o projeto reafirma a aplicação da legislação brasileira ao fornecimento dos serviços que menciona sempre que a comunicação tiver origem no País ou quando o fornecedor possuir filial,

6
6

sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional (art. 1º, parágrafo único). Nesse aspecto, o projeto mostra-se em harmonia com o disposto no art. 1.137 do Código Civil, que determina que “a sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil”. Também no mesmo sentido é a parte final do § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), que submete à legislação brasileira as sociedades e fundações estrangeiras que tenham filiais, agências ou estabelecimentos no País.

Ao definir as categorias de fornecedores de serviço, o projeto busca reproduzir, no art. 2º, inciso I, alíneas *a* e *b*, o atual modelo regulatório aplicável ao provimento de acesso à Internet, que, por força do disposto na Norma 4/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, condiciona a utilização da rede à contratação de um serviço de telecomunicações e de um provedor de serviço de conexão à Internet.

Ao tratar das obrigações dos prestadores de serviço, o projeto estabelece prazos de conservação de dados informáticos. Os prestadores de serviços de telecomunicações de acesso deverão guardá-los por três anos, ao passo que os de serviços interativos ou de conteúdo, por seis meses. No primeiro caso, a proposição encontra-se em sintonia com recomendação do Comitê Gestor da Internet no Brasil dirigida aos provedores de acesso à Internet. À guisa de comparação, o art. 6º da Diretiva 2006/24/CE da União Européia, que trata da retenção de dados gerados ou processados em sistemas ou redes de comunicação eletrônica, determina que os dados de tráfego das comunicações eletrônicas sejam preservados por não menos do que seis meses, porém não mais do que dois anos.

No art. 4º, a condição estabelecida para a atribuição de endereço IP tem como objetivo permitir a identificação do usuário responsável por conteúdo que seja objeto de investigação. Em muitos casos, conforme relata a Justificação do projeto, a inexistência de cadastro dessa natureza pode frustrar a investigação de crimes cometidos por meio de sistemas informáticos. É de se ressaltar, todavia, que a medida não atingirá as redes mantidas por usuários finais, tendo em vista que, consoante a definição do art. 2º, inciso III, da proposição, estes não realizam atribuição de endereços IP.

Quanto aos prazos estabelecidos para o atendimento das solicitações de dados (art. 5º, § 2º), cabe ressaltar que estão em consonância com o Termo de Mútua Cooperação celebrado entre prestadores de serviços de telecomunicações e autoridades públicas no âmbito da própria CPI-Pedofilia, que contempla prazos idênticos aos propostos na matéria em exame.

O art. 6º exige maior participação dos fornecedores de serviço no combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes. A medida ora sugerida exige que, ao tomarem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, os prestadores de serviço comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público e preservem as evidências por até 180 dias. Disposição de conteúdo semelhante consta de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, em 2008, entre o Ministério Público Federal e a Google Brasil Internet Ltda e também do já citado Termo de Mútua Cooperação proposto no âmbito da CPI-Pedofilia.

Ao tratar da transferência de informações à autoridade policial ou ao Ministério Público, reconhecemos que o projeto inova no art. 7º ao estabelecer que os dados cadastrais e de conexão poderão ser requisitados sem prévia autorização judicial, necessária, somente para os dados de conteúdo.

Embora esta medida tenha o potencial de agilizar as investigações dos crimes praticados por meio de sistemas informáticos, entendemos que a doutrina recomenda a participação ativa da justiça e assim oferecemos uma emenda submetendo todo fornecimento de informações à prévia autorização judicial.

Por outro lado, mantivemos outra inovação constante do projeto, em que a prévia autorização judicial não será necessária caso a autoridade policial ou o Ministério Público, necessitem solicitar a imediata preservação dos dados de conteúdo relativos a um determinado usuário ou grupo de usuários armazenados pelo fornecedor de serviço. De acordo com o texto proposto, as informações seriam guardadas pelo prestador de serviços até o advento de ordem judicial que autorize sua transferência à autoridade solicitante ou, na ausência desse provimento, pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período. A medida, ao passo que inédita no ordenamento nacional, encontra amparo no art. 16 da Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos.

8
8

Proposta de relevo é encontrada também no art. 9º, que determina a utilização de padrões de comunicação e de medidas de certificação nas transferências de dados previstas nos arts. 7º e 8º. Tal disposição tem o objetivo de facilitar tanto a coleta dos dados pelos fornecedores de serviço, como o tratamento dessas informações por parte das autoridades solicitantes.

Ao tratar das infrações administrativas, o projeto estabelece procedimentos diferenciados para os fornecedores de serviços de telecomunicações, que, nesse aspecto, permaneceriam submetidos ao regime sancionatório da Lei nº 9.472, de 1997, e, conseqüentemente, à fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Quanto aos demais prestadores, seriam fiscalizados diretamente pelo Ministério Público, que também teria competência sobre o primeiro grupo. Os procedimentos para apuração de infrações também seriam diferenciados. No primeiro caso, serão aplicadas as normas internas da Anatel e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999. No segundo, por envolver a atuação do Ministério Público, a Lei nº 7.347, de 1985.

As questões técnicas referentes aos padrões, formatos e soluções de segurança que serão utilizadas nas trocas de informações entre fornecedores de serviço e autoridades foram deixadas a cargo de regulamento, consoante explicita o art. 14 em seus três primeiros incisos. Trata-se de medida adequada, tendo em vista que a normatização de tal matéria em texto de lei mostra-se incompatível com a flexibilidade exigida pelas constantes evoluções tecnológicas.

O art. 15 trata de mecanismo de compensação financeira pelos custos incorridos pelos fornecedores de serviço para o cumprimento das disposições do projeto. Para tanto, propõe-se a utilização dos recursos do Fistel. Na Justificação, com base em dados fornecidos por fontes oficiais, revela-se que o mencionado Fundo, que tem como uma de suas principais finalidades prover recursos financeiros à Anatel, destina a maior parte de seus recursos para reserva de contingência. Além disso, é mister considerar pertinente a alocação de valores do Fistel a essa finalidade, uma vez que se trata de fundo formado com recursos provenientes de taxas incidentes sobre o próprio setor de telecomunicações, com o propósito de fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

Por derradeiro, o art. 16 estabelece adequado escalonamento para a exigibilidade das obrigações impostas aos fornecedores de serviço, de forma a conceder-lhes tempo suficiente à adaptação de seus sistemas e rotinas.

Em síntese, o exame aqui realizado da proposição revela sua adequação e proporcionalidade aos fins que busca alcançar. No que tange à competência específica desta Comissão, deve-se ressaltar que, ao tempo em que o projeto se mostra capaz de contribuir de forma significativa para o combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, não compromete a eficiência e a qualidade dos serviços de telecomunicações envolvidos. Tampouco representa alteração de relevo nos marcos regulatórios do setor. Nesse sentido, conforme relatado neste parecer, é importante registrar que grande parte do conteúdo da proposição já consta de Termo de Mútua Cooperação celebrado no âmbito da CPI-Pedofilia com prestadores de serviços de telecomunicações.

Por essas razões, entendemos que a matéria deva ser aprovada por este colegiado, com os ajustes redacionais que apontamos no início desta análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao *caput* do art. 7º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação, deste suprimindo os incisos I e II:

Art. 7º. Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal, deverão os fornecedores de serviços transferir à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante prévia autorização judicial, em requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento, os dados de conexão, cadastrais e de conteúdo.

10
10

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao *caput do* art. 8º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 8º. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou grupo de usuários.

.....

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao *caput do* art. 12 do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 12 Na aplicação das penalidades a que se referem os arts. 10 e 11, observar-se-ão:

.....

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, com as emendas, abaixo descritas:

EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se ao *caput do* art. 7º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação, deste suprimindo os incisos: I e II:

11

11

Art. 7º. Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal, deverão os fornecedores de serviços transferir à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante prévia autorização judicial, em requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento, os dados de conexão, cadastrais e de conteúdo.

EMENDA Nº 2 – CCT

Dê-se ao caput do art. 8º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 8º. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou grupo de usuários.

.....

EMENDA Nº 3- CCT

Dê-se ao caput do art. 12 do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 12 Na aplicação das penalidades a que se referem os arts. 10 e 11, observar-se-ão:

.....

Sala das Comissões, 19/05/2010

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

Senador **EDUARDO AZEREDO**
Relator

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, de autoria do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2011, tem por finalidade modificar o disposto no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que trata da destinação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

O art. 1º do projeto propõe destinar os recursos do FUNAD exclusivamente para *ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.*

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

O art. 3º dá nova redação ao parágrafo único do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, a fim de obrigar os órgãos receptores dos recursos do

FUNAD a prestar anualmente contas de forma discriminada e pública sobre sua aplicação, conforme os objetivos previstos no *caput* do artigo.

Na justificação ao projeto, o autor destaca que:

Apesar de existir há um quarto de século, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) continua a ser pouco efetivo em sua função primeira de prover recursos financeiros para o equacionamento da questão das drogas, sobretudo em relação à prevenção, considerada pela Política Nacional sobre Drogas como a “intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade”.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade de garantir a aplicação integral dos recursos oriundos do Funad para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que opinou pela aprovação do projeto, com emendas. Agora o projeto vem a esta Comissão e depois irá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre seguridade social, por qualquer de seus membros, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, cabe salientar que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*.

A denominação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

O art. 2º da citada Lei nº 7.560, de 1986, dispõe sobre os recursos desse Fundo, com a seguinte redação:

Art. 2º Constituirão recursos do Funcab:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos.

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funcab.

Atualmente, a destinação desses recursos é estabelecida pelo art. 5º da referida Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Não vislumbramos óbices na alteração do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, pois os termos do PLS vão ao encontro do “Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas”, implantado por força

do Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, com vistas à prevenção do uso ao tratamento e à reinserção de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Segundo o governo federal, é previsto o investimento, até 2014, de um total de R\$ 4 bilhões nesse Plano Integrado. O dinheiro será aplicado em diversas ações de políticas públicas integradas, em diversos setores como saúde, educação, assistência social, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos, juventude, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Drogas.

A assistência social desempenhará papel importante nesse Plano, pois terá como foco impedir agravamentos nos casos de dependência, desenvolver a autonomia individual do usuário, buscar alternativas para novos projetos de vida e auxiliar as famílias envolvidas.

Contudo, é preciso haver controle da destinação dos recursos financeiros que envolvem os serviços de atenção aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas ou lícitas, para que não haja desperdício ou desvio desses recursos.

Dessa forma, entendemos apropriado o PLS, merecendo, entretanto, uma emenda substitutiva, para melhor esclarecimento de seus termos e adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis.

Convém que as emendas apresentadas pela CAE sejam mais bem efetivadas por emenda substitutiva, porque as alterações necessárias referem-se a toda estrutura do projeto, incluindo-se a sua ementa.

III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2011

Altera o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos do fundo de que trata esta Lei.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para:

I - prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas; e

II - tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

Parágrafo único. Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 304, DE 2011

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.”

2

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional sobre Drogas, aprovada pela Resolução nº3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005, estabeleceu como uma de suas diretrizes, “garantir a destinação dos recursos provenientes das arrecadações do Fundo Nacional Antidrogas [...] para tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional” [de pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas].

Esse fundo, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*, é composto por recursos advindos da apropriação de bens e valores apreendidos em decorrência do crime do narcotráfico.

Apesar de existir há um quarto de século, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) continua a ser pouco efetivo em sua função primeira de prover recursos financeiros para o equacionamento da questão das drogas, sobretudo em relação à prevenção, considerada pela Política Nacional sobre Drogas como a “intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade”.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade de garantir a aplicação integral dos recursos oriundos do Funad para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

Nossa intenção é corrigir a ausência histórica de políticas que promovam a saúde, o tratamento e a proteção social das pessoas que usam, abusam ou são dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, situando, assim, de forma definitiva, a questão das drogas como um problema de saúde pública

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
(PMDB/CE)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Vide Lei nº 9.240, de 1995.

Vide Medida Provisória nº 2.216-37.

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (Redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999).

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (Incluído pela Lei nº 9.804, de 1999).

4

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 9.804, de 1999).

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999).

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/06/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, tem por finalidade modificar o disposto no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que trata da destinação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

O art. 1º do projeto propõe destinar os recursos do FUNAD exclusivamente para *ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.*

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

O art. 3º dá nova redação ao parágrafo único do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, a fim de obrigar os órgãos receptores dos recursos do FUNAD a prestar anualmente contas de forma discriminada e pública sobre sua aplicação, conforme os objetivos previstos no *caput* do artigo.

Na justificção ao projeto, o autor assevera que sua intenção é corrigir uma ausência histórica de políticas que promovam a saúde, o tratamento

e a proteção social das pessoas que usam, abusam ou são dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, situando, assim, de forma definitiva, a questão das drogas como um problema de saúde pública.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Acerca da técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, propomos, por meio de emendas de redação, que os arts. 1º e 3º do PLS nº 304, de 2011, sejam aglutinados em um único artigo, a fim de tornar a proposição mais clara e concisa. Não há inclusão de matéria diversa do tema.

No mérito, a proposição representa uma bem-vinda guinada na destinação dos recursos do FUNAD, direcionando-os exclusivamente para a área da saúde pública.

De fato, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça,

pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*.

Posteriormente, sua denominação foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e sua gestão transferida para a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por força da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

Mais recentemente, o Decreto Presidencial nº 7.426, de 7 de janeiro de 2011, transferiu, novamente, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (nova denominação da Secretaria Nacional Antidrogas), assim como a gestão do FUNAD, de volta para o Ministério da Justiça.

Nos termos da legislação vigente, os valores apreendidos em decorrência da prática do crime de tráfico de drogas devem ser revertidos diretamente ao FUNAD (art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

A destinação dos recursos do FUNAD, por seu turno, foi estabelecida já pelo art. 5º da referida Lei nº 7.560, de 1986, com modificações pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e nº 9.804, de 30 de junho de 1999, que continua a disciplinar o tema, embora tenha havido alteração na denominação do Fundo:

Art. 5º Os recursos do Fundab serão destinados:

I – aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV – às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V – ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI – ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII – aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

VIII – ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionarem recursos transferidos para a conta do FUNAD

IX – ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

Como se vê acima, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas não se destina exclusivamente a ações de saúde, o que seria desejável, haja vista as drogas serem primordialmente um problema de saúde pública. Ao contrário, são verdadeiramente diluídos em um leque extremamente amplo de atividades, com a consequência óbvia de diminuição da eficiência geral e de cada uma delas.

Particularmente, entendemos que a presente proposição representa uma saudável mudança de foco no tratamento da questão, haja vista a constatação de que décadas de investimento prioritário em repressão não lograram êxito significativo no combate às mazelas do uso de drogas ilícitas. Ao contrário, atualmente, o que se tem é a constatação chocante da proliferação das “cracolândias” no coração de nossas cidades, com efeitos sociais devastadores.

Do ponto de vista estritamente econômico, acreditamos que a destinação integral dos recursos oriundos do FUNAD para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, é uma opção de aplicação dos recursos públicos socialmente mais eficiente a longo prazo.

Os impressionantes contingentes de jovens, adultos e crianças completamente à mercê do vício são uma realidade por todo o País, seja nos

grandes centros urbanos ou nas antes pacatas zonas rurais. Urge que se tomem medidas radicais. O custo da inação só aumenta com o tempo.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PLS nº 304, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

Parágrafo único. Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CAE

(ao PLS nº 304, de 2011)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221 - Complementar, de 2013, do Senador Eduardo Lopes, que *"Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências."*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa regulamentar o art. 45, §1º, da Constituição Federal, revogando a Lei Complementar n. 78, de 1993, que hoje disciplina a matéria.

O projeto foi motivado pela edição da Resolução n. 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 9 de abril de 2013, que alterou a distribuição de vagas na Câmara dos Deputados para a legislatura 2015-2019, tendo em vista o último recenseamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010.

O art. 1º da proposição mantém em 513 o número de deputados federais, prevendo expressamente que cada Estado e o Distrito Federal terão, no mínimo, 8 e, no máximo, 70 deputados.

O art. 2º do Projeto adota os mesmos critérios de distribuição de cadeiras de deputado federal por Estado e Distrito Federal da Resolução 23.389, de 2013, do TSE. Ambos se utilizam de analogia dos artigos 106 a 109 do Código Eleitoral, com base nos dados populacionais do IBGE, adotando o critério da Média Ideal para o cálculo das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

sobras.

Dessa forma, segundo o Projeto, a distribuição das cadeiras é feita da seguinte forma:

- 1) Calcula-se o Quociente Populacional Nacional (QPN): número total de habitantes do País dividido por 513 – número de deputados federais;
- 2) Calcula-se o Quociente Populacional Estadual (QPE): número de habitantes de cada Estado e Distrito Federal dividido pelo QPN, desprezando-se a fração;
- 3) O QPE aponta o número de deputados federais, respeitando-se o limite mínimo de 8 e máximo de 70 deputados.

As sobras são calculadas da mesma maneira que as sobras para as eleições proporcionais: divide-se a população de cada Estado e Distrito Federal pelas cadeiras obtidas mais 1. A Unidade Federativa que obtiver a maior média recebe uma cadeira, repetindo-se os cálculos até que todas as cadeiras tenham sido distribuídas. No cálculo das sobras excluem-se os Estados com QPE menor do que 8 e maior que 70.

O art. 3º estabelece, nos termos do Anexo do Projeto e para a próxima legislatura a se iniciar em 2015, o número de cadeiras de deputados federais, calculado com base na estatística demográfica para 2012 do IBGE.

O art. 4º define a competência do TSE para, por meio de resolução, atualizar a distribuição de cadeiras de deputado federal entre Estados e Distrito Federal conforme evolução da população, tendo por base as futuras estatísticas demográficas do IBGE.

O art. 5º revoga a Lei Complementar 78/1993.

O art. 6º estabelece cláusula de vigência a partir da publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, em seu mérito, tendo em conta a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

sua distribuição terminativa, e com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade, não há nenhum vício a reparar. Compete à União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há aspectos de juridicidade ou regimentalidade a serem corrigidos.

O Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes, vem em boa hora para corrigir eventuais dúvidas a respeito da interpretação e aplicação da Lei Complementar n. 78, de 1993. Isso porque a Lei Complementar foi promulgada há quase 20 anos e deve ser revista para que exista a readequação da distribuição das cadeiras de deputado federal conforme a modificação da população brasileira, tendo em vista o comando constitucional do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

De fato, deve ser observado que a Lei Complementar n. 78, de 1993, não traz critérios detalhados para o cálculo da distribuição das cadeiras para deputados federais. O Projeto, de forma semelhante à Resolução n. 23.389/2013 do TSE, adota critério razoável para o cálculo, consubstanciado em analogia possível com os artigos 106 a 109 do Código Eleitoral. Adotam-se os conceitos de Quociente Populacional Nacional (QPN) e Quociente Populacional Estadual (QPE), em semelhança ao quociente eleitoral e quociente partidário, respectivamente, para as eleições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

proporcionais. Da mesma forma, as sobras das cadeiras de deputado federal são distribuídas com base no sistema da maior média ideal, como determinado pelo art. 109, do Código Eleitoral.

Deve-se observar que há diferença relevante da distribuição de cadeiras na forma proposta pelo Projeto e as cadeiras atuais. Caso aprovado o Projeto, serão promovidas as seguintes alterações para a legislatura que se inicia em 2015:

- 1) Pará ganhará 4 cadeiras e contará com 21 deputados;
- 2) Minas Gerais ganhará duas cadeiras e contará com 55 deputados;
- 3) Ceará ganhará duas cadeiras e contará com 24 deputados;
- 4) Amazonas ganhará duas cadeiras e contará com 10 deputados;
- 5) Santa Catarina ganhará uma cadeira e contará com 17 deputados;
- 6) Paraíba ganhará duas cadeiras e contará com 10 deputados;
- 7) Pernambuco perderá duas cadeiras e contará com 23 deputados;
- 8) Piauí perderá duas cadeiras e contará com 8 deputados;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

9) Rio Grande do Sul perderá uma cadeira e contará com 30 deputados;

10) Paraná perderá uma cadeira e contará com 29 deputados;

11) Espírito Santo perderá uma cadeira e contará com 9 deputados;

12) Alagoas perderá uma cadeira e contará com 8 deputados;

13) Rio de Janeiro perderá uma cadeira e contará com 45 deputados.

Deve ser observado que há pequenas diferenças entre a distribuição de cadeiras de deputado federal prevista no Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013 e na Resolução n. 23.389/2013 do TSE, uma vez que o Projeto utiliza os dados populacionais estatísticos de 2012 do IBGE, enquanto a Resolução utilizou os dados do censo de 2010 do mesmo órgão. A utilização dos dados estatísticos e não somente dos dados do censo é medida positiva no Projeto, uma vez considerado o grande lapso de tempo entre um censo e outro: até 10 anos, nos termos da Lei 8.184/1991. Desse modo, o Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, mostra-se adequado na medida em que se utiliza de critério mais próximo da evolução da população brasileira.

Com o intuito de aprimorar o Projeto, são oferecidas duas emendas.

A primeira emenda oferecida objetiva mudança pontual do art. 4º, do Projeto, para que seja previsto que o TSE deverá utilizar os dados estatísticos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

populacionais do órgão competente disponibilizados até 1º de julho do ano anterior à eleição. Isso para se evitar que surja insegurança jurídica a respeito de quais dados deverão ser utilizados, caso o IBGE divulgue suas estatísticas no final do ano, em momento posterior aos cálculos feitos pelo TSE.

A segunda emenda visa à correção de erro material no Anexo do Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013. Da forma como apresentado, o Anexo prevê a existência de 521 deputados federais e não 513 como seria o correto. Dessa maneira, o Estado do Rio de Janeiro deve ter seu número de deputados corrigidos de 53 para 45, conforme seus dados populacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, com as duas emendas abaixo:

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao art. 4º do PLS-Complementar n. 221, de 2013, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

"Art. 4º. Os ajustes subsequentes serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal que for publicada no Diário Oficial da União pelo órgão competente até 1º de julho do ano anterior ao pleito, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º desta Lei."

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao Anexo do PLS - Complementar 221, de 2013, a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 221, DE 2013, - COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))"

Estado	Número de Deputados Federais
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Ceará	24
Pernambuco	23
Pará	21
Maranhão	18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 221, DE 2013

(Complementar)

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O número total de Deputados Federais, previsto no art. 45, § 1º, da Constituição Federal, é de quinhentos e treze.

Parágrafo único. Nenhuma das unidades da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados Federais.

Art. 2º A representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), proporcional à população de cada uma dessas unidades da Federação e observados os limites referidos no parágrafo único do art. 1º, é a constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o estabelecimento da representação de que trata este artigo são obedecidos os seguintes critérios:

I – definição do Quociente Populacional Nacional (QPN), mediante a divisão do número total da população do País pelo número total de Deputados Federais definido no art. 1º;

II – definição do Quociente Populacional Estadual (QPE) de cada Estado e do Distrito Federal, mediante a divisão do número total de habitantes de cada uma dessas unidades da Federação pelo QPN, desprezada a fração;

III - o QPE de cada unidade da Federação equivale ao número inicial de cadeiras que cada uma tem direito na Câmara dos Deputados;

IV – para atender ao disposto no parágrafo único do art. 1º, o QPE das unidades da Federação que resulte inferior a oito é aumentado para tal quantitativo e o QPE que resulte superior a setenta é reduzido para este quantitativo;

V – feitos os cálculos descritos nos incisos anteriores as sobras de cadeiras são distribuídas da seguinte forma:

a) excluem-se as unidades da Federação com QPE menor do que oito e maior do que setenta;

b) em seguida, dividi-se a população de cada uma das demais unidades da Federação pelo número de cadeiras obtidas mais um;

c) a unidade da Federação com a Maior Média (MM) resultante da divisão prevista na alínea *b* preenche uma das cadeiras vagas;

d) o cálculo descrito nas alíneas *b* e *c* deverá ser repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

Art. 3º Os ajustes procedidos por esta Lei Complementar na representação a que se refere o *caput* têm como base a atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão.

Art. 4º Os ajustes subsequentes, necessários ao cumprimento da periodicidade determinada pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no *parágrafo único* do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Revoga-se a Lei Complementar nº. 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa pretende dar efetividade ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal, assegurando ao Congresso Nacional o exercício de prerrogativa indelegável que lhe foi conferida pela Lei Maior.

Com efeito, o art. 45, § 1º, da Constituição Federal preceitua que o número total de Deputados Federais, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Ocorre que o Congresso Nacional não vem exercendo a importante e indelegável prerrogativa que lhe confere o § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

Deveras, apenas por uma vez após a Constituição de 1988, e de forma inadequada, mediante a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, o Congresso Nacional tratou parcialmente da matéria de que cuidamos, procedendo delegação inconstitucional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a fixação da representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Conforme nos ensina a doutrina, as delegações de poder são possíveis apenas aonde a Lei Maior as prevê expressamente. Assim, por exemplo, o art. 68 da Constituição Federal estabelece que as leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

Não há como, pois, delegar ao TSE o tratamento de matéria que a Carta Política reserva ao Congresso Nacional.

Ademais, o § 1º do mesmo art. 68 preceitua que a matéria reservada à Lei Complementar não pode ser objeto de delegação, nem ao Presidente da República e muito menos ao TSE.

Por outro lado, agravando ainda mais o quadro de inconstitucionalidade hoje verificado em matéria de definição da representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados, o TSE, no mês de abril próximo passado, decidiu inopinadamente proceder à redistribuição de cadeiras de Deputados Federais entre os diversos Estados.

Registre-se, a propósito, que tal decisão não foi unânime, tendo a oposição de dois Ministros daquela Corte, ambos com assento no Supremo Tribunal Federal (Ministros Carmem Lúcia e Marco Aurélio), que infelizmente não lograram que a Corte Eleitoral desse ouvidos às suas judiciosas ponderações sobre a inconstitucionalidade da medida, considerada a jurisprudência fixada pelo Excelso Pretório, confira-se:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RESOLUÇÃO nº 16.336/90 - INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO (...) a norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da Constituição Federal de 1988, reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional (*interpositio legislatoris*), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de Deputados Federais por Estado-membro. - a ausência dessa Lei Complementar (*vacuum juris*), que constitui o necessário instrumento normativo de integração, não pode ser suprida por outro ato estatal qualquer, especialmente um provimento de caráter jurisdicional, ainda que emanado desta Corte. (ADI 267 - MC/DF)

Assim, para sanar a atual situação de inconstitucionalidade e para evitar que se repita no futuro, é que estamos submetendo aos nossos Pares a presente iniciativa.

A proposição mantém o número total de Deputados Federais, nos atuais quinhentos e treze.

Outrossim, para dar efetividade à competência conferida ao Congresso Nacional pelo art. 45, § 1º, da Constituição Federal se está estabelecendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a próxima legislatura, a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do Anexo Único.

Ademais, para conferir transparência estamos, estatuidando os critérios de cálculo adotados para definir a representação de que se trata.

Tais critérios de cálculo são os mesmos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 106, 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que definem o quociente eleitoral e os quocientes partidários nas eleições proporcionais.

Não se trata de opção caprichosa, mas que guarda absoluta coerência com o sistema constitucional da proporcionalidade, que tem por objetivo assegurar na Câmara Federal uma representação proporcional ao número de votos obtidos por cada uma das legendas políticas. Nas palavras de MIRABEAU, destacado ativista e teórico da Revolução Francesa, o Parlamento deve ser um mapa reduzido do povo e é isso que se buscou respeitar na presente proposição.

A fixação dos critérios para aproveitamento das sobras de cadeiras também tem como paradigma o Código Eleitoral e o estatuído na Carta Cidadã, que determina a realização dos "ajustes necessários, no ano anterior às eleições", para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito e mais de setenta representantes.

Por outro lado, os ajustes procedidos na representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados foram efetuados com base na última atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão (Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012).

Embora, nos termos do art. 45, § 1º, da CF, o ideal fosse que os ajustes que ora pretendemos realizar se dessem com base em atualização estatística da população efetuada pelo IBGE neste ano de 2013, como não há hoje previsão legal para o fornecimento dessa atualização, providência que depende de iniciativa legislativa do Presidente da República, dada a personalidade jurídica daquele órgão, estamos utilizando os dados de 2012, os últimos disponibilizados.

De outra parte, com vistas às eleições de 2018, e com a necessária antecedência, estamos estatuinto que, de posse da atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal, cuja realização hoje é cometida, por lei, ao IBGE, o TSE, no exercício de sua competência normativa legalmente fixada (art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - "Código Eleitoral"), proceda aos cálculos aritméticos, observada a sistemática ora estatuída pelo Congresso Nacional, necessários ao ajuste na representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal.

A tarefa deferida àquela Corte se resumirá à elaboração de cálculo aritmético, cuja conferência e oposição, por eventual erro material, podem ser realizadas facilmente pelos interessados. Por outra quadra, a realização e divulgação das operações matemáticas ditadas pelo Congresso Nacional não têm complexidade e implicações que exijam a sua intervenção para produção legislativa, recorrente, de trâmite diferenciado.

Assim, não se está aqui a fazer nova “relegação” de competência legislativa àquela Corte, como se deu com a Lei Complementar nº. 78/1993.

Neste ponto, merece registro, que ao imiscuir-se em proceder aos ajustes em questão, o TSE arvorou-se em criar critérios objetivos para os cálculos da representação na Câmara dos Deputados, tarefa que a Carta da República atribui, de forma indelegável, ao Parlamento.

Desse modo, nos termos da proposição que ora submetemos aos ilustres Pares, fica resgatada e reafirmada a competência do Congresso Nacional, para definir a representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados, e preservada a majestade da Constituição Federal.

Em face da importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 –
COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos
Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))**

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	53
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Pernambuco	24
Ceará	23
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Piauí	8
Alagoas	8
Rio Grande do Norte	8

Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Distrito Federal	8
Sergipe	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	8
Amapá	8
Roraima	8

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

.....
Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

LEI COMPLEMENTAR nº. 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único.. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI nº. 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

“.....

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

.....

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

.....

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985).

.....

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.*

O projeto é composto por dois artigos.

O **art. 1º** acrescenta o inciso IX ao art. 964 do Código Civil, para atribuir privilégio especial sobre os produtos do abate ao credor por animais.

O **art. 2º** é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que a produção e a exportação de carnes e demais produtos agropecuários vêm desempenhando papel fundamental na economia brasileira, contribuindo para manter o País no

rumo do crescimento sustentável. Afirmar que, para que esse desempenho se mantenha, é necessário especial atenção a cada um dos elos da cadeia produtiva.

Alega que os produtores de gado e demais animais de corte costumam entregar suas reses para abate, sob promessa de pagamento futuro, mas, na data do vencimento, o frigorífico, não raras vezes, já tem suas atividades encerradas, obrigando o credor a se inscrever em longo e incerto processo de falência.

Por esse motivo, propõe, com vistas a amenizar o problema, a concessão de privilégio especial ao credor pecuarista, a fim de que possa resgatar seu crédito com a venda dos produtos obtidos com o abate do gado entregue, assim como dispõe a lei acerca do credor de sementes em relação aos frutos agrícolas produzidos.

Desse modo, o pecuarista não precisará concorrer com os demais credores quirografários, que não dispõem de qualquer privilégio e dificilmente têm seus créditos satisfeitos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e é agora submetida a esta Comissão, que sobre ela deve se pronunciar em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito civil e direito comercial.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

Como bem salienta o parecer da CRA, o projeto confere àquele que produziu o direito de recuperar o fruto do seu trabalho, o que dificilmente ocorre no sistema legal vigente quando ocorre a falência do frigorífico, já que raramente os recursos arrecadados com a realização do ativo do falido são suficientes para pagar os credores quirografários.

O art. 964 do Código Civil contém um rol de situações em que se confere um privilégio especial ao credor, de modo que receba seu crédito, em eventual processo de falência, com preferência em relação aos créditos com privilégio geral e aos créditos quirografários.

Nada mais justo do que assegurar ao pecuarista que entrega animais para abate sob promessa de pagamento futuro privilégio especial sobre os produtos do abate, como se propõe.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 226, DE 2011

Altera o art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 964.**

.....

IX – sobre os produtos do abate, o credor por animais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção e a exportação de carnes e demais produtos agropecuários vêm desempenhando papel fundamental na economia brasileira, contribuindo para manter o País no rumo do crescimento sustentável. Para que esse desempenho se mantenha, é necessário especial atenção a cada um dos elos da cadeia produtiva.

Nesse sentido, torna-se relevante dar uma solução ao problema apontado pelos produtores de gado e demais animais de corte. Estes costumam entregar suas reses para abate em abatedouros, sob promessa de pagamento futuro. Na data do vencimento, contudo, o frigorífico, não raras vezes, já tem suas atividades encerradas, obrigando o credor a se inscrever em longo e incerto processo de falência.

Uma solução que pode amenizar o problema é a concessão de privilégio especial ao credor pecuarista, a fim de que possa resgatar seu crédito com a venda dos produtos obtidos com o abate do gado entregue. Essa mesma alternativa já é dada ao credor de sementes, em relação aos frutos agrícolas produzidos. Assim, o pecuarista não precisará concorrer com os demais credores quirografários, que não dispõem de qualquer privilégio e dificilmente têm seus créditos satisfeitos.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO X
Das Preferências e Privilégios Creditórios

Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Art. 956. A discussão entre os credores pode versar quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

Art. 959. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;

II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

Art. 960. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

4

Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 963. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaías e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

5

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

LIVRO II
Do Direito de Empresa

TÍTULO I
Do Empresário

CAPÍTULO I
Da Caracterização e da Inscrição

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11768/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, *que altera o art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2011, do nobre Senador ACIR GURGACZ, *que altera o art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.*

O Projeto de Lei é composto de dois artigos. O art. 1º do PLS insere o inciso IX ao art. 964 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para garantir privilégio especial ao credor pecuarista sobre os produtos do abate em caso de insolvência dos frigoríficos e o art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído para a CRA e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRA opinar sobre agricultura, pecuária e abastecimento. Em face do caráter não terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se precipuamente quanto ao mérito da Proposição.

No caso em tela, o PLS nº 226, de 2011, propõe que o pecuarista passe a ter tratamento especial nos processos de falência, a fim de que possa resgatar seu crédito com a venda dos produtos obtidos com o abate do gado entregue.

Nas operações normais, o pecuarista entrega o gado para o abatedouro mediante promessa de pagamento futuro, que pode ocorrer de trinta a noventa dias. Ocorre que, muitas vezes, na data do recebimento, o frigorífico pode já não existir mais, o que pela regra atual, obriga o credor a se inscrever em longo e incerto processo de falência.

Entende-se que a proposta do nobre Senador ACIR GURGACZ é coerente com a promoção de maior justiça social por dar àquele que produziu, o direito de recuperar o fruto do seu trabalho. Ainda mais quando se observa que a regra proposta já se aplica ao credor de sementes, em relação aos frutos agrícolas produzidos, como se constata da leitura do inciso V do Código Civil Brasileiro.

Portanto, apoio o objetivo do PLS nº 226, de 2011, que garantirá ao pecuarista preferência sobre os demais credores quirografários, devido a sua condição especial de fornecedor e por isso representar sua fonte de sustento e sobrevivência.

3
3

III – VOTO

Ante ao exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 226, de 2011.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2011.

Senador ACIR GURGACZ, **Presidente**

Senadora ANA AMÉLIA, **Relatora**

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 96, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, composto de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para abolir: (i) a obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa; e (ii) a exigência de seu valor não inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País. Promove, também, a adequação de nomenclatura e alguns outros ajustes.

Além disso, cria a figura da sociedade limitada unipessoal, mediante o acréscimo, no Capítulo IV – Da Sociedade Limitada, da Seção IX, estruturada em seis artigos (arts. 1.087-A a 1.087-F).

Esses dispositivos tratam, meticulosa e respectivamente, da constituição da sociedade limitada unipessoal; do seu nome empresarial; da eventualidade de sua transformação em sociedade limitada; das competências do sócio único; dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a sociedade; do arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas; e da extensão de aplicação das normas que regem a sociedade limitada à sociedade limitada unipessoal, exceto aquelas que dizem respeito à pluralidade de sócios.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que, porventura, se converter a proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição confere somente à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada, além de retirar impropriedades de caráter formal do texto do Código Civil.

O autor ainda pondera que *o ordenamento jurídico brasileiro prevê a sociedade unipessoal no âmbito das sociedades anônimas* e que esse ordenamento torna possível que *as ações de uma sociedade sejam pertencentes integralmente a outra* (denominada de subsidiária integral).

A proposta foi distribuída, em decisão terminativa, a esta Comissão.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

É prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, inclusive quanto ao seu mérito, de acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade formal, a matéria do projeto de lei está inserida na competência legislativa privativa da União, consoante o art. 22, inciso I, do texto constitucional. Nos termos do art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, conforme preceitua o *caput* do art. 61 da Carta Política de 1988.

Relativamente à constitucionalidade material, ressalte-se que a proposição não contraria preceitos constitucionais.

No que tange à juridicidade, o projeto de lei cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 96, de 2012, não merece qualquer reparo.

Passemos ao exame de mérito.

A proposição se divide em duas partes: a primeira parte aprimora a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada, enquanto que a segunda consiste em permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

A respeito da primeira parte, observe-se que a redação atual do *caput* do art. 980-A da referida Lei nº 10.406, de 2002, estabelece que *a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*. Essas são exigências que o projeto pretende suprimir.

Apesar da utilização tecnicamente inapropriada do termo “empresa” como pessoa jurídica, pois o seu significado é de “atividade empresarial”, a empresa é considerada sujeito de direito em um dos quatro perfis traçados na teoria dos perfis de empresa, elaborada pelo jurista italiano Alberto Asquini. Por isso, é justificável o seu emprego no texto da proposição sob análise.

Como na norma vigente foi omitido o vocábulo “natural”, paira a dúvida se essa modalidade de empresa pode ser constituída somente por pessoa natural ou se também é possível a sua constituição por uma pessoa jurídica. Entendemos que é preciso conferir apenas à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada.

A expressão “capital social” foi usada indevidamente, pois o termo correto é “capital”, uma vez que não existe a constituição de sociedade.

A obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa certamente induz o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio-laranja”, já que essa modalidade societária não exige integralização imediata do capital, o que diminui a eficácia da regra atual. Para inibir tais situações, o PLS nº 96, de 2012, desobriga o empreendedor da integralização imediata do capital da empresa individual de responsabilidade limitada.

A obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa certamente induz o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio-laranja”, já que

essa modalidade societária não exige integralização imediata do capital, o que diminui a eficácia da regra atual. O PLS nº 96, de 2012, desobriga o empreendedor da integralização imediata do capital da

De maneira análoga, a imposição de um valor para o capital mínimo (atualmente, pouco menos de 70.000 reais) leva o empreendedor a buscar um “sócio-laranja”, para constituir uma sociedade limitada. Conforme mencionado anteriormente, como não há exigência de capital mínimo para esse tipo societário, reduz a eficácia da disposição vigente. A nosso ver, essa exigência é prescindível e, mesmo que fosse necessária, o valor é alto. Acertadamente, no projeto de lei sob comento, não existe previsão de capital mínimo.

Ao abordar o nome empresarial de empresa individual, a redação atual do § 1º do art. 980-A do Código Civil aplica equivocadamente a expressão “denominação social”. A proposição repara esse erro mediante a substituição dessa expressão pela palavra “denominação”.

Segundo a redação (em vigor) do § 2º do art. 980-A, uma pessoa natural só pode ser titular de uma única “empresa individual de responsabilidade limitada”. Essa restrição também enseja a constituição de sociedades limitadas mediante o uso do artifício de “sócio-laranja”, porquanto, para esta última modalidade societária, não existe limitação a uma única sociedade, o que provoca a redução da eficácia da norma atual.

Por sua vez, o atual texto do § 3º do aludido artigo define, erroneamente, que *a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração*, pois a empresa individual não tem natureza jurídica de sociedade. A redação proposta corrige essa impropriedade.

Os demais parágrafos do referido dispositivo não foram objeto de modificação pelo projeto de lei.

Em nosso entendimento, é apropriada a disciplina proposta para o art. 980-A do Código Civil.

No que concerne à segunda parte do PLS nº 96, de 2012, que cuida da sociedade limitada unipessoal, modalidade societária por ele instituída com o propósito de se permitir a limitação da responsabilidade do empresário. Torna-se, então, necessário distinguir esse tipo societário da empresa individual de responsabilidade limitada. A diferença entre elas

reside no fato de que a forma societária possibilita que uma pessoa jurídica assuma a titularidade de uma sociedade limitada unipessoal, na condição de sócio único, ao passo que, para uma empresa individual de responsabilidade limitada, apenas uma pessoa natural pode ser titular. Destaque-se que a titularidade da sociedade limitada unipessoal pode ser atribuída a uma pessoa natural ou a uma pessoa jurídica.

O disciplinamento da sociedade limitada unipessoal nos arts. 1.087-A a 1.087-F revela-se pertinente e oportuno, além de regular, de modo cabal, essa nova modalidade societária.

Diante dos argumentos expendidos, julgamos que a proposição é meritória.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, DE 2012

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 980-A.** A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural, titular da totalidade do capital.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural poderá constituir mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de modalidade societária

2

em um único sócio, independentemente das razões que motivaram a concentração.

.....” (NR)

.....

SEÇÃO IX

Da Sociedade Limitada Unipessoal

“**Art. 1.087-A.** A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.

§ 1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.

§ 2º A transformação prevista no § 1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

§ 3º Por força da transformação prevista no § 1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de quotas.

§ 4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.”

“**Art. 1.087-B.** O nome empresarial da sociedade limitada unipessoal conterà a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal” ou a forma abreviada “SLU”.

“**Art. 1.087-C.** O sócio único de uma sociedade limitada unipessoal pode transformá-la em sociedade limitada mediante divisão e cessão da quota ou aumento de capital social pela entrada de um novo sócio, devendo ser eliminada do nome empresarial a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal”.

§ 1º O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital social é título bastante para o registro da modificação.

§ 2º Se a sociedade tiver adotado anteriormente o tipo de sociedade limitada, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do § 3º do art. 1.087-A, eram a ela inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

3

§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

“**Art. 1.087-D.** Na sociedade limitada unipessoal, o sócio único exerce as competências das reuniões ou assembleias gerais, podendo nomear administradores.

Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembleia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no Registro Público de Empresas.

“**Art. 1.087-E.** Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.

§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.

§ 2º Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade limitada unipessoal devem ser arquivados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º A violação do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

“**Art. 1.087-F.** À sociedade limitada unipessoal aplicam-se as normas que regulam a sociedade limitada, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.”

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada.

O *caput* do art. 980-A determina que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, omitindo-se a palavra

“natural”. Não foi esclarecido se a empresa pode ser constituída somente por uma pessoa natural ou se também pode ser constituída por uma pessoa jurídica.

Frederico Garcia Pinheiro defende a possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por iniciativa de pessoa jurídica: “O art.980-A do Código Civil também abre a possibilidade para que determinada pessoa jurídica constitua outra pessoa jurídica sob a forma de EIRELI. Essa conclusão pode ser facilmente obtida mediante a constatação de que o *caput* do art. 980-A do Código Civil não faz distinção entre pessoa natural e jurídica, ao passo que, mais à frente, no § 2º do mesmo dispositivo, há menção expressa à pessoa natural (...)”.

A respeito da questão, o Departamento Nacional de Registro do Comércio editou a Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, que *aprova o manual de atos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada*, que no item 1.2.11 impede a pessoa jurídica de ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada: “não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”.

O presente projeto de lei esclarece a questão, conferindo somente à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada.

Continuando o exame da lei, destacamos que ela contém impropriedades de caráter formal. O *caput* do art. 980-A utiliza a expressão “capital social”, quando o correto é somente “capital”, haja vista que não há constituição de sociedade. Igual equívoco se verifica no § 1º, ao falar em firma ou denominação “social”. O § 3º diz que a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de “outra” modalidade societária, embora não tenha a empresa individual natureza jurídica de sociedade.

5

A lei exige capital não inferior a cem vezes o maior salário mínimo (*caput* do art. 980-A). O salário mínimo atualmente vigente no País é de seiscentos e vinte e dois reais. Esse valor multiplicado por cem vezes totaliza sessenta e dois mil e duzentos reais. Consideramos essa exigência desnecessária e, ainda que se considere necessária, de valor elevado.

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 248, de 25 de agosto de 1986, que cria o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, doravante denominada lei portuguesa, fixa o valor do capital mínimo em cinco mil euros. Esse valor, convertido em reais, à taxa de câmbio de dois reais e quarenta centavos, resulta no limite de doze mil reais, inferior ao limite brasileiro. Há que se destacar ainda que a renda por pessoa no País é aproximadamente a metade da renda por pessoa em Portugal.

No Chile, a Lei nº 19.857, de 24 de janeiro de 2003, que autoriza a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada, doravante denominada lei chilena, não prevê capital mínimo. Assim como no Brasil, no Chile não há exigência de capital mínimo para abertura de qualquer empresa.

Tampouco há exigência de capital mínimo para abertura de uma sociedade limitada no Brasil, África do Sul, Alemanha, Austrália, Canadá, Chile, Cingapura, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Israel, Japão, Nova Zelândia e Reino Unido.

Por outro lado, há exigência de capital mínimo na Argentina, Bélgica, China, Dinamarca, Espanha, Rússia, Grécia, Índia, Indonésia, Itália, México, Portugal, Suécia e Suíça.

A exigência de capital mínimo levará o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio laranja”, haja vista que para esse tipo

6

societário não há exigência de capital mínimo, reduzindo a eficácia social da lei. Assim, este projeto de lei retira a exigência de capital mínimo.

A lei limita a pessoa natural à constituição de uma única empresa da modalidade “empresa individual de responsabilidade limitada”. É a mesma regra utilizada na lei portuguesa, segundo a qual uma pessoa só pode ser titular de um único “estabelecimento individual de responsabilidade limitada”. Na lei chilena, não há limite, autorizando-se a toda pessoa natural a constituição de “empresas individuais de responsabilidade limitada”.

A limitação a somente uma empresa individual por pessoa natural levará o titular a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio laranja”, haja vista que para esse tipo societário não há limitação a uma única sociedade, reduzindo a eficácia social da lei. Há que se observar o fenômeno social do empreendedor em série, aquele que arrisca várias atividades econômicas com o intuito de obter sucesso em alguma atividade. Por esse motivo, retiramos a proibição de apenas uma empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa natural.

Além disso, o presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer expressamente as sociedades limitadas unipessoais. Elas são uma forma societária de se permitir a limitação da responsabilidade do empresário. Outra forma, não societária, está prevista no Paraguai, no Peru e no Chile, por meio da denominada “empresa individual de responsabilidade limitada”. Uma importante diferença entre as duas formas é que a forma societária permite que uma pessoa jurídica seja titular de uma sociedade limitada unipessoal. Somente uma pessoa natural pode ser titular de uma empresa individual.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a sociedade unipessoal no âmbito das sociedades anônimas. Permite-se que as ações de uma sociedade sejam pertencentes integralmente a outra (chamada de subsidiária integral). O legislador de

7

1976 avançou em direção ao reconhecimento da sociedade unipessoal ao reduzir de sete para dois o número mínimo de sócios e ao estipular um prazo de um ano para o restabelecimento da pluralidade de sócios.

A Alemanha em 1980, a França em 1985 e a Itália em 1993, entre outros países, reconheceram em seus ordenamentos a sociedade limitada unipessoal. Em 1989, o Conselho da União Europeia editou a décima segunda Diretiva 89/667, que atualmente encontra-se revogada pela Diretiva 2009/102. Esta norma prevê que a sociedade pode ter um sócio único no momento de sua constituição, como também por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa.

A sociedade limitada unipessoal atende tanto ao interesse da pessoa natural quanto ao da pessoa jurídica. No primeiro caso, serve de instrumento de organização da separação e de limitação patrimonial de pequenos negócios; no segundo, é forma de organização administrativa de grupos societários. Destacamos que o presente projeto foi elaborado com inspiração nas regras da sociedade unipessoal por quotas previstas no Código das Sociedades Comerciais de Portugal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

8

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**ÍNDICE**

Texto compilado

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 12.441, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOASTÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

TÍTULO I-A
(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

9

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII

Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V

Da Sociedade Anônima

10
Seção Única
Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2012.

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece a obrigatoriedade de experiência prévia para que entidades sem fins lucrativo firmem parcerias com o Poder Público*.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 733, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

O objetivo do projeto é estabelecer a exigência de experiência prévia por parte de entidade sem fins lucrativos para fins de recebimento de verbas públicas em qualquer modalidade de parceria com o Poder Público, conforme consta do seu art. 1º e ementa.

O art. 2º do projeto esclarece, para efeitos da lei que dele resultar, o que é entidade sem fins lucrativos e o que é parceria.

Por sua vez, o art. 3º, que é o fulcro do projeto, objetiva condicionar o repasse de verbas públicas a entidades sem fins lucrativos ao preenchimento dos seguintes requisitos: I – prova de existência e funcionamento regular por no mínimo três anos; II – a experiência prévia da entidade na realização, com efetividade, do objeto do projeto, ou na realização de atividades de natureza semelhante, especialmente quando desenvolvidas no âmbito de parcerias anteriores; III – inexistência de descumprimento de obrigações em parceria anterior.

Por fim, o art. 3º veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da lei que dele decorrer na data de sua publicação.

O autor justifica o projeto pelo desejo de *tornar transparentes, eficientes e eficazes as relações entre o Estado e as entidades privadas sem fins lucrativos, as chamadas organizações não governamentais (ONGs) no tocante às parcerias para desenvolvimento de ações de interesse comum, visando ao melhor atendimento das demandas sociais.*

No quinquídio previsto regimentalmente, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

A matéria de que trata o projeto – norma geral sobre contratação pela Administração Pública – é do âmbito da competência privativa da União, por força do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, estando, assim, em conformidade com essa exigência constitucional.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto, se aprovado, dotará a Administração Pública de instrumentos mais eficazes para realizar parceria com organizações não-governamentais (ONGs), exigindo delas idoneidade e comprovação de experiência para cumprir suas obrigações contratuais firmadas com o Poder Público contratante.

Contribuirá, também, para que o dinheiro público tenha melhor destinação, não sendo desperdiçado em parcerias com ONGs sem credibilidade junto à sociedade.

Trata-se, portanto, de medida moralizadora que poderá contribuir para evitar a realização de parcerias entre o Poder Público e ONGs de experiência e idoneidade duvidosas.

III – VOTO

3
3

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 733, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade de experiência prévia para que entidades sem fins lucrativo firmem parcerias com o Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de experiência prévia por parte de entidade sem fins lucrativos para fins de recebimento de verbas públicas em qualquer modalidade de parceria com o Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

II – parceria: qualquer modalidade de acordo que importe transferência de verbas públicas, com exceção de contratos precedidos de licitação nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Para celebração de parcerias será exigido da entidade parceira:

I – prova de existência e funcionamento regular por no mínimo três anos;

II – a experiência prévia da entidade na realização, com efetividade, do objeto do projeto, ou na realização de atividades de natureza semelhante, especialmente quando desenvolvidas no âmbito de parcerias anteriores;

III – inexistência de descumprimento de obrigações em parceria anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto deseja tornar transparentes, eficientes e eficazes as relações entre o Estado e as entidades privadas sem fins lucrativos, as chamadas organizações não governamentais (ONGs) no tocante às parcerias para desenvolvimento de ações de interesse comum, visando ao melhor atendimento das demandas sociais.

O fundamento constitucional da lei que se pretende criar é o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa da União para legislar a respeito de normas gerais em todas as modalidades de contratação para a Administração Pública em todos os níveis (União, Estado, Distrito Federal, Municípios), incluindo entidades da administração indireta.

Por isso, a presente proposição estabelece que, para a celebração da parceria, deve a entidade ter experiência no objeto pactuado, bem como não tenha descumprido obrigações decorrentes de parcerias anteriores.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Título III
Da Organização do Estado
Capítulo II
Da União

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Publicado no **DSF** em 14/12/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16734/2011**

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código do Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aferição de peso dos veículos de transporte coletivo.*

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2012, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código do Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a aferição de peso dos veículos de transporte coletivo”.

Por meio de parágrafo a ser acrescentado ao art. 99 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o PLS nº 29, de 2012, pretende vedar a realização de peso de veículo de transporte coletivo de passageiros nas vias de trânsito. Determina que, para esse tipo de veículo, o procedimento de pesagem será realizado em estações terminais ou “outros locais admitidos pelo CONTRAN”. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor reconhece a importância da pesagem dos veículos para evitar o desgaste prematuro dos pavimentos, mas, ao mesmo tempo, critica os incômodos e atrasos que são gerados quando esse procedimento é executado em veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados. Assim, prossegue o autor, “evidencia-se a necessidade de conciliação entre a regra de pesagem periódica dos veículos, que deve ser

mantida e cumprida, e o direito dos usuários a não terem que suportar mais uma causa para o impedimento da fluidez no trânsito, já prejudicado por tantos outros fatores”.

Inicialmente apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), a proposição recebeu parecer pela aprovação. Cabe, agora, à CCJ opinar terminativamente sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. O projeto conforma-se ao ordenamento jurídico vigente e versa sobre matéria não reservada pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar. Por outro lado, não há vícios de juridicidade, e a tramitação se deu regularmente, nos termos regimentais.

No mérito, associo-me aos argumentos do autor para considerar a iniciativa válida e oportuna. Com ele compartilho o entendimento de que, no caso específico dos veículos de transporte coletivo, as operações de pesagem realizadas na própria via são fator de perturbação do trânsito e, em especial, fonte de transtornos para os passageiros que se encontrem a bordo do veículo cujo peso deva ser aferido. No mínimo, a pesagem executada nessas condições agrega um tempo valiosíssimo à duração da viagem do usuário do transporte público, já tradicionalmente submetido a longas jornadas diárias a bordo de veículos não raro superlotados.

A transferência dos procedimentos em questão para os terminais de transporte coletivo ou para outros locais que o Conselho Nacional de

Trânsito (CONTRAN) considerar apropriados, tal como prevê o PLS nº 29, de 2012, apresenta, assim, as seguintes vantagens: viabiliza a aferição de peso dos veículos e o alcance do objetivo a que se destina – qual seja o de evitar o desgaste do pavimento causado pelo excesso de carga a que é submetido – sem, contudo, incorrer em prejuízos para os usuários do transporte coletivo e para a fluidez do trânsito em geral.

No tocante à técnica legislativa, a proposição encontra-se adequadamente disposta, e segue os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, não havendo, portanto, necessidade de reparo.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 29, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a aferição de peso dos veículos de transporte coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 99.

.....

§ 4º A aferição do peso dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros não poderá ocorrer nas vias de trânsito, devendo o procedimento ser realizado nas estações terminais e em outros locais admitidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabeleceu corretamente as condições e os procedimentos destinados a aferir o peso dos veículos que trafegam nas vias urbanas e rodovias. O art. 99 dessa importante norma legal determina que somente podem transitar os veículos cujo peso e dimensões atendem aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Ao detalhar esse comando geral, o CTB estabelece que: (i) o excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal; (ii) será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias; e (iii) os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo Contran, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

De fato, o sobrepeso de caminhões e de ônibus é reconhecidamente um dos fatores determinantes para o desgaste dos pavimentos.

Ocorre, contudo, que, embora esses procedimentos se mostrem úteis e necessários, há circunstâncias em que a sua prática, não sendo regrada, pode resultar em transtornos sociais. É o caso dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros. Diferentemente do que ocorre com os veículos de carga, em relação aos quais há poucas pessoas envolvidas, no caso dos ônibus os procedimentos de pesagem promovidos nas vias de trânsito ensejam inúmeros prejuízos aos passageiros e ao próprio funcionamento do sistema.

Nesses casos, evidencia-se a necessidade de conciliação entre a regra de pesagem periódica dos veículos, que deve ser mantida e cumprida, e o direito dos usuários a não terem que suportar mais uma causa para o impedimento da fluidez no trânsito, já prejudicado por tantos outros fatores.

Ao proibir que a aferição do peso dos ônibus utilizados no transporte coletivo de passageiros ocorra nas vias de trânsito e determinar que o procedimento seja

3

realizado em locais mais adequados, como nas estações terminais e em outros que venham a ser admitidos pelo Contran, a presente proposição tem o sentido de assegurar que a aferição requerida pelo CTB ocorra sem prejuízo para os usuários do transporte coletivo e do trânsito em geral.

São essas as razões que justificam o projeto ora apresentado, para o qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

(: Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Cidadania e Justiça, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**
PARECER Nº , DE 2012



61330.14950

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código do Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aferição de peso dos veículos de transporte coletivo.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

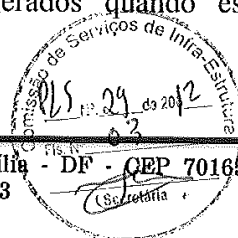
Relator "ad hoc" *Senador Ricardo Ferraz*

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2012, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código do Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aferição de peso dos veículos de transporte coletivo”.

O projeto contém dois artigos. O primeiro deles insere novo parágrafo no art. 99 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com vistas a determinar que “a aferição do peso dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros não poderá ocorrer nas vias de trânsito, devendo o procedimento ser realizado nas estações terminais e em outros locais admitidos pelo CONTRAN” (Conselho Nacional de Trânsito). O segundo artigo é a cláusula de vigência da lei proposta, que seria imediata.

Na justificção, o autor reconhece a importância da pesagem dos veículos para evitar o desgaste prematuro dos pavimentos, mas, ao mesmo tempo, critica os incômodos e atrasos que são gerados quando esse



**SENADO FEDERAL**

61330.14950

Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

procedimento é executado em veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados. Assim, prossegue o autor, “evidencia-se a necessidade de conciliação entre a regra de pesagem periódica dos veículos, que deve ser mantida e cumprida, e o direito dos usuários a não terem que suportar mais uma causa para o impedimento da fluidez no trânsito, já prejudicado por tantos outros fatores”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto. Após a manifestação da CI, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será analisado terminativamente.

II – ANÁLISE

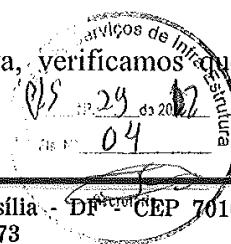
Nos termos do inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre matérias pertinentes a transportes e assuntos correlatos. Portanto, a apreciação do PLS nº 29, de 2012, por este colegiado está de acordo com as disposições regimentais.

Respeitada a competência da CCJ, que deverá examinar os aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da medida proposta, podemos afirmar, de antemão, que não vislumbramos vício de iniciativa do projeto. Com efeito, a Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, inciso XI). Além disso, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação ao mérito, concordamos com a premissa de que o transporte público tem de ser priorizado e seu uso, estimulado. Além disso, é evidente que os passageiros do transporte coletivo não podem ser penalizados pela necessidade de fiscalização. Os atrasos gerados pelos procedimentos de pesagem são um fator adicional de aumento do tempo de viagem para os passageiros.

A medida proposta, portanto, tem o duplo condão de eliminar os atrasos gerados pelos procedimentos de pesagem dos ônibus, ao mesmo tempo em que não impede o exercício da fiscalização. Nesse sentido, acreditamos ser recomendável a sua aprovação.

Por fim, com relação à técnica legislativa, verificamos que o



**SENADO FEDERAL**

61330.14950

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

projeto em análise foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação das leis, não sendo necessários, portanto, reparos nesse sentido.

III – VOTO

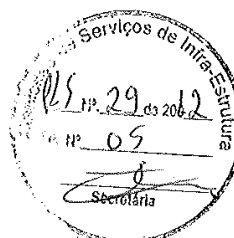
Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2012.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2012.

, Presidente *Jayme Campos*

, Relator

Relator "ad hoc"
Sen. Ricardo Ferraço



m2012-03597



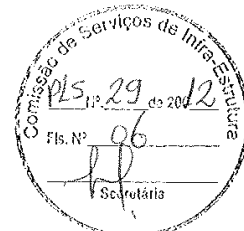
SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Américo de Oliveira

RELATOR: "ad hoc" Sen. Ricardo Ferraço

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Deicídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Assis Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Tomás Correia (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Wilder Moraes (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Gim Argello (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão



18

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento,

entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual medida cautelar, será possível a concessão de liminar sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Apresentado em maio de 2011, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e seguiu para a CCIJ para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLS nº 244, de 2011, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS nº 244, de 2011, não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário*. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

Consideramos adequado, entretanto, oferecer sugestão à redação do projeto, materializada em emenda, com o fim de aprimorar a redação do texto já muito bem elaborado em sua origem.

A emenda ora apresentada aumenta o prazo para a Fazenda Pública se manifestar acerca da garantia oferecida, de cinco para vinte dias. O art. 185 do Código de Processo Civil determina que, “não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.” Na mesma Lei, o art. 188 ordena o cômputo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Nada mais ajustado ao próprio CPC, portanto, que o prazo-padrão de cinco dias adotado pelo presente projeto seja logo revisto para vinte, pois dele só usufruirá a própria Fazenda Pública.

III – VOTO

5
5

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘§ 15-A.....

.....

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

.....’

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser

ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento, entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual liminar, será possível a sua concessão sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

À CAE, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, como é o caso.

O PLS nº 244, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria. Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria tratada no projeto inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o regimento interno desta Casa (RISF). Em termos de técnica legislativa, foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi

executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado na mais moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente*. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2011

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C:

"Art. 15-A. Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia desta execução fiscal, os bens listados no art. 11 desta Lei ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.

§ 1º Entende-se por integralidade do débito o valor informado em relação a este débito, na listagem de débitos expedida, a pedido do devedor, pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar.

2

§ 2º A garantia poderá ser deferida em caráter liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

§ 4º Deferida a garantia, considerar-se-ão assegurados o débito e a eventual futura execução fiscal destinada a cobrá-lo, não

podendo, a partir de então, o débito assegurado na forma deste artigo obstar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos relativos à prestação de garantia serão apensados à execução fiscal e a garantia convertida em penhora, contando-se o prazo para o oferecimento de embargos a partir da intimação da penhora de que trata o art. 16, inciso III, desta Lei.

§ 6º Alterada a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, os autos do processo relativo à garantia de que trata este artigo serão remetidos ao novo juízo competente para o processamento e julgamento da ação fiscal.”

“Art. 15-B. Verificando-se, em qualquer momento, a extinção do débito, por qualquer das modalidades previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser procedida a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão.

§ 1º A baixa da garantia será procedida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo.

§ 2º O requerimento da liberação da garantia deverá ser instruído com a prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.”

“Art. 15-C. Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado o procedimento previsto para a prestação de

3

caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Senadores é a reapresentação de um projeto de grande importância, por nós apresentado na Câmara dos Deputados, que continua atual, com alguns aperfeiçoamentos propostos naquela Casa quando de sua tramitação, em especial os sugeridos pelos Deputados Daniel Almeida e Alfredo Kaefer, a quem rendemos homenagem.

Como se sabe, a Certidão Negativa de Débitos é imprescindível para a vida empresarial. Somente com ela a empresa pode obter financiamentos, firmar contratos, participar de licitações e exercer outras atividades corriqueiras da atividade empresarial.

Também é de conhecimento geral o problema que acomete os contribuintes, consistente na impossibilidade de se conseguir Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa no período entre a constituição definitiva do débito tributário e a propositura da execução fiscal. Nesse período, o contribuinte não dispõe de dispositivo legal que autorize a expedição do Certificado de Regularidade fiscal.

Como forma de coibir injustiças, é importante permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afinal, não são todos os contribuintes que têm condições financeiras suficientes para efetuar depósitos em dinheiro (art. 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN), sem comprometer o fluxo de caixa necessário ao prosseguimento de suas atividades, como é o caso das entidades filantrópicas, das cooperativas e das entidades fechadas de previdência complementar, que não possuem capacidade contributiva. Não deve ser imputado ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Ciente dessa realidade, o Poder Judiciário, inclusive em seus tribunais superiores, mesmo sem previsão em lei, já permite o oferecimento de bem em garantia, antes da execução fiscal, para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

4

O projeto, ora apresentado, pretende consagrar em lei essa jurisprudência, para atenuar de vez os prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da demora na expedição das certidões negativas fiscais. Permite-se ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Não há qualquer lesão aos interesses fiscais, uma vez que o juízo estaria garantido por meio da antecipação dos efeitos de uma eventual penhora.

Relativamente à fiança bancária, apesar de não constar do rol de garantias elencado no art. 11 da Lei das Execuções Fiscais Federais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), o art. 15 do mesmo diploma legal a eleva ao grau de garantia, ao assegurar o deferimento da substituição da penhora, pelo juiz, em qualquer fase do processo, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No mesmo sentido, o art. 9º possibilita ao executado oferecer fiança bancária como garantia à execução. Assim, tratando-se de garantia idônea e revestida de liquidez, deve ser assegurada sua aceitação em sede de cautelar de antecipação da penhora.

Contamos, pois, com o valioso apoio dos Ilustres Pares na certeza de que poderão contribuir para minimizar o problema que aflige as empresas. Com a aprovação da presente medida, estaremos fazendo justiça e contribuindo para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

.....

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....

Seção III
Da Caução

Art. 826. A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 828. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 830. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.

Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

7

Art. 833. Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no III do artigo anterior.

Art. 834. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

II - na reconvenção.

Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

8

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPÍTULO IV
Extinção do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
 - VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado.
 - XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- Parágrafo único.** A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

CAPÍTULO III
Certidões Negativas

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.

19

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar as hipóteses de cabimento da alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico de drogas.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2011, do Senador Pedro Taques, acima epigraçado.

Propõem-se as seguintes alterações na Lei Antidrogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

a) altera o art. 61 para retirar a exigência de cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD para a cessão de bens apreendidos a órgãos de segurança pública ou entidades assistenciais que atuam na prevenção e repressão ao uso ilícito e ao tráfico de drogas;

b) altera o art. 62, §§ 4º e 5º, para retirar a intermediação da SENAD na indicação dos bens a serem colocados à disposição dos órgãos de segurança pública envolvidos nas ações de prevenção e repressão ao uso ilícito e ao tráfico de drogas antes da instauração de procedimento cautelar de alienação dos bens apreendidos;

c) altera o art. 62, § 7º, para retirar a exigência de cientificação da SENAD no procedimento de alienação cautelar dos bens apreendidos.

Conforme justificção, o autor alega que a Lei Antidrogas atribui papel central à SENAD no processo de cessão e alienação dos bens apreendidos no combate ao tráfico de drogas, o que ocasiona certa diminuição das prerrogativas do Poder Judiciário, bem como excessiva centralização no Executivo federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

A Lei Antidrogas prevê que, em não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos, os bens usados em atividades ilícitas de consumo e tráfico de drogas, assim como aqueles que constituem produtos desses crimes, poderão ser usados por entidades assistenciais ou órgãos de segurança pública envolvidos em ações antidrogas. A Lei permite ainda que os bens que não tiverem essa destinação poderão ser alienados cautelarmente, com vistas a preservar seu valor econômico.

O fato é que a SENAD tem a prerrogativa de ser cientificada pelo Poder Judiciário dessas ações e interferir nelas, indicando que bens poderão ser cedidos e pra quem e que bens poderão ser alienados. Em outras palavras, o Executivo federal estende seus braços até o âmbito do Poder Judiciário para executar sua política nacional antidrogas, limitando o campo de atuação do juiz. É essa situação que o presente Projeto de Lei ataca.

Julgamos fundamental fortalecer a capacidade de avaliação do Poder Judiciário em face dos casos concretos, e, assim, ampliar o campo de incidência do instituto da alienação cautelar. O processo judicial precisa ser mais célere e seguir racionalidade própria, sem interferências do Executivo.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 277, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

() (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2011**

Altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar as hipóteses de cabimento da alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

.....” (NR)

“Art. 62.

.....

(*) Avulso republicado em 25 de maio de 2011, para correção de erros nos parágrafos 4º e 7º da página 5.

(**) Republicação do avulso, em 14 de junho de 2011, para fazer constar o despacho da matéria.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos.

§ 5º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

.....

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343, de 2006, prevê dois instrumentos de vital importância na gestão dos bens apreendidos nas ações de repressão ao tráfico de drogas: *a)* a utilização dos citados bens por parte de órgãos de segurança pública ou entidades assistenciais (art. 61, *caput*); *b)* a alienação cautelar, que permite a imediata realização de leilão público, de modo a evitar depreciação patrimonial pelo decurso do tempo (art. 62, § 4º).

Como facilmente se percebe, os dois mecanismos se excluem. Isto é, o juiz optando pela cessão dos bens apreendidos a determinado órgão de segurança pública não poderá realizar a alienação cautelar dos mesmos. Da mesma forma, não faria sentido ceder bens que serão alienados cautelarmente. Em suma, por imperativo lógico, o juiz decide pela cessão *ou* pela alienação cautelar dos bens apreendidos.

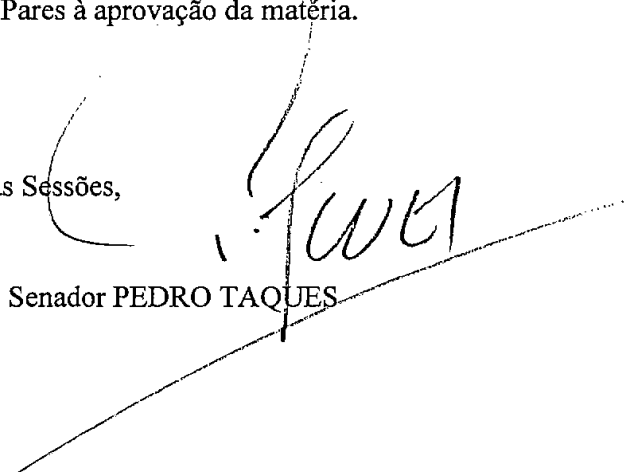
No entanto, a própria Lei nº 11.343, de 2006, cria um critério de preferência em favor da cessão dos bens apreendidos, na medida em que exclui a possibilidade de alienação cautelar sobre os bens indicados pela Secretaria Nacional Antidrogas – Senad para empréstimo a órgãos públicos ou entidades assistenciais, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 62.

Na prática, a palavra final seria da Senad, o que revela, a nosso ver, certa diminuição das prerrogativas do Poder Judiciário e uma política nacional sobre drogas excessivamente centralizada no Executivo Federal. Entendemos, diferentemente, que o juiz deve ter independência para decidir qual a melhor solução no caso concreto.

A presente proposição legislativa valoriza, em última análise, a capacidade de avaliação do Poder Judiciário, ampliando, ao mesmo tempo, o campo de incidência do instituto da alienação cautelar.

Estamos persuadidos de que a proposta em análise em muito contribui para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, razão pela qual conclamamos nossos ilustres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,



Senador PEDRO TAQUES

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**Mensagem de veto****Regulamento**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

.....

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juiz competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no DSF, de 15/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12840/2011

20

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2006, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 195, de 2006, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer a obrigatoriedade de os candidatos a cargos eletivos serem registrados, na Justiça Eleitoral, com carta de princípios e programa de trabalho.

Nos termos da proposição, a carta de princípios constituirá declaração do candidato com informações sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição e o programa de trabalho constituirá indicação dos objetivos que pretende realizar no decorrer do mandato.

Conforme a Justificação, os documentos em questão, além de resguardarem o possível mandatário no caso de seu partido se afastar de seus próprios princípios, conferirão também, ao eleitor, instrumento de controle e fiscalização da conduta política do eleito.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 28 de junho de 2006, tendo sido recebido em 5

de maio de 2009 o Relatório do ilustre Senador Eduardo Suplicy pela sua aprovação.

Contudo, não logrou apreciação e em 10 de janeiro de 2011, o Projeto foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, em razão do término da 53ª Legislatura. Em 23 de março de 2011 foi aprovado o Requerimento nº 195, de 2011, pelo desarquivamento da proposição.

Designado relator da iniciativa apresentamos Relatório acolhendo o Relatório inicial do Senador Eduardo Suplicy, porém em razão de alteração promovida na Lei nº 9.504, de 1997 que vai ao encontro da presente proposição reexaminamos a matéria, nos termos do presente Relatório.

II – ANÁLISE

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade não há óbices à livre tramitação do PLS nº 195, de 2006.

A propósito, cabe recordar que compete ao Congresso Nacional dispor privativamente sobre direito eleitoral, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz ao mérito cabe registrar que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, entre as diversas alterações que promoveu na legislação eleitoral, incluiu inciso IX ao § 1º da Lei nº 9.504, de 1997, para estabelecer que o pedido de registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República deve também ser instruído com propostas que defendem.

Desse modo, o objetivo do PLS nº 195, de 2006 foi parcialmente acolhido pela legislação. Todavia, o nosso entendimento é o de que a proposição de iniciativa do Senador Cristovam Buarque não foi prejudicada, segue válida e deve ser aprovada por esta Comissão.

Primeiro, porque o PLS nº 195, de 2006, alcança a todos os candidatos que buscam o voto popular, abrangendo tanto os candidatos a

Presidente, Governador e Prefeito, como os candidatos ao Poder Legislativo, vale dizer, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, enquanto a alteração promovida em 2009 alcança apenas os candidatos à chefia do Poder Executivo.

Em segundo lugar, o projeto de lei que ora analisamos tem o objetivo de fazer com que haja o registro de uma carta de princípios e de um programa de trabalho do candidato, além de definir carta de princípios como a declaração do candidato com informações sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição e de definir o programa de trabalho como a indicação dos objetivos que pretende realizar no decorrer do mandato.

E ocorre que o inciso IX acrescentado ao § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, e hoje, vigente, fala apenas genericamente em registro das “propostas defendidas” pelo candidato.

Ora, há grande diferença semântica e política entre se falar em registro de propostas, genericamente, e se falar em registro de carta de princípios fundamentada e em registro de programa de trabalho com indicação dos objetivos que o candidato pretende realizar no decorrer do mandato.

A propósito, cabe reiterar que, conforme referido na Justificação, um dos objetivos do presente projeto de lei é resguardar o possível mandatário no caso de seu partido se afastar de seus próprios princípios. Assim, o mandatário terá elementos objetivos para se defender junto à Justiça Eleitoral em caso de discriminação de que possa ser alvo, por parte de quem detenha o controle eventual do partido, podendo inclusive, com tais elementos objetivos, justificar a sua filiação a outro partido, para escapar da discriminação.

Desse modo, o nosso entendimento é o de que a presente proposição aperfeiçoa a norma hoje vigente e por isso somos pelo seu acolhimento. Estamos apenas apresentando emenda de mera redação, para, no art. 1º do projeto substituir a expressão “seguinte redação” pela expressão “seguintes alterações” e também substituir a expressão “§ 6º” pela expressão “§ 13.” Isso para tornar mais claro o sentido da mudança que se está fazendo e também porque é preciso efetuar atualização numérica, pois na época da

apresentação do PLS nº 195, em 2006, o art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, era composto por cinco parágrafos e hoje é composto por doze.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

No art. 1º substitua-se a expressão “seguinte redação” pela expressão “seguintes alterações” e substitua-se a expressão “§ 6º” pela expressão “§ 13.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 195, DE 2006

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997
 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos
 devem registrar os respectivos carta de princípios e
 programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 1º

IX – carta de princípios e programa de trabalho.

§ 6º Para os fins do inciso IX do § 1º, considera-se:

I – carta de princípios: declaração do candidato com informações
 sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição;

II – programa de trabalho: indicação dos objetivos que pretende
 realizar no decorrer do mandato. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de preencher lacuna existente em nossa legislação eleitoral. Ocorre que hoje não há exigência para que os candidatos a cargos eletivos registrem na Justiça Eleitoral a sua carta de princípios e o seu programa de ação.

Desse modo, não obstante os partidos políticos tenham os respectivos programas, a lei hoje permite que alguém possa ser candidato a cargo do Poder Legislativo ou do Poder Executivo sem que apresente os fundamentos pelos quais pretende se eleger ou os objetivos que pretende ver realizados no curso do mandato, se eleito.

Entendemos que é mesmo um direito do eleitor tomar conhecimento de que fundamentos movem o candidato e quais as suas propostas concretas, até para que possa vir a cotejar tais documentos com a atuação concreta dos mandatários.

Assim, estamos propondo alterar o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que arrola os documentos que os pretendentes devem apresentar por ocasião do pedido do registro das respectivas candidaturas, para acrescentar inciso IX incluindo entre tais documentos carta de princípios e programa de trabalho.

Por outro lado, no atual quadro partidário brasileiro, esta Carta de Princípios pode ser um instrumento de defesa do eleito no caso em que seu partido se afaste de seus próprios princípios.

Registrada a Carta de Princípios do candidato, caso o partido se afaste de suas bandeiras, o candidato, eleito ou não, terá como mostrar que sua fidelidade aos eleitores se mantém, mesmo quando se afaste do partido.

Em face da relevância da proposição que ora apresentamos aos nobres colegas, solicitamos o necessário apoio para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/06/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13879/2006)

21

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria do Senador INÁCIO ARRUDA, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público) para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria parlamentar, cujo objeto é a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) para erigir comando normativo impeditivo de participação de ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O art. 18 da Lei referida, pela inserção de inciso XVII, passaria a exigir declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

Ao art. 38 é acrescido, quanto às causas de caducidade da concessão, o fato de a concessionária ter como dirigente, administrador ou representante que, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu

mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

A justificação é lastreada na necessidade de moralidade pública nos contratos que envolvem a administração pública, e, igualmente, de moralização do processo eleitoral.

Em intervenção anterior, quando da legislatura finda, propusemos emenda de redação ao inciso XVII do art. 18, para recuperar o paralelismo.

Registra-se, também, Emenda de autoria do Senador Francisco Dornelles, restringindo a vedação ao exercente atual de mandato eletivo e aos respectivos parentes, até segundo grau.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, conclui-se que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que a presente ordem constitucional não consagra reserva de iniciativa quanto ao tema.

No mérito, cremos que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão e do Senado Federal. As evidentes razões que permeiam suas finalidades são bastantes em si, por pretenderem o elevado objetivo de moralização da Administração Pública e do processo eleitoral, ao vedar a contaminação de um e de outro por interesses espúrios e pela manipulação do aparelho do Estado com finalidade eleitoral.

Quanto à emenda de autoria do Senador Francisco Dornelles, somos pelo seu acolhimento parcial, quanto à redução da vedação às relações de parentesco até segundo grau, adaptando-a, contudo, quanto aos que exerceram mandato eletivo para firmar marco temporal limitador da proibição.

Em face disso, concluímos o presente parecer com substitutivo, incorporando as alterações que acatamos.

III – VOTO

Somos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, na forma do substitutivo que deste é parte.

EMENDA Nº - CCJ (substitutivo)

(Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009).

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo (NR).

Art. 38.

§1º.....
.....

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante que, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CCJ

(Ao PLS nº 358, de 2009)

Dê-se ao inciso XVII do artigo 18 e ao inciso VIII do § 1º do artigo 38 da Lei nº 8.987/1995, sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 358 de 2009, as seguintes redações:

“Art. 1º

‘Art. 18.

.....

XVII – a exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau.’ (NR)

‘Art. 38.

§ 1º

.....

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto altera regras de contratação com o poder público impondo restrições na participação da gestão de empresas concessionárias de serviço público no intuito de moralizar o processo eleitoral e as relações que se estabelecem entre a administração pública contratante e as empresas

contratadas.

A presente emenda pretende limitar a restrição aos que estão no exercício do mandato, de forma a evitar cerceamento de direitos ao impedir que quem exerceu mandato eletivo há muitos anos desempenhe gestão de empresas concessionárias. Ainda, limita a restrição de participação na gestão de empresas concessionárias de serviço público aos parentes até o segundo grau dos detentores de mandato eletivo.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 358, DE 2009

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

XVII – declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)

2

Art. 38.§ 1º
.....

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do nosso projeto é preservar a moralidade pública, especialmente quando se trata de contratos que envolvem, de um lado, a administração pública, e de outro, particulares.

Observamos que nem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências* (Lei das Licitações) –, nem a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências* (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) –, contêm qualquer norma expressa que vede ao detentor e ex-detentor de mandato eletivo e a seus parentes vinculações com as concessionárias de serviço público, cujos contratos com o poder público são de elevado valor financeiro e, por isso, alvo de grande interesse daqueles agentes políticos que não observam, com rigor, a moralidade pública.

A ausência de norma nesse sentido nos inspirou a apresentar este projeto para colmatar a legislação que trata do assunto. Assim, propomos, mediante a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, que o poder concedente – União, Estado, Distrito Federal ou Município – imponha a proibição de participação na licitação para a concessão de serviço público de empresa que tenha como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja parente deste, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

3

Mediante o acréscimo do inciso VIII no § 1º do art. 38 da referida Lei, incluímos como causa da declaração da caducidade da concessão a constatação de que a concessionária descumpriu a obrigação de não ter como seu dirigente, administrador ou representante as pessoas a quem a lei veda vinculação com a empresa em razão da sua condição de ex-detentor de mandato eletivo, seu parente ou parente de atual detentor de mandato eletivo na circunscrição eleitoral do poder concedente.

Também é o nosso alvo indireto a moralização do processo eleitoral, pondo freio à prática de relações espúrias que se estabelecem entre a administração pública contratante e as empresas contratadas, as quais propiciam as licitações fraudadas que alimentam os famosos recursos “não contabilizados” para as campanhas eleitorais.

Pretendemos, assim, oferecer à discussão parlamentar esta nossa contribuição para o aperfeiçoamento da concessão de serviço público nas três esferas da Federação, tornando mais difícil a confusão da coisa pública com os negócios privados que caracteriza o velho e resistente patrimonialismo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

5

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

7

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 21/08/2009.

22

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal*.

RELATOR: Senador AÉCIO NEVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 727, de 2011, modifica a redação do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata da interceptação de comunicações telefônicas, que hoje tipifica a conduta de interceptar comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. A pena é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O PLS altera o *caput* do referido art. 10, que passaria a contemplar a conduta de “realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”. A pena não sofre alterações.

Além disso, o projeto acrescenta três parágrafos no art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996, com a seguinte redação:

“§ 1º Incorre na mesma pena quem produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no *caput* ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 3º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna, pois incrimina o fabrico, a importação, a comercialização e o depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas.

Sem dúvida a comercialização banalizada desses artefatos é verdadeira tentação ao cometimento do crime de escuta ilegal por parte de pessoas comuns, que, a título de curiosidade, e ante a facilidade de obtenção dos meios necessários, promovem a nefasta interferência na intimidade e na vida privada do ofendido.

Concordamos, também, com a circunstância agravante e a modalidade qualificada descritas, respectivamente, nos §§ 2º e 3º.

Não obstante, observamos que a modificação promovida no *caput* do dispositivo descriminaliza a conduta de “quebrar segredo da Justiça”, a nosso sentir de forma equivocada, pois não parece ter sido essa a

3
3

intenção do ilustre autor, Senador Eunício Oliveira. Em vista disso, apresentamos emenda destinada a ajustar, no ponto, a redação do PLS.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 727, DE 2011

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10”. Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no **caput** ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 3º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 12/12/2011 para correção no título

JUSTIFICAÇÃO

Existe um submundo de escutas telefônicas no Brasil, que ainda sobrevive, apesar dos esforços e recomendações que partiram da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas ou Ilegais, criada em 2007, na Câmara dos Deputados.

Esta afirmação baseia-se em fatos divulgados, na mídia escrita e falada, como o da reportagem “Mansão na Península dos Ministros em Brasília hospeda aparelho repressor”, publicada no site *Quidnovi*, em 26 de setembro de 2011, que traz uma “matéria escandalosa acerca de uma casa em Brasília que fazia grampos clandestinos de autoridades, envolvendo diversas pessoas”, nas palavras do Senador Demóstenes Torres proferidas na Sessão da CCJ, por mim presidida, do dia 28 seguinte ao da matéria acima referida.

Algo precisa ser feito. Condutas, as mais reprováveis, devem ser tipificadas como crime. Responsabilidades devem ser atribuídas a cada um dos atores do processo, desde a produção, a comercialização e a posse dos equipamentos até o mandante do crime, ou seja, a quem interessa o teor das conversas ou imagens gravadas.

A Lei nº 9.296, de 1996, já não é mais suficiente. É preciso, estabelecer uma forma que se possa garantir a punibilidade de todos os agentes que se envolvem neste tipo de delito.

Portanto, se aprovado a proposta legislativa que ora apresento, também será crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas.

Isto posto, acreditando estar contribuindo para o fortalecimento das garantias constitucionais dos direitos individuais fundamentais, no caso, o da intimidade e de incolumidade da imagem e da honra, espero contar com os nossos Pares para aprovarmos o presente projeto de lei o mais rápido possível.

Sala das Sessões,

Senador **EUNICIO OLIVEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

art. 5º, inciso XII da Constituição Federal

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

4

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

5

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/12/2011.

23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, que altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos.

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, que altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos.

A proposição legislativa em exame propõe, em suma, que a primariedade seja requisito para a concessão da saída temporária, bem como que o referido benefício seja concedido apenas uma vez ao ano.

Na justificação, a autora da proposição, ilustre Senadora Ana Amélia, afirma que “todos os anos observamos uma lamentável ocorrência, que é a elevação do número de delitos praticados durante ‘saidão’ dos presos, com se costuma chamar coloquialmente o benefício da saída temporária previsto nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal”, sendo que “não bastasse o imediato incremento da criminalidade nos períodos de Natal, Ano Novo e Páscoa, muitos detentos não retornam aos presídios para dar continuidade ao cumprimento de pena e, mais dia menos dia, voltam a delinquir”. Diante disso, ao restringir as possibilidades de concessão desse benefício, “a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema jurídico-penal brasileiro e representará efetivo aumento do grau de segurança da sociedade”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

No prazo regimental, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2 ao PLS, ambas de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A Emenda nº 1 propõe a supressão da alteração ao art. 124 da Lei nº 7.210 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012. Como justificção, a referida emenda aduz, em suma, que não “parece adequado retirar do juiz a avaliação da conveniência e da oportunidade da concessão do benefício da saída temporária, sendo esse um benefício que, inclusive, concorre para a ressocialização do condenado”. Além disso, continua a justificção, “uma restrição drástica e rigidamente delimitada na lei acaba projetando-se contra o princípio da individualização da pena”.

A Emenda nº 2 propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, para que, em caso de punição por falta grave praticada no período de saída temporária, o prazo mínimo para a concessão do referido benefício tenha a sua contagem reiniciada a partir da data da infração disciplinar. Como justificção, a emenda informa que a proposta original atinge o princípio da individualização da pena, ao negar o benefício da saída temporária ao condenado reincidente, motivo pelo qual apresenta uma “alternativa de maior rigor para as autorizações de saída temporária – uma proposta que atinge os condenados que, em concreto, se mostrarem inaptos para usufruir do benefício”.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal.

O *direito penitenciário* está compreendido no campo da competência legislativa concorrente, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal. Conforme o § 1º do art. 24 da Carta Magna, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. No caso em questão, o estabelecimento de requisitos para o benefício da saída temporária possui o caráter de generalidade exigido pela referida regra constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Por sua vez, ainda sob o enfoque da constitucionalidade formal, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No que tange especificamente ao mérito, fazemos as seguintes considerações:

A saída temporária é concedida aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto para que, sem vigilância direta, possam visitar a sua família, frequentar curso supletivo profissionalizante, instrução de 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, bem como para participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Embora não haja vigilância direta, há a possibilidade de utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Segundo a regra vigente, a autorização é dada pelo juiz da execução somente quando o condenado apresentar comportamento adequado; cumprir, no mínimo 1/6 (um sexto) da pena, se for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; e o benefício apresentar compatibilidade com os objetivos da pena.

Ressalte-se que, segundo levantamento efetuado pela mídia com base em dados enviados pelas secretarias responsáveis pelo sistema penitenciário de todos os 26 (vinte e seis) estados da federação e do Distrito Federal, cerca de 2.416 presos que receberam o benefício da saída temporária no natal e réveillon do ano de 2013 não voltaram aos presídios. Inclusive, alguns estados apresentaram altos índices de detentos que não voltaram para a prisão: Sergipe (21%), Maranhão (19,7%) e Goiás (12,6%).

Sobre o assunto, cabe salientar que muitos presos utilizam o benefício como artifício para evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito a pedir saída temporária, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o ano em busca de fuga neste período.

Ademais, dentre os condenados que recebem o benefício da saída temporária, há ainda aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Diante desses fatos, o PLS nº 7, de 2012, de forma acertada, restringe a concessão do benefício da saída temporária aos condenados primários. Aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que merece um tratamento Estatal mais cuidadoso e parcimonioso.

Noutro giro, o PLS nº 7, de 2012, também de forma acertada, restringe a concessão do benefício da saída temporária para apenas uma vez por ano. A sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retorno ao convívio social, tornando-se refém das inúmeras fugas e delitos que ocorrem durante esse período.

Assim, a diminuição do número de saídas temporárias durante o ano vai propiciar a manutenção desse benefício como importante meio de reintegração social dos condenados e, ao mesmo tempo, acarretará o aumento do nível de segurança na sociedade, uma vez que tal restrição fará com que regrida o número de fugas do estabelecimento penal e do número de crimes que são praticados por esses presos.

Ademais, não podemos esquecer que a saída temporária não pode ser confundida com o denominado sistema progressivo na execução penal, modelado inicialmente pelo Capitão Maconochie na Austrália, aprimorado na Irlanda por Walter Crofton e destacado pela forma adotada em Valência, na Espanha, por Montesinos e Molina.

O sistema progressivo foi adotado pela legislação brasileira a partir das passagens do preso pelos regimes fechado, semiaberto e aberto, além da possibilidade do livramento condicional, que constitui a sua última etapa, conforme se percebe pelas disposições dos arts. 33, § 2º, e 83 do Código Penal e do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Esse modelo progressivo se coaduna com o duplo objetivo da própria execução penal, previsto no art. 1º da LEP, qual seja: i) o de cumprir as disposições da sentença condenatória, ii) ao mesmo tempo que proporciona condições para a harmônica integração social do internado.

É o modelo progressivo que permite, de forma adequada, o retorno daquele que, um dia e por algum motivo, praticou um delito. A transposição progressiva dos regimes reduzem o caráter de confinamento absoluto com a devida segurança da sociedade, privilegiando os presidiários com bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

estabelecimento prisional (art. 112 da LEP), influenciando, assim, favoravelmente sobre sua psicologia.

A saída temporária, por sua vez, trata-se de um benefício existente na execução penal que, dada a nossa realidade, pode ser restrita e limitada por opção legislativa. No presente caso, seria limitada aos condenados primários a uma vez por ano. Nesse sentido, frise-se, a aprovação do projeto não enfraquecerá o princípio da individualização da pena, que continuaria resguardado pelo modelo progressivo de execução penal.

Princípio da individualização da pena, aliás, muito bem definido pelo Supremo Tribunal Federal, em 23 de fevereiro de 2006, que, no julgamento do HC 82959/SP, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), por vedar exatamente a citada progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo.

Finalmente, é mister salientar que, na prática brasileira, em virtude da pouca disponibilidade de vagas em colônias agrícolas ou similares – exigida pelo art. 35, § 1º, do Código Penal –, o regime semiaberto fica equivalente ao regime aberto, possibilitando ao condenado passar o período diurno fora do estabelecimento prisional sem vigilância para trabalhar ou frequentar cursos, recolhendo-se à unidade prisional apenas no período noturno. Assim, é indiscutível que o próprio sistema de progressão da pena já proporciona ao preso um programa individual de execução, adequando o cumprimento da pena às singularidades de cada condenado, em obediência ao princípio da individualização da pena e segurança da sociedade.

Reforce, por fim, que o princípio da proibição da proteção insuficiente/deficiente aos direitos fundamentais, fundado na dupla face do princípio da proporcionalidade, também deve nortear as decisões e opções legislativas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLS nº 7, de 2012)

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, a alteração proposta ao art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo projeto ao art. 124 da Lei de Execução Penal propõe que a saída temporária seja concedida apenas uma vez ao ano. O dispositivo em vigor permite ao juiz renovar a concessão do benefício por mais quatro vezes durante o ano, devendo obedecer ao intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra.

A justificativa apresentada para a redução do benefício é a de que, “quanto maior for a frequência [da concessão do benefício] maior será a probabilidade de os presos fazerem contato com comparsas e com integrantes de organizações criminosas”.

Embora a preocupação que fundamenta a proposta seja legítima e deva orientar a elaboração das normas jurídicas, a própria Lei de Execução Penal já contém regras que permitem o controle do juiz sobre a concessão do benefício. Não nos parece adequado retirar do juiz a avaliação da conveniência e da oportunidade da concessão do benefício da saída temporária, sendo esse um benefício que, inclusive, concorre para a ressocialização do condenado. Parece-nos que uma restrição drástica e rigidamente delimitada na lei acaba projetando-se contra o princípio da individualização da pena.

Ademais, a recente Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado (pelas tornozeleiras eletrônicas, por exemplo) no período das saídas temporárias. O uso desses mecanismos de controle ainda é novo e pode –

e deve – ser aprimorado, inclusive pelo desenvolvimento da tecnologia. É com esse avanço que poderemos vislumbrar a realização de uma política de execução criminal voltada à ressocialização, e que harmonize a humanização da pena com a necessidade de segurança para toda a sociedade.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLS nº 7, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012:

“Art.**123.**

.....

.....

.....

Parágrafo único. Em caso punição por falta grave praticada no período saída temporária, o prazo a que se refere o inciso II terá sua contagem reiniciada a partir da data da infração disciplinar. (NR)

.....

.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda soma-se ao propósito original do projeto, de restringir o benefício da saída temporária de presos, ao prever que o condenado que praticar falta grave durante a saída (como não retornar ao presídio ou praticar qualquer ato previsto na lei como crime doloso) não poderá usufruir novamente do benefício senão após nova contagem de prazo de um sexto da pena, para o condenado primário, e um quarto da pena, para o reincidente.

A restrição imposta pelo projeto é a da vedação completa do benefício da saída temporária ao condenado reincidente. Essa proibição, porém, poderá ser considerada inconstitucional, por violação do princípio da individualização da pena, garantido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição. Basta recordar a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 82.959, no qual se discutia a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. O Acórdão do referido julgado apresenta a seguinte ementa:

“PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. **Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial,** assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (grifo nosso)

Portanto, ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivo que vedava, completamente, a progressão de regime ao condenado por crime hediondo, o STF considerou que o âmbito do princípio da individualização da pena não se limita ao ato da dosimetria, como também ao de sua execução.

Esse entendimento pode ser estendido à regra proposta pelo PLS em questão. Ao supor que o fato da reincidência do condenado é suficiente para negar-lhe um benefício que concorre para sua ressocialização, a proposta atinge o princípio da individualização da pena, no momento de sua execução.

É por esse motivo que apresentamos, por esta emenda, uma alternativa de maior rigor para as autorizações de saída temporária – uma proposta que atinge os condenados que, em concreto, se mostrarem inaptos para usufruir do benefício. Seja ele primário ou reincidente, a falta grave praticada durante a saída temporária imporá ao condenado a contagem de um novo período, respectivamente de um sexto ou um quarto da pena, para que ele possa voltar usufruir do benefício.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, DE 2012

Altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena;

IV - primariedade.” (NR)

Art. 124. A autorização será concedida apenas uma vez ao ano, por prazo não superior a 7 (sete) dias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 3º do art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

2

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos observamos uma lamentável ocorrência, que é a elevação do número de delitos praticados durante “saidão” dos presos, como se costuma chamar coloquialmente o benefício da saída temporária previsto nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Não bastasse o imediato incremento da criminalidade nos períodos de Natal, Ano Novo e Páscoa, muitos detentos não retornam aos presídios para dar continuidade ao cumprimento de pena e, mais dia menos dia, voltam a delinquir.

Diante desse quadro, surge justificado temor da sociedade; as pessoas ficam aflitas com a possibilidade de serem vítimas de crime. É imprescindível, portanto, restringir as possibilidades de concessão desse benefício.

Neste projeto, propomos que a primariedade de preso seja requisito para a saída temporária. O preso que reincide já deu provas suficientes de que não está preparado para gozar desse benefício, pois quando posto em liberdade tornou a cometer crime.

Além disso, propomos também que a saída temporária seja concedida apenas uma vez ao ano, pois quanto maior for a frequência maior será a probabilidade de os presos fazerem contato com comparsas e com integrantes de organizações criminosas.

Cremos que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema jurídico-penal brasileiro e representará efetivo aumento do grau de segurança da sociedade. Por essas razões, conclamamos as Senhoras e os Senhores Senadores a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.Texto compilado

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

~~Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.~~

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

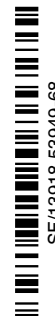
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2012..

24

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, do Senador Romero Jucá, que *altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45,47,52,57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.*



RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2012, do Senador ROMERO JUCÁ, que *Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45,47,52,57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.*

A proposição busca alterar a data das convenções partidárias, que passariam a ser realizadas entre 10 e 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, em vez de 10 a 30 de junho, como vigente.

Em decorrência dessa modificação, as campanhas eleitorais, que hoje se iniciam em 5 de julho, passariam a se ocorrer a partir de 5 de agosto do ano das eleições.

Na mesma linha, reduz-se a campanha eleitoral no rádio e na televisão, que passa dos atuais quarenta e cinco para trinta dias.

Promovem-se, igualmente, diversas outras adaptações da Lei nº 9.504, de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para ajustá-la ao novo calendário eleitoral proposto.

Ademais, são feitas diversas modificações nas normas aplicáveis às campanhas eleitorais. Nessa direção, proíbe-se a colocação de placas e pintura de muros em propriedades imóveis particulares, bem como o chamado “envelopamento” de carros e outros bens particulares móveis, mediante a restrição ao tamanho dos adesivos que podem ser utilizados como material de campanha.

Na justificação, o ilustre autor da proposta afirma que *o conjunto de medidas possui razoável potencial, não para equacionar a questão do abuso do poder econômico nas eleições, que é objetivo muito mais ousado a ser enfrentado com iniciativas estruturais, mas, sim, para reduzir os vultosos gastos das campanhas eleitorais e contribuir para a retomada da normalidade, da legitimidade e da maior isonomia nas eleições em todos os níveis da federação*.

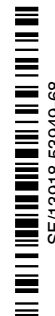
O projeto recebeu a Emenda nº 1, do Senador EDUARDO LOPES, que busca ampliar o tamanho dos adesivos permitidos como material de campanha eleitoral e permitir a utilização, em veículos, de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.

II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no art. 22, I, da Lei Maior, que atribui competência à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.



SF/13918.53949-68

Quanto ao mérito do projeto, também nos manifestamos pelo seu acolhimento.

Efetivamente, é preciso que se promovam medidas que permitam a redução do custo das campanhas eleitorais, que, hoje, tem atingidos níveis muito altos.

Impõe-se, entretanto, promover algumas alterações no projeto, na forma de substitutivo, que são fruto de negociações promovidas entre os partidos políticos com assento nesta Casa.

Inicialmente, cabe inserir cláusula de revogação do inciso XIV do art. 26 e do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, que dispõem sobre os gastos de campanha com o aluguel de bens particulares para veiculação de propaganda eleitoral e sobre a veiculação de propaganda eleitoral em bens imóveis particulares, tendo em vista a nova orientação que se está dando para a matéria.

Além disso, não é conveniente, nesse momento, promover redução significativa do tempo da campanha eleitoral sem um debate mais aprofundado do tema.

Cabe, assim, fixar o período de convenções de 12 a 30 de junho do ano das eleições, adiando-se, em consequência, por dois dias o início da campanha. Nesse ponto, está também se propondo, para se evitar qualquer possibilidade de desvirtuação de seus resultados, que a respectiva ata seja publicada até 24 horas após a realização da convenção.

Com a finalidade de regularizar os procedimentos de substituição de candidatos, determina-se que, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Alteram-se, também, as disposições sobre as exceções à vedação da propaganda antecipada, para incluir nelas as novas mídias sociais.

Na oportunidade, propõe-se, ainda, alterações na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com o objetivo de estabelecer que o órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado



SF/13918.53949-68

judicialmente na circunscrição especial judiciária de Brasília, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista (art. 15-A).

Ademais, estamos propondo que a filiação a outro partido implique automaticamente a desfiliação do partido a que o cidadão estava filiado antes, para evitar confusões e fraudes (art. 22).

Outrossim, estamos propondo que no exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra reverterá para outras atividades partidárias (art. 44). Entendemos tal previsão como justa e adequada.

Ainda na Lei nº 9.096, de 1995, pretendemos agilizar e atualizar o procedimento para envio dos programas partidários ao rádio e à TV, prevendo que o material de áudio e vídeo, com os programas em bloco ou as inserções, será entregue às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão; e que as inserções de rádio poderão ser enviadas por meio de correspondência eletrônica (art. 46).

Finalmente, cabe observar que estamos também acolhendo parcialmente, no substitutivo, as disposições da Emenda nº 1, do Senador EDUARDO LOPES.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 441, de 2012, na forma do seguinte substitutivo, que incorpora parcialmente a Emenda nº 1:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, DE 2012

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.



SF/13918.53949-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.**

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária de Brasília, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.” (NR)

“**Art. 22.**

V – filiação a outro partido.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” (NR)

“**Art. 44.**.....

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra reverterá para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.”(NR)

“**Art. 46.**

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão; as inserções de rádio poderão ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em



livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

“**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 7 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....” (NR)

“**Art. 13.**

.....

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.” (NR)

“**Art. 16-B.** O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”

“**Art. 17-A.** A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 12 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)

“**Art. 26.**

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

.....” (NR)

“**Art. 28.**



.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.” (NR)

“**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 7 de julho do ano da eleição.

.....”(NR)

“**Art. 36-A.** Não será considerada propaganda antecipada, e poderá ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando as eleições, podendo tais atividades serem divulgadas, inclusive pelas redes sociais;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação, pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.” (NR)

“**Art. 37.**

.....

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.



SF/13918.53949-68

.....” (NR)

“**Art. 38.** Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....
§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículo automotivo, exceto adesivos no formato fixado no § 3º deste artigo.”
(NR)

“**Art. 57-A.** É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 7 de julho do ano da eleição.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso XIV do art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



E M E N D A n.º. , de 2013 – CCJ
(ao PLS n.º. 441, de 2012)

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997, (*“Estabelece normas para eleições.”*), nos termos que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado n.º. 441, de 2012 (*“Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.”*), a seguinte redação:

“.....
Art. 38......
.....
§ 3º. Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo terão a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

§ 4º. É proibido o uso de propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima fixada no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto em questão tem, entre outros louváveis propósitos, o de reduzir o custo das campanhas eleitorais, tornando-as mais democráticas e diminuindo a influência do poder econômico.

Contudo, não se pode perder de vista que a propaganda eleitoral, a par da sua função imediata, que é a de divulgar a imagem do candidato escolhido pelo partido ou coligação, também tem a função mediata de apresentar à população informações sobre esses candidatos, suas ideologias, projetos, realizações, com o propósito de facilitar o processo de escolha.

Dessa forma, deve-se estabelecer um meio-termo entre os mecanismos de redução dos custos das campanhas, que podem estimular abusos do poder econômico, o direito constitucional do candidato de expressar livremente e de forma eficaz as suas ideias e o da população de obter essa informação livre de quaisquer vícios.

Colhemos do ensejo para promover ajuste redacional no Projeto, substituindo, no § 4º do artigo 38 da Lei nº. 9.504, de 1977, com a redação proposta pelo art. 2º do PLS 441, de 2012, a expressão “automóveis” por “veículos”, eis que esta última é a empregada, de forma recorrente, na Lei. Essa alteração visa evitar o que a Lei Complementar nº. 98, de 26 de fevereiro de 1998, designa com sinonímia de feito meramente estilístico, que deve ser evitada na elaboração legislativa.

Com o mesmo propósito e ainda no § 4º do art. 38, substituímos a expressão “adesivos no formato fixado no parágrafo § 3º” por “adesivos até a dimensão fixada no § 3º”. Dessa forma, além de reiterar no § 4º a grafia empregada no parágrafo anterior (“dimensão fixada”) e eliminar a reiteração por extenso do sinal representativo de parágrafo (“parágrafo §”), clarificamos que o uso de adesivos por veículo, isolada ou separadamente, restringir-se-á à área máxima fixada no multicitado § 3º (50 x 40 cm).

Louvando mais uma vez a iniciativa do autor do Projeto, esperamos o acolhimento da presente Emenda por entender que ela aperfeiçoa a proposição e guarda coerência com o seu desiderato.

Sala das Comissões, de agosto de 2013.

Senador EDUARDO LOPES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, DE 2012

Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para eleições*, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para eleições*, com o objetivo geral de reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....”(NR)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de julho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....”(NR)

“Art. 16. Até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

.....”(NR)

“Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de julho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)

“Art. 26.

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 28.

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 30 de agosto e 30 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de agosto do ano da eleição.

.....”(NR)

“Art. 37.

§ 2ª Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1ª.

.....”(NR)

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de trinta centímetros por quinze centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em automóveis, exceto adesivos no formato fixado no parágrafo §3º deste artigo.” (NR)

“Art. 45. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....”(NR)

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....”(NR)

“Art. 52. A partir do dia 8 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.”(NR)

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de agosto do ano da eleição.”(NR)

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 2 (dois) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Encerrado mais um ciclo eleitoral em nosso país com a divulgação dos resultados das eleições municipais de 2012, é inescapável a conclusão de que nossas campanhas eleitorais estão entre as mais caras do mundo.

Vários são os fatores que contribuem para que a cada dois anos constatemos que cifras astronômicas foram gastas nessas campanhas.

O projeto de lei que ora submeto ao crivo das Senhoras Senadoras e Senhores Senadores tem o objetivo declarado – expresso em seu art. 1º – de tentar contribuir para a minimização desses altos custos, que não se justificam em face da realidade de precariedade e privação que ainda persistem em vastas áreas de nosso país.

São medidas singelas que possuem o condão de promover importantes reduções nos gastos gerais decorrentes das campanhas eleitorais, sem, contudo, comprometer o necessário esclarecimento dos eleitores para o exercício consciente do direito ao voto.

A primeira medida concebida nessa trilha é a redução do tempo de campanha, que passaria a ser de cerca de dois meses. Para tanto, o projeto propõe que as convenções partidárias sejam realizadas até o dia 31 de julho do ano da eleição e que o registro dos candidatos ocorra até 5 de agosto, deflagrando, a partir daí, a campanha eleitoral, um mês após a previsão atual.

As alterações empreendidas pelo art. 2º do projeto nos arts. 8º, *caput*; 11, *caput* e § 9º; 16, *caput*; 17-A; 28, § 4º; 36, *caput*; 45, *caput*; 52; 57-A; e 77, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, referem-se à

alteração da data das convenções, do registro de candidatos e do início da campanha eleitoral e aos ajustes que decorrem dessas modificações principais.

Uma segunda providência prevista no projeto de lei que ora apresento diz respeito à redução da duração da propaganda eleitoral no rádio e na televisão que passaria dos atuais quarenta e cinco dias para trinta dias.

As alterações empreendidas pelo art. 2º do projeto no art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, referem-se à duração da propaganda no rádio e na televisão.

Uma terceira ordem de alterações promovidas no texto da lei que rege as eleições em nosso país tem o objetivo primordial de promover a redução dos custos das campanhas eleitorais, proibindo a colocação de placas e pintura de muros em propriedades imóveis particulares, assim como a proibição de “envelopamento” de carros, bens particulares móveis.

A despeito de a redação atual do § 8º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, prever a espontaneidade e a gratuidade na veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, sabemos que, na prática, verdadeiros leilões são instaurados para saber, ao final, qual candidato terá o “direito” de veicular sua propaganda eleitoral nas paredes, muros, fachadas ou telhados de imóveis particulares estrategicamente situados, assim como na utilização de veículos particulares que circulam pelas cidades.

É necessária, portanto, como medida efetiva de contenção de custos, a proibição de colocação de placas em propriedades particulares.

O inciso XIV do art. 26 da citada Lei eleitoral, que computa como gastos de campanha o aluguel de bens particulares para veiculação de propaganda eleitoral, assim como o § 2º do art. 37, que tenta, de certa forma, disciplinar a veiculação de propaganda eleitoral em bens imóveis particulares, devem, em face da orientação proposta pelo presente projeto de lei, ser revogados. O art. 4º da proposição cuida das citadas revogações.

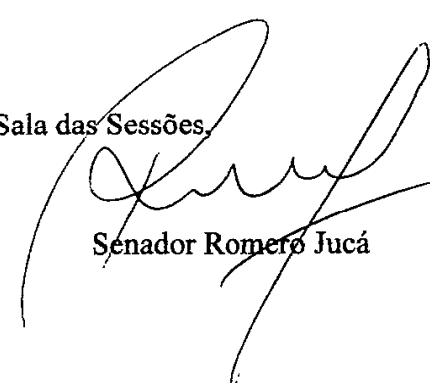
O art. 2º do projeto de lei propõe, ainda, a inclusão de § 3º ao art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997, com o objetivo de disciplinar o tamanho dos adesivos utilizados nas campanhas eleitorais que, hoje, alcançam as mais variadas dimensões, sendo utilizados, inclusive, no tamanho que cobre todo um automóvel, prática denominada como “envelopamento de carros”. Pelo dispositivo projetado, o tamanho máximo dos adesivos permitidos nas campanhas eleitorais será de 30 x 15 cm.

O art. 3º do projeto de lei, por seu turno, veicula cláusula de vigência e trata dos efeitos da lei a ser aprovada, em sintonia com a determinação contida no art. 16 da Constituição Federal, que veda sua aplicação à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, de modo a preservar a segurança jurídica e a normalidade as eleições.

Acreditamos que esse conjunto de medidas possui razoável potencial, não para equacionar a questão do abuso do poder econômico nas eleições, que é objetivo muito mais ousado a ser enfrentado com iniciativas estruturais, mas, sim, para reduzir os vultosos gastos das campanhas eleitorais e contribuir para a retomada da normalidade, da legitimidade e da maior isonomia nas eleições em todos os níveis da federação.

Esperamos, para tanto, contar com as críticas, as sugestões de aprimoramento e, ao final, a aprovação do presente projeto de lei pelas Senhoras Senadoras e pelos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,



Senador Romero Jucá

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

§ 12.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

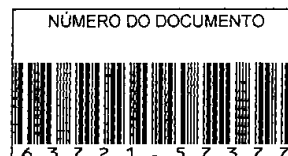
Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.



DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRIÇÃO

Senador Romero Jucá

TIPO DO DOCUMENTO

PLS - Projeto de Lei do Senado

AUTOR

Romero Jucá

EMENTA / RESUMO

Altera legislação eleitoral

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Helio Carlos Meira de Sá

DATA E HORA DO ENVIO

03/12/2012 - 17:01

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

Projeto de Lei Normas para eleições (3).rtf - 83677 bytes (Texto inicial)
Legislação citada Lei Eleitoral.rtf - 118632 bytes (Legislação citada)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado será o mesmo do texto subscrito pelo Senador e essa correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

O envio eletrônico do presente documento pelo Gabinete pressupõe autorização para sua divulgação na página do Senado Federal na Internet, após o recebimento pelo Órgão de destino.

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF.

Recebido em 05/12/2012 às 10:24 horas, por viviane paz costa.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/12/2012.

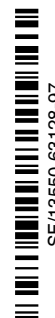
25



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, que “dá nova redação ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), vedando o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica”.



RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2013, para decisão terminativa.

Em síntese, o Projeto pretende alterar o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado. Além disso, o PLS nº 264, de 2013, determina que tal vedação não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Por fim, a matéria determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrerem em outubro de 2014.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Na justificação, o autor registra que:

“Atualmente, os limites firmados pela legislação brasileira tem se mostrado inertes diante da manifesta prática do abuso de poder econômico por parte de alguns candidatos, que colocam seu futuro mandato à disposição daqueles que estão dispostos a alocarem vultosas somas financeiras em suas campanhas eleitorais.

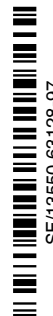
Desse modo, o arranjo normativo vigente, de um lado, constrói uma desigualdade política crescente entre os interesses dos grandes grupos econômicos, que financiam as campanhas eleitorais, e os interesses da massa desorganizada. No fim das contas, aqueles que podem doar recursos às candidaturas vêm influenciando cada vez mais intensamente o processo de escolha dos representantes da sociedade, acentuando-se o descompasso entre a agenda política e as prioridades da coletividade.

Por outro lado, as relações espúrias entre os doadores de campanha e os políticos ameaçam a legitimidade do processo eleitoral, a ponto do eleitor não se sentir representado por quem ele mesmo escolheu. E pior, a ponto do eleitor depositar mais confiança nas instituições que não o representam.

[...]

Para pôr fim, de forma definitiva, à referida contaminação do processo político pelo poder econômico, deve ser proibido o financiamento de campanhas eleitorais por empresa ou por qualquer outra pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado.

A possibilidade de doações a candidatos ou partidos deve ser reservada às pessoas naturais, que, dotadas da qualidade de cidadãos, podem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto



SF/13550.63128-97

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

político que mais se conforma com seu estoque de ideias, valores e preferências sociopolíticas.”

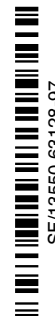
Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Eleitoral, inserindo-se na competência legislativa privativa da União e assegurada a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, todos da Constituição Federal. Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou de constitucionalidade.

No mérito, somos, portanto, favoráveis ao PLS nº 264, de 2013. Porém, é reconhecida a necessidade de mudanças céleres na legislação eleitoral, o que nos leva a entender que a mudança proposta já deve vigorar para o pleito de outubro de 2014. Assim, optamos por suprimir o art. 2º do PLS nº 264, de 2013, de modo a fazer valer as mudanças propostas já para as próximas eleições de 2014.

Entendemos, ainda, que, além de vedar o financiamento de campanhas por pessoas jurídicas, como proposto, devemos sujeitar a contribuição das pessoas físicas a limite, que aqui se especifica em R\$ 700,00, em consonância com o que propõe a Campanha “Eleições Limpas – Reforma Política”, lançada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e pelo Conselho Federal da OAB. Trata-se de medida destinada a coibir o abuso de poder econômico no processo eleitoral, do mesmo modo que a iniciativa que ora se pretende emendar.



SF/13550.63128-97



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (ao PLS nº 264, de 2013)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013.

EMENDA Nº – CCJ (ao PLS nº 264, de 2013)

Acresça-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, a seguinte alteração ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e, em consequência, inclua-se um novo art. 2º ao PLS:

“**Art. 1º**

‘**Art. 23**.....

§ 1º

I - no caso de pessoa física, a R\$ 700,00
(setecentos reais), em cada pleito;

.....’ (NR)

.....”

“**Art. 2º** Revoga-se o § 7º do art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13550.63128-97



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE 2013

Dá nova redação ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), vedando o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrerem em outubro de 2014.

2

JUSTIFICAÇÃO

O regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988 repele qualquer influência abusiva e deletéria do poder econômico nas eleições, nos termos do seu art. 14, § 9º.

Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional disciplinar como deve se dar o financiamento das campanhas eleitorais. Atualmente, os limites firmados pela legislação brasileira tem se mostrado inertes diante da manifesta prática do abuso de poder econômico por parte de alguns candidatos, que colocam seu futuro mandato à disposição daqueles que estão dispostos a alocarem vultosas somas financeiras em suas campanhas eleitorais.

Desse modo, o arranjo normativo vigente, de um lado, constrói uma desigualdade política crescente entre os interesses dos grandes grupos econômicos, que financiam as campanhas eleitorais, e os interesses da massa desorganizada. No fim das contas, aqueles que podem doar recursos às candidaturas vêm influenciando cada vez mais intensamente o processo de escolha dos representantes da sociedade, acentuando-se o descompasso entre a agenda política e as prioridades da coletividade.

Por outro lado, as relações espúrias entre os doadores de campanha e os políticos ameaçam a legitimidade do processo eleitoral, a ponto do eleitor não se sentir representado por quem ele mesmo escolheu. E pior, a ponto do eleitor depositar mais confiança nas instituições que não o representam.

Nessa esteira, o Prof. Luis Roberto Barroso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, constatou que: *“a conjugação de campanhas milionárias e financiamento privado tem produzido resultados desastrosos para a autenticidade do processo eleitoral e para a transparência das relações entre o Poder Público e os agentes econômicos”*¹.

¹ Luis Roberto Barroso. A Reforma Política: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. In: <http://www.luisrobertobarroso.com.br>, acessado em 01.07.2013.

3

Para pôr fim, de forma definitiva, à referida contaminação do processo político pelo poder econômico, deve ser proibido o financiamento de campanhas eleitorais por empresa ou por qualquer outra pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado.

A possibilidade de doações a candidatos ou partidos deve ser reservada às pessoas naturais, que, dotadas da qualidade de cidadãos, podem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto político que mais se conforma com seu estoque de ideias, valores e preferências socio-políticas.

Em face do exposto, especialmente tendo em conta a repercussão da matéria para o resgate da representatividade da classe política, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....
.....

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....
.....

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

.....
.....

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

.....
.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

.....
.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

5

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 03/07/2013.